



**CÓDIGO
DE
PROCESSO PENAL
E
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

**ANOTAÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE V. GRANDÃO RAMOS
DOCENTE DA FAC. DE DIREITO DA UAN**

REEDIÇÃO

COLECÇÃO FACULDADE DE DIREITO — U.A.N.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

NOTA PREVIA

A presente publicação é a reedição da obra com o mesmo título, organizada e anotada pelo autor com a colaboração do dr. Augusto Inglês, agora melhorada e revista à luz das relativamente extensas alterações legislativas que a lei processual penal sofreu em Angola desde 1987.

Na colectânea de legislação complementar eliminaram-se os diplomas revogados e publicam-se não só os textos novos como, agora pela primeira vez, diplomas mais antigos, com grande

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Anotação e organização de V. GRANDAO RAMOS
Docente da Fac. de Direito de Luanda

UI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DE ANOOU

Art.» 165.»

Aa leia a ragulamantoo em vigor na República df Angola aio apllcávela enquanto nio forem altaradoa ou ravogadoa a deede qua nio confrariam a letra e o eapfrito di preaente Lei

Decreto N.º 16 489 de 15 de Fevereiro de 1926

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 12 740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 15 331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: Dei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Código de Processo Penal, que faz parte do presente decreto com força de lei.

Art.º 2.º — As disposições deste código começarão a vigorar no dia 1 de Março do corrente ano no continente e nas ilhas adjacentes.

Art.º 3.º — Fica revogada toda a legislação anterior sobre processo penal não expressamente ressalvada neste código.

§1.º —

§2.º —

Art.º 4.º — O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos pendentes e a todos os que posteriormente se instaurem, qualquer que seja o momento em que a infracção tenha sido cometida.

§ 1.º — Os prazos que tenham começado a correr antes do entrar em vigor este código completar-se-ão nos termos das leis anteriores, se estas admitiam prazos maiores do que os prescritos neste código.

§ 2.º — Os recursos interpostos na vigência das leis anteriores e que este código não admita seguirão os termos estabelecidos nessas leis.

§3.º — ■

Art.º 5.º — Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre a matéria contida neste código serão nele mandadas inserir pelo Ministro da Justiça.

Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931

Artigo 1.º — O Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, é declarado em vigor nas colónias e nelas começará a ter execução, com as modificações constantes do presente decreto, no dia 1 de Julho de 1931, independentemente de publicação nos respectivos Boletins Officiais <'>.

§ único — O dia designado neste artigo para a execução do Código nas colónias é reputado também para todos os efeitos o da sua publicação.

Art.º 2.º — Têm competência penal nas colónias o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais e autoridades a que é atribuída pela organização judiciária e mais diplomas agora nelas em vigor.

Art.º 5.º — A competência disciplinar atribuída no Código do Processo Penal à Ordem dos Advogados será exercida pelos juizes nos próprios processos,

Art.º 7.º — Para julgamento das infracções a que se refere o artigo 51.º do Código do Processo Penal é competente o juiz de direito da comarca em que foram cometidas

Art.º 8.º — O disposto no artigo 54.º do Código do Processo Penal é aplicável aos processos em que forem arguidos, ofendidos ou parte acusadora juizes municipais, instrutores ou populares, por factos alheios, ou não, às suas acções.

' Em Angola, foi publicado no B.O.º 1.º Séria n.º 11/931 — Suplemento.

Art.º 11.º — As formas de processo penal comum são:

1.º — O processo de querela; 2.º — O processo de polícia correcional; 3.º — O processo de transgressões; 4.º — O processo sumário.

§ 1.º — Todas as infracções que tiverem de ser julgadas em processos de querela sê-lo-ão sem intervenção de jurados, julgando de facto e de direito os juizes em ambas as instâncias.

§ 2.º — O processo de polícia correcional será o competente para julgar os crimes enumerados nos artigos 64.º e 65.º do Código do Processo Penal, mas, relativamente aos do artigo 64.º, o prazo normal de instrução será de dois meses <^, os presos em flagrante delito ficarão sujeitos ao disposto no artigo 296.º, não poderá usar-se do processo sumário de acusação e julgamento e serão observadas as normas dos artigos 563.º e 573.º e seus parágrafos, aplicando-se as do artigo 564.º sempre que o réu não seja encontrado para a notificação, nem se apresente depois voluntariamente para recebê-la.

§3.º —

Art.º 14 — Nas comarcas de Damão e Timor e nas de África em que houver um só juiz de direito, se ele, arguido de suspeito, negar os factos alegados ou declarar que estes não constituem fundamento de suspeição, será o apenso concluso ao juiz de direito substituto na mesma comarca, se as partes nisso concordarem em requerimento ou por termo no processo.

§ único — Para peritos ou intérpretes, salvo o disposto no artigo 197.º, não é motivo de impedimento ou suspeição em qualquer processo o facto de já nele terem intervindo nas mesma qualidade, e não serão em regra nomeados ou requisitados peritos com habilitações especiais moradores fora da ilha ou no mesmo continente a mais de 50 quilómetros do local onde tiver de fazer-se o exame.

Art.º 15 — Compete às presidências das Relações a organização da estatística criminal do distrito judicial respectivo, para o que lhes serão remetidos os boletins a que se refere o artigo 459.º do Código do Processo Penal.

Art.^ 21.- — As referências, exceptuando a do artigo 490.-, feitas no Código do Processo Penal a continente ou arquipélago, guarda republicana, secretaria de tribunal, e outra qualquer autoridade ou instituição pública, serão entendidas, respectivamente, como colónia, força pública, secretaria de tribunal superior ou cartório do escrivão competente, e autoridade ou instituição pública correspondente na colónia.

Art.- 22.º — São inaplicáveis nas colónias as disposições do Código do Processo Penal sobre imposto de justiça e conselhos médico-legais.

§ único —

Ar.2 23.º — O Código do Processo Penal, com as modificações introduzidas por este decreto, aplicar-se-á aos processos pendentes em 1 de Julho de 1931, bem como aos que posteriormente se instaurarem, qualquer que seja o momento em que a infracção seja cometida.

§ 1.º — Os prazos que tenham começado a correr antes daquele dia completar-se-ão nos termos de lei anterior, se esta admitir prazo maior que o fixado no Código.

§ 2.º — Os recursos interpostos na vigência da lei anterior, e que o Código não admita, seguirão os termos estabelecidos na mesma lei.

LIVRO (

DA ACÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

Das acções emergentes do crime

CAPÍTULO I

Da acção penal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — **(Princípios da legalidade da acção penal, interpretação e integração da lei processual penal)** — A todo o crime ou contravenção corresponde uma acção penal, que será exercida nos termos deste código.

§ único — Nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil "que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal.

Art.º 2.º — **(Princípio da suficiência da acção penal)** — A acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolver-se-ão todas as questões que interessem à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza "> salvo nos casos exceptuados por lei.

Art.º 3.º — **(Questões prejudiciais não penais)** <º — Quando, para se conhecer da existência da infração penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o juiz suspender o processo, para que se intente e julgue a respectiva acção no tribunal competente.

§ 1.º — Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:

1.º — Quando incida sobre o estado civil das pessoas;

Na falta de "princípios gerais de processo penal", aplicar-se-ão analogicamente os "princípios gerais de direito", os que decorrem do espírito do sistema jurídico (Cf. art.º 10.º 3.º do C. Civil e art.º 165.º da Lei Constitucional).

Questões prejudiciais Impróprias, por contraposição às verdadeiras questões prejudiciais, que são decididas noutro processo e de que tratam os artigos seguintes.

Ver art.º 147.º, que dá ao juiz o poder de usar da faculdade que lhe confere o art.º 3.º, quando em qualquer tribunal "civil r\marr<>Bi ow—i-i—>—■ ----"

2º — quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.

% 2º — A suspensão pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, em qualquer altura do processo ou ordenada oficiosamente pelo juiz após o encerramento da instrução preparatória. A suspensão não deverá, porém, prejudicar a realização das diligências urgentes de prova.

§3.^ — O juiz marcará o prazo da suspensão. O prazo poderá ser prorrogado por tempo razoável, se a demora da decisão não for imputável ao arguido.

§ 4.- — Quando não tenha competência para intentar a acção sobre a questão prejudicial, o Ministério Público intervirá na causa cível para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal. Este deverá, nos casos do n.^ 2.^ do § 1 .^, fazer cessar a suspensão, quando se mostre inconveniente ou de excessiva duração ou quando a acção não for proposta no prazo de três meses.

§ 5º — Quando suspenda o processo penal, para julgamento em outro tribunal da questão prejudicial, pode o juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante termo de identidade, se for admissível a liberdade provisória, ou mediante caução, se a liberdade não for admissível; mas essa providência será revogada se o arguido for negligente em promover o andamento da causa cível.

Art.* 4.S — **(Questões prejudiciais penais em processo não penal)** — Sempre que em qualquer processo não penal se mostre que é necessário decidir acerca da existência ou inexistência de qualquer facto que constitua crime público, para se julgar a questão controvertida, pode o juiz suspender esse processo até que o tribunal criminal decida.

§ 1.9 — O processo suspenso continuará os seus termos, se a acção penal não for exercida no prazo de três meses ou se o processo penal estiver parado na secretaria por este lapso de tempo.

§ 2.- — Se o procedimento penal depender de participação particular, o juiz só poderá suspender o andamento do processo quando a participação tiver sido apresentada em juízo.

§ 30 _ Se o procedimento penal depender de acusação particular, o processo só poderá suspender-se quando a parte tenha promovido o processo penal e não tiver deixado de lhe dar andamento durante três meses'oi.

SECÇÃO II Do Ministério Público e da parte
acusadora

Art.- 5- — (Competência para o exercício da acção penal) —

Compete ao Ministério Público exercer a acção penal com as restrições constantes dos artigos seguintes

(9)

Art.- 6- — (Queixa, denúncia ou participação do ofendido) <"" —

Nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido, ou de outras pessoas, para haver procedimento penal, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juízo para que o Ministério Público promova.

§ único — Quando a participação tiver sido feita a qualquer outra autoridade e por esta enviada ao tribunal será notificado o participante para declarar se a confirma ou não.

Art.- 7º — (Acusação particular) — Quando a lei tornar a acção penal dependente de querela, acusação ou requerimento particular, é necessário que o ofendido, ou as outras pessoas, a quem a lei confere a faculdade de acusar, promovam o andamento do processo.

§ 1.- — O Ministério Público terá porém intervenção em todos os actos do processo em que possa intervir a parte acusadora, poderá recorrer de todas as decisões judiciais e deverá acusar conjuntamente com ela, não lhe sendo lícito acusar por factos não alegados pela parte.

§ 2.- — A intervenção do Ministério Público cessará com o perdão ou a desistência de parte acusadora "".

Art.8 8.- — (Acumulação de crimes públicos e particulares) — No caso de acumulação de infracções, o Ministério Público exercerá, desde logo, a acção penal por aquelas para que tiver legitimidade, se a infracção mais grave não depender de participação ou acusação particular, ou se as infracções forem de igual gravidade.

§ 1º — Se a infracção por que o Ministério Público pode exercer a acção penal for de menor gravidade, as pessoas a quem a lei confere o poder participar ou acusar serão notificadas para declararem, no prazo de três

17 (7R° ^ ° 'A° ^ ^ ^ ^ ^ ^ " ■ " ^ ^ ° ^ _ ° 3rt.^ 2.S, com a redacção que lhe foi dada pela portaria n.º 1101 "^^ 20/3/1959, enumera as excepções a esta regra.

^^^ evogado pela Dec-Lei n.º 35 007. Cf. art.^ 3.º deste diploma, corpo do art.s 7.^ foi revoaarfn noir, ., -000., - -
o ar» o j - -

dias, se querem ou não usar dessa faculdade. Se os notificados declararem que não querem participar ou acusar ou nada declararem, o Ministério Público exercerá a acção penal pelas infracções que pode oficiosamente acusar.

§ 2.- — Se os notificados, tendo declarado que querem participar ou acusar, o não fizerem dentro de dez dias, promoverá o Ministério Público o competente procedimento pelas infracções que pode acusar independentemente de participação ou acusação particular. O mesmo se observará quando a parte acusadora não der andamento ao processo durante três meses, nos casos em que ele depende da sua acusação, devendo entender-se, em ambos os casos, que desistiu da acção penal.

§ 3.- — O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicar-se-á também quando o mesmo facto for previsto e punido em duas ou mais disposições legais como constituindo infracções diversas <'^'.

Art. 9.- — **(Competência para a instrução)** — O Ministério Público poderá requerer e o juiz poderá oficiosamente ordenar quaisquer diligências que se julguem indispensáveis para o descobrimento da verdade, mesmo quando a acção penal depender de acusação particular, mas sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes <'''.

Art. 10.º — **(Prosseguimento da acção)** — Quando uma decisão judicial com trânsito em julgado, indeferindo a promoção do Ministério Público, ordenar que prossiga a acção, será este sempre obrigado a promover em conformidade com essa decisão <'''.

Art. 11.2 — **(Exercício da acção penal pelos ofendidos)** — Podem exercer a acção penal as pessoas particularmente ofendidas, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação.

§ 1.- — Sempre que neste código se empregue a expressão "ofendido", entender-se-á que se refere à pessoa particularmente ofendida com a infracção.

§ 2.- — Quando a lei penal tornar a acção dependente de participação ou acusação particular, poderão exercê-la, nos termos dos artigos 6.º e 7.

<''' o art. 8.º foi revogado pelo Dec-Lei n.º 35 007.

<>' Revogado pelo art.º 14.- do Dec-Lei n.º 35 007.

Continuam a pertencer ao juiz, mesmo na fase de instrução preparatória, as decisões que tenham natureza jurisdicional, salvo, hoje, a legalização da prisão preventiva (p. e., o julgamento dos incidentes — art.º 104.º e segs., a aplicação provisória de medidas de

— ■ • " " ■ " ""-■ -:- * ^"»' Maia rínnraluac in ríiSHinO dO

deste código, aqueles que, segundo a lei penal, podem participar ou acusar. Se mais de uma pessoa quiser exercê-la, preferirá o ofendido e, na sua falta ou incapacidade, aquele que primeiro declarar em juízo que quer usar dessa faculdade etc.

Art-12.º — **(Exercício da ação penal pelo marido da ofendida)** — O marido pode exercer a ação penal pelas infracções cometidas contra a mulher, salvo oposição desta etc.

Art.º 13.2 — **(Exercício da ação penal nos casos de morte, ausência ou incapacidade do ofendido)** — No caso de morte, ausência sem notícias, menoridade ou outra incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa, podem exercer a ação penal os ascendentes, descendentes, o cônjuge não separado de pessoas e bens, o viúvo, enquanto não passar a novas núpcias e, no caso de ausência ou de menoridade, também o legal representante do ausente ou do menor.

§ 1.º — No caso de ausência sem notícias, a ação somente poderá ser exercida pelas pessoas a quem este artigo se refere, se o crime tiver sido cometido depois de se ter ausentado o ofendido ou durante a sua menoridade ou incapacidade seguida de ausência.

§ 2.º — Do disposto neste artigo exceptua-se a ação por crime de adultério, que só pode ser requerida pelas pessoas nele indicadas, se o ofendido lhe tiver dado início.

§ 3.º — Nos casos previstos neste artigo, se a ação depender de participação ou de acusação particular, poderão exercê-la, além das pessoas nele indicadas, as referidas no § 2.º do artigo 11.º.

§ 4.º — Se mais que uma pessoa quiser exercer a ação penal, preferirá aquela que primeiro o declarar em juízo etc.

Art.º 14.º — **(Exercício da ação penal nos crimes de que resultou a morte do ofendido)** — Nos crimes de que resultar a morte do ofendido podem exercer a ação penal, mesmo simultaneamente, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge não separado de pessoas e bens, o viúvo, enquanto não passar a novas núpcias, os irmãos do falecido e, sucessivamente, os outros parentes colaterais e os testamentários e os colaterais em terceiro grau, preferindo aqueles a

Art.º 15.º — **(Exercício da ação penal nos crimes de que resultou a morte do ofendido)** — Nos crimes de que resultar a morte do ofendido podem exercer a ação penal, mesmo simultaneamente, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge não separado de pessoas e bens, o viúvo, enquanto não passar a novas núpcias, os irmãos do falecido e, sucessivamente, os outros parentes colaterais e os testamentários e os colaterais em terceiro grau, preferindo aqueles a

Art.º 16.º — **(Exercício da ação penal nos crimes de que resultou a morte do ofendido)** — Nos crimes de que resultar a morte do ofendido podem exercer a ação penal, mesmo simultaneamente, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge não separado de pessoas e bens, o viúvo, enquanto não passar a novas núpcias, os irmãos do falecido e, sucessivamente, os outros parentes colaterais e os testamentários e os colaterais em terceiro grau, preferindo aqueles a

§ 1.º — Os herdeiros e os colaterais em terceiro grau poderão requerer que sejam notificadas as pessoas que lhes preferem para, no prazo que o juiz lhe assinar, declararem se querem ou não exercer a acção penal. A falta de declaração equivale à negativa.

§ 2.º — Se diversos herdeiros ou colaterais em terceiro grau quiserem exercer a acção penal, preferirá aquele que primeiro o declarar em juízo [^].

Art.- 15.- — **(Acção Popular)** — Quanto aos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção, pode qualquer pessoa exercer a acção penal [^].

Art.- 16.- — **(Exercício da acção penal pelas pessoas colectivas)** — Todas as pessoas colectivas, que tenham como fins estatutários promover ou auxiliar a prevenção ou repressão de certas infracções, podem exercer a acção penal por estas infracções.

§ único — Poderão também exercer a acção penal por contravenções ou transgressões os corpos administrativos de que provenham os regulamentos, posturas ou editais infringidos e os corpos administrativos e outras pessoas colectivas a quem especialmente interesse o seu cumprimento TM.

Art.- 17.º — **(Leis especiais)** — Além das pessoas indicadas nos artigos antecedentes, poderão exercer a acção penal todas aquelas a quem leis especiais confirmam esse direito [^].

Art.º 18.- — **(Irrenunciabilidade da faculdade de promoção da acção penal)** — Ninguém poderá renunciar à faculdade de promover a acção penal, salvo o disposto nos § § 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8º e no § 1.º do artigo 14.º.

§ único — O disposto neste artigo não obsta à extinção da acção penal pelo perdão da parte nos casos em que a lei o permite ^{^^}.

Art.s 19.S _ **(Constituição de assistente)** — Nas acções em que ao Ministério Público compete requerer procedimento criminal, oficiosamente ou mediante participação, poderão constituir-se parte acusadora aqueles a quem a lei confere esse direito, até terminar o prazo para o Ministério Público deduzir a acusação.

ITM o corpo do artigo foi revogado pelo art.- 4.5*, n.º 4 do Dec-Lei n.º 35 007 [»]

Revogado pelo art.º 4.-, n.º 5 do Dec-Lei n.º 35 007. TM Revogado pelo art.º 2.º do Dec-Lei n.º 35 007.

■ —: — A „,Kí,^=oãñ rio Dec-Lei n.a 35 007 (cf. art.º 2.º)

ç -j Q _ Estas pessoas poderão todavia intervir posteriormente no processo como parte acusadora e promover os termos subsequentes, desde que declarem conformar-se com a acusação pública e o requeiram até cinco dias antes daquele em que a audiência de discussão e julgamento se realizar.

§ 2.^ — O despacho que deferir o requerimento a que se refere o parágrafo anterior será logo notificado ao Ministério Público, ao réu e seu defensor.

§ 30 — A constituição da parte acusadora poderá fazer-se por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento ^K

Art.- 20.- — **(Representação judiciária dos assistentes)** A parte acusadora pode fazer-se representar por um advogado.

§ 1 .s — A querela, a queixa e o requerimento da parte para julgamento devem ser sempre assinados por advogado ou solicitador, se não houver advogado no auditório, e também pela parte acusadora, quando não juntar ou não tiver nos autos procuração.

§ 2° — Na audiência de julgamento a parte acusadora só pode intervir devidamente representada por advogado, salvo se for advogado ou licenciado em direito >".

Art.2 21 — **(Representação judiciária de mais de um assistente)** — Se mais de um indivíduo se tiver constituído parte acusadora, serão todos representados na audiência de julgamento por um advogado.

§ 1.- — Se forem também diferentes as infracções de que o réu é acusado, cada grupo de pessoas a quem a lei permite exercer a acção penal por cada uma dessas infracções pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

§ 2° — Na falta de acordo entre as pessoas que se tenham constituído parte acusadora na escolha de advogado que as deva representar, terá P ererencia aquela que mostre um interesse maior e mais sério na acusação. Se os interesses forem iguais, decidirá a sorte.

rar..^ ^ 3.S — o advogado nomeado nos termos do parágrafo anterior representá-las-á a todas «=

n.º 35 007. 19.= e O seu § 1 .= foram substituídos pelos §§ 3.º e 5.º do art.º 4.º do Pec-Lei

,2.) P ^ ~º 'º ^º ■ < 9-^ foi alterado pelo art.^ 21 .=-1. da Lei 20/88, de 31 de Dezembro. fe, ^®^09ado pelo art.º 5.0 do Dec-Lei n.^ 35 007. O corpo e no RK " " - -

Art.º 22.º — (Comparência pessoal do réu. Constituição de advogado e nomeação de defensor) — O réu é obrigado a estar pessoalmente em juízo nos casos em que a lei o exige ou quando o juiz ordenar a sua comparência pessoal, podendo fazer-se assistir de advogado. Nos outros casos poderá fazer-se representar por advogado.

§ 1.º — Quando a lei determinar que o réu seja assistido de advogado, o juiz lhe nomeará oficiosamente, se (ele o não tiver. Neste caso, o advogado nomeado ficará a representá-lo nos actos posteriores do processo.

§ 2.º — Na falta de advogado, o juiz nomeará pessoa idónea.

§ 3.º — Em qualquer altura em que o réu constitua defensor, cessarão as funções do que tiver sido nomeado oficiosamente ^^^>.

Art.º 23.º — (Representação de vários réus) — Sendo vários os réus, cada um poderá ser representado no processo e até na audiência do julgamento por um advogado.

§ 1.º — Se um ou alguns dos réus houverem constituído advogado e outros não, o juiz nomeará oficiosamente, d(e) entre os advogados constituídos, um ou mais que tomem a defesa d(e)s outros réus, salvo o caso de incompatibilidade de defesas.

§ 2.º — Se nenhum dos réus houver constituído advogado, o juiz nomeará um defensor oficioso para todos.

§ 3.º — Quando algum dos réus alegar incompatibilidade entre a sua defesa e a dos outros, o juiz nomear-lhe-á um defensor diferente, se julgar justificada essa incompatibilidade <"".

Art.º 24.2 _ (Notificação e substituição (o defensor oficioso)
— Ao defensor oficiosamente nomeado será notificada a nomeação, quando não estiver presente no acto dela.

§ único — O defensor nomeado será dispensado do patrocínio oficioso, se alegar causa que o juiz julgue procedente e, ainda sem ela,

<^> o an.º 49.º do Dec-Lei n.º 35 007 permite a constituição de advogado e indica os casos em que é obrigatória a nomeação de defensor, não havendo advogado constituído. Cf. , ainda, art.ºs 253.2 e 264.º. Cf também, os art.ºs 203.º § 2.º, 244.º 250.º = 265.º, 267.2, 41 gº 465.º.

<"" A incompatibilidade poderá ser verificada e declarada oficiosamente.

deverá, com autorização do juiz, ser substituído por outro que voluntariamente se ofereça a tomar o patrocínio do réu.

Art. 25. — **(Conferência com o réu e exame do processo)** — O defensor poderá, quando for necessário, requerer algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e para examinar os autos, o que lhe será concedido sem adiamento dos actos do processo em que deva intervir.

Art. 26. — **(Substituição do defensor oficioso)** — O juiz poderá sempre substituir o defensor oficioso, a requerimento do réu, por causa justificada.

Art. 27. — **(Abandono do patrocínio)** — O defensor não pode, sob pretexto algum, abandonar o patrocínio do réu sem ter sido devidamente substituído.

§ único — A substituição do advogado constituído far-se-á logo que se junte aos autos a notificação da recusa do mandato e a do defensor nomeado logo que se julgue procedente a escusa.

Art. 28. — **(Abandono do patrocínio)** — O defensor oficioso que recuse sem causa justificada, nos termos do § único do artigo 24., o patrocínio do réu, e o defensor oficioso ou constituído que o abandone, sem ter sido devidamente substituído, será suspenso do exercício da sua profissão de um mês a um ano. Se não for advogado, será condenado em multa de Kz 100.00 a Kz 1 000.00.

Não é equiparada à recusa ou ao abandono do patrocínio a mera falta do advogado a acto a que deva comparecer.

§ único — As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo tribunal no próprio processo, mas a suspensão dos advogados carece de despacho do Conselho Superior Judiciário em sessão de secção, com a intervenção, com direito de voto, do presidente do conselho superior da Ordem dos Advogados.

o ah
advogado Patrocínio e a renúncia, fora das condições da lei e sem fundamento justo por
exerção de J. 1.º foi infracção disciplinar, punível nos termos da legislação reguladora do
a, 1.º da advocacia.
Cf. art. 1.º

CAPÍTULO II
Da acção civil

Art.- 29 — (Pedido de indemnização) — O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal e só poderá ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste código <"".

Art.º 30.º — (Acção cível autónoma) — A acção civil de perdas e danos por infracção penal que não depender de acusação ou participação pode propor-se em separado perante o tribunal civil, quando a acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de seis meses, a contar da participação em juízo, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo, quando o processo tiver sido arquivado ou quando o réu tiver sido absolvido na acção penal.

§ 1.- — Se a acção penal depender de participação ou acusação particular, a acção civil pode ser livremente intentada, mas, se o for, ficará por esse facto extinta a acção penal '^^'.

§ 2.- — Se se tiver instaurado processo penal por infracção que dependa de participação ou acusação particular, somente poderá intentar-se em separado a acção civil quando o processo penal esteja sem andamento por seis meses ou mais, sem culpa da parte acusadora, quando o processo tenha sido arquivado ou o réu tenha sido absolvido.

Art.- 31.- — (Efeitos da transacção na acção cível) — A transacção na acção civil impede o exercício da acção penal que dependa de participação ou acusação particular.

Art.- 32.- — (Legitimidade para o pedido de indemnização) — O pedido de indemnização por perdas e danos pode ser feito no processo penal mesmo por quem se não tiver constituído parte acusadora '^^'.

§ 1.- — O Ministério Público deverá pedir a indemnização por perdas e danos a favor do Estado, se a ela tiver direito, e a favor das pessoas colectivas de interesse público e dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por advogado no processo ^^*|

"" Cf., em apêndice, o art.º 67." do Código da Estrada, que regula a acção cível de indemnização em conjunto com a acção penal, com fundamento nos factos criminosos previstos naquele diploma. Esta acção pode mesmo ser intentada contra as pessaaas só civilmente responsáveis, o que constitui excepção à regra geral do art.'29.2.

™ Princípio da opção.

»| Cf. art.2 67.S do Código da Estrada.

M r.f Am anônrlinp o Dec-Lei n.-292/74, de 18/6/1974.

§ 2.- — O requerimento a pedir a indemnização por perdas e danos será articulado.

§ 3.- — As provas relativas à indemnização serão oferecidas nos mesmos prazos em que o devam ser as da acção penal, não podendo ser dadas, além das da causa, mais de três testemunhas pelos requerentes nem pelos réus *^^'.

Art.- 33.- — **(Extinção da acção penal)** — A extinção da acção penal antes do julgamento impedirá que o tribunal continue a conhecer da acção por perdas e danos, a qual todavia poderá ser proposta no tribunal civil <^'.

Art.- 34.- — **(Reparação por perdas e danos)** — O juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tenha sido requerida '^'.

§ 1.- — Quando a lei conceder a reparação civil a outras pessoas, a estas será arbitrada a respectiva indemnização.

§ 2.8 — O quantitativo da indemnização será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

§ 3.8 — As pessoas a quem for devida a indemnização poderão requerer, antes de proferida sentença final em 1.- instância, que ela se liquide em execução de sentença e, neste caso, se procederá à liquidação e execução perante o tribunal civil, servindo de título exequível a sentença penal.

§ 4.- — Se estiver pendente ou tiver sido julgada no tribunal civil acção por perdas e danos, nos casos em que a lei o permita, a reparação civil não será fixada na acção penal.

o art.º 32.- nada diz sobre o prazo dentro do qual o pedido indemnização deve ser formulado. Entende-se que deverá sê-lo ou com a acusação ou dentro do prazo legal para a deduzir. Seja qual for a razão da extinção, nomeadamente a amnistia (salvo se a lei que a decreta especialmente determinar o contrário, isto é, que os autos prossigam para efeitos de apuramento da responsabilidade civil, coisa que por vezes acontece).

**** Absolvido o réu, não há, por conseguinte, lugar à reparação de perdas e danos prevista neste preceito. De resto, é entendimento dominante o de que a reparação a que se refere o art.- 34.^ tem natureza penal e não civil. É um efeito penal da sentença Ho rT.nHQR.-...s«

TITULO U
Da competência

Art.s 35- — **(Competência dos tribunais criminais)** — Têm competência penal: '^'.

- 1.- — O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.- — As Relações;
- 3.º — Os tribunais colectivos das comarcas;
- 4.- — Os jurados;
- 5.- — Os juízes de direito das comarcas;
- 6.- — Os juízes criminais.
- 7º — Os juízes auxiliares de investigação criminal;
- 8.^ — Os juízes das transgressões;
- 9.- — Os juízes de paz; 10.- — Os tribunais especiais que conhecem das causas relativas a menores, de delitos de contrabando e descaminho, de quebras, os tribunais militares e outros designados nas leis.

Art.º 36.- — **(Competência do Supremo Tribunal de Jusiça)** — Compete ao Supremo Tribunal de Justiça '^':

- 1.- — Conhecer em recurso das decisões proferidas nas Relações;
- 2.- — Preparar e julgar os processos por infracções cometidas pelos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e pelos representantes do Ministério Público junto desses tribunais, no exercício das suas funções ou por causas delas;
- 3.- — Julgar os processos por infracções cometidas pelos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e pelos representantes do Ministério Público junto desses tribunais, nos casos não previstos no número anterior.
- 4.- — Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades judiciais de distritos de diversas Relações, entre as Relações, entre as autoridades administrativas, fiscais ou militares e as judiciais, entre quaisquer tribunais especiais ou entre estes e os tribunais comuns.
- 5.- — Conceder a revisão de sentenças penais e ordenar a sua suspensão e anulação nos termos deste código;

'^> Este artigo está revogado. A competência dos tribunais comuns, em matéria penal é definida pela Lei 18/88, de 31 de Dezembro. 1^' Ver art.= 20.= da Lei 18/88. O Tribunal da Relação foi extinto com a publicação desta Lei que.



6.e — Ordenar, quando o julgar necessário, que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente, por proposta do juiz desta comarca ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do réu;

7.º — Decidir acerca da formação do júri misto;

8.- — Uniformizar a jurisprudência penal nos termos deste código;

9.- — Exercer as demais atribuições indicadas na lei.

Art- 37- "§" — **(Competência do Tribunal da Relação)** — Compete ao Tribunal da Relação:

1.2 — Conhecer em recurso, nos termos da lei, das decisões dos tribunais colectivos e dos juizes de direito das comarcas, dos juizes criminais e dos juizes das transgressões "§";

2º — Preparar e julgar os processos por infracções cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e agentes do Ministério Público junto deles, no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.- — Julgar os processos por infracções, não compreendidas no número anterior, cometidas pelos juizes de direito de 1.ª instância e agentes do Ministério Público junto deles;

4.- — Decidir os conflitos de jurisdição e competência entre as autoridades judiciais de diversas comarcas do mesmo distrito;

5- — Cumprir as cartas de ordem e precatórias que lhes sejam dirigidas;

6.- — Exercer as demais atribuições indicadas na lei.

Art.2 38.S — **(Competência dos tribunais colectivos das comarcas)** — Os tribunais colectivos das comarcas julgam de facto, definitivamente, e de direito, com recurso para a Relação, as infracções a que corresponda o processo de querela e que por lei não forem exceptuadas da sua competência <"^".

"§" Revogado pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro. "§" Não havia em Angola "juizes das transgressões". "§" Antes da criação da assessoria popular, o juiz era sempre singular. Ver Dec. n.º 19 271, de

24/1/1931 (art.º 11.º, § 1.º) e art.º 71.º da Organização Judiciária.

Agora, o tribunal é sempre colectivo. Todos os processos-Lei n.º n/»" "----- alterando-a, a Lei n.º 11/77 n.º 1.º -" " " " "

Art.s 39.^ "" — **(Jurados. Crimes políticos)** — Os jurados decidem definitivamente em matéria de facto, nos crimes políticos não sujeitos a tribunais especiais e nos demais casos previstos na lei.

§ único — São havidos como crimes políticos, para os efeitos deste artigo, os cometidos com um fim exclusivamente político. Não serão considerados políticos, seja qual for o seu fim, os crimes intencionais, consumados, frustrados ou tentados, de homicídio, envenenamento, ofensas corporais de que resulte doença ou impossibilidade de trabalho, roubo, fogo posto e aqueles a que a lei manda aplicar as disposições relativas ao fogo posto, quando não forem cometidos durante uma insurreição ou guerra civil; se o forem no decurso de qualquer destes acontecimentos, não serão considerados políticos, se representarem actos de vandalismo ou de barbaridade odiosa, proibidos pelas leis da guerra, ou se não forem cometidos por qualquer dos partidos em luta e no interesse da sua causa.

Art.º 40.^ — **(Competência dos juízes de direito)** — Aos juízes de direito de 1.- instância compete: ""^

1.- — Preparar e julgar os processos por infracções, cujo conhecimento não pertença a outros tribunais ou autoridades;

2.^ — Proceder, por delegação do juiz relator, às diligências necessárias nos processos contra os juízes de direito, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça *"" e agentes do Ministério Público perante eles, por infracções cometidas no exercício das suas funções ou por causa delas;

3.- — Preparar os processos que devam ser julgados pelos tribunais colectivos ou pelo júri e aqueles em que forem arguidos os juízes de direito, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça ""^ e agentes do Ministério Público perante eles, por infracções não compreendidas no número anterior;

4.- — Cumprir as cartas de ordem, precatórias, rogatórias e requisições que lhes sejam dirigidas por tribunais ou autoridades competentes;

5.^ — Decidir os conflitos entre juízes de paz da mesma comarca;

6.^ — Manter a prisão nos delitos de contrabando e descaminho;

7.- — Exercer as demais atribuições indicadas na lei.

<"" Revogado.

<■"" Ver anotação ao art.** 38.-. Os assessores populares só intervêm no julgamento — Art.ºs 2.^ e segs. da Lei 20/88, de 31 de Dezembro. Juiz de direito é o juiz da causa, o juiz que preside ao tribunal que a julga.

<^^ TriKiinai Suoremo.

Art.- 41.2 — (Competência dos juízes criminais especiais) — Os juízes criminais especiais, nas comarcas em que os há, têm, dentro das respectivas áreas, nos termos estabelecidos neste código e nas leis de organização judiciária, a competência atribuída aos juízes de direito de 1.ª instância no artigo anterior ^\

Art- 42° — (Competência dos juízes auxiliares de Investigação criminal) "" — É da competência dos juízes auxiliares da investigação criminal:

1 s — Presidir aos exames designados pelos juízes de direito ou por qualquer outra autoridade competente da circunscrição médico-legal respectiva e que tiverem de ser feitos nas comarcas de Lisboa e Porto pelos Institutos de Medicina Legal;

2.- — Mandar proceder oficiosamente às seguintes diligências:

a) — Autópsias dos indivíduos falecidos nos hospitais civis de Lisboa e Porto sobre cuja morte recaiam suspeitas de ter resultado crime;

b) — Autópsias de cadáveres entrados na morgue, quando haja suspeita de crime;

c) — Autópsias, quando, de documento assinado por médico ou participação em forma legal, constar que há suspeita de crime;

d) — Exames e investigações periciais no local do crime, se assim se julgar conveniente, ou se os peritos demonstrarem a necessidade de se proceder a essas pesquisas como complemento do exame que lhes tiver sido especialmente ordenado.

3.° — Decidir e resolver todas as dúvidas e questões de natureza jurídica que se levantarem por ocasião dos exames a que presidirem;

4° — Tomar declarações aos queixosos, por ocasião dos exames, quando requisitados pelo juiz do respectivo processo, e ordenar a notificação dos mesmos queixosos para os exames de sanidade ou quaisquer outros que sejam necessários.

, ^■' — O cumprimento das cartas precatórias para os exames médico-legais enumerados neste artigo.

Revogado,

Revogado

Art.- 43.S — (Competência dos juízes das transgressões) [^] — Aos juízes das transgressões compete preparar e julgar os processos por todas as contravenções e pelas transgressões de regulamentos, posturas, editais, ou quaisquer outras normas, publicadas pelo Poder Executivo e pelos corpos e autoridades administrativas no exercício da faculdade regulamentar.

Art.- 44.2 — (Competência dos juízes de paz) ^{<^} — Aos juízes de paz compete:

1.- — Tomar conhecimento das infracções cometidas nas áreas dos respectivos julgados, mandando lavrar o respectivo auto de notícia e procedendo ao corpo de delito, nos termos deste código;

2.- — Prender os delinquentes em flagrante delito, ou nos outros casos em que é admissível a prisão sem culpa formada ou ainda por ordem do juiz competente;

3.- — Proceder ao corpo de delito ou a quaisquer diligências que devam realizar-se dentro do respectivo julgado por mandado dos juízes de direito da comarca.

Art.- 45.0 — (Competência territorial) — É competente para conhecer de uma infracção penal o tribunal em cuja área ela se consumou.

§ 1.- — Se a infracção não chegou a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último acto de execução ou facto punível.

§ 2º — Para conhecer das infracções que se consumam por factos sucessivos ou reiterados, ou por um só facto susceptível de se prolongar, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último facto ou em que cessou a consumação.

§ 3.- — Se a infracção tiver sido cometida nos limites de diversas comarcas e houver dúvidas acerca do local em que o foi, será competente qualquer dos tribunais, preferindo o que primeiro tomar conhecimento da infracção.

Art.o 46.- — (Infracções só em parte praticadas em território nacional) — Se a infracção se praticou só em parte em território nacional, será competente para conhecer dela o tribunal angolano ^{'''} em cuja área se praticou

^{'''} Revogado. Compete aos Tribunais Municipais julgar as Infracções puníveis com pena correccional.

^{'''>} Cf. Decreto n.º 43 898, de 6/9/1961, que criou em Angola, os "julgados municipais e de paz" (art.º 25.º) e o Decreto n.º 48 033 (B.O., I série, de 20/11/1967) que o alterou e criou os "julgados municipais de 1.º classe". Este artigo está revogado. Cf. Lei 18/88.

O Último facto de consumação, execução, preparação ou participação que seja punível pela lei angolana ""K

§ 1.2 — Se depois do último facto praticado em território nacional tiverem sido praticados em território estrangeiro outros que digam respeito à mesma infracção, os tribunais angolanos "" conhecerão de todos eles e serão competentes para julgar todos os seus agentes.

§ 2.- — Se a infracção se cometeu em país estrangeiro e no território nacional apenas se praticaram factos de encobrimento, os tribunais angolanos "" serão apenas competentes para julgar os encobridores.

Art.= 47.s — **(Desconhecimento do lugar da infracção)** — Sendo desconhecido o lugar onde a infracção se cometeu, será competente para conhecer dela o tribunal à ordem de quem ou em cuja área o réu foi preso; se houver diversos réus presos, será competente o tribunal à ordem de quem ou em cuja área foi preso o maior número; se o número for igual ou não houver réus presos, será competente o tribunal que primeiro teve conhecimento da infracção.

Art.- 48.^ — **(Infracções cometidas a bordo de navio ou de aeronave)** — É competente para conhecer das infracções a que seja aplicável a lei angolana "" cometidas a bordo de navio angolano '^' no mar alto ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave angolana '**' na zona livre do ar ou em território estrangeiro, o juízo da comarca a que pertencer o porto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar; e, não se dirigindo para porto algum angolano <=" , ou fazendo parte da tripulação, o da comarca do lugar da matrícula.

Art.2 49.- — **(Infracções contra a segurança e o crédito do Estado Português)** — São competentes para conhecer das infracções contra a segurança e o crédito do Estado Português, cometidas em país estrangeiro e a que seja aplicável a lei portuguesa, os juízes criminais da comarca de Lisboa '^'.

Art.s 50.S — **(Infracções cometidas por angolano <^' no estrangeiro)** — Para conhecer das infracções cometidas por angolano <^' em país estrangeiro não compreendidas no artigo anterior, a que for aplicável a lei penal angolana '~', é competente o juízo onde o agente for encontrado.

"" No texto legal, "portuguesa". ""

No texto legal, "portugueses".

No texto legal, "portugueses".

No texto legal, "portuguesa". '*'

No texto legal, "português".

No texto legal, "portuguesa".

No texto legal, "português".

Revogado. Cf., hoje, Lei 18/88. '*'

No textr. l'—' "

Art.- 51.- — (Competência para o julgamento de infracções contra o exercício dos direitos políticos) — Para o julgamento das infracções contra o exercício dos direitos políticos é competente o juízo da comarca cuja sede for mais próxima do círculo eleitoral onde a infracção foi cometida, excluídas as que façam parte desse círculo.

§ único — Se o círculo eleitoral se compuser de uma só freguesia, não se observará o disposto neste artigo e aplicar-se-ão as regras gerais de competência.

Art.- 52.º — (Infracções em que é ofendido o juiz de direito ou agente do Ministério Público) — Para os processos em que for ofendido o juiz de direito ou o agente do Ministério Público perante ele, por infracções contra eles cometidas nas respectivas comarcas, por factos alheios às suas funções, ou em que forem partes ou ofendidas suas mulheres ou algum ascendente, descendente ou irmão deles, é competente o juízo de direito da comarca mais próxima.

§ 1.- — Nas comarcas em que houver mais que um juízo de direito, será competente o que não estiver inibido, se houver apenas dois, e, se forem mais de dois, aqueles dos não inibidos que a sorte designar.

§ 2.- — O disposto neste artigo aplica-se aos substitutos dos juízes de direito, quando em exercício.

Art.- 53.º — (Infracções cometidas pelo juiz de direito, seu substituto em exercício e pelo agente do Ministério Público) — O juízo a que se refere o artigo anterior é também competente para preparar os processos por infracções cometidas na respectiva comarca do juiz de direito, pelo seu substituto, quando em exercício, ou pelo agente do Ministério Público perante ele, fora do exercício das suas funções e que lhes não digam respeito.

Art.- 54.º — (Infracções em que é ofendido ou arguido o juiz de paz) — Se os processos referidos nos artigos 52.- e 53.- disserem respeito ao juiz de paz, sua mulher ou algum ascendente, descendente ou irmão dele, será competente o juiz de direito da comarca respectiva '■'^K

Art.º 55.- — (Conexão subjectiva. Acumulação de infracções) — Quando um réu for acusado de várias infracções penais, o juízo competente para o julgamento é o da infracção a que corresponder pena mais grave e, no caso de infracções de igual gravidade, aquele em que o réu estiver preso, ou, não o estando, o da infracção mais recente e, sendo da mesma data, aquele em que primeiro tiver sido proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º — Se se tiverem instaurado diversos processos, apensar-se-ão àquele que respeite à infracção que determinar a competência para o julgamento.

§ 2º — Se o réu tiver de responder por crimes políticos e comuns, será julgado separadamente nos tribunais competentes para deles conhecerem, mas a última sentença condenatória, tendo em atenção as anteriores, aplicará uma só pena por todas as infracções e só essa se executará.

§ 3.- — Quando o agente de uma infracção cometa outras que contribuam para retardar o julgamento, poderá o juiz, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, ordenar que responda em separado por alguma ou algumas das infracções e que a sentença se execute desde logo, excepto quanto à pena de degredo, observando-se nas sentenças a proferir o disposto no parágrafo anterior mas levando-se em conta a pena já cumprida.

§ 4.- — Se o réu, no caso do parágrafo anterior tiver sido condenado em pena da competência do tribunal colectivo da comarca, conhecerá este das demais infracções, qualquer que seja a pena que lhes corresponda, salvo se o conhecimento da infracção competir ao júri ou a foro especial.

Art.- 56.- — **(Conexão objectiva. Participação)** — Os agentes da mesma infracção responderão conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquele a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, porque este responderá nesse foro.

§ único — O juiz poderá, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou dos réus, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando necessário para não prolongar a prisão preventiva de algum dos acusados ou por outro motivo atendível <^2>.

Art.s 57.- — **(Conexão objectiva. Infracções recíprocas ou simultâneas)** — Responderão conjuntamente, no juízo competente para o julgamento da infracção mais grave, os agentes de diversas infracções. cometidas na mesma ocasião reciprocamente ou por várias pessoas reunidas.

Se as infracções forem de igual gravidade, será competente o tribunal à ^ em do qual estiver preso algum réu; se houver diversos réus presos, aquele ^ ordem do qual estiver o maior número; e se o número for igual, ou não uver réus presos, responderão no juízo onde primeiro for proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

§ Único — Para todas as infracções organizar-se-á um só processo, quando praticadas na mesma comarca, e, se se tiverem instaurado diversos, juntar-se-ão, logo que se reconheça a conexão, ao da infracção mais grave e, no caso de serem de igual gravidade, àquele em que primeiro for proferido despacho de pronúncia ou equivalente.

Se as infracções tiverem sido cometidas em comarcas diversas, apensar-se-ão os processos, depois de transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, àquele em que, nos termos deste artigo, se deva processar o julgamento.

Art.º 58.- — **(Infracções que são causa ou efeito umas das outras)** — Poderão ser julgados conjuntamente os agentes de diversas infracções cometidas em ocasiões diferentes, quando umas sejam causa ou efeito das outras e sejam processadas no mesmo tribunal, se o juiz o entender conveniente.

§ Único — No caso previsto neste artigo, apensar-se-ão os processos ao da infracção mais grave e, se forem de igual gravidade, ao da infracção mais recente.

Art.s 59.º — **(Contravenções e transgressões que constem do mesmo auto)** — Poderão ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões de editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que se não verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

Art.º 60.º — **(Conexão mista. Infracções da responsabilidade só de alguns réus e praticadas em comarcas diversas)** — Havendo num processo alguns réus implicados em outras infracções penais que não sejam da responsabilidade de todos e praticadas em comarcas diversas, cada um deles será julgado pelo tribunal que for competente para o julgamento da infracção mais grave da sua responsabilidade, em harmonia com as regras dos artigos que antecedem.

Se as infracções forem de igual gravidade, observar-se-ão para cada réu as regras do artigo 55.-, se tiver cometido mais de uma infracção, e as do artigo 45.- e seguintes, se responder só por uma.

§ 1.- — Se as infracções tiverem sido cometidas na mesma comarca, responderão conjuntamente todos os seus agentes, embora alguns não estejam implicados em todas elas, sendo julgados pelo tribunal competente para conhecer da infracção mais grave, devendo para esse fim apensar-se os processos, depois do despacho de pronúncia ou equivalente, nos termos do § único do artigo 57.º.

s ? s — o juiz poderá no caso do parágrafo anterior usar da faculdade

de infracções) S !nH?^ ? ? *^?""P«*ê"<^'« «"> caso de acumulação
 InfrTcTJr!LZn?^T° ""^*"" ""^ d«^« conhecer duma acumulação de
 rnnhJZn^fT f ""^'^^ ""^° ^^^^ SUB Competência normal
 conhecerá de todas, a.nda que julgue improcedente a acusação oor «nnTSL'
 que determinaram a sua competência acusação por aquelas

LIVRO II Do processo

TÍTULO I Disposições gerais

CAPÍTULO I Das formas do processo

Art.2 62.^ — **(Formas de processo penal)** — O processo penal é comum ou especial.

As formas de processo comum são:

1.2 — O processo de querela;
2° — O processo correccional;

,

3.- — O processo de polícia correccional;
4° — O processo de transgressões;
5.- — O processo sumário.

§ único — Estas formas de processo deverão empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito na lei.

Art.s 63.- — **(Processo de querela)** — Serão julgados em processo de querela os crimes a que corresponder qualquer pena maior ou a pena de demissão^{""}.

Art.= 64.- — **(Processo correccional)**^{""} — Serão julgados em processo correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

1.° — Prisão por mais de um ano;
2° — Desterro por mais de um ano;
3.2 — Multa por mais de um ano ou de mais de Kz 40 000.00 <^{""} quando a lei fixar quantia;
4° — Suspensão do emprego por mais de dois anos ou sem limitação de prazo;
5.^ — Suspensão temporária de direitos políticos por mais de dois anos.

^{""} Ver art.» 55.= do C. Penal.

Não existe, em Angola, a forma de processo correccional, sendo os crimes indicados no art.°

^■^ julgados em processo de polícia correccional (art.» 11." e § 2.» do Dec. n.= 19 271). No texto

lfinal "4n rlnn<f llt^r ar» e q a H-. i =; rv a -7i A mr

Art.º 65.º — **(Processo de polícia correcional)** <*> — Serão julgados em processo de polícia correcional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º — Prisão até um ano; 2.º — Desterro até um ano;
- 3.º — Multa até um ano ou até Kz 40 000.00 <*&, quando a lei fixar a quantia;
- 4.º — Suspensão do emprego até dois anos.
- 5.º — Suspensão temporária dos direitos políticos até dois anos;
- 6.º — Repreensão;
- 7.º — Censura.

Art.º 66.º — **(Processo de transgressões)** — Serão julgadas em processo de transgressões as contravenções, qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, e as transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que, atendendo à entidade que as formula, devam qualificar-se de regulamentares.

Art.º 67.º — **(Processo sumário)** — Serão julgados em processo sumário as infracções criminais a que for aplicável pena de prisão até dois anos, com ou sem multa acessória, sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento possa efectuar-se nos oito dias subsequentes.

O réu a que seja imputado crime punível com pena superior a um ano de prisão manter-se-á preso até final do julgamento, mesmo que a captura se faça a horas em que o tribunal não se encontre aberto ou não possa desde logo tomar conhecimento do facto ".*".

Art.º 68.º — **(Crimes puníveis com outras penas)** — Se qualquer crime vier a ser punido com penas diversas das indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º e não for prescrito processo especial, determinar-se-á a forma de processo a seguir pelas seguintes regras:

1.º — Se puder estabelecer-se equivalência entre a nova pena e as indicadas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º, por esta equivalência se determinará a forma do processo.

2.º — Se, não podendo determinar-se uma equivalência precisa, todavia puder determinar-se a sua gravidade em relação às penas indicadas nos artigos 63, 64.º e 65.º, seguir-se-á o processo de querela, quando as novas

<<| Ver nota 64.

"" No texto legal, "40 000\$",

■ **>><<< -j_ o ^^ na7Ambro.

penas forem de gravidade superior à das enumeradas no artigo 64.º; o processo correccional, se forem de gravidade igual às do artigo 64.º ou superior às do artigo 65.º, e o processo de polícia correccional nos outros casos 'A'.

3.S — Se não puder estabelecer-se qualquer comparação entre a gravidade das novas penas e as do Código Penal, empregar-se-á o processo de querela.

Art.º 69.º — **(Forma de processo, atendendo à pena)** — Se o emprego da forma do processo depender da pena que couber à infracção, atender-se-á àquela que for aplicável, independentemente de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que nela possam concorrer, exceptuando-se as agravantes que forem especialmente previstas na lei e que alterem a pena, porque, neste caso, a esta se atenderá.

CAPÍTULO II Dos actos judiciais

Art.º 70.º — **(Carácter secreto da instrução)** — O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até haver despacho definitivo que mande arquivar o processo.

Têm obrigação de guardar segredo de justiça os magistrados que dirijam a instrução e os funcionários que nela participem.

§ 1.º — No decurso da instrução preparatória, o processo poderá ser mostrado ao assistente e ao arguido, ou aos respectivos advogados, quando não houver inconveniente para a descoberta da verdade.

Logo que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, a defesa tem o direito de tomar conhecimento das declarações prestadas pelo arguido e das declarações e requerimentos dos assistentes; tanto a acusação como a defesa têm o direito de tomar conhecimento dos autos de diligências de prova a que pudessem assistir e de incidentes ou excepções em que devam intervir como partes. Para estes efeitos, as referidas declarações, requerimentos e autos ficarão patentes, avulsos, na secretaria, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. A todos é imposto o dever de guardar segredo de

(6S) ^{jj} f^a que ter em atenção o art.^ 11.º do Dec. n.º 19 271. Seguir-se-á o processo de polícia correccional Semore aue a.s nBna.< «olam as nrouictao n..=r „« —. o í>.r O----- . . - -

§ 2.º — Os autos de instrução preparatória são facultados ao assistente, para o efeito de formular acusação, e à defesa, após a notificação da acusação ou do requerimento de instrução contraditória pelo Ministério Público.

§ 3.º — Durante a instrução contraditória as partes podem consultar o processo, quando se encontre na secretaria.

§ 4.º — A violação do segredo de justiça é punível com a pena cominada no artigo 290.º do Código PenalTM.

Art.º 71 .º — **(Conhecimento aos peritos de actos e documentos dos processos)** — O juiz <"> poderá dar conhecimento aos peritos, intérpretes ou testemunhas, dos actos do processo ou documentos que convenha mostrá-los para melhor investigação da verdade e que eles não poderão revelar.

Art.º 72.2 — **(Obrigação de mostrar processos e de passar certidões)** — Os escrivães são obrigados a mostrar quaisquer processos findos ou pendentes, que não estejam em segredo de justiça, e a passar, mediante despacho, quaisquer certidões a quem mostre um interesse legítimo em as obterTM.

§ único — O juiz "> pode proibir, sob pena de desobediência, que as certidões se publiquem, sempre que a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública.

Art.º 73.º — **(Certidões de processos em segredo de justiça)** — O juiz '> pode permitir que se passem certidões de processos em segredo de justiça para serem juntas a outros processos igualmente em segredo de justiça, quando pedidas pelo tribunal em que estejam pendentes estes últimos processos.

§ único — Poderão também ser passadas, mediante despacho, certidões de processos que tenham aguardado por mais de três meses a produção de melhor prova, quando os requerentes mostrem interesse legítimo em as juntar a qualquer processo, não podendo, sob pena de desobediência, ser utilizadas para qualquer outro fim.

TM Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio. Ver art.º 13.º do Dec.-Lei n.º 35 007 sobre o carácter secreto da instrução preparatória. Vd., ainda, krt." 330.º do C. P. Penal.

TM Na fase de instrução preparatória, o Ministério Público ou entidade encarregada da instrução.

TM Cf. art.s 187.º = § único, 232.º, 259.º e 426.º.

TM Vd. nota ao art.º 71 .º =

Art.º 74.2 _ (Publicação não autorizada de peças do processo) _

É proibida, sob pena de desobediência, a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos dum processo, integralmente ou por extracto, antes da audiência do julgamento ou de ser proferido despacho mandando arquivar o processo, e de quaisquer actos ou documentos, antes, durante ou depois da audiência de discussão e julgamento, quando esta for secreta.

Art.- 75.- — (Prática dos actos judiciais) — Os actos de expediente ordinário, a interposição de recursos e a apresentação de quaisquer requerimentos, articulados ou minutas, que deva ser feita ao juiz, na secretaria ou no tribunal, podem ser praticados todos os dias, às horas em que a secretaria do tribunal deve estar aberta, excepto aos domingos, nas férias ou em dias feriados.

Art.- 76º — (Horas a que se praticam os actos judiciais; réus presos) — Os actos judiciais praticados em audiência, ou fora da secretaria, podem celebrar-se desde o nascer ao pôr do sol.

§ 1.2 — As audiências de julgamento podem continuar de noite, e até em domingo, férias ou dias feriados.

§ 2.- — Podem realizar-se em férias os julgamentos de réus presos, e também os dos que estejam soltos, se o juiz o entender necessário.

§ 3.- — Deverão praticar-se em férias, e mesmo nos domingos e dias feriados, os actos necessários para garantia da liberdade individual e para a soltura dos réus presos ou quaisquer outros impostos por necessidade urgente.

Arts 77.S — (Prática de actos de instrução) — Os actos de instrução do processo poderão praticar-se em qualquer dia, mesmo ao domingo, em dia feriado ou em férias, a qualquer hora do dia ou da noite, salva a inviolabilidade do domicílio do cidadão, garantida por lei <"

Art.s 78.2 — (Validade dos actos de processos) — Os actos de processo em que intervenham o juiz e o escrivão valem, desde que estejam por eles assinados e rubricados nas folhas que não tiverem as suas assinaturas, podendo os advogados, o réu ou a parte acusadora rubricar e assinar também, se quiserem. O Ministério Público, quando intervenha, assinará os respectivos autos.

er art.= 20.2 da Lei 18-A/92, de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva) e, entre outros, o art.=
da Lei PP/Qo H«/i-1-o_x—,.,-.-.^^" , . -

§ Único — Os peritos, tradutores, intérpretes, testemunhas e arguidos deverão assinar e rubricar as respectivas declarações e depoimentos, quando não sejam prestados em audiência de julgamento, declarando-se, no caso contrário, o motivo por que o não fizeram. Os relatórios dos peritos serão por eles assinados e rubricados <™>.

Art.2 79.- — **(Requisitos formais dos actos e certidões)** — Os actos e certidões do processo serão escritos em letra perfeitamente legível e não conterão espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras, ou emendas que não sejam ressalvadas^{'''}.

Art.s 80.- — **(Uso de meios mecânicos)** — Os escrivães poderão usar máquinas de escrever, mas, neste caso, devem rubricar todas as folhas, rever os respectivos autos, termos e certidões e disso fazer menção expressa antes de assinarem [^].

Art.^ 81.º — **(Abreviaturas, datas e números)** — Nos autos, termos e certidões do processo não poderão usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.

§ único — As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados, deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades [™].

Art.^ 82.^ — **(Impressos)** — Poderão usar-se para os diferentes actos do processo, papéis com dizeres impressos que serão devidamente preenchidos, rubricados e assinados pro quem os deva escrever [™].

Art.- 83.- — **(Chamamento a juízo)** — O chamamento a juízo será feito por meio de notificação judicial, podendo sê-lo também por aviso expedido pelo correio.

§ 1.- — Os avisos pelo correio somente poderão ser expedidos para lugares dentro da comarca e quando tenham sido autorizados pelo juiz, sendo isentos de porte e devendo levar o selo do tribunal e a rubrica do juiz.

A permissão do juiz pode ser dada, em forma geral, para toda a comarca ou para certos lugares.

[™] Cf. art.º 164.º e 165.º do C. P. Civil.

^{'''} Cf. art.º 387.5 do C. Civil.

[™] Cf. art.º 161.º do C. P. Civil.

<[™] Cf. art.º 162.º, 2. e 3. do C. P. Civil.

§ 2.^ — Estes avisos serão entregues apenas aos destinatários, que, para prova de que os recebem, deverão assinar o recibo, cujo modelo será remetido, conjuntamente com o aviso, pelo tribunal e que deverá ser a este devolvido logo depois de assinado.

§ 3.S — Se o destinatário não quiser ou não puder assinar o recibo, será logo devolvido ao tribunal com essa declaração.

§ 4.º — Quando o aviso não possa ser entregue ao destinatário, será logo devolvido ao tribunal com essa declaração.

§ 5.^ — Estes avisos terão o valor e os efeitos das notificações, desde que sejam devidamente entregues aos destinatários, presumindo-se que a entrega se fez desde que foi assinado o recibo pelo próprio ou feita a declaração da entrega pelo distribuidor, salvo se se provar a falsidade da assinatura ou da declaração.

§ 6.^ — Se a entrega não tiver sido feita, efectuar-se-á a sua notificação.

§ 7.º — As notificações devem efectuar-se como as citações em processo civil, podendo porém realizar-se, desde logo, no lugar em que for encontrada a pessoa a notificar.

§ 8.º — Se o empregado encarregado de fazer a notificação for informado de que a pessoa que tem de ser notificada está ausente em parte incerta, assim o certificará, sendo a certidão assinada por duas testemunhas que afirmem a ausência; e se o juiz, depois de para esse fim empregar todos os meios ao seu alcance, não conseguir averiguar o lugar onde se encontra essa pessoa, seguirá o processo os seus termos sem novas diligências para a notificação, observando-se, porém, quanto aos réus ausentes o disposto neste código.

§ 9.2 — Se o réu ou a parte acusadora tiverem indicado determinada pessoa residente na sede do tribunal para receber as notificações, ser-lhes-ão feitas logo pessoalmente ou com hora certa.

§ 10.= — As notificações aos magistrados do Ministério Público serão feitas pelos escrivães e todas as outras poderão ser efectuadas pelos oficiais de diligências ou agentes de autoridade por ordem do tribunal, podendo ainda os escrivães fazer a dos advogados e solicitadores que encontrem no edifício do tnbunal <">,

Art.º 84 — **(Notificação aos advogados)** — As notificações poderão ser feitas ao advogado do réu ou da parte acusadora, excepto quando a lei exigir ^ o juiz ordenar o comparecimento pessoal do notificado.

§ Único — Se a parte acusadora não residir na sede do tribunal nem tiver constituído advogado ou escolhido pessoa aí residente para receber as notificações, deixará de ser notificada, salvo nos casos especiais em que a lei exija, ou o juiz ordene que compareça pessoalmente ou que faça qualquer declaração necessária para o andamento do processo <^^'.

Art.- 85.- — **(Requisições)** — Quando houver de ser chamado a juízo qualquer funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico, será requisitado a esse superior. A licença não poderá ser recusada, a não ser por imperiosa necessidade de serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado antecipadamente ao juiz o motivo dessa recusa. A falta de comunicação de recusa importa a presunção de que licença não foi negada e, no caso de não comparecimento do funcionário, determinará procedimento imediato contra este, nos termos do artigo 91.-.

§ único — Se a licença for recusada e não puder dispensar-se a presença do funcionário ou empregado que se requisitou, o juiz designará novo dia para o comparecimento, mandando-o notificar e também requisitar com a antecipação necessária. Se o requisitado ainda não comparecer e não justificar a falta nem se mostrar que lhe foi recusada a licença, ser-lhe-á imposta a pena do artigo 91.-. O superior que recusar a licença incorrerá na pena de desobediência qualificada '*^'.

Art.- 86.- — **(Cumprimento de mandados)** — Os oficiais de diligências deverão cumprir os mandados que lhes forem entregues no prazo de cinco dias, a contar da entrega, ou dentro desse prazo certificar a impossibilidade do cumprimento. Esse prazo pode ser prorrogado pelo juiz em caso de necessidade.

§ 1.- — Os oficiais de diligência dos juízos das transgressões e execuções deverão cumprir os mandados para notificações, que lhes forem entregues até quatro dias antes do designado para a diligência a que respeitem.

§ 2.^ — A inobservância deste artigo sujeita o oficial à multa de Kz 50.00 a Kz 1 000.00, imposta pelo juiz, sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares <***.

----- |
1=2' Cf. art.^ 253.°, 254.2 e 255.» do C. P. Civil, com a redacção do Dec. n.^ 323/70 (B. O. 195/70)

|=> Cf. art.° 258.° do C. P. Civil.

«») Kír, tovtñ ifinal "50\$ a 1000\$" (art.° 9.° da Lei n.° 71-/V76)

Art- 87- — (Cumprimento de mandados pela autoridade policial) —

Quando o oficial de diligências encarregado de cumprir quaisquer mandados certificar que não pode dar-lhes cumprimento, poderá o juiz, sempre que julgar conveniente, remeter novos mandados à respectiva autoridade policial para que esta os faça cumprir pelos seus subordinados.

§ único — Se o agente da autoridade policial realizar a diligência requisitada, será instaurado contra o oficial de diligências que a não efectuou o respectivo processo disciplinar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, sempre que haja fundadas suspeitas de que o mesmo oficial procedeu com dolo ou culpa "^^".

Art.* 88.- — **(Testemunhas de fora da comarca)** — Serão admitidas a depor as testemunhas de fora da comarca que o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu, se prontifiquem a apresentar no dia da inquirição.

Art.- 89.- — **(Requisição de actos a praticar em juízo diverso)** — Os actos que deverem ser praticados em juízo diverso do da causa poderão ser requisitados por cartas de ordem, precatórias ou rogatórias ou por meio de ofício ou telegrama.

§ 1.- — Poderão requisitar-se por telegrama todas as diligências urgentes que assim o exijam e far-se-á a requisição por ofício, quando não seja necessário transcrever peças do processo.

§ 2º — As cartas de ordem, precatórias e mandados serão expedidos e cumpridos nos casos e segundo os termos da lei do processo civil. O juiz deprecado, quando o entenda necessário, poderá pedir quaisquer esclarecimentos ou documentos ao juiz deprecante.

§ 3.º — As cartas serão cumpridas nos seus precisos termos pelo juízo que for competente. Se o juiz a quem for dirigida a carta não for o competente para a cumprir, mas outro, para este a remeterá, comunicando a remessa ao juízo deprecante. O mesmo se observará quando a diligência for requisitada por ofício ou telegrama ""•.

inqui '^^^' ^°°° ~/'"1""""**Ç30 no estrangeiro)** — Não se passarão cartas de ern 0""^""^ '^^'^^ '^^'^ estrangeiro nem para fora do continente ou arquipélago tenha sd '^^^^_ ^°^'^^^^' ^^^^° quando passadas para o local onde a infracção alaum f? '^^^^'^^^^ ou quando ao juiz parecer necessário para prova de Tacto essencial à acusação ou à defesa <^".

va. art ^ 17 § K j
 .«. P, "•"= a Lei n.s 18-A/92 e arf.« 296.» e segs. do C. P. Penal.
 . ^^t>'176.,177,ei78.^doC.P.Civil,
 f^evogado pela Lei n.n..... -.-■

Art.- 91 .^ — **(Falta de compareência injustificada)** — Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de Kz 100.00 a Kz 1 000.00, a fixar em função da sua situação económica e encargos sociais, e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais <^o, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto.

§ 1.- — É admissível qualquer espécie de prova, incluindo a testemunhal, para justificação da falta, não podendo porém ser ouvidas mais de três testemunhas. O juiz apreciará a prova produzida segundo a sua livre convicção e decidirá sem recurso, depois de ouvido o Ministério Público.

§ 2.2 — A justificação poderá ser feita dentro de cinco dias, não se executando a condenação até que tenha decorrido esse prazo. Se a justificação se fizer, o juiz, ouvido o Ministério Público, declarará sem efeito a condenação.

§ 3.^ — Independentemente das penas cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar que aquele que sem justificação tiver faltado compareça sob custódia ao acto para que tiver sido notificado ou avisado.

§ 4.2 — Se a falta for cometida pelo réu, aplicar-se-ão as respectivas disposições deste Código.

§ 5.- — Se as pessoas que tiverem de depor ou de prestar declarações estiverem impossibilitadas de comparecer no tribunal, poderão ser ouvidas na sua residência, provada essa impossibilidade nos termos do § 2.2 deste artigo.

§ 6.2 — Se a falta for cometida pelo representante do Ministério Público, dar-se-á conhecimento do facto ao respectivo superior hierárquico e, se o for pelo defensor do réu, aplicar-se-ão as disposições deste código.

Art.2 92.2 — **(Requisição de esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis)** — Todos os juízes e magistrados do Ministério Público poderão requisitar directamente de quaisquer secretarias, repartições, funcionários ou autoridades e seus agentes quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para qualquer processo processo e que sejam da sua competência. Quando os actos requisitados forem urgentes, preferem a qualquer outro serviço "o".

<»»| Em Angola, Cofre Geral de Justiça, extinto pelo art.= 4.= do Dec. n.º 21/78, de 21 de Fev., restaurado pelo Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho. Cf., ainda, art.« 9.º da Lei n.º 71-A/76. No texto legal, "100\$ a 1.000\$".

Art.º 93.S — (Disciplina dos actos judiciais) — Aos juízes, aos presidentes dos tribunais e ao Ministério Público compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidam, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do tribunal ou do lugar onde qualquer diligência se realize e impor-lhes a sanção de prisão até três dias sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta ou no auto da diligência. Se a falta constituir crime, mandá-los-á autuar e prender.

Neste último caso, os infractores serão mantidos sob custódia até responderem, devendo o julgamento efectuar-se no prazo de oito dias, se não for caso de julgamento sumário. Quando o julgamento não possa realizar-se dentro desse prazo, serão soltos, findo ele, sob caução, salvo se o crime a não admitir.

§ 1.2 — Os juízes e presidentes dos tribunais poderão requisitar o auxílio da força pública, quando o julgarem necessário.

§ 2.2 — Se o juiz reconhecer que o perturbador é militar, mandá-lo-á autuar e remeter, sob custódia, à respectiva autoridade, para seguimento do respectivo processo ■^K

Art.º 94.2 _ (Prazo para despachos e promoções) — Os juízes e representantes do Ministério Público deverão, salvo nos casos de grande acumulação de serviço ou quando seja necessário um estudo demorado do processo e naqueles em que este código estabelece prazos especiais, proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista, ficando sujeitos, no caso de infracção, às respectivas sanções disciplinares.

Art.º 95.2 — (Prazo para os actos de secretaria) — O escrivão deverá fazer os processos conclusos ou com vista e passar os mandados no prazo de dois dias, incorrendo, quando violar esta disposição, na multa de Kz 50.00 a kz 1 000.00 "A", imposta pelo juiz sem outra forma de processo e salvas as sanções disciplinares.

§ 1.2 — Sobre a falta serão ouvidos o Ministério Público e escrivão, podendo o juiz, se a julgar justificada, isentá-lo da pena.

§ 2.2 — Quando houver réus presos, a conclusão e vista do processo serão feitas imediatamente com preterição de quaisquer outros serviços, sendo aplicável ao escrivão negligente a pena deste artigo.

Sendo os perturbadores mandatários judiciais, ver art.º 412.º do C. P. Penal e art.º 154 = do C P- Civil.

^L- art.º 9.» da l Bi n S 71-A/Vf; Mi to^/♦^ l=,^-,l «cn» ^ H í^ñ/^,i

Art.2 96.2 — (Compromisso de honra) — Os peritos, os tradutores e intérpretes tomarão sempre perante o juiz o compromisso de, sob sua honra, desempenhar com fidelidade as suas funções. Para este efeito o juiz lhes perguntará se prometem peia sua honra desempenhar fielmente as funções que lhes são confiadas, ao que deverão responder afirmativamente.

§ 1.- — As testemunhas que depuserem no processo tomarão compromisso idêntico, perguntando-lhes o juiz se prometem peia sua honra dizer a verdade, ao que deverão responder afirmativamente.

§ 2º — O juiz poderá sempre advertir as pessoas que prestem compromisso de honra da pena em que incorrem se a ele faltarem ^^^

Art.º 97.- — (Dispensa do compromisso de honra) — Nunca prestarão compromisso de honra:

- 1.- — Os menores de catorze anos.
- 2º — Os ofendidos, os participantes e os que se constituírem parte acusadora, salvo quando a lei expressamente o determinar •^K
- 3.- — As demais pessoas que não podem ser testemunhas.

CAPÍTULO III Das nulidades e da ilegitimidade

SECÇÃO I Das nulidades

Art.- 98.- — (Nulidades) i^''' — São nulidades em processo penal:

- 1.- — A falta ou insuficiência de corpo de delito e a omissão posterior de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;

"2' o Dec. n.«* 31 843, de 8/1/1943, tornado extensivo a Angola pelo Dec.-Lei n.^ 36 464, de 14/7/1947, mandou aplicar ao processo penal o art.' 576/^ (hoje 559.º) do C. P. Civil.

'f^ Mas o valor do objecto da infracção (p. e., no crime de furto ou dano) pode ser jurado — Vd. art.M99."

*** Para além das nulidades, absolutas ou relativas e das meras irregularidades, há ainda que considerar as inexistências processuais (p. e., falta de sujeitos processuais, falta de acção penal, casos de usurpação da função judicial, etc). Sobre inexistência da sentença, cf. art.^ 626:».

São também nulos os interrogatórios efectuados com violação do disposto no art.^ 4.' da Lei n.« 18-A/92 (correspondente ao art.- 253.2 jo C. Penal) e sem a assistência do defensor quando obrigatória (art.» 268.»), tal como é nula a acusação que não tenha sido precedida de interrogatório do arguido, quando obrigatório (art.» 268.»).

■—;j;—i-„f„„rito an orocesso 06031, por força do § único do art.» 1.» do C P

2.S — O emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra;

3.S — A falta de nomeação de intérprete idóneo ao réu, quando este não fale português e o não compreenda ou não possa fazer-se compreender;

4.a — A falta de nomeação de defensor ao réu, quando necessária;

5 s _ A falta de notificação do despacho de pronúncia, ou equivalente, ao réu e seu defensor;

6.8 — A falta de entrega do rol de testemunhas de acusação ao réu ou defensor e a entrega do rol das testemunhas de defesa ao Ministério Público e à parte acusadora ou seu advogado nos prazos legais, quando a lei a ordenar;

7.8 — A falta de número legal dos juízes ou jurados nos julgamentos;

8.8 — A discussão e julgamento da causa sem assistência do Ministério Público ou sem a presença do réu, quando a lei exija o seu comparecimento.

§ 1.8 As nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriormente praticados que elas possam afectar. A decisão que as declarar determinará os actos que se devem entender anulados e providenciará para que a nulidade seja suprida.

§ 2.8 — A nulidade do n.8 1 só deve considerar-se sanada, se os actos omitidos já não puderem praticar-se ou quando se entender que a sua realização já não é susceptível de aproveitar ao descobrimento da verdade <'>.

§ 3.8 — A nulidade do n.8 2.8 só determinará a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados e o juiz ou tribunal que a julgue procedente mandará praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei.

§ 4.8 _ A nulidade do n.8 3.8 ficará sanada, se tendo sido nomeado Postenormente intérprete, o réu declar, por seu inermédio, que ratifica o processado.

o dQ^ ^^ ~^ nulidade do n.8 4.8, cometida antes de transitar em julgado Post ^•'^'^'^° ^® pronúncia ou equivalente, ficará sanada, se for Praz'^^!!'''^_^^ nomeado ou constituído defensor e este a não arguir no cinco dias, a contar daquele em que juntar aos autos a procuração

OU em que for notificado da nomeação pelo juiz. Se o processo chegou a julgamento e foi nomeado ou constituído advogado, a nulidade ficará sanada, se não for arguida até o interrogatório do réu.

Se esta nulidade se cometeu na audiência de julgamento, não poderá arguir-se quando a sentença for absolutória.

§ 6.- — A nulidade do n.º 5 ficará sanada se o réu tiver recorrido do despacho de pronúncia ou equivalente ou se lhe for notificado o recurso interposto pelo Ministério Público ou parte acusadora.

§ 7.- — A nulidades do n.º 6 ficará sanada se aqueles a quem deveria ser entregue o rol de testemunhas declararem que dispensam a entrega {^}.

Art.º 99.- — **(Arguição e conhecimento das nulidades)** — As nulidades a que se refere o artigo anterior que se não deverem considerar sanadas podem ser arguidas em qualquer estado da causa e os tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas, independentemente de reclamação dos interessados, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.- — A nulidade do n.º 2º quando consista no emprego de uma forma de processo comum mais solene em vez de outra menos solene, só pode ser arguida até ao dia em que se realize a audiência de julgamento.

§ 2.- — As nulidades dos n.º 5.- e 6.- só podem ser arguidas até o interrogatório do réu na audiência de julgamento.

§ 3.- — Os tribunais superiores poderão sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa.

Art.º 100.- — **(Irregularidades processuais)** — Qualquer irregularidade do processo, não compreendida no art.º 98.-, só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela possa afectar, quando tenha sido arguida pelos interessados no próprio acto, se a ele estiverem presentes ou devidamente representados ou, se não estiverem, no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foram notificados para qualquer termo do processo ou intervieram em algum acto nele praticado, depois de cometida a nulidade.

TM "Nos processos de transgressão julgados à revelia, Quando a comparência do réu não for obrigatória, a nulidade resultante da falta de notificação, prevista no n.º 5.º, do artigo 98.º do Código de Processo Penal, pode ser arguida em qualquer estado da causa, mesmo pelo Ministério Público". (Assento de 9/7/1948).

"A falta de exame directo, ou de sanidade, para determinar os efeitos da ofensa corporal, ..., :
;r,o.,fi^iânf-ia de coroo do delito, cujo suprimento não incumbe ao juiz nos termos do

§ 1.2 — O juiz só deverá atender a arguição das nulidades a que este artigo se refere, quando tenha havido reclamação no próprio acto em que se praticaram ou se, tendo sido posteriormente arguidas, puderem influir no exame e decisão da causa; mas poderá oficiosamente mandar suprir qualquer falta ou irregularidade, quando o processo lhe for concluso pela primeira vez depois de cometida.

§ 2.º — Às nulidades a que se refere este artigo é aplicável o § 3.º do artigo anterior.

SECÇÃO II Da ilegitimidade

Art.º 101.- — (Ilegitimidade no crimes particulares e semi-públicos)

— Quando a acção penal depende de acusação particular, se ao requerente não assistir o direito de acusar, será considerado parte ilegítima, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, em qualquer altura da causa, sendo o réu absolvido da instância, se o processo chegar a julgamento.

§ 1.- O processo poderá seguir os seus termos, desde que apareça em juízo a promovê-los quem legalmente o possa fazer. Neste caso, apenas serão anulados os actos que o requerente não ratificar.

§ 2.2 — Se a acção depender de participação particular, o Ministério público será julgado parte ilegítima, quando a não tenha havido, feita por quem de direito. O processo será, porém, validado, se as pessoas que podem participar declararem, em qualquer altura da causa, que desejam que se tome conhecimento do facto em juízo. <""

Art.-102.2 _ (Ilegitimidade nos crimes públicos e semi-públicos) —

Quando a acção não depender de acusação particular, se for admitido como parte acusadora quem o não deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários pelo juiz para o apuramento da verdade.

Art.2 103.2 — (Irregularidade da representação do réu ou do assistente) — Se no processo tiver figurado como representante do réu ou da parte acusadora quem não tenha sido oficiosamente nomeado nem legalmente constituído, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos. A parte ^at-f^^^o^^ 6 o réu podem, em qualquer altura da causa até à sentença final, iiTicar esses actos ilegitimamente praticados em seu nome.

^i- art.s- 3.º e 9.S, § 3.º do Dec.-Lei n.º 35 007. Cf, ainda, art.º- 53.º, § 2.º e 461 .º, §§ 3.º e 5.º do ^^. Penal

CAPITULO IV **Dos incidentes**

SECÇÃO I **Dos impedimentos e suspeições**

Art.2 104.º — (Impedimentos do juiz) — Nenhum juiz, efectivo ou substituto, poderá funcionar em um processo penal:

1 .** — Quando ele ou o seu cônjuge for ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora no processo e ainda quando tiver direito a reparação civil;

2.^ — Quando for ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora e ainda quando tiver direito a reparação civil algum ascendente, descendente, colateral até o terceiro grau ou afim nos mesmos graus, tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;

3.º — Quando tiver intervindo no processo como perito, como representante do {Ministério Público ou como advogado constituído ou defensor oficioso;

4.^ - Quando contra ele tiver sido admitida acção por perdas e danos ou acusação em acção penal por factos cometidos no exercício das suas funções ou por causa delas e seja participante, parte acusadora, co-réu ou autor na acção o arguido, o ofendido, a parte acusadora no processo penal, o cônjuge de qualquer deles ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;

5.^ — Quando houver deposto ou tiver de depor como testemunha.

§ 1 .** — Nenhum juiz pode intervir na decisão de recurso interposto de acórdão, sentença ou despacho proferido por ele ou por algum seu parente em linha recta, no segundo grau da linha colateral, ou afim nos mesmos graus.

§ 2.^ — Os impedimentos devem ser declarados oficiosamente pelo juiz e, quando o não sejam, deve o Ministério Público promover a sua declaração, podendo também requerê-la não só a parte acusadora, mas também o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo.

§ 3.** — Se o juiz tiver sido dado como testemunha, deverá declarar, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se do seu depoimento, e, no caso negativo, deixará de ser testemunha.

s 4 a — o juiz aue tiver qualquer impedimento deve declará-lo

competente, quando deva correr noutro tribunal ou passando-a a quem deva substituí-lo, nos outros casos.

§ 5.º — Se o impedimento for de juízes da Relação "" ou do Supremo Tribunal de Justiça <^ a causa passará ao juiz imediato e, se for de juízes de um tribunal colectivo de comarca, será chamado o juiz que deva substituí-lo.

Art.º 105.º — **(Impedimentos do Ministério Público)** — O disposto no artigo 104.º, n.º 1.º, 2.º, 4.º e 5.º é aplicável ao representante do Ministério Público, que também não poderá funcionar em qualquer processo penal quando nele tenha sido advogado ou juiz.

§ 1.º — O representante do Ministério Público que tiver qualquer impedimento deve declará-lo imediatamente no processo, promovendo a sua remessa ao juízo competente, se for caso disso, ou passando a causa a quem 'o deva substituir nos outros casos.

§ 2.º — Se o impedimento não for declarado pelo representante do Ministério Público, deverá o juiz julgá-lo impedido oficiosamente, ou a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo.

§ 3.º — O disposto no § 3.º do art. 104.º é aplicável aos magistrados do Ministério Público.

Art.º 106.º — **(Impedimentos dos escrivães, peritos e intérpretes)** — Aos escrivães é aplicável o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 104.º, quando tenha havido condenação ou pronúncia nas acções a que este último número se refere, e aos peritos e intérpretes o disposto nesses números e ainda no n.º 3.º do mesmo artigo. Não poderão também ser nomeados peritos nem interpretes o Chefe de Estado, os Ministros e os membros do Congresso, com ofensa das suas imunidades, e não poderá ser nomeado intérprete o escrivão do processo.

§ 1.º — A procedência dos motivos de impedimento, ou seja declarada pelo impedido ou seja requerida a sua declaração pelo Ministério Público, parte acusadora ou arguido, será sempre apreciada pelo juiz, que deverá também, oficiosamente, julgar procedente o impedimento, se dele tiver notícia.

§ 2.º — Declarado o impedimento por despacho, servirá como escrivão o processo aquele que deva substituir o impedido e, como perito ou 'nterprete, outro nomeado pelo juiz "">.

^ Lei 18/88 extinguiu o Tribunal da Relação
"nbunal Supremo

Art.s 107.^ — **(Impedimentos dos jurados)** — Não podem ser jurados:

1.- — Aqueles a respeito de quem se verificarem os impedimentos a que se referem os n.º 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 104.^ e ainda o do n.º 4.º do mesmo artigo, quando tenha havido condenação ou pronúncia;

2º — Os que tiverem participado a infracção.

3.- — Os que tiverem servido como peritos;

4.- — os que não poderiam ser recenseados para este fim.

§ 1.º — O juiz deverá declarar o impedimento, oficiosamente, por promoção do Ministério Público, a requerimento do impedido, da parte acusadora ou do réu.

§ 2.^ — Se o jurado tiver sido dado como testemunha na instrução, mas nada tiver deposto sobre a causa, não haverá impedimento.

§ 3.- — Se for oferecido como testemunha para depor na audiência de julgamento, ser-lhe-á aplicável o disposto no § 3.- do artigo 104.^, na parte em que o puder ser.

Art.- 108.- — **(Incompatibilidade dos juízes)** — Não poderão fazer parte de qualquer tribunal colectivo de comarca nem intervir em qualquer decisão a proferir pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça em matéria penal, dois ou mais juízes que sejam parentes ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

§ 1.- — Quando exista a incompatibilidade deste artigo, se se tratar de um tribunal colectivo de comarca, intervirá o juiz da comarca, se for algum deles; se o não for, intervirá o mais antigo, segundo a lista de antiguidades. Se a incompatibilidade for entre juízes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça intervirá o juiz que for chamado em primeiro lugar, segundo a ordem por que devem votar e substituir-se-á o excluído por aquele que se lhe seguir.

§ 2.- — O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos jurados, substituindo-se os que em último lugar tiverem sido sorteados.

"> Não tem campo de aplicação em Angola.

<"> Extinto pela Lei 20/88. (1031 Tribunal Supremo.

Art. 109.- — (Incompatibilidade dos advogados) — Nenhum advogado ou procurador poderá exercer as suas funções em uma acção penal em que intervier como juiz ou representante do Ministério Público o seu cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

§ 1.º — Se a nomeação do advogado ou procurador for anterior à posse do juiz ou do representante do Ministério Público nessa comarca, continuarão aqueles a intervir no processo e estes considerar-se-ão impedidos; e, se for posterior, o juiz, logo que tenha conhecimento do facto, julgará o advogado ou procurador impedidos por despacho, oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, da parte acusadora ou do próprio impedido.

§ 2.º — Quem tiver intervindo como juiz em qualquer processo não poderá ser nele constituído advogado nem nomeado defensor.

§ 3.- — Não poderão intervir como juízes nas Relações TM ou no Supremo Tribunal de Justiça ^{^^} os que tenham o parentesco a que este artigo se refere com qualquer advogado que tenha intervindo no processo, devendo declarar-se impedidos, logo que sejam chamados a intervir.

Art.- 110.- — (Dedução dos impedimentos) — Os impedimentos mencionados nos n.ºs 1.- e 2.- do artigo 104.- poderão ser deduzidos em qualquer altura do processo; os restantes só poderão ser arguidos até ser preferida decisão final na instância a que pertencerem ou em que exercerem funções aqueles contra quem sejam opostos.

§ 1.º — O impedimento será oposto por meio de simples requerimento, juntando-se logo os documentos comprovativos. Se o impedimento for oposto contra o juiz, este, por despacho nos autos, dirá se o reconhece ou não, cabendo deste despacho recurso, que será obrigatoriamente interposto pelo Ministério Público, quando o juiz se não declare impedido, e subirá logo em separado e sem efeito suspensivo. Se o impedimento não for oposto contra o juiz, este decidirá da sua procedência por despacho de que cabe recurso, que apenas subirá ao tribunal superior com o que se interpuser do despacho de pronúncia ou equivalente, se o impedimento foi deduzido antes, e com o que for interposto da decisão final, se for deduzido depois ou não houver esse despacho ^{TM*}

j., § 2.º — Se o impedimento for oposto a juiz da Relação ^o ou do Supremo Tribunal de Justiça, ^{TM*}, e este o não reconhecer, decidirão os juízes seguintes da respectiva secção.

J Extinto pela Lei 18/88. * Em
Angola, Tribunal Supremo Cf- art.s
647 » 8 1 e

¹¹⁰⁷ p. xi, ntapelaLei18/88
Em A., —.

§ 3^o — Quando o impedimento for julgado procedente os actos praticados pelo impedido serão declarados nulos, mas, se já não puderem repetir-se, considerar-se-ão válidos, se o juiz entender que não há prejuízo para a descoberta da verdade.

Art.^o 111.2 — **(Efeito da dedução dos impedimentos)** — A arguição dos impedimentos suspende o andamento do processo, mas, se o juiz entender que é um simples expediente dilatatório, ordenará que o processo siga seus termos conjuntamente com os dois incidentes.

§ único — No decurso do incidente poderão praticar-se os actos cuja demora possa trazer prejuízo irreparável.

Art.^o 112 — **(Suspeição dos juízes)** ^o — O juiz não poderá declarar-se voluntariamente suspeito, mas podem o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, logo que seja admitido a intervir no processo, recusá-lo como tal por algum dos fundamentos seguintes:

1.- — Se existir parentesco ou afinidade no quarto grau da linha colateral entre o juiz ou sua mulher e a parte acusadora, o arguido ou o ofendido;

2.^o — Se houver ou tiver havido qualquer acção, não compreendida no n.^o 4 do artigo 104.º, em que seja ou tiver sido parte, ofendido, participante ou arguido o juiz, sua mulher ou algum parente de qualquer deles em linha recta ou no segundo grau da linha colateral e for ou tiver sido juiz dessa causa ou nela directamente interessado o ofendido, a parte acusadora ou o arguido ou algum ascendente, descendente ou o cônjuge de qualquer deles;

3.^o — Se o juiz fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo ou sociedade que seja ofendida ou parte acusadora ou se for ofendido, patê acusadora ou arguido algum dos outros membros da direcção ou administração por factos a ela respeitantes;

4.- — Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele;

5.- — Se o juiz, sua mulher ou algum parente ou afim na linha recta for credor ou devedor do arguido, do ofendido ou da parte acusadora;

6.^o — Se o juiz, sua mulher, ou algum ascendente ou descendente, de um ou do outro, for herdeiro presumido do ofendido, do arguido ou da parte acusadora;

§ único — Quando se tenha proposto qualquer acção contra o juiz sem motivo sério, unicamente com o fim de o fazer declarar suspeito, ou quando, com o mesmo intuito, se adquira um crédito contra ele, sua mulher, parentes ou afins da linha recta, ou se use de qualquer outra fraude para fundamentar uma suspeição, o juiz arguido de suspeito declará-lo-á nos autos e o processo subirá imediatamente à Relação "" para, depois de mandar proceder às diligências indispensáveis, decidir em conferência, se há ou não fundamento para a suspeição.

Art.= 114.^ — **(Deduções da suspeição)** — A suspeição deverá ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante inten/eio no processo, depois de conhecido o fundamento da suspeição, por meio de requerimento em que se articulem clara e especificadamente os factos que a fundamentarem, juntando-se logo os documentos comprovativos e o rol de testemunhas, que não exceder três para cada facto.

§ 2.º — O juiz, se for ele o recusado, responderá à suspeição no prazo de cinco dias, findos os quais o escrivão cobrará o processo. A falta de resposta equivale à confissão.

§ 3.º — Se o juiz não responder ou confessar a suspeição, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz substituto, a quem compete deferir os ulteriores termos do processo.

§ 4-^{*} — Se o juiz negar os factos alegados pelo recusante ou declarar que não constituem fundamento de suspeição, poderá, desde logo, juntar documentos ou indicar testemunhas, até três a cada facto, e em seguida irá o processo concluso ao juiz da comarca mais próxima para deferir aos ulteriores termos do incidente, estendendo-se para este efeito a sua jurisdição à comarca onde ele se ver levantado. Se na comarca do juiz arguido de suspeito houver outro juiz de ireito, a este será feito o processo concluso e, se houver mais de um, àquele que aee substituir o suspeito ""^".

"elação foi rextinta pela Lei 18/88 e substituída pelo Tribunal Supremo.

Verart.B 14.8 § único do Dec. n.º 19/271, de 24/j/ja.ii

§ 5.^ — As testemunhas do incidente serão inquiridas pelo juiz, escrevendo-se os seus depoimentos em resumo, e, findos eles, irá logo o processo concluso para o juiz proferir sentença no prazo de dois dias.

§ 6.- — Julgada procedente a suspeição, o juiz que deve substituir o suspeito deferirá aos ulteriores termos do processo.

§ 7.- — Se o juiz declarar que se verifica algum dos casos indicados no § único do artigo 112.-, serão os autos remetidos à Relação^{""^} no prazo de três dias e aí distribuídos e julgados como os agravos em matéria cível, procedendo-se todavia às diligências necessárias para a averiguação da verdade. O juiz arguido deferirá os factos urgentes do processo principal.

§ 8.º — Se a suspeição tiver sido oposta contra o juiz que faça parte de um tribunal colectivo de comarca que não seja o daquela onde correr o processo, ser-lhe-á remetido o incidente para ele responder à arguição no prazo de cinco dias, seguindo-se os demais termos dos §§ 4.º e 5.- e decidindo a final o juiz da comarca onde o processo correr.

§ 9.- — Se a suspeição tiver sido oposta contra qualquer juiz da Relação^{"">} ou do Supremo Tribunal de Justiça^{""*} o requerimento será dirigido ao presidente do respectivo tribunal, que ordenará que o recusado responda até à primeira sessão, exercendo o presidente do tribunal as funções de juiz do incidente, podendo delegar no juiz de qualquer comarca a inquirição das testemunhas e decidindo a final a respectiva secção.

Se a suspeição for julgada procedente, o juiz será substituído pelo que se lhe seguir, segundo a ordem por que devem votar.

§ 10.- — Se o recusado for o agente do Ministério Público ou qualquer outro funcionário, o juiz mandá-lo-á responder no prazo de cinco dias e decidirá a final, produzidas as provas, quando necessário. A falta de resposta equivale à confissão.

§ 11.- — Se o recusante ou recusado declararem, no seu requerimento ou resposta, que não puderam ainda obter os documentos precisos, o juiz marcar-lhes-á um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

Art.- 115.2 _ **(Efeito da dedução da suspeição)** — Oposta a suspeição, suspender-se-á o andamento do processo até ela ser julgada, mas o juiz a quem competir conhecer dela poderá ordenar e praticar quaisquer actos urgentes do processo principal.

§ 1 s — Se o juiz arguido de suspeito entender que a suspeição é um simples expediente dilatatório, não sustará o andamento do processo, que seguirá seus termos juntamente com os do incidente.

§ 2.- — Serão válidos todos os actos praticados pelo juiz ou funcionário recusado até o momento em que foi deduzida a suspeição.

§ 3.º — No caso do § 1.- deste artigo aplicar-se-á o disposto no § 3.- do artigo 110.º aos actos praticados pelo suspeito depois de arguida a suspeição.

§ 4.- — Da decisão final sobre suspeições há recurso sem efeito suspensivo.

Art.º 116.º — **(Ofensas a magistrados e escrivães no exercício das suas funções ou por causa delas)** — Nem os juízes nem os agentes do Ministério Público ou os escrivães podem declarar-se impedidos, nem contra eles pode opor-se impedimento ou suspeição em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções ou fora delas, mas por causa das mesmas. Das sentenças finais interporá sempre recurso o Ministério Público ""^.

Art. 117.S — **(Iulá fé)** — Se o tribunal entender que com os incidentes se teve em vista demorar o andamento do processo, imporá na decisão final do incidente àquele que o tiver levantado, se não for o Ministério Público, a pena de multa de Nkz 200.00 a NKz 5.000.00 nos processos de querela ou correccionais e de NKz 100.00 a NKz 1.000.00 nos outros processos <""

SECÇÃO II Da falsidade

Art.2 118.2 — **(Incidente de falsidade)** ""> — O incidente de falsidade somente pode ser levantado contra documentos ou actos judiciais, quando possa influir na decisão da causa. No caso contrário, o tribunal não o admitirá.

§ 1 -^ — Da decisão que receber ou rejeitar o incidente haverá recurso, de pue o tribunal superior só conhecerá quando apreciar qualquer decisão sobre a questão principal.

§ 2.- — A rejeição do incidente pelo tribunal não obsta a que se dê participação pelo crime de falsidade <"".

"" Ver art.5 647.«, § 1 .e

ao tendo carácter penal, esta **multa não é convertível em prisão**. Cf., ainda, art.^ 9 e da Lei "■- n-M76 (Lei da Moeda Nacional)

(117) A f i .

« **raisidade pode ser arguida:**

■ Antes do despacho de pronúncia — art.^ 122.-; 2-

Depois do despacho de pronúncia:

2-1. Não havendo testemunhas a inquirir — art.» 121 .s; 2-2

Havendo testemunhas a inquirir — art.= 122.=, § único;

■^-. Em audiência _____ art S 1 O-a.

Art.º 119.º — (Quando pode ser levantado o incidente de falsidade)

— O incidente de falsidade pode ser levantado em qualquer altura do processo pelo Ministério Público, pelo arguido, depois de admitido a intervir, ou pela parte acusadora.

§ único — O tribunal pode oficiosamente declarar um documento ou acto falso, mesmo que a falsidade se não tenha oposto, se ela constar do processo, podendo para tal fim, quando julgar necessário, mandar proceder às diligências convenientes <""

Art.s 120." — **(Arguição posterior à decisão final)** — Depois da decisão final só poderá arguir-se a falsidade, quando o seu conhecimento for posterior a essa decisão e dela se tiver interposto recurso.

§ único — O tribunal a que competir conhecer do recurso admitirá ou rejeitará o incidente e, se o admitir, mandará baixar o processo à 1 .ª instância para ali se proceder aos exames e à inquirição de testemunhas, quando necessários.

Art.º 121.º — **(Processo do incidente de falsidade)** — A falsidade será oposta por um simples requerimento, indicando-se, desde logo, a prova que se oferece, podendo produzir-se testemunhas em número que não exceda três por cada facto que possa interessar à decisão do incidente, devendo apontar-se os factos a que depõem. O tribunal não admitirá prova sobre os factos que julgue desnecessários para a decisão, nem a que possa representar um expediente dilatório.

§ 1.º — Os documentos oferecidos para prova devem ser juntos ao requerimento, salvo se o requerente declarar que os não pode ainda obter, porque, neste caso, o tribunal poderá marcar-lhe um prazo para tal fim, se o julgar justificado.

§ 2.- — Finda a produção das provas, irão os autos com vista ao Ministério Público por dois dias e serão, em seguida, notificados a parte acusadora e o réu para, em igual prazo, dizerem o que se lhes oferecer.

§ 3.S — o incidente correrá no próprio processo em que se levantar e, findos os prazos do parágrafo anterior, será imediatamente julgado.

Art.2 122.8 — **(Efeito do incidente de falsidade)** — O incidente de falsidade, quando levantado em 1 .ª instância de julgamento, se o juiz o admitir, suspende o andamento do processo somente pelo tempo indispensável para a produção da prova e decisão.

§ Único — Quando o incidente for levantado depois do despacho de pronúncia definitivo, as testemunhas que não tiverem de ser inquiridas por carta somente o serão na audiência de julgamento, devendo depor antes das outras («»).

Art. 123- — **(Dedução do incidente na audiência de julgamento)** — Quando o incidente for levantado na audiência de julgamento e o juiz o admitir, será adiada a audiência, se a prova não puder ser nela desde logo produzida («»).

Art. 124.2 — **(n/a fé)** — É aplicável a este incidente o disposto no art. 117-.

SECÇÃO III Da alienação
mental do réu

Art. 125- — **(Exame médico-forense)** — Quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do arguido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar o exame médico-forense (22).

§ 1.º — O exame, a que este artigo se refere, deverá fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois de proferida sentença condenatória.

§ 2.º — Quando o juiz não ordene oficiosamente o exame, deverá este fazer-se logo que o promova o Ministério Público ou o requeiram o arguido, os seus ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens, os quais, para este fim, serão admitidos a intervir no incidente, se o juiz não entender que é um simples expediente dilatório.

§ 3.º — Este incidente será processado por apenso,

Art. 126.S — **(Falta de integridade mental posterior à prática da infracção)** — O exame médico-forense do arguido será ordenado, ainda que possa presumir-se que a sua integridade mental é posterior à prática da infracção.

Art. 127.8 — **(Nomeação do defensor oficioso)** — Se do exame se concluir a falta de integridade mental do arguido de que resulte irresponsabilidade ou dúvidas sobre a sua responsabilidade, ser-lhe-á nomeado imediatamente um defensor oficioso, se não tiver advogado constituído, e os ascendentes, descendentes ou cônjuge que não esteja judicialmente separado de pessoas e bens poderão também escolher um advogado que, conjuntamente com outro defensor, proteja os interesses do mesmo arguido.

Este artigo não regula o caso de o incidente de falsidade ser levantado num tribunal de recurso, art. 9.º ^1.º @""^º" suspensivo. O caso encontra-se hoje regulado no Código do Processo Civil, art. 367.5, 1.º. (Maia Gonçalves, in Código do Processo Penal, anotado, 223)

^1. anfi 120.º.

^=>e o incidente for levantado na instrução preparatória, quem o julga é o juiz do tribunal competente @raoentid3rioinctr,rt«f=._.«ooco^«f--o.»/n«^.-■-

§ 1.- — Quando os ascendentes, descendentes e cônjuge não estiverem de acordo quanto à escolha de advogado, prevalecerá a indicação do cônjuge; na falta deste, a do ascendente do grau mais próximo e, na sua falta, a do mais próximo descendente. Se houver mais que um ascendente do mesmo grau, na falta de acordo, a sorte decidirá.

§ 2º — Se o processo estiver em segredo de justiça, o representante do arguido ou dos ascendentes, descendentes ou cônjuge apenas será ouvido e poderá intervir para se tomarem ou fazerem cessar quaisquer providências determinadas pelo estado mental do arguido, devendo para este efeito dispensar-se o processo do incidente.

Art.-128.- — (Audiência de ascendentes, descendentes ou cônjuge)
Os ascendentes, descendentes ou cônjuge do arguido não separado de pessoas e bens, ainda que não tenha constituído advogado no processo, serão ouvidos pelo tribunal, quando residam na comarca ou espontaneamente se apresentem, sempre que o juiz tome qualquer medida acerca do arguido considerado irresponsável ou faça cessar qualquer medida já tomada.

Art.- 129.- — (Incidente suscitado na instrução preparatória ou antes do julgamento) — Se a suspeita sobre a integridade mental do arguido se tiver levantado no corpo de delito, não será sustado o seu andamento; proceder-se-á, porém, com a maior urgência ao exame médico-forense e diligências que com ele se relacionem e não será pronunciado o réu sem que se tenha decidido o incidente.

§ 1.- — O juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia definitivo ou equivalente com trânsito em julgado, poderá sempre, oficiosamente, ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias para averiguar do estado mental do arguido e para habitar os peritos e formarem o seu juízo.

Estas diligências podem também ser requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora, arguido, seu defensor oficioso, advogados dos ascendentes, descendentes ou cônjuge, ou pelos peritos, mas o juiz somente as ordenará, quando necessárias.

§ 2.- — Se as suspeitas sobre o estado mental do arguido aparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, sustar-se-ão os termos do processo depois da prisão se a ela houver lugar, salvo se o incidente representar um simples expediente diatório.

§ 3.- — Se o réu estiver preso sem admissão de caução, ou se a não prestar, continuará sob prisão, salvo se o juiz entender que, para a realização do exame ou em virtude do estado do arguido, é necessário o seu internamento em um hospital ou estabelecimento próprio, onde permanecerá

An.º 130- — (Efeito da declaração de irresponsabilidade antes do julgamento) ^{^^} — Se o arguido for declarado irresponsável antes do julgamento, ficará sem efeito a acusação, se a tiver havido. Se a irresponsabilidade foi declarada no julgamento, será o réu absolvido da pena.

§ único — Quando se mostre que a falta de integridade mental do arguido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia, ou equivalente, bem como os termos ulteriores do processo, incluindo a execução de sentença e cumprimento da pena, até que o arguido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

Art.- 131.º — (Incidente suscitado durante a execução da sentença) — Se as suspeitas sobre o estado mental do acusado aparecerem durante a execução da sentença e o exame médico-forense e mais diligências ordenadas revelarem que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado, poderá requerer-se a revisão da sentença nos termos deste código.

Art.- 132.- — (Internamento de inímitáveis) ^{^^} — Quando houver indícios suficientes de que o arguido julgado irresponsável por falta de integridade mental deve ser declarado criminalmente perigoso, nos termos do § único do artigo 68.- do Código Penal, o incidente de alienação mental prosseguirá no mesmo tribunal para prova do facto previsto pela lei e sua perpetração pelo demente e dos demais requisitos exigidos por aquele preceito para declaração de perigosidade criminal e aplicação da medida da segurança prevista no n.- 1.- do artigo 70.- do citado código, observando-se, com as necessárias acomodações, os termos do processo de segurança relativos à defesa, provas e julgamento.

§ único — Se o arguido não for perigoso criminalmente, nos termos daquele § único, mas o seu estado exigir que seja intemado, poderá o juiz autorizar o internamento, cumprindo à família ou à autoridade administrativa efectivá-lo.

Art.s i33.e _ (Cessação do internamento) ^{'''} — O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o arguido é perigoso, só pode cessar por decisão do tribunal de execução das penas quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

^{'''} Redacção do Dec.-Lei n.º 185^{^^}2, de 31 de Maio. (B. O. 139/74). ^{'''}

Idem.

^{^^} Redacção do Dec.-Lei n.º 34 .SR4 de 2/5/194S anlrávól a Ar

§ 1.º — O juiz de execução das penas poderá sempre ordenar, oficiosamente «u a requerimento do Ministério Público, oferecido; parte causadora, arguido, ou cônjuge não separado de pessoa e bens, ascendentes ou descendentes, o exame do internado com peritos de estabelecimento ou de fora dele e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser posto em liberdade.

§ 2.º — A libertação do internado pode ser ordenada, oficiosamente, promovida pelo Ministério Público ou requerida pelo interessado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge não separado de pessoas e bens e por proposta do director do estabelecimento, devendo sempre ser ouvido este, quando não seja quem a requerer, o Ministério Público, quando o não tenha promovido, o ofendido e a parte acusadora, e o cônjuge descendentes e ascendentes do arguido se não forem os requerentes e quando residam na comarca ou espontaneamente se apresentem.

Art.º 134.º — **(Suspensão do internamento)** "=-*" — Quando, embora incompleta a cura do internado, não inajá receio de acessos perigosos, poderá o juiz de execução das penas autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe for requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensável e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródromos da repetição do acesso.

§ 1.º — A pessoa que se encarregar do alienado remeterá ao director no fim de cada mês um atestado médico relativo ao estado do doente, com o visto do delegado do Procurador da República da comarca, podendo o mesmo director ou agente do Ministério Público solicitar do juiz de execução das penas que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado mental do libertado.

§ 2.* — Se o doente voltar a ser perigoso para a segurança e ordem pública, será de novo e imediatamente internado.

% 3º — A saída provisória poderá converter-se em definitiva quando a experiência demonstre que nisso não há inconveniente, efectuando-se esta conversação oficiosamente ou a requerimento e com audiência das pessoas e entidades mencionadas no § 2º do artigo 133.º.

Art.- 135.º — **(Destino do internado, findo o internamento)** — Quando o internado tiver de sair por estar curado ou se considerar inofensivo, se não tiver família a quem se entregue e for indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho, deverá ser posto à disposição da autoridade administrativa para ser admitido em qualquer estabelecimento de beneficência ou colocado por uma forma adequada ao seu estado.

An.- 136.^ — **(Alienação mental durante o cumprimento da pena ou medida de segurança)**""^ — Se durante a execução da pena ou da medida de segurança sobrevier ao condenado qualquer doença ou perturbação que, afectando gravemente a sua integridade mental, determine o internamento hospitalar, suspender-se-á essa execução nos termos do n.^ 1.- do artigo 11S.** do Código Penal..

Art.s 137.- — **(Tribunal competente)** ""^ — Compete ao Tribunal de Execução das Penas aplicar aos condenados a medida de internamento a que se refere o n.1.- do artigo 70.- do Código Penal e suspender a execução da pena ou medida de segurança, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V Das excepções

SECÇÃO I Disposições gerais

Art.s 138.= (Excepções) ""^ — São excepções:

1.^ A incompetência do juízo; 2.2
A litispendência; 3.2 O caso
julgado; 4.2 A prescrição.

Art.2 139.S — **(Legitimidade para a dedução e conhecimento das excepções)** — As excepções a que se refere o artigo anterior deverão ser deduzidas pelo Ministério Público, e podem sê-lo pela parte acusadora ou pelos arguidos depois de admitidos a intervir no processo, devendo também os tribunais conhecer delas oficiosamente, ainda que não sejam deduzidas.

Art.2140.2 — **(Dedução e trâmites das excepções)** — As excepções serão deduzidas ou conhecidas em qualquer altura do processo até decisão final <'™'

§ 1.2 — A excepção de incompetência com o fundamento de que o juízo competente é o de outra circunscrição territorial somente pode ser deduzida ou eclarada até o dia em que se realizar a audiência de julgamento em 1.- instância""

^ ^ Redacção do Dec-Lei n.= 185/72, de 31 de Maio.

cflf*^"" "" Dec.-Lei n.s 185/72, de 31 de Maio. Hoje, o tribunal competente é o tribunal da ondenação (art.^ 44.» 1. g) da Lei n.= 20/88, de 31 de Dezembro. O Tribunal de Execução das "enas foi extinto (Lei 20/88).

\ A
pesar da redacção deste artigo, ele não procede a uma enumeração taxativa de excepções, ^^
vendo muitas outras, p. e., a ilegitimidade do Ministério Público, ■^egra geral.

Ro ---

(131)

§ 2º — Quem deduzir as excepções deverá oferecer logo as provas e o juiz poderá ordenar as diligências que julgar necessárias.

§ 3.- — Deduzida a excepção, serão ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for o requerente, para, no prazo de dois dias, dizerem o que se lhes ofereça, seguindo-se a produção da prova.

Art.- 141.- — **(Proibição de exames e vistorias na tramitação das excepções)** — Não poderão requerer-se exames nem vistorias.

§ Único. As excepções de caso julgado e de litispendência somente poderão provar-se por documentos <='^'

Art^ 142.- — **(Restrições à prova testemunhal)** — A prova testemunhal somente será admitida em 1.- instância e se tiver sido oferecido o rol com a antecedência necessária para que possa ser notificado às partes até três dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento.

§ 1.- — Somente poderão produzir-se três testemunhas a cada facto útil para se decidir a excepção e, se for deduzida depois de finda a instrução, apenas serão inquiridas na audiência de julgamento, antes das que deverem depor sobre a causa.

§ 2.- — Os depoimentos serão escritos, salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso, quando a renúncia é admissível.

§ 3.- — O juiz poderá dispensar esta prova, se julgar suficiente a constante dos autos.

143.- — **(Julgamento da excepção)** — O tribunal conhecerá da excepção logo que se produzam as provas oferecidas.

SECÇÃO 11 Da incompetência

Art.2 144.S — **(Excepção da incompetência)** — Poderá deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa um tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou circunscrição diversa daquela onde o processo está pendente '^^'

Art.- 145.- — **(Efeito da incompetência do tribunal)** — Julgada procedente a excepção, será o processo remetido para o tribunal competente, se for de nacionalidade angolana ""*", e este anulará apenas os actos que não se teriam praticado, se perante ele tivesse corrido o processo e os que têm de ser repetidos para ele tomar conhecimento d» causa.

""^ Através de certidões extraídas dos respectivos processos.

§ 1.º — O tribunal competente poderá ordenar a repetição de quaisquer actos do processo que tenham sido praticados pelo juízo incompetente e possam influir na decisão.

§ 2º — Se para conhecer da infracção não forem competentes os tribunais angolanos "", será o processo arquivado.

SECÇÃO III De litispendência

Art.- 146.- — **(Litispendência)** — Mostrando-se que em outro juízo corre contra o mesmo réu um processo penal pelo mesmo facto punível sustar-se-ão os termos posteriores à prisão ou caução como consequência da pronúncia, ou os posteriores ao corpo de delito nos processos em que a não há, até que se averigue em que tribunal deve o processo ter andamento.

§ único — Quando se averigue que deve preferir outro tribunal ou quando, no caso de conflito de jurisdição e competência, assim se tenha decidido, será remetido para esse tribunal o processo.

Art.- 147.- — **(Litispendência entre acção penal e não penal)** — Se em qualquer tribunal civil, comercial, administrativo ou fiscal estiver pendente qualquer acção, onde se discutam factos que sejam elementos constitutivos de infracção que dê lugar a uma acção penal, o juiz desta poderá usar da faculdade que lhe confere o artigo 3.-, nos termos prescritos nesse artigo.

SECÇÃO IV Do caso julgado

Art.^ 148.- — **(Caso julgado absolutório)** — Se em um processo penal se decidir, por acórdão, sentença ou despacho com trânsito em julgado, que os factos constantes dos autos não constituem infracção, ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

§ único — Se o tribunal julgar por decisão com trânsito em julgado que não há prova bastante de qualquer elemento da infracção, não poderá prosseguir o processo penal com a mesma prova contra qualquer arguido <'^

Art.s 149 8 _ **(Caso julgado absolutório pessoal)** — Quando por cordão sentença ou despacho, com trânsito em julgado, se tenha decidido que um arguido não praticou certos factos, que por eles não é responsável ou H e a respectiva acção penal se extinguiu, não poderá contra ele propor-se f ^ 3cção penal por infracção, constituída no todo ou em parte, por esses os ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

(1351 y
„3,, „ ^' ^'^■° 3º e nota respectiva.

mes^ °@ efeitos do artigo 148." do Código de Processo Penal, é abrangida na expressão Ties"^^^ *3ctos a repetição, pelo arguido ou seus representantes, de factos que, contra o ^ „./^º contraditor ou seus representantes, tenham sido julgados definitivamente não

Art.s 150.- — (Absolvição por falta de provas) — Se um tribunal absolver um réu por falta de provas, não poderá contra ele propor-se nova acção penal por infracção, constituída no todo ou em parte pelos mesmos factos por que respondeu, ainda que se lhe atribua comparticipação de diversa natureza.

Art.º 151.- — (Abstenção de acusação e despronúncia) — Se um arguido não tiver sido pronunciado ou for despronunciado por decisão com trânsito em julgado, por falta de provas, ou se, em relação a ele e pelo mesmo motivo, tiver sido proferida decisão com trânsito em julgado, equivalente à da não pronúncia ou despronúncia, não poderá contra ele prosseguir o processo com a mesma prova.

Art.- 152.- — (Caso julgado sobre questão prejudicial não penal) — No caso previsto no artigo 3.- deste código a decisão proferida pelo respectivo tribunal constituirá caso julgado relativamente à questão que nele tenha sido julgada definitivamente, para a acção penal que dessa decisão ficou dependente.

Art.- 153.- — (Caso julgado penal condenatório) — A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência da infracção.

Art.- 154.- — (Efeitos da sentença penal absolutória em acção não penal) — A sentença absolutória, proferida em matéria penal e com trânsito em julgado, constituirá nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção, ou de que os arguidos a não praticaram, conforme o que se tenha julgado, presunção que pode ser ilidida por prova em contrário ¹

SECÇÃO V
Da prescrição

Art.- 155.- — (Prescrição) — Os termos, prazos e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal; a forma de a deduzir e julgar é a prescrita nos artigos 139.¹ e seguintes ¹

¹Verarl.5 3.º.

CAPÍTULO VI

Imposto de justiça e multas

Art.º 156.º — **(Imposto de justiça)** — O réu, no caso de condenação, pagará ao Estado um imposto de justiça, que o juiz arbitraré na sentença final dentro dos limites prescritos na lei, tendo em atenção o processo e a situação material do infractor.

§1.8 — Se responderem conjuntamente vários réus, a cada um será arbitrado o respectivo imposto de justiça, dentro dos limites legais, e a sua responsabilidade será limitada ao imposto em que foi individualmente condenado.

§ 2º — Cada réu pagará um só imposto de justiça, qualquer que seja o número de infracções por que responda na mesma ocasião e o número de processos contra ele instaurados, desde que se julguem conjuntamente.

§ 3.- — Se um réu for absolvido por uma ou por algumas infracções e condenado por outras, pagará o imposto de justiça correspondente à forma de processo aplicável à infracção mais grave por que for condenado, o qual lhe será aplicado dentro dos respectivos limites gerais.

§ 4.S — Nos processos em que houver parte acusadora, se esta decair a final, pagará o imposto de justiça que o juiz arbitrar dentro dos limites legais, tendo em atenção o processo e a situação material da parte.

Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma pagará o respectivo imposto de justiça e só por ele responderá.

§ 5.- — Se um réu, acusado de várias infracções, for absolvido por umas e condenado por outras, havendo parte acusadora em alguma ou algumas delas, será cada um condenado no respectivo imposto de justiça, que será fixado para a parte acusadora dentro dos limites legais correspondentes à forma de processo das infracções de que o réu for absolvido e para o réu dentro dos limites correspondentes à forma de processo da infracção mais grave por que for condenado.

§ 6.- — Será também devido imposto de justiça nos demais casos prescritos na lei e a ele acrescentar-se-á as quantias que a lei fixar ""^

Art.º 157.8 — **(Emolumentos aos defensores e indemnização a Participantes processuais)** — Serão arbitrados na sentença ou acórdão final os emolumentos devidos aos defensores officiosos e a indemnização às testemunhas chamadas a depor na audiência de julgamento, que a pedirem.

""^ Substituírt^

§ 1.º — Se as testemunhas tiverem deposto antes da audiência de julgamento, a indemnização será arbitrada pelo juiz no auto da inquirição, se a testemunha a pedir antes de encerrado.

§ 2.º — Às testemunhas e aos peritos serão também pagas as despesas de viagem a que haja lugar.

§ 3.º — Os emolumentos e indemnizações devidos aos defensores oficiais, testemunhas, peritos, tradutores e intérpretes serão pagos, no caso de condenação, pelo réu e, no de absolvição, pela parte acusadora, havendo-a.

Se estas despesas forem comuns a vários réus ou pessoas que se hajam constituído parte acusadora, por elas responderão, solidariamente ^{""}

TÍTULO II Da instrução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.- 158.- — (Fins da instrução) — A instrução do processo tem por fim averiguar a existência das infracções, a fazer a investigação dos seus agentes e determinar a sua responsabilidade.

§ único — Na instrução deverão, tanto quanto possível, investigar-se as causas e circunstâncias da infracção, os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que interessa à causa, e ainda o dano causado ao ofendido, a situação económica e a condição social deste e do infractor para se poder determinar a indemnização por perdas e danos ^{""^}

Art.- 159.- — (Direcção da instrução preparatória) — A instrução do processo é dirigida pelo juiz, que poderá ordenar oficialmente ou por promoção do Ministério Público, a requerimento da parte acusadora ou do arguido, depois de admitido a intervir no processo, qualquer diligência que julgue necessária para o apuramento da verdade ^{^/*^^}

CAPÍTULO II

Da notícia da infracção

Art.º 160.- — (Legitimidade para a participação) — Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer infracção penal poderá participá-la ao juiz da comarca em que foi cometida, ao respectivo agente do Ministério Público ou finalmente ao juiz de paz do respectivo julgado, indicando na participação o que souber das circunstâncias relativas à infracção e seus agentes e os nomes, moradas e mestres das testemunhas.

^{""} Vd. art.º 154.º e segs. do Dec. n.º 43 809 (C. Custas Judiciais). ^{""}

Substituído pelos art.º 10.º e 12.º do Dec.-Lei n.º 35 007.

^{<""^} Revogado. Compete ao Ministério Público dirigir a instrução preparatória: art.ºs 14.º a 18.º do Dec.-Lei n.º 35 007, sem prejuízo da competência atribuída aos órgãos privativos e autónomos r.Mi,-^

----- 1.º e haia. V. art.º 2.º da l.ª t.ª/ctci rie 7

§ 1.- — Quando for competente para conhecer da infracção juízo diverso daquele em que foi cometido, a participação deverá ser feita ao juiz ou agente do Ministério Público do tribunal competente.

§ 2.- — Se a participação for dada ao juiz ou agente do Ministério Público de juízo incompetente para conhecer da infracção, não deixará de ser recebida, mas será logo remetida ao tribunal competente, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 171.º.

§ 3.º — Nos casos em que a acção penal dependa de acusação ou participação de certas pessoas, só estas podem participar a infracção.

Art.º 161.- — **(Forma da participação)** — Se a participação for feita ao Ministério Público, se-lo-á por escrito e assinada pelo participante ou por outrem a seu rogo, e a assinatura reconhecida por notário. Se for feita ao juiz, poderá também ser verbal e reduzida a auto pelo escrivão, depois de reconhecida a identidade do participante, que deverá assinar o auto, declarando-se a razão por que o não assina, se não souber ou não puder fazê-lo.

§ 1.- — Quando a pessoa que fizer a participação verbal não for conhecida em juízo, será a sua identidade abonada por qualquer pessoa idónea que o seja.

§ 2.- — Se a participação escrita for recebida e não contiver os requisitos legais, deverá ser notificado o participante para declarar se a confirma ou não e completá-la, se for caso disso, sendo as suas declarações reduzidas a auto.

Art.º 162.- — **(Juizes de paz)** — Os juizes de paz, assim que tiverem notícia de qualquer crime público cometido no seu julgado, darão dele conhecimento ao juiz da comarca, enviando-lhe também a participação, se a tiverem recebido, e o corpo de delito, a que devem proceder em conformidade da lei, salvo o disposto no artigo 162.º.

§ único. — Se algum dos agentes da infracção for preso, nos casos em que a lei admite a prisão, será imediatamente remetido a juízo acompanhado de ofício em que se indique especificadamente a infracção de que é arguido, remetendo-se, logo que seja possível, a participação e o corpo de delito.

Vd. art.s 8.º do Dec.-Lei n.º 35 007 que, em parte, substitui o art.º 160.º. Cf., ainda, art.º 7.º do n.º 1.º da Lei n.º 35 007 que regula a competência da Polícia Judiciária (hoje, substituída pela UNIC, Direcção Nacional de Investigação Criminal).

Vd. art.s 9.º do Dec.-Lei n.º 35 007, que substituiu o art.º 161.º.

yd, Dec. n.s 43 989. de 6/9/1961. aue criou os "Julaado."? MunWnaio a HO DO," C.——•- --

Art.º 163.- — **(Participação a autoridade diversa do Ministério Público)** — Todas as autoridades a quem a lei atribui competência especial para a investigação de infracções ou para receber a respectiva participação aceitarão as participações escritas ou mandarão reduzir a auto as participações verbais, nos termos do artigo 161.º e seus parágrafos, e procederão às investigações para que tiverem competência, remetendo tudo ao Poder Judicial ""^'.

§ único. — Se houver presos, observar-se-á o disposto no § único do artigo anterior, salvo o disposto nas lei e regulamentos policiais"".

Art.s 164.- — **(Obrigatoriedade de participação de crimes públicos por qualquer autoridade)** — Qualquer outra autoridade que, no exercício das suas funções, descobrir uma infracção, em relação à qual possa ser livremente exercida acção pública, dará logo parte dela por meio de ofício ao agente do Ministério Público que for competente para promover o respectivo processo penal.

§ 1.- — Se em qualquer repartição ou serviço público for cometida qualquer infracção penal, deverá o chefe da repartição ou serviço, ou quem suas vezes fizer, mandar levantar o competente auto e prender o delinquente, se for caso disso.

§ 2º — Se o Supremo Tribunal de Justiça, alguma das Relações, ou juiz de direito descobrir em algum processo qualquer infracção, em relação à qual possa ser livremente exercida a acção pública, será dado conhecimento ao agente do Ministério Público junto deles ""^'.

Art.- 165.2 — **(Promoção oficiosa do procedimento criminal)** — O Ministério Público, junto de qualquer juízo ou tribunal, logo que tiver conhecimento de qualquer infracção, se for competente para requerer o respectivo procedimento penal, promovê-lo-á, e, se o não for, participará o caso ao magistrado do Ministério Público competente"".

Art.- 166.- — **(Auto de notícia)** — Sempre que qualquer autoridade, agente da autoridade ou funcionário público, no exercício das suas funções, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituírem a infracção, o dia, hora, local e as

"«' Revogado pelo § 1.« do art.^ 8.= do Dec.-Lei 35 007.

"" Revogado pelo art.» 21 .= do Dec.-Lei n.» 35 007. Cf. art.^ 9.» e 14.^ da Lei n.» 18-A/92, de 17 de Julho que revogou a Lei 4-D/80. |"«| Ver sobre obrigatoriedade de denúncia, o art.» 7.» do Dec.-Lei n.» 35 007. Cf. art.» 217.».

O Tribunal da Relação foi extinto pela Lei 18/88, de 31 de Dezembro que criou o Tribunal

circunstâncias em que foi cometida, o que puder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido, o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente da autoridade ou empregado público que a presenciou e os nomes, estado, profissão e residência ou outros sinais que as possam identificar de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos.

§ 1.º — O auto de notícia a que se refere este artigo deverá ser assinado pela autoridade, agente da autoridade ou empregado público que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se quiser assinar.

§ 2.º — Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus agentes "A".

Art.º 167.º — **(Remessa dos autos de notícia)** — Os autos de notícia levantados nos termos do artigo anterior serão remetidos para juízo no prazo de cinco dias; se, porém, disserem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de dez dias na secretaria ou repartição pública onde possa efectuar-se o pagamento voluntário dessa multa; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto de notícia remetido para juízo, dentro de cinco dias.

§ único. — Se for indispensável proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias a que se refere este artigo começará a contar-se depois de findas estas diligências.

Art.º 168.º — **(Anulação ou arquivamento de autos de notícia)** — Nenhuma autoridade, agente da autoridade ou funcionário público poderá anular ou declarar sem efeito qualquer auto de notícia, levantado nos termos do artigo 166.º, deixar de fazer ou obstar a que se faça a sua remessa para juízo nos prazos legais,

§ 1.º — A inobservância do disposto neste artigo fará incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, se houver lugar a elas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — Se a infracção do disposto neste artigo disser respeito a autos de notícia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares, a autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que não cumpriu incorrerá na multa de Kz 50.00 a Kz 1.000.00, que será imposta pelo tribunal competente para conhecer da respectiva transgressão ou contravenção, em processo instaurado para este fim, logo que haja conhecimento da falta em juízo e sem prejuízo das sanções disciplinares "B".

Art.-169.- — (Valor do auto de notícia) — Os autos a que se refere o artigo 169.- farão fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário, se forem mandados levantar pelo juiz por infracções que tenham sido praticadas perante ele em actos judiciais ou que a eles digam respeito.

§ 1.º — Se esses autos forem levantados por qualquer outra autoridade ou por um agente da autoridade ou funcionário público, somente farão fé em juízo, se disserem respeito a qualquer infracção a que corresponder processo de polícia correcional, de transgressão ou sumário, salvo nos casos especiais em que por lei se exijam outras diligências para a instrução do processo.

§ 2.- — Os autos a que este artigo e seu § 1.- se referem fazem fé unicamente quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que os levantar ou mandar levantar.

§ 3.- — O juiz, mesmo que o auto de notícia faça fé em juízo, poderá mandar proceder a quaisquer diligências que julgue necessárias para a descoberta da verdade <'^^'.

CAPITULO III

Do corpo de delito

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art.- 170.- — (Corpo de delito) — Entende-se por corpo de delito o conjunto de diligências destinadas à instrução do processo, com excepção da instrução contraditória ^'^^K

Art.-171.2 — (Direcção da instrução preparatória) — O juiz, logo que lhe seja dada a participação, mandará proceder ao competente corpo de delito, ouvido o Ministério Público, se não for participante.

§ único. — Se o juiz se julgar incompetente para conhecer da infracção, procederá às diligências urgentes e, em seguida, mandará remeter o processo ao tribunal competente'^=">.

Art.- 172.- — (Delegação da instrução preparatória) — Nos crimes que não admitem caução, o juiz de direito presidirá sempre ao corpo de delito.

""^ Fazer fé em juízo não significa hoje que o ónus da prova se inverta. Significa apenas que o auto é prova suficiente para o juiz poder formular o juízo de probabilidade necessário à "pronúncia". V art.= 36.=, 5. da Lei Constitucional (presunção de inocência). Cf. ainda art.º 2.=, § único, do Dec.-Lei 35 007.

"" "Corpo de delito" e "instrução preparatória" são expressões que designam a mesma realidade.

Cf. art.^ 11 .= e 12.2 do Dec.-Lei 35 007. <"" O art.= 171.= tintia de ser entendido

conjuntamente com o art.= 4.= do Decreto 19 271, mas,

hoie. a matéria é regulada pelos art=' 14.= a 18.= do Dec.-Lei 35 007 que concedem ao

Se o juiz de paz tomar conhecimento destes crimes, limitar-se-á a proceder às diligências urgentes e a evitar que se alterem os vestígios do crime, dando de tudo imediato conhecimento ao juiz de direito.

§ 1.º — Nas outras infracções, poderá o juiz requisitar ao juiz de paz as diligências do corpo de delito que não devam realizar-se na sede da comarca e, quando o juiz de paz tomar conhecimento da infracção, poderá proceder ao corpo de delito.

§ 2.º — Concorrendo o juiz de direito e o de paz a formar o corpo de delito, preferirá aquele ^^^'.

Art.-173.º — **(Meios de prova admitidos na instrução)** — O corpo de delito pode fazer-se por qualquer meio de prova admitido em direito.

§ 1.º — Servirão de corpo de delito os autos a que se refere o artigo 169.-.

§ 2.º — Nos crimes de falsidade, quando ela tiver sido julgada provada em qualquer processo não penal, precedendo exame, o corpo de delito será constituído pela certidão do exame e da sentença.

Art.- 174.- — **(Confissão do arguido)** — A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova não vale como corpo de delito.

§ único. — Ainda que o arguido tenha confessado, o juiz deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira ^^\\

SECÇÃO II Dos exames

Art.s 175.- — **(Exames)** — Nos corpos de delito verificar-se-ão por meio de exames, plantas devidamente conferidas, decalques, fotografias, ou quaisquer outros processos, os vestígios que possa ter deixado a infracção, o estado do lugar em que foi cometida e todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e às pessoas que a cometeram.

Art.s 176.2 — **(Providências quanto a vestígios da infracção)** — Logo que tenha notícia da prática de qualquer infracção que possa deixar vestígios, o juiz "" providenciará imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou alterem, antes de serem

(155) ^/

<^/- nota anterior. A delegação da Instrução preparatória é regulada pelos art.^ 15.=, 16.= e 17.= do Dec.-Lei 35 007. "" Cf. art.s- 261 .= e 256.=.

São o Ministério Público ou os órgãos de Investigação e instrução criminal as entidades
enCarrAnaHac Ho iootrii,-S^ ríroncrat/^ri!! o n6^ í^ iiiii-r Ar* S» IO O` C n a- ^ A a

devidamente examinados, proibindo, quando fôr necessário, sob pena de desobediência, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade. O mesmo deverá fazer qualquer autoridade ou agente da autoridade que para isso tenha competência.

§ único. — Se os vestígios deixados pela infracção se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, o juiz <^' fará descrever o estado em que encontrou, no acto de exame, as coisas ou pessoas em que possam ter existido, procurando, quanto possível, reconstituí-lo, descrevendo o modo, o tempo e as causas por que se deu essa alteração ou desaparecimento.

Art.-177.º — **(Providências quanto a pessoas presentes no local da infracção)** — O juiz <^^> quando se proceda a exame no lugar da infracção, pode sempre ordenar que ninguém se afaste dele, sob pena de desobediência, e obrigar, com o auxílio da força pública, se for necessário, as pessoas que pretendam afastar-se a que nele se conservem enquanto for indispensável a sua presença.

Art.= 178.- — **(Obrigatoriedade de sujeição a exame)** — Ninguém pode eximir-se a sofrer qualquer exame ou a facultar quaisquer coisas que devam ser examinadas, quando isso for necessário para a instrução de qualquer processo, podendo o juiz ^TM^ tornar efectivas as suas ordens, até com o auxílio da força, sem prejuízo do disposto nos artigos 209.- e 210.-.

§ único. — Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só deverão realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução. Ao exame assistirão somente o juiz <^o e os peritos, podendo o examinando fazer-se acompanhar de uma ou duas pessoas de sua confiança, devendo ser prevenido de que tem esta faculdade.

Art.- 179.- — **(Nomeação de peritos)** — Os exames serão feitos por dois peritos nomeados pelo juiz *^o devendo perante ele prestar compromisso de honra.

§ 1.- — Nos casos de extrema urgência ou quando pela grande simplicidade das investigações ou pequena gravidade da infracção, o juiz <^^ julgue bastante a intervenção de um só perito, com ele se fará o exame.

§ 2.- — O exame será feito na presença do juiz <^^ e com a assistência do Ministério Público, podendo assistir os ofendidos, a parte acusadora e também os arguidos, depois de admitidos a intervir no processo, salvo o caso previsto no § único do artigo 178.-.

§ 3.- — O agente do Ministério Público, bem como o ofendido, a parte acusadora e o arguido poderão requerer no acto do exame, e sem prejuízo do bom andamento da diligência, o que convier para a descoberta da verdade, devendo o juiz indeferir tudo quanto for inútil para a causa. Se forem precisos quaisquer esclarecimentos, nos exames a que se refere o § único do artigo 178.º serão pedidos e dados depois das respostas aos quesitos <^^^'.

Art.- 180.- — **(Peritos especializados)** — Quando os exames dependerem de conhecimento particular de qualquer ciência ou arte, serão nomeadas pessoas com as habilitações para os efectuar.

§ 1.S — Se no lugar em que tenha de se fazer o exame ou nos 5 quilómetros em redor não houver senão um perito, assim se declarará no auto e o exame será válido apenas com a sua intervenção.

§ 2º — Se no lugar onde deva fazer-se o exame e nos 15 quilómetros em redor não houver perito algum, e o houver na sede da comarca, o juiz •'^^' poderá ordenar que o objecto que deva ser submetido ao exame seja transportado para ali, se o transporte puder efectuar-se sem prejuízo da averiguação da verdade ou da saúde pública, podendo para este efeito requisitar as diligências necessárias à autoridade administrativa ou policial, que a elas procederá imediatamente e com as cautelas devidas.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, se o transporte não puder ter lugar e o juiz "=-^' entender que é indispensável a intervenção de peritos especializados, poderá nomeá-los, se os houver na própria comarca, ou, se os não houver, reequisitá-los a uma das comarcas mais próximas.

§ 4.º — Fora dos casos indicados nos parágrafos anteriores, o juiz "^^' escolherá os dois indivíduos que lhe parecerem mais competentes e estes servirão de peritos no exame, declarando-se no auto o motivo por que foram nomeados.

Art.2181.2 — **(Exames médico-forenses, de reconhecimento de letra e de documentos)** — Os exames médico-forenses, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, serão feitos pelos institutos de medicina legal, onde se farão também os exames de reconhecimento de letra ou de documento que se digam falsificados e quaisquer outros que esses institutos estejam especialmente habilitados a realizar.

§ 1º — Os serviços periciais de medicina forense que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade médica serão, nestas comarcas, feitos no respectivo instituto ou clínica universitária dessa especialidade pelo professores e assistentes respectivos e, na falta desses institutos ou clínica, nos hospitais consagrados a essa especialidade, pelo pessoal médico a eles pertencentes"^^'.

Cf. nota anterior.

Revogado o corpo do artigo e o § 1.-. No entanto, na então Directoria da Polícia Judiciária de Luanda foi criado um Laboratório de Polícia Científica com competência especializada (ver Dec.-Lei 41. 306, de 2/10/1957). Ver ainda, o Dec.-Lei 45. 108, de 3/7/1963, posto em vigor

§ 2.- — Nas outras comarcas, os exames cadavéricos e os de alienação mental serão feitos por dois médicos, da área da comarca, sempre que os haja, e, se os não houver, serão requisitados a uma das comarcas mais próximas, nos termos do § 3.- do artigo 180.-; nos outros exames médico-forenses observar-se-á o disposto nos §§ 1.^, 2.e e 3.s do artigo 180.^, não podendo intervir neles senão peritos médicos ""

Art.- 182° — **(Exames em estabelecimentos científicos apropriados)**
— O juiz "" poderá ordenar que os exames se façam em laboratórios ou estabelecimentos científicos apropriados, quando a natureza das investigações assim o exija, devendo tomar as precauções indispensáveis para assegurar o bom êxito da diligências.

% ^.^ — Quando os exames se realizarem nos termos deste artigo, não é permitida a assistência da parte acusadora, do ofendido ou do arguido, nem é necessária a presença do Ministério Público nem do juiz "" que poderá limitar-se a entregar os quesitos a quem tenha de responder e designar um prazo para serem dadas as respostas.

§ 2.- — Os exames podem ser directamente requisitados ao director do laboratório ou estabelecimento, ainda que seja fora da comarca, e para eles não precisam os peritos de prestar compromisso de honra.

Art.- 183.- — **(Impedimentos e escusas de peritos)** — Não poderão ser nomeados peritos nos termos deste código.

§ 1.- — Os peritos nomeados podem alegar como escusa a falta de conhecimentos especiais ou de material para exame que os exija e podem com o mesmo fundamento ser recusados pelo Ministério Público, parte acusadora e arguido se tiver intervençãp no processo. A escusa com este fundamento só poderá ser alegada no prazo de quarenta e oito horas, a contar do dia em que o perito for notificado da nomeação, e a recusa só poderá ser deduzida no mesmo prazo, a contar do momento em que aquele que a opuser tenha conhecimento da nomeação.

§ 2.- — Alegada a escusa ou oposta a recusa, o juiz "", decidi-la-á imediatamente, sem recurso, ouvido o perito, se assim o entender, tudo sem prejuízo da realização da diligência, se for urgente.

Art.9 184.9 — **(Substituição de peritos)** — Se o juiz ""=> julgar procedente a escusa ou a recusa, ou se o perito falecer, estiver impossibilitado de comparecer ou for negligente, nomeará outro em substituição ou procederá nos termos do artigo 182.-, se for caso disso.

"" Os exames médico-forenses passaram a obedecer à regulamentação dos decretos 5.023, de 29/11/918, e 5.608, de 10/5/919, postos em vigor, em Angola, com alterações, pela portaria n.= 23.385, de 16/5/968 (B. O. n.^ 148/68).

1^") Cf. art.s 12.S, § 2.^ do Dec.-Lei 35 007. Cf., ainda, Lei 5/90, de 7 de Abril.

Art.s 185.» — **(Obrigatoriedade de comparência do perito)** — Todo o que for convenientemente notificado para qualquer exame deverá comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de incorrer na sanção do artigo 91.- <^*.

Art.^ 186.- — **(Quesitos)** — O juiz <^*=> deverá formular quesitos, sempre que os peritos lho requeiram ou a natureza do exame o exija.

§ único. — O Ministério Público, a parte acusadora e o arguido, depois de admitido a intervir no processo, poderão formular quesitos, mas o juiz não os admitirá, quando os julgar desnecessários para a descoberta da verdade.

Art.-187.º — **(Esclarecimentos aos peritos e consulta do processo)** — Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos para responderem convenientemente, poderão requerê-lo ao juiz ^^ que ordenará que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, se o julgar necessário.

§ único. — Poderão também ser mostrados aos peritos actos do processo ou documentos juntos, se o juiz <^> o julgar conveniente.

Arti.-188.- — **(Destruição de objectos examinados)** — Se os peritos, para fazerem convenientemente o exame, precisarem de destruir quaisquer objectos que devam examinar ou comprometer gravemente a sua integridade, pedirão previamente a necessária licença ao juiz <^> que houver ordenado ou requisitado a diligência.

§ 1.- — O juiz <^*=>, ouvido o Ministério Público, a parte acusadora e o arguido, se já tiver sido admitido a intervir no processo, deverá deferir, sempre que se mostre a conveniência na destruição do objecto a examinar, mas ordenará que no processo fique uma descrição exacta desse objecto e, sendo possível, a sua fotografia.

§ 2.- — Nos exames de documentos que seja necessário destruir ou alterar ficará sempre o seu traslado no processo e também a fotografia, que será devidamente conferida com o original, por peritos, na presença do juiz ^^ e com a assistência do Ministério Público, da parte acusadora e do arguido, se já tiver sido admitido a intervir no processo, ficando o traslado e fotografia a valer como se fossem o original.

Art.2 189.- — **(Relatório do exame)** — Os peritos no exame descreverão com a minúcia necessária o estado do que examinaram, expondo em seguida as suas conclusões devidamente fundamentadas, podendo o juiz, ^^ o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido que tenha sido admitido a intervir no processo, pedir quaisquer esclarecimentos <^>.

"" Em caso de recusa, cf. art.^ 188.º do C. Penal.

"" Cf. teor nota n.s 163.

(166) f^
i^f. nota anterior.

Os relatórios devem ser elaborados de acordo com o "questionário e instruções", aprovado

Art.- 190.- — (Momento das respostas. Discordância dos peritos) —

Feito o exame, se os peritos declararem que podem dar logo as suas respostas, escrever-se-ão no respectivo auto, que será rubricado pelos peritos e por eles assinado logo em seguida às suas respostas ou declarações ou aos esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

§ 1.º — Se os peritos declararem que não podem responder desde logo, ser-lhes-á marcado um prazo dentro do qual apresentarão na secretaria do tribunal o seu relatório escrito, por eles rubricado e assinado, e que será também rubricado pelo escrivão e junto aos autos, lavrando-se termo de apresentação e juntada.

§ 2.º — Havendo discordância entre os peritos, cada um deles apresentará o seu relatório fundamentado "A".

Art.- 191.- — (Autópsia e recontecimento de cadáver) — A autópsia será sempre precedida do reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se houver urgência imediata no exame.

§ único. — Se o cadáver não for reconhecido, descrever-se-ão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

Art.- 192.- "AAA" — (Exame nos crimes de ofensas corporais) — Nos crimes de ofensas corporais, os peritos devem descrever os ferimentos ou lesões, indicar as suas causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

Se não for possível fixar definitivamente a duração da doença ou impossibilidade de trabalho, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame, findo esse prazo.

§ único. — Este novo exame, porém, terá sempre lugar antes de findo o prazo da instrução preparatória, e nele indicarão os peritos, além da duração ainda presumível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual o Ministério Público poderá acusar.

A alteração do prazo de duração da doença ou impossibilidade de trabalho, por novos exames que se mostrem ainda necessários, permitirá a alteração da acusação, finda a instrução contraditória, se a ela houver lugar, ou mesmo após a pronúncia, aplicando-se então o disposto no artigo 338.- e seu § único "TM".

"»«' Cf, art.M96.ª.

"»»»> Redacção do Dec.-Lei n.ª 185/72, de 3 de Maio.

I"» O regime aqui Instituído já vinha do Dec.-Lei 45.108, de 3/7/963 (B. O. n.º 34/963). "A falta de exame directo, ou de sanidade, para determinar os efeitos da ofensa corporal, constitui insuficiência de corpo de delito, cujo suprimimento não incumbe ao juiz nos termos do art.- 38.- -j« ^="rQ»»> loi rtr. nn7 ria in cip. Outubro de 1945" (Assento de 24/4/961). Cf. art.* 98.ª ____ 1.º do

Art.s 193.2 — (Exame de papéis e objectos de repartições públicas)

— Serão facultados por quaisquer repartições ou estabelecimentos públicos os exames de papéis ou objectos aí existentes, quando necessários para a instrução de algum processo, observando-se o disposto nas respectivas leis e regulamentos, no que não for contrário às disposições deste código.

§ único. — Nos papéis ou objectos que tiverem carácter confidencial, o exame não se realizará sem autorização das estações superiores, se a repartição ou estabelecimento assim o entender.

Art.- 194.2 — (Precauções a tomar no que respeita a documentos)'—

Quando sejam presentes em juízo documentos que devem ser examinados, o juiz <'^^' poderá ordenar que, até se confiarem aos peritos, em vez de se juntarem ao processo, sejam guardados com as precauções necessárias para não sofrerem atritos nem pressões, evitando-se que quaisquer pessoas neles apoiem os dedos, que sejam manchados, dobrados, ou por qualquer forma deteriorados e tomando-se todos os demais cuidados indispensáveis para que não sdejam prejudicadas as pesquisas a fazer no exame.

Art.2 195.º — **(Exame para reconhecimento de letra)** — Se o exame versar sobre o reconhecimento de letra, os peritos deverão compará-la com a de documentos autênticos ou mesmo com a de documentos particulares, reconhecidos como verdadeiros pela pessoa a quem for atribuída a letra, ou havidos judicialmente como reconhecidos.

§ 1.2 — Para se fazer o confronto a que se refere este artigo, o juiz *'^' poderá requisitar, para serem presentes no acto do exame, quaisquer documentos arquivados em repartições ou estabelecimentos públicos, fazendo-se o exame nessa repartição ou estabelecimento, quando o documento dele não puder sair.

§ 2.2 — Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares, que não sejam o cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterias até o terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá o juiz ''^' ordenar que sejam apresentados em juízo, sob pena de desobediência, salvo tratando-se de escritos de natureza confidenciai.

§ 3.º — O juiz '''' ordenará, quando for necessário, que a pessoa a quem é atribuída a letra escreva na sua presença e na dos peritos, quando

6 es o pedirem, as palavras que lhe indicar. Se ela se recusar a escrever correrá na pena de desobediência, sendo presa imediatamente e guardando o julgamento sob prisão, se antes não cumprir a ordem do juiz ⁽¹⁷³⁾ Sendo-se de tudo menção no auto da diligência.

'''' Cf

I • 9rt.= 12.«, § 2.» do Dec.-Lei n.- 35 007 e competências dos órgãos de investigação e instrução criminal. Cf., ainda, Lei 5/90, de 7 de Abril. ^'-

cni nota anterior.
On.I

Art.º 196.º — (Esclarecimentos a prestar pelos peritos) — Os peritos poderão ser convocados pelo juiz ^{****} em qualquer altura da instrução, para prestarem esclarecimentos no processo.

Art.s 197.º — (Novos exames) — O Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, quando intervenham no processo, poderão requerer, e o juiz oficiosamente ordenar, novos exames sobre o mesmo ou diversos objectos, mas, se o objecto for o mesmo, os novos exames serão feitos por três peritos nomeados pelo juiz, <"^" nenhum dos quais tenha intervindo nos anteriores.

§ único. — Se o juiz ^{****} entender que estas diligências, quando requeridas, não têm interesse para a descoberta da verdade, indeferirá o pedido.

Art.º 198.º — (Falta de exame) — Se o exame se não puder fazer por qualquer motivo, a sua falta será suprida por outro meio de prova.

Art.s 199.º — (Determinação do valor do objecto da infração) — Se for necessário determinar o valor do objecto da infração, este valor será fixado por exame, quando seja possível, ou pelas declarações, sob compromisso de honra, dos ofendidos ou de outras pessoas, quando o não possa ser por aquele meio ^{***}.

Art. 200.º — (Revisão pelo Conselho Médico-Legal) — Serão revistos pelo Conselho Médico-Legal todos os relatórios de exames microscópicos, químicos, bacteriológicos e mentais, e ainda todos os outros médicos-forenses relativos a processos por infração a que corresponda pena maior, efectuados nas comarcas da respectiva circunscrição.

§ 1.º — Para este fim será remetida pelo juiz ao respectivo Conselho Médico-Legal cópia dos relatórios, no prazo de cinco dias, a contar da sua junção aos autos.

§ 2.º — Se os exames sujeitos a revisão forem feitos pelos institutos de medicina legal, serão directamente remetidos pelo seu director ao Conselho Médico-Legal.

§ 3.º — O parecer do Conselho Médico-Legal será remetido ao respectivo juiz no prazo de vinte dias, a contar da data em que for recebido o relatório a rever.

§ 4.º — Se o Conselho Médico-Legal tiver justificáveis razões para não se pronunciar em determinada revisão, recurso ou consulta, assim o declarará, comunicando a sua deliberação ao Ministério da Justiça e dos Cultos, que, se julgar procedentes as razões aduzidas, designará .alternadamente, entre os dois outros conselhos, aquele a que será devolvida a competência.

^{****} Cf. nota anterior.

§ 5.º — Se a devolução da competência a que se refere o artigo for autorizada, o processo de revisão, recurso ou consulta será remetido directamente pelo primeiro Conselho Médico-Legal ao segundo, e por este, depois de dado o parecer, ao juiz do processo ""*.

Art.s 201.º — **(Recurso para o Conselho Médico-Legal)** — Haverá recurso para o Conselho Médico-Legal dos relatórios dos exames médico-forenses, quando não estejam sujeitos a revisão obrigatória, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º — Não haverá lugar ao recurso a que este artigo se refere, quando o processo for de polícia correcional, sumário ou de transgressões.

§ 2.º — O recurso pode ser interposto pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelo arguido admitido a intervir no processo, no prazo de cinco dias, a contar da junção aos autos do relatório dos peritos.

Se o arguido só passado este prazo for admitido a intervir no processo, poderá recorrer no prazo de cinco dias, a contar daquele em que for admitida a sua intervenção.

§ 3.º — O recurso considerar-se-á interposto pela simples apresentação de um requerimento dirigido ao juiz em que desde logo se indiquem as peças do processo com que se quer instruí-lo.

Ao recurso será sempre junta cópia do relatório dos peritos.

§ 4.º — A interposição do recurso será notificada no prazo de dois dias ao Ministério Público, à parte acusadora e ao arguido admitido a intervir no processo, que não sejam os recorrentes.

§ 5.º — O recorrente poderá apresentar quaisquer alegações ou documentos para serem juntos ao recurso, no prazo de cinco dias, a contar da sua interposição, e o mesmo poderão fazer os não recorrentes em igual prazo, a contar da notificação.

§ 6.º — Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão fará o processo de recurso concluso ao juiz, que mandará notificar os peritos, para em cinco dias responderem, querendo, acerca do objecto do recurso conjunta ou separadamente e juntarem quaisquer documentos, em seguida ao que o juiz, no prazo de três dias, ordenará, com a sua informação ou sem ela, pue o processo seja remetido ao Conselho Médico-Legal no prazo de dois dias.

o art. « 22. » do Decreto n.º 19.271, de 24/1/1931 declarava inaplicáveis a Angola as disposições
*> Código do Processo Penal sobre conselhos médico-legais, mas a portaria n.º 23.385, de 16/5/1968 (B. O. n.º 148/68) tornou extensiva a Angola, com alterações, a regulamentação estabelecida, a respeito desta matéria, pelos decretos 5.023. de 29/11/1918 ifionrnanl-^a^s^

§ 7.º — O recurso subirá em separado e não tem efeito suspensivo.

§ 8.º — Se o recorrente for a parte acusadora ou o arguido, o recurso somente poderá seguir os seus termos, quando o recorrente tenha depositado o respectivo imposto de justiça, ficando com direito a havê-lo de quem for condenado a final.

§ 9.º — Independentemente de recurso, pode o juiz ou o Ministério Público fazer directamente ao Conselho Médico-Legal da respectiva circunscrição as consultas que julgarem necessárias ""^.

SECÇÃO III Das buscas e apreensões

Art.º 202 — **(Apreensão dos instrumentos do crime)** — Serão apreendidas e examinadas todas as armas e instrumentos que serviram à infração ou estavam destinadas para ela e bem assim todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime, ou quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução. Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando o não seja, confiados à guarda do escrivão do processo ou de um depositário. De tudo se fará menção no respectivo auto ""^.

Art.s 203.º — **(Buscas)** — Quando haja indícios de que alguma pessoa tem em seu poder ou que se encontram em algum lugar, cujo acesso não seja livre, papéis ou outros objectos cuja apreensão for necessária para instrução do processo, ou quando o arguido ou outra pessoa que deva ser presa se tenha refugiado em lugares daquela natureza, o juiz, em despacho fundamentado, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do arguido admitido a intervir no processo, indicará as razões da suspeita e mandará proceder à busca e apreensão ou prisão.

§ 1.º — A busca e apreensão só poderão ser feitas pelo juiz de paz, quando possa haver dano irreparável na demora ou quando forem autorizadas pelo juiz de direito da comarca. Poderão também efectuar estas diligências as autoridades que, por lei, têm competência para tal.

§ 2.º — À busca e apreensão judiciais assistirá o Ministério Público, e poderão assistir a parte acusadora e a pessoa que esteja na posse do lugar em que a diligência se realiza. O réu será sempre presente à busca quando o

"" Ver nota do artigo anterior.

<""> Os artigos 202.º a 213.º foram revogados pela Lei n.º 22/92, de 4 de Setembro (Lei das Revistas, Buscas e Apreensões). Cf. art.º 43.º e 63.º do C. Estrada e art.º 25.S-1 = do Decreto 231/79, de 16 de Julho. Ver, ainda, art.º 6.º do Dec.-Lei 41.204, de 24.7.957 (infracções contra inmiaV Cf, ainda, Diploma Legislativo n.º 2873 n.º 11 12 957

juiz entender que é necessário, ou se estiver preso na sede da comarca, podendo fazer-se assistir por defensor; fora disso, poderá assistir ou fazer-se representar pelo seu defensor, se tiver sido admitido a intervir no processo e o juiz entender que a sua assistência ou do representante não é prejudicial à descoberta da verdade. Para este fim, será notificado o defensor ou o réu, se tiverem domicílio na sede da comarca, sem prejuízo da realização da diligência.

§ 3.- — A estas diligências assistirão também, sendo possível, duas testemunhas.

Art.- 204.^ — **(Buscas e apreensão em casa habitada)** — O juiz não poderá proceder à busca e apreensão em casa habitada, ou suas dependências fechadas, antes do nascer nem depois do pôr do sol, salvo se a pessoa em poder de quem se encontra o edifício o consentir.

§ 1.- — Enquanto a busca se não realizar, o juiz deverá tomar todas as cautelas necessárias, pela parte exterior do edifício e dependências, para deles não sair pessoa alguma ou objecto, até se efectuar a entrada. Começada a diligência, poderá continuar mesmo de noite.

§ 2.^ — A busca e apreensão poderão efectuar-se a qualquer hora em casa sujeita por lei a fiscalização especial da polícia ""*.

Art.2 205.- ^ **(Recusa de entrada no lugar da busca)** — Se, em qualquer lugar onde deva proceder-se a uma busca e apreensão, não for facultada a entrada, o juiz adoptará as providências necessárias para que ela se efectue, podendo em qualquer caso, requisitar o auxílio da força pública ou das autoridades, quando o julgar necessário para o bom êxito da diligência, incorrendo os que se opuserem na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

Art.s 206.- — **(Auto de busca e apreensão)** — Far-se-á um auto da busca e apreensão, no qual se mencionarão o número e qualidade dos papéis e objectos apreendidos, juntando-se aqueles ao processo, salvo o disposto no artigo 194.2, e confiando-se à guarda do escrivão ou de um depositário, se o juiz o entender conveniente. Quando o arguido ou qualquer outra pessoa reconhecer por seus alguns dos papéis ou objectos apreendidos, deste reconhecimento se fará menção expressa no mesmo auto.

§ 1-º — As pessoas que assistirem à busca, nos termos do § 2.^ do artigo 203.-, podem rubricar os papéis apreendidos, devendo fazê-lo o juiz, o escrivão, o réu ou o seu defensor, se assistir, e a pessoa em poder de quem estiverem esses papéis. Quando estes últimos não queiram ou não possam rubricar, disto se fará a menção do auto.

(178)

Sobre casas sujeitas à fiscalização especial da polícia, ver art.* 21.= do Den -i rai .Tí n/ío m r.

§ 2º — Não sendo possível logo mencionar o número e qualidade dos papéis ou objectos apreendidos, ou rubricá-los, serão devidamente acondicionados, fechados e selados.

§ 3.- — Se da aposição das rubricas puder resultar qualquer prejuízo para o exame a fazer nos papéis apreendidos, o juiz poderá, em despacho fundamentado, proibir que sejam rubricados, devendo, porém, adoptar as providências indispensáveis para assegurar a sua guarda e inviolabilidade.

Art.- 207.- — **(Levantamento dos selos)** — Quando se tenham selado os objectos apreendidos, devem assistir ao levantamento dos selos, sendo possível, as mesmas pessoas que, nos termos do § 2.- do artigo 203.º, assistiram à sua colocação, e verificar que não foram violados nem feita qualquer alteração nesses objectos.

Art.º 208.º — **(Papéis e objectos que não podem ser apreendidos)** — Os papéis e objectos que não forem necessários à instrução da causa não poderão ser apreendidos, e, se posteriormente se reconhecer que o não deviam ter sido, serão imediatamente restituídos a quem de direito.

Art.- 209.º — **(Apreensões em repartições públicas)** — Nas apreensões a realizar em repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer natureza guardar-se-á a forma que estiver estabelecida nas respectivas leis e regulamentos e, na sua falta, o disposto neste código.

§ único. — Neste caso não se aplicará o disposto no artigo 205.**; o juiz solicitará à autoridade ou estação competente que seja facultada a busca e apreensão.

Art.- 210.- — **(Buscas e apreensões nos correios e nas estações de telecomunicações)** — Nos correios, telégrafos e estações radiotelegráficas poderão fazer-se buscas e apreensões de cartas, encomendas, valores, telegramas e qualquer outra correspondência dirigida ao arguido, ou outras pessoas que tenham relação com o crime, e poderá o juiz ou qualquer oficial da justiça ou agente da autoridade, por sua ordem, ter acesso às repartições telefónicas para interceptar ou impedir comunicações, quando seja indispensável à instrução da causa, observando-se as disposições deste código em tudo o que for regulado na respectiva legislação especial.

§ único. — As providências a que se refere este artigo só excepcionalmente poderão ser ordenadas, devendo o juiz declarar previamente a sua necessidade.

Art.º 211.— **(Certidões de documentos ou livros dos estabelecimentos)** — Se na busca efectuada em repartições ou estabelecimentos públicos se apreenderem documentos ou livros que lhes pertençam, o juiz *nnriará aiitnrizar* O escrivão a passar certidões dos livros ou documentos

§ Único. — Os livros ou documentos indispensáveis ao serviço das repartições ou estabelecimentos onde foram apreendidos serão retidos somente pelo tempo necessário para se proceder ao exame neles.

Art.- 212.- — **(Diligências em lugares reservados)** — Deve observar-se o disposto nos artigos antecedentes, na parte aplicável, quando seja necessário penetrar em qualquer lugar que não seja de livre acesso, para colher impressões digitais, fazer quaisquer observações ou proceder a quaisquer outras diligências necessárias à descoberta da verdade.

Art.- 213.- — **(Buscas para captura)** — As buscas para captura de infractores serão feitas pelo oficial ou agente da autoridade encarregado da captura e nos termos dos artigos 264.^ e 266.^

SECÇÃO IV Da prova testemunhal e por declarações

Art.- 214.- — **(Quem pode depor)** — Serão ouvidas como testemunhas as pessoas que forem indicadas pelo Ministério Público, pelo participante, ofendido, ou parte acusadora, as referidas por estas e ainda quaisquer outras que o juiz "^^" entenda poderem contribuir para a descoberta da verdade.

Art.^ 215.- — **(Dever de depor)** — Ninguém poderá recusar-se a depor como testemunha, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei *^oo^.

Art.2 216.^ — **(Incapacidade para ser testemunha)** — Não podem ser testemunhas:

- 1.- — Os interditos por demência;
- 2.- — Os menores de sete anos;
- 3.- — Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher do ofendido, da parte acusadora ou do arguido;
- 4.- — Os que participarem o facto à autoridade pública, salvo os que o fizeram no exercício das suas funções e no cumprimento de obrigação legal;
- 5.- — Os ofendidos com a infracção penal, ou que tiveram interesse directo na causa;
- 6.- — Os presos, salvo tratando-se de infracções penais cometidas na cadeia ou de factos que da cadeia pudessem ser presenciados ou praticados antes da prisão.

^.- § 2.- an. - 12.- do Dec.-Lei n.= 35 007. Quem dirige a instrução ou é o Ministério Público ou as "polícias de investigação e instrução criminal". Cf. art.* 392." e segs. do C. Civil, aplicáveis subsidiariamente.

Cf. arts 242.» deste nrtilnn o art e 1flQ » Ho C. Penal.

§ 1.2 — Quando haja diferentes arguidos da mesma infracção, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher de um deles não poderão ser ouvidos como testemunhas em relação a qualquer dos outros.

§ 2º — Às pessoas inábeis para testemunhar, nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º deste artigo e parágrafo anterior, poderão ser tomadas declarações quando o juiz o entenda conveniente, mas as indicadas no n.º 3.º e § 1.2 não poderão ser obrigadas a prestá-los, se não forem participantes.

Art.º 217.2 — (Quem não é obrigado a depor nem a prestar declarações) — Não são obrigados a depor nem a prestar declarações:

1.2 — Os ministros de qualquer culto, legalmente permitido, os advogados, procuradores, notários, médicos ou parteiras sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou profissão;

2.2 — Os funcionários públicos que por lei estão obrigados a guardar segredo profissional, sobre os factos que não devem revelar.

Art.º 218.2 _ (Factos que não serão perguntados às testemunhas e aos declarantes) — As testemunhas não serão perguntadas por factos puníveis ou desonrosos por elas praticados ou por seus descendentes ou ascendentes, irmãos, afins nos mesmos graus, marido ou mulher.

§ único. — O disposto neste artigo é aplicável aos declarantes, excepto aos que tiverem participado a infracção, quanto aos factos que participaram.

Art.º 219.2 — (Pessoas inquiridas na residência) — Se o Chefe do Estado, algum Ministro, juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação tiverem de deporem como testemunhas ou prestar declarações, serão inquiridos na sua residência <"".

Art.º 220.2 — (Deputados) — Durante o exercício das funções legislativas nenhum membro do Congresso <"" será obrigado a depor como testemunha ou prestar declarações com ofensa das imunidades parlamentares.

Art.º 221.2 — (Representante de país estrangeiro) — Se a pessoa a inquirir for algum representante de país estrangeiro observar-se-ão os tratados, convenções ou usos internacionais e, na sua falta, o princípio da reciprocidade.

<""! Cf. art.º 624.º do C. P. Civil. A Relação foi extinta. Em Angola, Tribunal Supremo (Cf. Lei 1R/RRV

Art-S» 222.» — **(Número de testemunhas)** — No corpo de delito o número de testemunhas é ilimitado.

§ único. — Quando o juiz, depois de terem deposto cinco testemunhas nas infrações a que corresponda processo de polícia correccional, oito naquelas a que corresponda processo correccional e vinte naquelas a que corresponda processo de querela ou especial, julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento ou promoção para se inquirirem novas testemunhas [^]^'.

Art.= 223.» — **(Reinquirições e novas declarações)** — As testemunhas poderão ser inquiridas e as pessoas que devem prestar declarações poderão ser ouvidas as vezes que o juiz entender necessárias para esclarecimento da causa ^o^'.

Art.» 224.» — **(Notificação de testemunhas e deciarantes)** — As testemunhas e declarantes serão devidamente notificados, mas, em caso de urgência, o juiz pode ordenar verbalmente que deponham pessoas presentes <^o*'.

Art.» 225.» — **(Inquirição fora do tribunal no caso de legítimo impedimento)** — Se a testemunha ou declarante legalmente notificados não corhparecerem por legítimo impedimento, poderão ser inquiridos nos lugares onde estiverem, a seu requerimento ou por ordem do juiz ^o^'.

Art.» 226.» — **(Depoimentos e declarações fora do tribunal)** — O juiz poderá ordenar que os depoimentos e as declarações sejam prestadas em qualquer lugar fora do tribuni, sempre que o julgue conveniente para esclarecimento da verdade ^o*'.

Art.» 227.» — **(testemunhas e declarantes residentes fora da comarca)** — Se as testemunhas ou declarantes foram moradores fora da comarca, serão inquiridos pelo juiz da comarca em que residirem, passando-se para este fim carta precatória, ofício ou telegrama, salvo quando as testemunhas sejam apresentadas nos termos do artigo 88.» ^o^'.

Art.» 228.» — **(Cartas precatórias)** — Finda a dilação marcada na carta para inquirição de testemunhas ou declarantes, ou expirado o prazo da prorrogação que tiver sido concedida, a causa seguirá até final, juntando-se a carta a todo o tempo que volte cumprida.

§ 1 ■- — O prazo da dilação será designado pelo juiz nos termos da lei de processo civil e só poderá ser prorrogado por uma vez, dentro dos limites aí estabelecidos.

§ 2.» — Se o juiz entender que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade, poderá ordenar, em despacho fundamentado, que o processo aguarde a devolução da carta ^o^'.

^o^' Cf. § 2.º do art.= 12.º do Dec.-Lei n.º 35 007. Em Angola, não há processo correccional — Cf. Dec. n.= 19271.

Art." 229.^ — (Pessoalidade dos depoimentos) — Os depoimentos das testemunhas e as declarações a fazer no processo pelas pessoas obrigadas a prestá-las são actos pessoais, não podendo, em caso algum, ser feitos por procurador.

Art.- 230.^ — (Quem procede à inquirição) — As testemunhas serão sempre inquiridas pelo juiz '^'^ e separadamente umas das outras, podendo assistir o Ministério Público. O mesmo se observará quanto aos declarantes.

Art.^ 231 .^ — (Objecto do depoimento) — As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, estado, idade, morada, mesteres ou quaisquer outras circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identidade, se são parentes, criados, domésticos, ou por qualquer forma dependentes do arguido, do ofendido ou da parte acusadora, se são amigos ou inimigos de qualquer deles e, em seguida, acerca de todos os elementos e circunstâncias da infracção, tempo, lugar e modo como foi cometida, fim com que foi praticada, causa que a determinou, dano moral e material por ela produzidos e ainda sobre o carácter, antecedentes, conduta e situação económica e social do arguido e do ofendido. Aos declarantes serão feitas, além das perguntas necessárias para os identificar, as necessárias para a instrução do processo '^'.

Art.^ 232.^ — (Exibição às testemunhas de peças do processo, documentos ou objectos) — Poderão mostrar-se às testemunhas e declarantes, quando for conveniente, quaisquer peças do processo, documentos que a eles respeitem, os instrumentos com que a infracção se cometeu e quaisquer outros objectos apreendidos na instrução da causa '^'.

Art.^ 233.^ — (Razão de ciência) — Às testemunhas será perguntado o modo por que souberam o que depõem. Se disserem que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo e lugar o viram, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram. Se disserem que o sabem de ouvido, serão perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessarem à instrução.

§ único. — O juiz não mandará escrever a resposta da testemunha que não dê razão alguma da ciência do que afirma ""°°'.

Art.^ 234.- — (Apresentação de objectos úteis à instrução) — Se a testemunha na ocasião do depoimento apresentar algum objecto que possa

"»=" Cf. § 2.» do art." 12.» do Dec.-Lei 35 007.

"»»| Cf. art.» 434,»'; Cf., ainda, *aú.*" 559.» do C. P. Civil, aplicável ao processo penal por força do Dec.-Lei n.= 31.843, de 31.1.942 (B. Of. n.» 36/947).

servir para fazer culpa aos arguidos ou para bem da sua defesa, far-se-á no depoimento menção da sua apresentação e juntar-se-á ao processo, sendo possível, salvo o disposto no artigo 194.^, ou guardar-se-á devidamente. Se o objecto apresentado for algum escrito, será rubricado pelo juiz e pela testemunha que o ofereceu ou, não sabendo esta escrever, pelo escrivão, se não dever observar-se o disposto no artigo 194.º ou no § 3.^ do artigo 206.º. O mesmo se observará quanto aos declarantes <'^^'.

Art.- 235.- — **(Nomeação de intérprete)** — Se a testemunha ou declarante não falar a língua portuguesa, o juiz nomeará um intérprete que, sob o compromisso de honra, lhe transmita as perguntas e traduza ao juiz as respectivas respostas.

§ ^.- — Na falta de intérprete que conheça a língua falada pela, testemunha, o juiz nomeará a pessoa que melhor a possa compreender.

§ 2.2 — O mesmo se observará em relação ao surdo-mudo que não souber ler nem escrever; se souber ler e escrever, será perguntado e responderá por escrito; se apenas souber ler, ser-lhe-ão feitas por escrito as perguntas e responderá por meio de intérprete, sendo escritas as respostas deste para que o surdo-mudo delas se inteire e confirme ou desaprove.

§ 3.^ — O intérprete rubricará e assinará com a testemunha o depoimento em que interveio <'**'.

Art.2 236.- — **(Redacção dos depoimentos)** — As testemunhas e declarantes terão a faculdade de ditar os seus depoimentos, mas, se não usarem dela ou o fizerem por forma inconveniente, serão redigidos pelo juiz, conservando, quanto possível for, as próprias expressões deles, de maneira que possam compreender bem o que ficou escrito <'""

Art.s 237.0 — **(Formalidades dos depoimentos e declarações)** — Os depoimentos serão escritos em auto de corpo de delito e rubricados e assinados, no fim de cada um pela respectiva testemunha, rubricando e assinando as demais pessoas que o devam fazer, no fim do auto. O mesmo se observará quanto às declarações.

Art.8 238.s — **(Leitura e assinatura dos depoimentos e declarações)** — Os depoimentos, antes de assinados, serão lidos às testemunhas, fazendo-se menção, no auto, dessa leitura e de tudo o mais que lhes diga respeito. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, acrescentá-los ou ^iminuí-los, ou fazer-lhes qualquer alteração, e de tudo se fará menção na equencia do depoimento, sem todavia se emendar o que estiver escrito. O mesmo se observará quanto às declarações.

Cf. art.» 404.» do C. P. Penal.

(190)

0... 2' ^"•* ^^^^ e |-^ -^ do C. P. Civil.

SECÇÃO V
Dos documentos

Art.- 245.^ — (Junção de documentos) — Serão juntos aos autos todos os documentos que possam servir para a instrução do processo, salvo o disposto no artigo 194.^ <'«'.

Art.= 246- — (Oferecimento de documento por testemunha) — Se alguma testemunha no acto de depor oferecer algum documento para corroborar o seu depoimento, juntar-se-á ao processo, se o juiz ^^^ o julgar necessário para a prova da verdade, salvo o disposto no artigo 194.^.

Art.º 247.º — (Documentos escritos em língua estrangeira ou pouco legíveis) — Se os documentos forem escritos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução oficial sempre que se mostre necessário, e, se a sua letra for pouco legível, será junta uma cópia que os esclareça <^^'.

Art.- 248.- — (Documentos cifrados) — Se os documentos forem cifrados, deverão ser submetidos a exame de peritos, para se obter a decifração.

Art.- 249.^ — (Reprodução fotográfica dos documentos) — Quando se não possa juntar aos autos ou neles conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua fotografia, esta terá o mesmo valor probatório que o original, se com ele tiver sido devidamente identificada nesse ou noutro processo ^^^K

CAPÍTULO IV
Das perguntas

Art.- 250.- — (Interrogatório do arguido) — Logo que, com base na denúncia ou no resultado de diligências probatórias, a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido.

§ 1.- — Cessa a obrigatoriedade do interrogatório do arguido:

1 - — Se este não residir na comarca ou não puder ser notificado. Mas se houver conhecimento da sua residência, será avisado, pelo correio, para que possa apresentar-se a prestar declarações.

2.º — Nos processo em que não haja lugar a instrução preparatória.

^{***} Cf. art.s 208.S; cf., ainda, § único do art.= 13.=* do Dec.-Lei n.= 35 007.

^{****} Cf. § 2.S do art.s 12.« do Dec.-Lei n.s 35 007. Hoje, Ministério Público ou o órgão responsável pela instrução criminal (v.g. DNIC). ^{*****} Cf. art.» 365.» do C. Civil e art.» 140.» e 540.= do C. P.

Civil: cf., ainda, portaria n.» 19 305, de

30/7/1972, que estendeu a Angola o C. P. Civil (documentos redigidos em línguas nacionais).

§ 2.2 — No caso do n.º 1.º do parágrafo anterior, pode o arguido requerer que lhe seja feito interrogatório pelo Ministério Público da comarca onde reside. O juiz do processo, antes do despacho de pronúncia, e abrindo para tanto oficiosamente a instrução contraditória, solicitará, por carta precatória, interrogatório do arguido residente noutra comarca, que não tiver sido interrogado durante a instrução preparatória.

§ 3.2 — O interrogatório do arguido só poderá ser feito numa fase da instrução preparatória posterior à indicada no corpo do artigo, quando se entenda, em despacho fundamentado, que a sua realização nesta fase é susceptível de prejudicar gravemente a instrução <^°°>.

Art.º 251.2 — **(Definição de arguido)** — É arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada <^°°>.

Art.º 252.2 — **(Interrogatório de suspeitos)** — Não deve ser interrogado como testemunha ou declarante todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção.

O seu interrogatório obedecerá ao disposto para os arguidos em liberdade no artigo 265.2.

§ único. — As pessoas sobre quem recaia, durante a instrução preparatória, a suspeita de terem cometido uma infracção poderão requerer que lhe seja feito interrogatório nos termos e com as formalidades do primeiro interrogatório dos arguidos não presos, sempre que se verifique estarem a ser efectuadas diligências para comprovar a imputação do crime aos requerentes.

O requerimento não pode ser indeferido:

1.2 — Quando o requerente houver sido indicado como agente do crime, na denúncia que tenha originado averiguações sobre tal imputação, e houverem já decorrido trinta dias sobre a data da denúncia;

2.2 — Quando a pessoa que houver indicado ou oferecido provas da imputação do crime ao requerente tenha sido admitida como assistente;

3.2 — Quando o suspeito tiver sido interrogado ou notificado para depor, como testemunha ou declarante, sobre factos pelos quais possa ser incriminado<^TM'.

Art.º 253.2 — **(Interrogatório de arguido preso)** — Os arguidos presos serão interrogados quando apresentados ao juiz com o respectivo processo ou indicação das provas que fundamentam a captura.

O interrogatório será feito exclusivamente pelo juiz com a assistência de advogado e com a presença do escrivão que escrever o auto; quando o

arguido tiver advogado constituído, deverá este ser convocado, e, não comparecendo nem enviando substituto, será nomeado defensor oficioso, de preferência entre os indicados pelo arguido. O agente do Ministério Público poderá sempre assistir.

Nem o advogado nem o agente do Ministério Público podem interferir de qualquer modo durante o interrogatório.

Não é admitida a presença de quaisquer outras pessoas, a não ser que, por motivo de segurança, o preso deva ser guardado à vista.

§ único. — O advogado ou o agente do Ministério Público que interferirem durante o interrogatório não poderão continuar a assistir; o advogado será substituído por defensor ad hoc, ou por uma testemunha, que deverá declarar na acta, conjuntamente com o escrivão, ter assistido a todo o interrogatório. '^'

Art.º 254.s — **(Modo de interrogar o arguido preso)** — O interrogatório obedecerá às seguintes normas:

1 .º — O arguido será perguntado pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e porquê. Será advertido de que a falta de resposta a estas perguntas o fará incorrer na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações.

2.2 — Em seguida, o juiz exporá os factos imputados ao arguido, indicando, se não houver prejuízo para a continuação da instrução, as provas em que se baseia a imputação e as suas fontes.

3.- — Terminada a exposição, advertirá o arguido de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas sobre os factos imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

4.º — Prestando declarações, o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as circunstâncias que justifiquem ou desculpem os factos cometidos <^°^>

Substituído pelo *an.º 4.* da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, que regula o primeiro interrogatório de arguido preso sem culpa formada. Nos termos daquele preceito e nos do art.º 2.º, g) da Lei 5/90, de 7 de Abril (Lei da Procuradoria-Geral da República), tanto o interrogatório como a apreciação da legalidade, validação e manutenção da prisão preventiva ou da sua substituição por outras medidas previstas na lei são, na fase de instrução preparatória, da competência exclusiva do Ministério Público.

Os detidos, na fase de instrução preparatória (prisão preventiva sem culpa formada) são apresentados ao Ministério Público, pelo que é a este que, em tal caso, compete exercer os poderes conferidos ao juiz pelo art.º 254.º. Ver art.º 4.º da Lei n.º 18-A/92. Quanto ao

Art.s 255.- — **(Respostas do arguido)** — o arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas, que lhe serão repetidas, sempre que pareça que as não compreendeu; esta repetição terá principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta, e neste caso, não se escreverá senão a resposta dada à pergunta repetida.

Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos, dar-se-á ao arguido o tempo o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão "°^>.

Art.- 256.2 — **(Perguntas no caso de o arguido confessar a infracção)** — Se o arguido confessar a infracção, será especialmente perguntado pelo motivos dela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento '^^',

Art.- 257.2 — **(Providências quando o arguido nega o crime ou os factos imputados)** — Se o arguido negar os crimes ou os factos que lhe são imputados, será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se baseia a imputação. Se, para comprovação das suas declarações, o arguido oferecer documento ou indicar testemunhas deverão ser recebidos os documentos e ser tomada nota das testemunhas e dos factos essenciais sobre que possam depor. As testemunhas assim arroladas serão ouvidas na instrução preparatória, sempre que possível e conveniente; mas, se não depuserem na instrução preparatória, deverão ser ouvidas na instrução contraditória, se houver lugar a ela e couberem no número legal "°^'.

Art.s 258.2 — **(Alegação de circunstância justificativa)** — Se o arguido confessar os factos, mas alegar quaisquer circunstâncias que o justifiquem ou desculpem, será perguntado sobre essas circunstâncias e sobre as provas que puder oferecer, procedendo-se como se dispõe no artigo anterior '°'.

Art.s 259.2 — **(Providências quando o arguido nega factos constantes do processo)** — Se o arguido negar factos que já constem dos depoimentos de testemunhas, das respostas dos outros arguidos ou das declarações dos participantes, ofendidos ou outras pessoas, poderá o juiz ler-lhe esses depoimentos, respostas ou declarações, omitindo, quando necessário à continuação da instrução, a identidade das testemunhas, e instá-lo sobre esses factos <^°".

^{TM'} Redacção do Dec.-Lei 185/72.

^{"^} Redacção do Dec.-Lei 185/72. Cf. art.º 174.= (corpo).

^{•^1} Redacção do Dec.-Lei 185/72.

^{'TM'} Redacção do Dec.-Lei 185/72.

^{"°"} Redacção do Dec.-Lei 185/72. Os poderes aqui conferidos ao juiz são exercidos pelo ■ "°: — "°^°^ irxífi-irân nreoaratória.

Art.2 260.S — (Nomeação de intérprete) — Se o arguido não souber a língua portuguesa ou for surdo-mudo, o juiz nomeará um intérprete, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 235.- e seus parágrafos ""

Art.- 261.- — **(Meios proibidos no interrogatório)** — As perguntas não serão sugestivas nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsa promessas ou ameaças.

§ único. — O juiz ou agente do Ministério Público que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar "^^"

Art.- 262.- — **(Redacção das respostas e leitura do auto)** — O arguido poderá ditar as suas respostas e, não o fazendo, serão ditadas pelo juiz, conservando-se tanto possível as próprias expressões do arguido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por ele.

O auto de perguntas será lido ao arguido antes de encerrado, consignando-se expressamente se este o ratificou ou as alterações que lhe fez.

O defensor poderá anteceder a sua assinatura da arguição de qualquer nulidade <"">

Art.- 263.- — **(Decisão judicial sobre a captura)** — Encerrado e assinado o auto de perguntas, o juiz verificará se existem os requisitos legais justificativos da captura, e validará esta, ordenando a recolha do arguido à cadeia, ou mandará que ele seja colocado em liberdade sob caução ou termo de identidade, de acordo com a lei, ou que seja solto, sem prejuízo da continuação da instrução "^^i

Art.2 264.- — **(Interrogatórios subsequentes de arguidos presos)** — Os subsequentes interrogatórios de arguidos presos serão feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público e, na instrução contraditória, pelo juiz, terão a assistência do defensor e obedecerão, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 250.^ e seguintes "=""

Art.s 265.- — **(Interrogatório de arguido não preso)** — Se o arguido não estiver preso, os interrogatórios serão feitos, na instrução preparatória, pelo agente do Ministério Público.

(206) Idem. idem. Ver nota ao artigo 235.2

(209) Cf. art.s 437.S

(210) edacção do Dec.-Lei 185/72. Os poderes que são atribuídos aqui ao juiz competem ao "Ministério Público na instrução preparatória. Ver Lei 18-A/92.
g ^daccção do Dec.-Lei 185/82. Compete, hoje, ao Ministério Público validar a prisão preventiva em culpa formada, substituí-la por outra medida ou soltar o arguido preso. Ver art.= 2 ^, a) da Lei 5/90.

edacção do Dec.-Lei 185/72. De qualquer modo, o regime do art.^ 264.= já re.cnitauo H« r>«^ Lei 3fi nn-, /....-

§ 1.S — O primeiro interrogatório obedecerá, na parte aplicável, às normas dos artigos 253.= e seguintes <=">

§ 2.º — Tanto no primeiro interrogatório como nos ulteriores o arguido poderá fazer-se assistir de advogado.

Art.s 266.8 — **(Trâmites quanto a suspeitos)** — Os requerentes a que se refere o § único do artigo 252.º prestarão declarações que lhe serão tomadas no prazo de cinco dias, confessando, negando ou justificando os factos que constem da denúncia ou sejam objecto do processo e possam ser-lhes imputados. O juiz poderá seguidamente proceder a interrogatório, e decidirá, consoante os casos:

1.º — Que o requerente fique sujeito às obrigações indicadas nos n.ºs 1.-, 2.- e 3.- do § 2.º do artigo 270.-, durante o prazo legal da instrução preparatória, não podendo, porém, durante esse prazo, ser preso sem novo interrogatório e decisão judiciais;

2.S — Verificando a forte suspeita de responsabilidade penal, que ao requerente sejam aplicáveis as disposições legais relativas à situação de arguido e se considere iniciado o prazo de instrução preparatória <^".

Art.º 267.º — **(Perguntas a co-arguidos na mesma infracção)** — Se houver co-arguidos'^'^ na mesma infracção, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findo os quais se procederá à acareação de uns com outros ou com os ofendidos, se for necessário para melhor indagação da verdade.

Art.s 268.º — **(Nulidade do interrogatório e da acusação)** — É nulo o interrogatório'^"' efectuado com violação do disposto no artigo 253.º, ou qualquer interrogatório sem a assistência de defensor, quando obrigatória, ou se o advogado foi indevidamente impedido de assistir, quando facultativa.

É nula a acusação que não tenha sido precedida de interrogatório do arguido, nos casos em que este é obrigatório'^'^.

»"' Deve entender-se normas do art.= 4.» da Lei 18-A/92 <^ 254.» e segs. do C. P. Penal. A redacção do art.= 265.º resultou do Dec.-Lei 185/72. <^"' Redacção do Dec.-Lei 185/72. Os poderes conferidos ao juiz são, entretanto, da competência do Ministério Público, por força das Leis 5/90 e 18-/V92.
12151 DaHanrão do Dec.-Lei 185/72.

CAPITULO V

Da liberdade provisória

Art.^ 269.- — **(Obrigações dos arguidos)** — Os arguidos devem pennanecer à disposição do tribunal, ficando desde o primeiro interrogatório sujeitos às seguintes obrigações:

1.8 — Provar a sua identidade;

2.- — Declarar a sua residência;

3.º — Comparecer em juízo, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do magistrado competente;

4.^ — Não perturbar a instrução do processo, procurando ilicitamente impedir a averiguação da verdade;

5.^ — Não cometer novas infracções.

§ 1.^ — A identidade do arguido deverá considerar-se provada:

1.9 — Se for conhecido do juiz, do agente do Miinstério Público, do defensor ou de qualquer dos oficiais de justiça;

2.^ — Se mostrar o seu bilhete de identidade;

3.- — Se apresentar pessoa idónea, conhecida em juízo e que declare conhecê-lo.

§ 2.= — Provada a sua identidade, o arguido deve declarar a sua residência, que se obriga a comparecer em juízo, sempre que para tal for notificado, e não mudar de residência nem ausentar-se dela por mais de cinco dias sem comunicar em juízo a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

§ 3º — Se o arguido for residir fora da comarca onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede dela, tome o encargo de receber as notificações que devam ser-lhe feitas.

§ 4.= — A prova de identidade e as demais formalidades a que se referem os parágrafos anteriores deverão constar do respectivo termo de Kfentidade lavrado no processo em acto seguido ao interrogatório ou à prisão em flagrante delito por infracção, a que corresponda proceso de polícia correccional ou de transgressões, se não deverem ser julgados imediatamente em processo sumário.

O termo de identidade é isento de imposto de justiça, custas ou selos.

§ 5.= — O arguido que não se encontre preso deve ser notificado para o primeiro interrogatório.

Se houver fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a Notificação ou se não comparecer depois de notificado, deverá ser ordenada a sua r^r^.....

comparência só poderá ser adiada nos termos do artigo 304.-, e o interrogatório efectuar-se-á imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.

Art.- 270.- — **(Liberdade provisória)** — Fora dos casos previstos no artigo 286.= '^^' não pode ser ordenada a prisão, nem esta será mantida, ficando os arguidos em liberdade provisória.

§ ^.- — Em liberdade provisória mediante termo de identidade, o arguido fica sujeito às obrigações referidas no artigo anterior.

§ 2º — Em liberdade provisória mediante caução, podem ainda ser impostas ao arguido, consoante as circunstâncias, alguma ou algumas das seguintes obrigações:

1.2 — Não se ausentar do país, ou não se ausentar sem prévia autorização do magistrado que presidir às diligências no processo, a qual, em casos urgentes, pode ser requerida e concedida verbalmente, lavrando-se no processo cota rubricada pelo mesmo magistrado, e entregar à guarda do tribunal passaporte que possua;

2º — Não se ausentar de determinada povoação ou área, ou não se ausentar da sua residência a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;

3º — Residir fora da freguesia ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;

4.S — Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reacear a perpetração de novas infracções;

5.- — Não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;

6.- — sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;

7.- — Exercer um mister ou profissão, em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;

8.- — Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional''''.

Art.e 271.S — **(Liberdade provisória mediante caução)** — Ficam em liberdade provisória mediante caução os arguidos por crimes a que caiba pena

^^1 o art.5 286.5 fd substituído, no que se refere à prisão preventiva sem culpa formada, pelo art.«
íJ 2 Ha I Bi n 9 18-A/92. de 17 de Julho.

de prisão por mais de seis meses ou pena a que corresponda processo correccional ou de querela, se não estiverem compreendidos nos §§ 2.- e 3.-do artigo 291, '^^' bem como os vadios e equiparados àqueles a quem forem aplicáveis medidas de segurança privativas de liberdade.

Art- 272º — **(Impossibilidade de prestar caução. Substituição)** — Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o memo arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, em dias e horas pré-estabelecidas ou quando o juiz o entenda necessário, obrigação está que acrescerá às que lhe tiverem sido impostas.

§ único. — A substituição prevista neste artigo não poderá fazer-se nos casos em que, sendo autorizada a prisão preventiva, o juiz considere indispensável a caução ou a prisão nos termos do § 3.- do artigo 291.- '^^'.

Art.- 273.º — **(Revogação da prisão preventiva e da liberdade provisória)** — A prisão preventiva sem culpa formada poderá ser revogada, ordenando-se a soltura do arguido, sempre que se verifique não subsistirem os requisitos que a justificaram, e poderá ser novo ordenada, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelece, se sobrevierem motivos que a justifiquem legalmente.

Nos mesmos termos poderá ser revogada ou decretada a liberdade provisória antes da culpa formada.

Após a culpa formada, a prisão preventiva só pode ser revogada em recurso interposto do despacho de pronúncia, do despacho que a tiver ordenado posteriormente ou da decisão final, quando do teor da decisão deva resultar nova apreciação da legalidade da prisão, nos termos do artigo 291.º e seus parágrafos.

A liberdade provisória após a culpa formada pode ser revogada, ou alterado o seu condicionalismo, por inobsen/ância das obrigações impostas, nos termos estabelecidos para a liberdade provisória antes da culpa formada '^^'.

Art.s 274.º — **(Fins, modalidades e duração da caução)** — A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juiz, subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

'^^' Idem. O art.- 291.- foi substituído, no que se refere à prisão preventiva sem culpa formada, pelos art.^ 10.5 e 11.8 da Lei 18-A/92. '^' Redacção do Dec.-Lei 185/72. A referência do art.º

291 .^ deve entender-se feita aos art.»s 10.=

e 11.8 da Lei 18-A/72, no que se refere à prisão preventiva sem culpa formada.

A caução será arbitrada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do arguido.

§ 1 .e — Além da caução destinada a assegurar as obrigações do arguido em liberdade provisória, pode o juiz determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução, destinada a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações em que possa vir a ser condenado. Em tal caso, manter-se-ão distintas as duas cauções.

§ 2.^ — Se for quebrada a caução por falta de cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória, não poderá cobrar-se senão a parte consignada a esse fim.

§ 3.- — A caução prestada para o fim referido no § 1 .^ deste artigo subsiste até decisão final. No caso de condenação, o juiz mandará pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se for insuficiente o valor da caução consignada a este pagamento, poderá instaurar-se execução pela importância que faltar ^'.

Art.- 275.º — **(Onde pode requerer-se a liberdade provisória)** — A liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade pode ser requerida ou decretada no juízo onde pender o processo ou naquele em que o arguido for preso; neste último caso, assinar-se-á ao arguido prazo razoável para comparecer no juízo da culpa se não for onerosa ou difícil para o arguido a deslocação, e remeter-se-á ao juízo da culpa o processo de concessão da liberdade provisória ^'^.

Art.- 276.- — **(Fixação do valor da caução)** — Quando deva ser exigida caução, o juiz arbitrá sempre o seu valor no acto da apresentação do arguido em juízo<^'".

Art.- 277.^ — **(Formas e processamento da caução)** — A caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, pelos arguidos que já tenham sido interrogados.

§ 1 .^ — O arguido deverá indicar o meio por que pretende prestá-la e, se não residir na comarca, designar pessoa residente na sede que receba as notificações que hajm de lhe ser feitas.

§ 2.- — A caução pode ser requerida verbalmente no acto do interrogatório.

^^ Redacção do Dec.-Lei 185/72. A caução, quer a carcerária (corpo do artigo), quer a económica (§ 1.«) é, na fase de instrução preparatória, arbitrada pelo Ministério Público, por força do preceito expresso do art.» 2.» g) da Lei 5/90, de 7 de Abril.

i^n) iHom Idem.

§ 3.º — Se O arguido ainda não tiver sido interrogado em juízo, requererá que lhe seja feito o interrogatório e em seguida se lhe arbitre a caução, indicando desde logo o meio por que pretende prestá-la.

§4.8 — A prestação de caução será processada por apenso.

Art.º 278. — **(Substituição da caução)** — É lícito aos arguidos que tenham requerido ou prestado caução por qualquer dos meios admitidos na lei substituí-lo por outro legalmente admissível ^K

Art.º 279.º — **(Caução por depósito ou por penhor)** — Se a caução for por depósito, será este feito em dinheiro na Caixa Geral de Depósitos; se for por penhor, só pode ser de títulos de créditos, pedras ou metais preciosos, que serão depositados na referida Caixa.

Em qualquer caso, o valor será suficiente para garantir a importância da caução e as custas e selos da execução, que a secção calculará.

§ único. — Ouvido o Ministério Público, será admitido o depósito, se for julgado suficiente, e, feito ele, ficará à ordem do juiz da causa, que julgará prestada a caução <^^'.

Art.º 280.- — **(Caução por hipoteca)** — Se a caução for por hipoteca juntar-se-á certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento colectável desses prédios, por onde se mostre que o valor destes é igual ou superior ao dobro do valor a caucionar, e certificado do registo provisório da hipoteca ou certidão da apresentação com a declaração de que está nas condições de ser registada. O juiz, ouvido o Ministério Público, se julgar suficiente a hipoteca, autorizá-la-á e, depois de junto o certificado do registo definitivo, julgará prestada a caução ^".

Art.s 281.º — **(Caução por fiança)** — Se a caução for por fiança bancária, juntar-se-á documento comprovativo. Se a caução for por outra espécie de fiança, indicar-se-á o nome do fiador idóneo e conhecido em juízo ou de fiador e subfiador idóneo e conhecido em juízo.

O arguido pode oferecer mais de um fiador, respondendo todos solidariamente pela importância da caução.

§ único. — Se o fiador ou o subfiador não residir na comarca onde pender o processo, escolherá nela pessoa que receba as notificações <^º'.

^(XX)

'dem. Os depósitos são efectuados no BPC. Sobre penhor, cf., an.º 666.* e segs. do C. Civil. Na instrução preparatória é o Ministério Público quem julga prestada a caução (art.º 2.º, g) da Lei n.º 5/90.

⁽²²⁷⁾

Redacção do Dec.-Lei 185/72. Sobre hipoteca, cf., art.º 686.º e segs. do C. Civil. Na instrmra^

Art.º 282.= — **(Superveniência de inadmissibilidade, desnecessidade ou insuficiência da caução)** — Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução, se verificou ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, desnecessária ou insuficiente, deverá a caução ser declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, conforme os casos, depois de ouvido o Ministério Público.

§ 1.º — A caução é inadmissível, e deverá ser quebrada, quando se verificarem os casos em que a lei impõe a prisão preventiva.

§ 2.º — A caução é desnecessária, e deve ser dispensada, quando seja admissível e suficiente a liberdade provisória mediante termo de identidade.

§ 3.º — A caução é insuficiente, e deverá ser ordenado o seu reforço quando houver depreciação ou destruição dos objectos depositados ou hipotecados; quando o fiador ou o subfiador decair de fortuna, por forma a haver receio de insolvência; ou quando se mostre que o seu valor não garante eficazmente o cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória.

§ 4.º — Se o arguido, notificado para reforçar a caução, não indicar bens para o reforço exigido ou novo e idóneo fiador ou subfiador, no prazo de cinco dias, ficará a caução sem efeito e o arguido será preso em todos os casos em que é admissível a captura ou não deva prescindir-se de caução ^^

An.- 283.= — **(Falta do arguido caucionado; consequências)** — O fiador, ou o proprietário dos bens depositados, hipotecados ou empenhados, será avisado das notificações feitas ao arguido para comparecer em juízo.

Verificada a falta injustificada ou o não cumprimento de qualquer outra obrigação, será , nos termos do parágrafo 4.º do artigo 291 º, quebrada a caução, e recolhido à prisão o arguido, a quem só poderá ser concedida de novo a liberdade provisória no despacho de pronúncia ou em recurso do despacho de pronúncia ou da decisão final, se for caso disso.

§ 1.º — O fiador ou o subfiador podem ser exonerados da fiança, desde que o requeiram ao juiz da causa. O arguido será notificado deste requerimento e, se não prestar caução no prazo de cinco dias, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4.º do artigo anterior, cessando a responsabilidade do fiador e do subfiador com a prisão do afiançado ou prestação de nova caução.

«^^ Redacção do Dec.-Lei 185/72. Na instrução preparatória é ao Ministério Público que compete julgar da inadmissibilidade, desnecessidade ou insuficiência da caução, uma vez que também

§ 2.- — Logo que conste em juízo o falecimento do fiador ou do subfiador, o juiz ordenará a notificação do arguido para, em cinco dias, comparecer em juízo e prestar nova caução. Se a não prestar neste prazo será imediatamente preso ¹⁸⁵.

§ 3.º — A execução sobre os valores da caução, ou sobre o património do fiador ou do subfiador, correrá por apenso ao processo.

Art.- 284.- — **(Recurso do despacho que negar ou conceder a caução)** — Do despacho que negar ou conceder a liberdade provisória mediante caução e arbitrar o valor desta, e bem assim do que a julgar quebrada, compete recurso, restrito ao conhecimento do que nesses despachos se decidiu.

§ único. — Terminada a caução, proferir-se-á despacho mandando cancelar o registo de hipoteca, restituir o depósito feito ou os objectos dados em penhor, ou declarando extinta a responsabilidade do fiador e do sub-fiador ¹⁸⁶.

Art.- 285.- — **(Competência)** — É da competência do juiz a modificação das condições de liberdade provisória, quebra, dispensa e reforço de caução ¹⁸⁷.

CAPÍTULO VI

Da prisão

Art.- 286.- — (Prisão preventiva) — A prisão preventiva só pode ser autorizada:

1.- — Em flagrante delito, nos termos do artigo 287.-;

2.- — Por crime doloso a que caiba pena de prisão superior a um ano, nos termos do n.º 1.- do artigo 291.-.

3.- — Pelo não cumprimento de obrigações a que ficar subordinada a liberdade provisória, nos termos do n.º 2 e § 4.º do artigo 291.º ¹⁸⁸.

Art.º 287.2 — **(Prisão em flagrante delito)** — Em flagrante delito a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes de autoridade devem, e qualquer pessoa do povo pode, prender os infractores ¹⁸⁹.

¹⁸⁵ Redacção do Dec.-Lei 185/72. A referência ao "parágrafo 4.- do art.- 291.-" deve entender-se feita, na fase de instrução preparatória, ao art.- 11.º da Lei 18-A/92. E os poderes conferidos ao juiz entenderem-se, na mesma fase, como conferidos também ao Ministério Público.

Redacção do Dec.-Lei 185/72. Na fase de instrução preparatória, enquanto for o Ministério Público a arbitrar a caução, o recurso é hierárquico.

Redacção do Dec.-Lei 185/72. Na instrução preparatória, a competência aqui estabelecida é do Ministério Público. Art.º 2.º, g) da Lei 5/90.

¹⁸⁶ Redacção do Dec.-Lei 185/72. No que se refere à prisão preventiva sem culpa formada, substituído pelo art.º 2.º da Lei 18-A/92.

§ Único. — Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de arguidos em liberdade provisória ou condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estejam sujeitos ""^'.

Art.- 288.- — **(Definição de flagrante delito)** — É flagrante diélito todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou '^=^>.

Art.- 289.- — **(Onde pode ser efectuada a prisão em flagrante delito)** — Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infracção corresponder a pena de prisão é permitida a entrada tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade '^'^".

Art.s 290.- — **(Entrega dos presos em flagrante delito)** — A entrega dos presos em flagrante delito ao Poder Judicial deve ser feita em acto seguido à prisão ou no mais curto espaço de tempo possível, dadas as circunstâncias, salvo o disposto nas leis de polícia, sob pena de procedimento criminal, que será imediatamente instaurado contra os que infringirem esta disposição.

§ único. — A entrega poderá ser feita em um posto policial ou da Guarda Nacional Republicana ou a qualquer autoridade ou agente da autoridade encarregados de manter a ordem pública, se não forem estes que tenham efectuado a captura devendo os presos serem remetidos para juízo, nos termos deste artigo <^™*.

Art.s 291.2 — **(Prisão preventiva fora de flagrante delito)** — Só é autorizada a prisão preventiva fora de flagrante delito:

- 1.- — Quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) — Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;
 - b) — Forte suspeita da prática do crime pelo arguido;
 - c) — Inadmissibilidade de liberdade provisória ou insuficiência desta para a realização dos seus fins.

«^» Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Substituído pelo art.^ 6.^ 2. da Lei n.º 18-A/92.

^*| Redacção do Dec.-Lei n.^ 185/72. Substituído pelo art.^ 5.^ da Lei n.^ 18-A/92. |="

Redacção do Dec.-Lei n.^ 185/72. Substituído pelo art.s 7 a ^^ Lei n.= 18-A/92.

2.- — Quando o arguido, em liberdade provisória, não cumpra as condições a que ela ficar subordinada.

§ 1.2 — Só há forte suspeita da prática da infracção quando se encontre comprovada a sua existência e se verifiquem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, sendo ilegal a captura destinada a obter estes indícios.

§2º — É inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se a captura:

a) — Nos crimes puníveis com as penas dos n.º= 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 55.º do Código Penal;

b) — Nos crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a um ano cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados.

§ 3.- — Não são suficientes as medidas de liberdade provisória:

a) — Quando haja comprovado receio de fuga;

b) — Quando haja comprovado perigo de perturbação da instrução do processo mantendo-se o arguido em liberdade;

c) — Quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime, ou da personalidade do delinquente, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou de continuação de actividade criminosa.

§ 4º — Será preso o arguido em liberdade provisória mediante caução que cometer qualquer crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano, ou continuar a actividade criminosa pela qual é arguido, e bem assim aquele que faltar às obrigações impostas nos n.º 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 269.º*; o juiz poderá, consoante a significação da falta, ordenar também a prisão, por não cumprimento de outras obrigações impostas.

O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade deverá prestar caução, se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem, e, se infringir de novo essas obrigações, poderá ser preso, nos termos da primeira parte deste parágrafo <=^>.

Art.s 292.8 — **(Quando não deve ser efectuada a prisão)** — A captura em flagrante delito ou fora de flagrante delito não deve ser efectuada ou ordenada, quando haja fundadas razões para crer que o facto foi cometido pelo arguido em circunstâncias que dirimam a sua responsabilidade criminal.

Se o processo prosseguir, ficará o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, consoante a gravidade do crime.

(23º)

Redacção do Dec.-Lei 185/72. No que diz respeito à prisão preventiva sem culpa formada,

§ Único. — Quando a acção penal depender de acusação particular ou da participação de certas pessoas, a prisão em flagrante delito só pode ter lugar quando o titular do direito de acusação ou participação em juízo declare à autoridade ou agente da autoridade que pretende exercer aquele direito <"<.

Art.º 293.- — **(Requisitos formais da prisão fora de flagrante delito)**
— Fora dos casos de flagrante delito, a prisão em cadeia pública ou a detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito do juiz, do Ministério Público ou das demais autoridades de polícia judiciária.

§ único. — São autoridades de polícia judiciária, além do Ministério Público:

1.S — Os funcionários superiores dos órgãos privativos da Polícia Judiciária;

2.- — Os oficiais da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana com funções de comando '^^"

Art.s 294.- — **(Imunidades)** — O Chefe do Estado não responderá perante os tribunais por actos praticados no exercício das suas funções; por crimes estranhos ao exercício das suas funções responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato e também só depois de findo o mandato poderá ser preso.

Os membros do Governo só podem ser presos se, depois de formada a culpa, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador Geral da República decidir que eles devem ser imediatamente julgados, caso em que ficarão suspensos.

Os membros da Assembleia Nacional podem ser presos por crime a que corresponda pena maior e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial; por crimes de menor gravidade não podem ser presos sem assentimento da Assembleia.

De igual imunidade gozam os Procuradores à Câmara Corporativa e os membros do Conselho de Estado, substituído, porém, o assentimento da Assembleia Nacional respectivamente, por decisão do presidente da Câmara e por resolução dos próprio Conselho de Estado.

Redacção do Dec.-Lei 1185/72. No que se refere à captura em flagrante delito, (substituído pelo art.1º da Lei 185/72).

Redacção do Dec.-Lei 185/72, alterada pela portaria n.º 340/74, de 25 de Maio (B. O. 139/74). A "Polícia Judiciária" é, em Angola, a Direcção Nacional de Investigação Criminal, DNIC, e a "Polícia de Segurança Pública", a Polícia Nacional de Angola. Considera-se não escrita a referência à Guarda Nacional Republicana.

Os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito e se ao crime corresponder pena maior. Neste caso, a prisão será comunicada ao presidente do tribunal competente para o julgamento, a quem o preso será apresentado dentro do prazo de 48 horas; o presidente averiguará da legalidade da prisão e procederá ao interrogatório, nos termos dos artigos 253.- e seguintes, e depois remeterá o processo à entidade instrutora f''^'

Art.º 295.- — **(Requisitos dos mandatos de captura)** — Os mandados de captura serão sempre passados em triplicado e assinados pelo juiz, devendo conter:

1.- — A identificação da pessoa que há-de ser presa, mencionando o seu nome, e, se possível, a resistência e mais características que possam identificá-la e facilitar a captura.

2.- — A indicação do facto que motivar a prisão, ou desse facto e das circunstâncias que nos termos do artigo 291.- justificam a captura.

3.- — A declaração de que é legalmente admissível ou inadmissível a liberdade provisória.

4.- — A autorização, quando tenha sido dada, para o captor entrar durante o dia em casa do judiciado ou na das pessoas onde esteja acolhido, para o prender.

§ único — Quando se trate de condenado, deverão constar dos mandados de captura os elementos dos n.º 1.- e 4.-, a infracção cometida, a pena aplicada e a indicação da sentença que a decretou. Se a prisão resultar da conversão de multa, deve também constar do mandado o montante a pagar ou depositar <^'^'.

Art.2 296.- — **(Execução dos mandados de captura)** — Os mandados de captura judiciais são exequíveis em todo o território nacional; serão entregues ao agente do Ministério Público da respectiva comarca, que os fará cumprir pelos oficiais de diligências do tribunal.

Quer o juiz, quer o Ministério Público, podem solicitar a execução dos mandados de captura às autoridades policiais; para esse efeito, deverão ser passados exemplares do mandado de captura em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-lo em novos exemplares, desde que autenticuem as cópias com a sua assinatura.

Em caso de urgência, é admitida a requisição da captura por qualquer meio de telecomunicação confirmada por mandado expedido no mesmo dia.

Redacção do Dec.-Lei 185/72. As imunidades estão, hoje, estabelecidas nos an.º 28.« a 32.º
tªLei 18-A/92.

••edaCCão dn ntar -l ol -la^VO Oc ramilcHnc H<->o mon

§ 1º 9 _ Os mandados de captura serão cumpridos imediatamente.

§ 2.- — O oficial de diligências passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão de captura, mencionando o dia, hora, e local em que a tiver efectuado e a entrega do duplicado.

§ 3.- — Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o oficial certificará a razão por que não pôde cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados devem também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir.

§ 4.8 — Se a captura for efectuada por qualquer autoridade, por o oficial ter certificado a impossibilidade de cumprimento, observar-se-á o disposto no § único do artigo 87.s <^>.

Art.- 297.- — **(Mandado de captura em comarca diversa)** — Se o indiciado for achado em comarca diversa, poderá o mandado ser remetido ao Ministério Público ou a qualquer autoridade policial, com competência nessa comarca <^>.

§ único. — Nenhuma autoridade pode recusar o cumprimento de mandado de captura vindo de comarca diversa, salvo se tiver sido expedido sem as formalidades legais indicadas no artigo 295.-.

Art.- 298.- — **(Ordens de captura)** — As ordens de captura do Ministério Público ou de autoridades de polícia judiciária estão sujeitas, com as devidas adaptações, aos requisitos e regime dos mandados de captura judiciais <^>.

Art.= 299.- — **(Quando pode ser feita a prisão fora de flagrante delito)** — A prisão fora de flagrante delito poderá ser feita em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos artigos seguintes<^>.

Art.2 300.2 _ **(Prisão de dia fora de flagrante delito)** — De dia, é sempre permitida a entrada em casa do arguido ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja na sua posse, para o prender por crime punível com pena maior.

§ 1.- — A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, ou em casa do arguido por crime punível com pena correccional, somente será permitida com autorização dos moradores da casa ou seus donos, ou quando o mandado de captura expressamente o ordenar.

»" Redacção do Dec.-Lei 185/72. A exequibilidade e a forma de executar os mandados de captura, em instrução preparatória, estão estabelecidas nos art.º 16.º e 17.º da Lei 18-A/92. Cf, ainda, art.º 15.º da Lei n.º 18-A/92.

»"=> Redacção do Dec.-Lei 185/72.

««l Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Revogado pelo m.º 5.º da Lei n.º 18-A/92.

»47, r.,H.,^5« Hr, nor- -l ei n = 185/72. Para a prisão sem culpa formada, valem os art.ºs 19.* a 21 ^

§ 2º — Se, no caso do parágrafo anterior, for recusada a entrada e o mandado a não autorizar, o oficial, autoridade ou agente, incumbido de efectuar a prisão, certificará o facto e os motivos da recusa e as razões do conhecimento ou suspeita de que o acusado se encontra acolhido nessa casa e, junto logo aos autos o mandado com a certidão, decidirá o juiz se deve ou não ordenar a entrada nessa casa e, em conformidade com essa decisão, se passará novo mandado '^^''.

Art.s 301.- — **(Prisão de noite, em casa habitada)** — De noite, a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, para a prisão de qualquer arguido, só será permitida, consentindo os moradores. Se o consentimento for negado, a autoridade ou agente dela que deva efectuar a captura tomará as precauções necessárias para evitar a fuga do arguido.

§ único. — A entrada, durante a noite, não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei a fiscalização especial da polícia '^^^'.

Art.- 302.- — **(Formalidades para a prisão dentro de casa)** — A autoridade ou agente da autoridade que precisar de entrar em qualquer casa ou suas dependências fechadas, para efectuar uma prisão, deverá mostrar a ordem de captura, sempre que lhe seja pedida. Se a entrada lhe for negada, nos casos em que a lei a permita, poderá usar da força para a efectivar, passando nesse caso certidão da ocorrência'^^'.

Art.- 303.2 — **(Internamento em estabelecimento de detenção)** — Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante ordem escrita, datada e assinada por autoridade competente, da qual constem a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão '^*'*.

Art.2 304.2 — **(Caso de impossibilidade de captura por crime que não admite liberdade provisória)** — Se o crime não admitir a liberdade provisória do arguido mediante caução, este só poderá deixar de ser recolhido à cadeia por doença que ponha em risco a sua vida, comprovada por atestado médico, podendo o juiz mandar examinar o doente por um ou mais médicos e resolver em face dos respectivos pareceres.

§1.2 — Os médicos que tenham de examinar o doente ou que atestem a sua doença deverão sempre indicar o espaço de tempo provável durante o qual a entrada na prisão põe em perigo a sua vida, e, findo ele, se procederá a novo exame.

"" Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72. Para a prisão sem culpa formada, rege, hoje, o art.« 19." da Lein.5 18-A/92. "■" Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72. Para a prisão sem culpa formada, rege, hoje, o art.« 20.» da Lein.M8-A/92. "" Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Tratando-se de prisão preventiva sem culpa formada, ver, hoje, o art.^ 19." 3. da Lei n." 18-A/92. "" Redacção do Dec.-Lei n.« 185/72. Para o internamento de oreso.«fim.-.lr.= f^—— - ■

§ 2.º — No caso previsto neste artigo, a autoridade poderá tomar todas as precauções para evitar a fuga do arguido, devendo mandar guardar a casa onde ele se encontra, ou ordenando a sua transferência para um hospital onde fique sob custódia '^^'.

Art.- 305.- — **(Impossibilidade legal de captura por crime que admita liberdade provisória)** — Ninguém pode ser preso por crime que admita a liberdade provisória mediante caução:

1.2 — Se, por motivo de doença, houver perigo de vida em que o arguido recolha à prisão, e o médico o ateste, podendo o juiz mandar examinar o doente por outro facultativo e resolver se há ou não razões para adiar a prisão, observando-se o disposto nos §§ 1.- e 2.- do artigo anterior;

2.- — No dia em que tenha falecido o cônjuge, ou algum ascendente, descendente ou afim nos mesmos graus e nos três dias imediatos;

3.- — Se estiver tratando o cônjuge, ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, e o juiz entender que a assistência do arguido é indispensável ao doente, não podendo, porém, adiar-se a prisão por mais de um mês '^^'.

An.- 306.º — **(Tratamento dos presos)** — É proibida a toda a autoridade ou agente da autoridade, encarregados de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência aos presos, e só no caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga lhe será lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão <^^'.

Art.- 307.- — **(Colaboração da força pública)** — Todo o oficial encarregado de cumprir qualquer mandado de captura ou remoção de preso se fará acompanhar, sendo necessário, de força militar suficiente para evitar qualquer resistência do indiciado ou a sua evasão. Esta força será requisitada à autoridade civil ou militar mais próxima do lugar onde houver de efectuar-se a prisão.

§ único. — Todos os agentes encarregados da manutenção da ordem pública são obrigados, sem prejuízo do serviço que desempenhem, a auxiliar o oficial incumbido de realizar qualquer prisão, quando este lhe peça a sua intervenção e exiba o respectivo mandado de captura<^^'.

<'=" Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Tratando-se de prisão sem culpa formada, ver art.º 22.- da Leln.º 18-A/92. »^ Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Substituído pelo art.º 21.º da Lei n.º 18-A/92, no caso de

prisão preventiva sem culpa formada. '^^' Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Quanto a presos sem culpa formada, cf., art.º 24.º da Lei n.º

18-A/92. Cf. art.º 293.º do O. Penal. TM «. ^-—s, ^, r, ^^ .1 ai n 2 185/72. Quanto a presos sem culpa formada, cf. art.º 18 = « da Lei

Art.s 308- — (Prazo de prisão preventiva sem culpa formada) —
Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos prazos marcados na lei.

§ 1.0 — Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, esses prazos não podem exceder:

1.2 — Vinte dias, por crimes dolosos a que caiba pena correccional de prisão superior a um ano;

2º — Quarenta dias, por crimes a que caiba pena de prisão maior;

3.- — Noventa dias, por crimes cuja instrução preparatória seja da competência exclusiva da polícia judiciária ou a ela deferida.

§ 2.º — Desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido da instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia em 1.- instância, os prazos da prisão preventiva não podem exceder:

1.2 — Três meses, se à infracção couber pena a que corresponda processo correccional;

2.- — Quatro meses, se ao crime couber pena a que corresponda processo de querela.

§ 3.- — Mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido <^^'.

Art.- 309.- — (Libertação do arguido no termo dos prazos de prisão preventiva) — Decorridos os prazos indicados no artido anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 334.^, é obrigatória a libertação do areguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução e sujeito às obrigações que lhe forem prescritas nos termos do § 2.- do artigo 270.-.

§ 1.- — Se for inadmissível a liberdade provisória, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público e o defensor do arguido, em despacho fundamentado, marcar desde logo a data das diligências que repute indispensáveis para ulatimação da instrução e prorrogar os referidos prazos por período não excedente a sessenta dias.

§ 2.8 — A prisão preventiva considerar-se-á suspensa, para efeito da contagem dos respectivos prazos, no caso previsto no n.- 1 do artigo 118.º do Código Penal, se a presença do detido for indispensável à continuaçãp da instrução <^'''.

""* Redacção do Dec.-Lei n.« 185/72. Revogado pelo art.^ 25.= da Lei n.« 18-A/92, salvo os §§ 2.= e 3.=, que se mantêm em vigor. "" Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72. Substituído pelo art.= 26.== da Lei n.« 18-A/92, no que se refere à prisão preventiva sem culpa formada.

Art- 310 = — (Prazos de prisão preventiva em casos especiais) — Os prazos de prisão preventiva, no caso de não cumprimento das obrigações inerentes à liberdade provisória, são os correspondentes à infracção cometida, ou os prazos mínimos estabelecidos na lei se em razão da infracção for inadmissível a prisão preventiva.

§ único. — Quando se trate de vadios ou equiparados que infrinjam as obrigações que lhes tenham sido impostas em liberdade provisória, os prazos de prisão preventiva serão de trinta dias desde a captura até ao despacho preliminar em processo de segurança e de dois meses desde esse despacho até à decisão final em primeira instância '■'^\

An.- 311.= — (Apresentação ao juiz e incomunicabilidade antes do primeiro interrogatório) — Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção. Quando a captura não tenha sido ordenada pelo juiz, pode o agente do Ministério Público, reconhecendo absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo de cinco dias.

§ 1 .= — Os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O juiz, ou o agente do Ministério Público na instrução preparatória, poderá ordenar em decisão fundamentada que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não exceda quarenta e oito horas.

§ 2º — Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o agente do Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo '^^^'.

CAPITULO vii

Do «Habeas corpus» <^'

ART.s 312.= — (Requerimento para apresentação em juízo) — Os detidos à ordem de autoridades cuja competência territorial não exceda a área da comarca, por motivos de competência dos tribunais comarcãos, poderão requerer ao juiz da comarca onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos fundamentos seguintes:

Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72. No que se refere à prisão preventiva sem culpa formada, os prazos são apenas os indicados no art.= 26.= da Lei n.« 18-A/92. Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72. Revogado pelos an.% 3.= e 14.= da Lei n.= 18-A/92. Antes da última revisão constitucional, consideravam-se inaplicáveis as disposições do Código relativas ao "habeas corpus", sendo, pois, o controlo da legalidade e a defesa dos direitos dos detidos à liberdade assegurados pela Procuradoria Geral da República. Face ao que hoje dispõe o art.s 42.= da Lei Constitucional, parecem inquestionáveis a vigência e a aplicabilidade de tais preceitos, com as necessárias adaptações, enquanto de outra forma o exercício daquele direito não for regulamentado.

- a) — Estar excedido o prazo para a entrega ao Poder Judicial ""*"";
- b) — Manter-se a detenção fora dos locais para este efeito autorizados por lei ou pelo Governo;
- c) — Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de autoridade incompetente;
- d) — Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não a permita.

§ único. — O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nele indicados, será subscrito por advogado e, conjuntamente, pelo detido ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

Art.- 313.º — **(Notificação da entidade que tem o detido à sua guarda)** — Recebido o requerimento, o juiz notificará imediatamente a entidade que tiver o detido à sua guarda para remeter ao tribunal cópia da ordem de prisão e informar da data em que esta se efectuou, das razões legais que a justificam e do local onde o detido se encontra.

Se a prisão tiver sido efectuada em flagrante, nos casos em que só por esse motivo é permitida, far-se-á disso declarações expressa.

§ único. — A entidade que tiver o detido à sua guarda será também notificada de que, até decisão final, aquele não poderá ser transferido sem autorização do juiz para outro local de detenção.

Art.º 314.- — **(Resposta; decisão judicial)** — A resposta à notificação referida no artigo anterior será dada no prazo de vinte e quatro horas, se a detenção tiver lugar na sede da comarca, e no máximo de três dias, em caso diferente.

Em face da resposta, o juiz, com audiência oral do Ministério Público, cujas declarações constarão de acta, decidirá se se verificam as condições indicadas no artigo 312.º, e, em caso afirmativo, ordenará que o detido lhe seja presente, seguindo-se os trâmites dos artigos 253.º e seguintes.

§ 1 ■- — O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.8 — A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.- — Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá, com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça ^^^> seguindo-se o disposto nos artigos 317.- e seguintes.

(2611) V
ver art.-s 9.^ e 14.^ da Lei 18-A/92, de 17 de Julho, nos termos dos quais a entrega é feita ao Ministério Público.

(262) r-
trn Angola, Tribunal Supremo.

§ 4.- — Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, solidariamente, *q* reclamante e o advogado na indemnização de Kz. 500.00 a Kz 5.000.00 pára o Cofre Geral dos Tribunais ^{^^^}.

Art.º 315.- — (**«Habeas corpus»**) — Pode usar-se da providência extraordinária do «habeas corpus», nos termos dos artigos seguintes, a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente detido e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 312.-, por não ser da competência dos tribunais da comarca conhecer dos motivos da detenção, ou por haver sido esta ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da comarca ou por ter sido efectuada e mantida por ordem de autoridade judicial insusceptível de recurso.

§ único. — Só pode haver lugar à providência referida neste artigo quando se trate de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

a) — Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tanto não tenha competência legal;

b) — Ser motivada por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão.

c) — Manter-se além dos prazos legais para a apresentação em juízo [^] e para a formação de culpa;

d) — Prolongar-se além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Art.- 316.- — (**Formulação do pedido**) — A petição de «habeas corpus» será formulada pelo preso, ou por seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado e dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça ^{^^K}

§ 1 •- — Do requerimento deverá constar a identidade do preso, a entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos desta e os fundamentos da sua ilegalidade.

§ 2.- — Os requerimentos serão entregues em duplicado ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Porto, Coimbra, Luanda e Lourenço Marques e aos juizes de direito nas outras comarcas ^{^^\}

§ 3.- — Se a ordem de prisão tiver sido dada pelo juiz da comarca, o requerimento será enviado directamente ao presidente da Relação respectiva.

Em Angola, "Cofre Geral de Justiça", extinto pelo art.º 4.º do Dec. n.º 21/78 de 21 de Fevereiro. A "apresentação em juízo" foi substituída pela apresentação ao Ministério Público.

18/88, de 31 de Dezembro, extinguiu o Rribunal da Relação e os tribunais de

^{^^^} A Lei n.2

Art- 317.0 — (Resposta da entidade responsável pela prisão) — O presidente da Relação ou o juiz a quem for entregue o requerimento referido no artigo 316.º fará logo remeter o duplicado à entidade responsável pela prisão, a qual responderá dentro do mais breve prazo possível.

§1.2 — Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o juiz porá termo à reclamação, ficando abertos ao requerentes os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido.

§ 2.- — Se a resposta for dada no sentido da manutenção da prisão, o juiz remetê-la-á imediatamente com o requerimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça ^^^\

§ 3.- — Se não for dada resposta no prazo que o juiz julgue suficiente, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art.- 318.2 — (Apresentação do processo no Tribunal Supremo) — O requerimento e a resposta, se a houver, serão apresentados na primeira sessão ordinária da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça ^^^, salvo se o presidente, considerando a urgência do assunto, resolver convocar para o efeito uma sessão extraordinária da mesma secção.

§ único. — A secção funcionará com todos os juízes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem suas vezes fizer, convocará os juizes da secção criminal que se encontrem em Lisboa, e, não os havendo em número suficiente, chamará os juízes mais antigos da secção eivei que estejam na capital. Se ainda assim não for possível formar a secção, serão mandados regressar a Lisboa os juizes da secção criminal que mais perto se encontrem ^^^.

Art.2 319.2 — (Deliberação) — A deliberação será tomada por maioria, podendo decidir-se:

- a) — Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
- b) — Mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Supremo Tribunal <^^ na cadeia por este indicada e nomear um magistrado judicial para proceder a inquérito, no prazo que for fixado, sobre as condições de legitimidade da prisão;
- c) — Mandar apresentar o preso, no mais breve *prazo*, ao tribunal competente para o julgar;
- d) — Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso.

^^* Tribunal Supremo.

^^* Deve entender-se Sala competente do Tribunal Supremo. ' Leia-se Luanda em vez de Lisboa e considera-se que o Tribunal Supremo é composto por

§ Único. — Se não estiver junta ao requerimento a resposta da autoridade responsável pela prisão a que se refere o artigo 317.^, apenas poderão tomar-se as decisões enunciadas nas alíneas a) e b) do presente artigo, conforme a convicção que resultar do requerimento. Poderá, no entanto, ordenar-se a junção dessa resposta, se for considerada necessária para fundamento de qualquer decisão. Neste último caso, sem prejuízo do disposto na primeira parte da alínea b), o presidente do tribunal mandará notificar aquela entidade para responder no prazo que lhe fixar sob pena de desobediência. Recebida a resposta, decidir-se-á nos termos deste artigo.

Art.- 320.- — **(Trâmites, havendo lugar a inquérito)** — Tendo-se ordenado inquérito, será o respectivo relatório enviado ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o fará apresentar na primeira sessão ordinária da secção criminal, ou em sessão extraordinária que decida convocar, a fim de ser tomada a decisão que no caso couber, nos termos do artigo anterior *">

Art.º 321.- — **(Prisão ordenada por autoridade incompetente)** — Poderá a todo o tempo ser sanada a ilegalidade da prisão que simplesmente resulte da incompetência de quem a ordenou ou efectuou, devendo o Supremo Tribunal de Justiça "" ordenar nesse sentido as providências convenientes, quando verifique que a prisão é de manter.

Art.- 322.^ — **(Fundamento da decisão e notificação)** — As decisões serão fundamentadas e transcritas na acta pelo juiz mais moderno.

§ 1.- — As ordens dirigidas a quaisquer entidades para execução das deliberações do Tribunal serão passadas pelo secretário e assinadas pelo presidente.

§ 2.- — As entidades notificadas deverão no mais curto prazo comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça '^" o cumprimento das ordens para anotação no livro de actas.

Art.2 323.- — **(Sanções para o não cumprimento da decisão)** — Serão punidas com as penas do artigo 291.- do Código Penal:

a) — A recusa da entrega do preso na cadeia que o Supremo Tribunal '^" indicar para ficar detido à sua ordem;

b) — A recusa da libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça "" ou da sua apresentação ao juiz que o mesmo Tribunal julgar competente;

c) — A nova detenção, pelo mesmo facto e em idênticas condições, de qualquer indivíduo mandado libertar pelo Supremo Tribunal de Justiça "" nos termos da alínea d) do artigo 319.-, se a autoridade que efectuar a nova prisão tiver conhecimento da decisão tomada.

§ Único.— Não poderá ser concedida a garantia administrativa nos processos instaurados pelos crimes a que se referem o presente artigo e o § 2.º do artigo 314.8 P.º.

Art.s 324.S — **(Petições manifestamente infundadas e má fé)** — Quando julgue a petição manifestada infundada, o Supremo Tribunal "" condenará solidariamente o requerente e o seu defensor na indemnização de 5.000 \$ a 20.000 \$ para o Cofre Geral dos Tribunais "" sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.5 — Se se mostrar que o requerente teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fosse arguido, ou por outro modo dificultar a pronta acção da justiça, será condenado em prisão por injúria ao tribunal, para o que o Procurador-Geral da República mandará instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que terá o valor do corpo de delito.

§ 2.º — Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal "" a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.

Art.- 325.- — **(Foro militar)** — A providência extraordinária de **habeas corpus** não tem aplicação aos militares sujeitos a foro especial'"".

CAPÍTULO VIII

Da instrução contraditória

Art.2 326.- — (Termo da instrução preparatória) — A instrução preparatória considera-se finda:

1.- — Quando tenha sido obtida prova bastante para fundamentar a acusação ou deva ter lugar a abstenção de acusação.

2.S — Quando tenha decorrido o prazo legal.

§ único. — Finda a instrução preparatória, o Ministério Público, se for caso disso, deduzirá a acusação ou requererá a instrução contraditória <"^.

Art.s 327.S — **(Instrução contraditória; quando tem lugar)** — A instrução contraditória tem como objectivo esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a preparar as que o juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação.

o direito angolano não consagra a garantia adminsitrativa. ""

Tribunal Supremo.

(274) \ /

ver nota 263. ""

Tribunal Supremo.

(276) —

vJ art.= 242.' da Lei Constitucional reconhece o direito de "habeas corpus" a todos os cidadãos, pelo que o art.= 325.- não pode deixar de considerar-se revogado por aquela Lei.

A instrução contraditória poderá ter lugar:

a) — A requerimento do Ministério Público ou do assistente quando, decorrido o prazo de instrução preparatória sem que haja prova bastante para formular a acusação, seja de presumir que se complete a prova indiciária contra o arguido com uma investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento;

b) — a requerimento do arguido;

c) — por decisão do juiz.

Nos processos sumários e de transgressões não há instrução contraditória mas o juiz poderá ordenar as diligências de prova necessárias para receber ou rejeitar a acusação e realizar o julgamento <^TM'>.

Art.2 328º — (Requerimento para instrução contraditória) — O requerimento do Ministério Pública ou do assistente para abertura da instrução contraditória será articulada e deverá indicar a identidade do arguido e os factos que lhe são imputados; deverá ainda referir os factos acerca dos quais entenda haver indícios suficientes e aqueles que importe esclarecer, promovendo as diligências convenientes de prova.

O requerimento do arguido para abertura de instrução contraditória será apresentado até cinco dias depois da notificação da acusação devendo articular os factos que pretenda provar, juntando logo os documentos que devam ser apreciados, indicando outros meios de prova que queira produzir e oferecendo o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devem depor <^"

Art.- 329.2 — (Denegação da instrução contraditória) — A instrução contraditória requerida pelo Ministério Público só pode ser denegada quando seja inadmissível, quando o juiz seja incompetente, ou quando este verifique não ter havido crime, estar extinta a acção penal ou haver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido '<^'.

Art.- 330 — (Direcção da instrução contraditória) — A instrução contraditória é sempre presidida pelo juiz.

Aos actos de instrução contraditória poderão assistir o agente do Ministério Público, o arguido, o seu defensor e o advogado dos assistentes.

§ 1.2 — O juiz pode denegar a faculdade a que se refere este artigo na medida em que a considere incompatível com o êxito ou finalidade das diligências.

Redacção do art.= 26.= da Lei n.= 20/88, de 31 de Dez. Como se vê, a instrução contraditória é agora sempre facultativa, deixando a querela (acusação em processo de querela) de ser "necessariamente provisória".

0-7 Q Ho l oi r. e on/HR de 31 de Dezembro.

§ 2.- — As diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz deverá indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar o seu andamento, e ordenará oficiosamente aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis "^^".

Art.º 331.- — **(Número de testemunhas)** — O número de testemunhas oferecidas em instrução contraditória não poderá ser superior ao das que podem ser arroladas para a audiência de discussão e julgamento, e não excederá três por cada facto que se pretenda provar.

§ 1.2 — Sendo vários os arguidos, cada um deles poderá indicar testemunhas até ao limite fixado neste artigo.

§ 2.- — Se houver de inquirir testemunhas ou tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas fora da comarca, expedir-se-ão as competentes cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidos antes do encerramento da instrução contraditória.

O juiz, porém, se considerar dispensável essas diligências para apreciação da instrução, poderá determinar que as deprecadas sejam juntas aos autos, após a pronúncia, a fim de serem lidas as discutidas na audiência de julgamento "^^=

Art.º 332.- — **(Inquirição das testemunhas e contraditas)** — Só o juiz pode inquirir as testemunhas; o agente do Ministério Público, o arguido ou o seu defensor e o advogado dos assistentes apenas podem requerer que sejam feitas quaisquer perguntas para completar ou esclarecer os depoimentos.

O juiz fará essas perguntas se as julgar necessárias ao esclarecimento da verdade,

§. único. — As testemunhas podem ser contraditadas, findo o depoimento, e o juiz ordenará as acareações que julgar indispensáveis <^^^

Art.º 333 .- — **(Exames)** — Quando for requerido algum exame, indicar-se-ão logo os quesitos a que os peritos devem responder; o juiz e os representantes da acusação e da defesa que não tenham requerido o exame, e ainda que este tenha sido ordenado oficiosamente, poderão formular os quesitos que julguem necessários.

Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Revogou os art.ºs 37.º, 39.º e 40.º do Dec.-Lei n.º 35 007.
laez) Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. O § 2.º revogou o art.º 41.º do Dec.-Lei n.º 35 007.

§ 1.- — O juiz poderá recusar os quesitos que não forem úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 2.- — Dadas as respostas pelos peritos, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público e das partes, pedir-lhes os esclarecimentos que forem necessários.

§ 3.2 — Os peritos serão sempre nomeados pelo juiz <^^

Art.2 334.- — **(Prazos de instrução contraditória)** — As diligências da instrução contraditória, havendo arguidos presos, serão realizadas dentro de três meses, se à infração couber pena a que corresponda processo de querela, dois meses, se for pena a que corresponda processo correccional, e um mês, se for pena a que corresponda processo de polícia correccional. Estes prazos poderão ser acrescidos do tempo absolutamente indispensável, não excedente a trinta dias, para decidir incidentes ou excepções processuais deduzidos pela defesa e para proceder a diligências de defesa que não pudessem ter sido realizadas antes, quando a própria defesa não desistir dessas diligências. Pelo mesmo prazo, pode o juiz, em despacho fundamentado, depois de ouvidas as partes, prorrogar a prisão preventiva.

§ 1.- — Não havendo arguidos presos, os prazos da instrução contraditória serão de seis meses, quatro meses e dois meses, respectivamente.

§ 2.- — Se forem vários os arguidos, o juiz poderá apreciar separadamente a situação de qualquer deles, embora não estejam concluídas as diligências da instrução contraditória quanto aos restantes, se em face das provas já produzidas puder decidir com segurança quanto a ele <^^

Art.º 335.- — **(Notificação do assistente, vista do Ministério Público e despacho de pronúncia ou não pronúncia)** — Se antes de ordenada a instrução contraditória tiver sido deduzida acusação, finda ela ou decorrido o prazo para se realizar, será notificado o arguido para, no prazo de dois dias, dizer o que se lhe oferecer, e, em seguida, será continuado o processo com vista ao Ministério Público e notificado o assistente para, em igual prazo, manterem ou não a acusação, depois do que o juiz, apreciando todas as provas produzidas, proferirá despacho de pronúncia *^^'.

Art.s 336.- — **(Recurso do despacho que ordena a abertura de instrução contraditória)** — Do despacho que ordenar a abertura da instrução contraditória só haverá recurso pelos fundamentos indicados no artigo 329.-. O recurso seguirá com o que for interposto do despacho de pronúncia ^^^'.

»*'' Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72.

^^^i Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Revogou o art.º 42.º do Dec.-Lei n.º 35 007.

B''i Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Revogou o art.º 42.º do Dec.-Lei n.º 35 007 e acabou com a pronúncia provisória. Cf. art.º 43.º do mesmo Decreto-Lei. Cf., ainda, art.º 363.s, aplicável nos casos de a querela ter sido deduzida provisoriamente nos termos do art.º 362.º.

CAPÍTULO IX

Do encerramento da instrução

Art.s 337- — (Prazos da instrução preparatória e providências quanto ao retardamento de processos) — A instrução preparatória deverá ultimar-se, havendo arguidos presos, em prazo consentâneo com a duração da prisão preventiva indicada no § 1.- do artigo 308.-.

Não havendo arguidos presos, o prazo da instrução preparatória será de três meses em processo de querela e de dois meses nas demais formas de processo, contados a partir do momento em que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada.

§ 1.- — Os prazos indicados neste artigo são improrrogáveis.

Findos esses prazos, a instrução só pode continuar como contraditória, salvo o caso de ulterior reabertura da instrução preparatória.

§ 2.- — Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva até ao julgamento tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correcionais e três meses nas demais formas de processo, o Ministério informará do facto o Procurador-Geral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes.

§ 3.- — O Procurador-Geral da República, sempre quen o julgue conveniente, haja ou não réus presos, poderá requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, pela sua secção criminal, que marque a audiência de discussão e julgamento ou ordene as diligências necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos fixados no parágrafo anterior, que serão contados, quando não haja réus presos, a partir do momento em que a instrução preparatória seja dirigida contra pessoa determinada. Esses prazos serão acrescidos de mais dez e seis meses, respectivamente, nos procesos de querela ou nas demais formas de processo, quando tenha havido recurso para os tribunais superiores.

A mesma faculdade é conferida aos réus que se encontrem presos.

§ 4.- — O Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o juiz e o agente do Ministério Público da comarca onde corre o processo, decidirá como for mais conveniente para a aceleração dos termos do processo.

§ 5.- — Sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a negligência dos magistrados ou funcionários, ou a dilacção voluntária dos advogados ou dos próprios réus, o Supremo Tribunal ordenará, quanto a estes, se estiverem soltos, que recolham à cadeia, e, quanto aos magistrados, funcionários e advogados, que lhes instaure processo disciplinar. nara n nue a decisão sfirá <-r.miini/-oHo í, «r,t;^«^~

Se o retardamento for de imputar a louvados, técnicos ou peritos, não serão contados os emolumentos respeitantes ao excesso do prazo marcado ou será reduzida a importância que normalmente seria de fixar ou liquidar sem prejuízo de outras sanções previstas pela lei '■^K

Art.-. 338.º — **(Diligências que não podem ser realizadas nos prazos normais)** — Se tiver de proceder-se a qualquer exame que exija demoradas averiguações que não possam ultimar-se nos prazos referidos no artigo anterior, ou quando nesses prazos não for junto ao processo o relatório da revisão de qualquer exame, nos casos em que a lei a prescreve, seguirá o processo seus termos sem essas diligências, se não forem absolutamente indispensáveis para a averiguação do facto punível, descoberta dos seus agentes e determinação da sua responsabilidade.

§ único. — O relatório do exame ou da revisão será sempre junto ao processo e, quando apresentado antes da audiência de discussão e julgamento, se o juiz entender que influi na qualificação do facto punível ou na responsabilidade dos seus agentes, mandará dar nova vista do processo ao Ministério Público e notificar a parte acusadora para, no prazo de dois dias, reformarem a acusação. Em seguida, o juiz proferirá novo despacho de pronúncia ou equivalente, em harmonia com a prova produzida, declarando sem efeito todos os actos que tenham de repetir-se <^°".

Art.2 339.º — **(Instrução efectuada por outras autoridades)** — Os corpos de delito organizados pelo juiz de paz ou por qualquer outra autoridade que para isso tenha competência, serão enviados, depois de findos, ao competente juiz de direito, no prazo de cinco dias.

§ 1 Q — gg Q j^J2 £jg P32 exceder na instrução os prazos designados no artigo 337.º, sem motivo justificado, ou não ordenar a remessa do corpo de delito no prazo a que se refere este artigo, incorrerá na pena de multa de Kz 50.00 a Kz 1.000.00, que lhe será imposta no processo pelo competente juiz de direito. Na mesma pena incorrerá o escrivão, quando a falta lhe for imputável.

§ 2.- — Do despacho que impuser a pena a que se refere este artigo poderá interpor-se recurso com efeito suspensivo, que subirá logo em separado ^>.

'2^ Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. Revogou o art.º 22.º do Dec.-Lei n.º 35 007. A referência ao § 1.º de do art.s 308.º deve ser entendida conno feita ao art.º 25.º da Lei n.º 18-A/92, que substituiu aquele preceito, fiavendo necessidade de articular o art.º 337.º com a regulamentação da referida Lei (art.º 25.º e 26.º). Há igualmente necessidade de adaptar o regime dos §§ 3.º a 5.º ao sistema instituído pela Lei 18/88, de 31 de Dezembro, que criou o Tribunal Supremo e os tribunais provinciais e extinguiu os tribunais de comarca.

«''' Cf. art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 45.108, de 3 de Julho de 1963 (B. O. n.º 34/63) e art.º 192.º do C. P. Penal.

<^ Os juizes de paz foram extintos (cf. Lei 18/88 de 31 de Dez.) e os autos são remetidos ao Ministério Público (art.ºs 12.º, § 2.º, 14.º e 16.º do Dec.-Lei 35 007). Cf., ainda, art.º 9.º da Lei

Art.s 340.- — **(Diligências complementares)** — Os corpos de delito a que se refere o artigo anterior poderão ser reformados, completados ou esclarecidos, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou da parte acusadora, realizando-se novas diligências ou repetindo-se as já efectuadas [^]”.

Art.º 341." — **(Acusação do IMinistério Público e do assistente)** —
Concluída a instrução, irão os autos com vista ao Ministério Público para
deduzir a acusação ou promover o que tiver por conveniente, nos termos dos
artigos seguintes, e, para o mesmo fim, será, em seguida, notificada a parte
acusadora, havendo-a.

§ 1.2 — Nas infracções que dependerem de acusação particular, concluída a instrução, será notificada a parte acusadora para os efeitos deste artigo e, em seguida, será dada vista ao Ministério Público.

§ 2.º — Os prazos estabelecidos neste código para ser deduzida acusação são os mesmos que para se promover que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, atendendo-se à forma de processo que corresponderia à infracção de que foi dado conhecimento em juízo '■^\\

Art.- 342.2 _ **(Novas diligências de prova)** — Se o Ministério Público ou a parte acusadora entenderem que há necessidade de se realizar mais alguma diligência, requerê-la-ão no prazo de três dias, salvo o disposto no artigo 329.º. Realizadas as diligências requeridas, voltará o processo com vista ao Ministério Público, para deduzir a acusação e para o mesmo fim será, em seguida, notificada a parte acusadora.

§ 1.º — Se a infracção depender de acusação particular, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no § 1.º do artigo 341.º.

§ 2.- — Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público ou pela parte acusadora são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido e ordenando que o processo volte com vista ao Ministério Público e se notifique a parte acusadora para os fins do artigo anterior⁴⁴⁴.

Art.2 343.- — **(Arquivamento do processo)** — Se pela instrução se verificar que os factos que dos autos constam não constituem infracção penal, ou que se extinguiu a acção penal em relação a todos os seus agentes, arquivar-se-á o processo ¹⁴¹.

^" Competindo a instrução ao Ministério Público, é também a ele que compete reformar, completar ou esclarecer os autos.

"" Cf. art.5 348, '.

¹⁴¹ O Ministério Público não tem que requerer diligências. Pode é ordená-las, uma vez que é a ele que compete dirigir a instrução preparatória e exercer os poderes que, nesta fase, o Código atribua ao juiz. Cf art.º 12.º, § 2.º e 14.º do Dec.-Lei 35 007. O art.º 342.º refere-se à hipótese de o crime ser público ou semi-público. Quanto a crimes particulares, cf. art.º 347.º.

(294) $\text{[f } ^{\wedge}\text{oncrO-J-r}^{\wedge}\text{-]} \quad \text{---} \quad \text{,}^{\wedge}\text{---}^{\wedge}$ " $^{\wedge}\ll\text{p}$

Art.º 344.= — **(Arquivamento do processo em relação a alguns arguidos)** — Se pela instrução se mostrar que algum dos arguidos não é agente da infracção, ou que por ela não é responsável, ou que a respectiva acção penal se extinguiu quanto a ele, assim se declarará nos autos por despacho fundamentado, mandando-o pôr imediatamente em liberdade, se estiver preso, salvo o disposto nos artigos 132.- e seguintes.

Art.s 345.= — **(Produção de melhor prova)** — Se não houver prova bastante dos elementos da infracção ou de quem foram os seus agentes, aguardará o processo a produção de melhor prova e, se houver arguidos presos, serão imediatamente soltos.

§ único. — No caso previsto neste artigo, o processo poderá prosseguir logo que apareçam novos elementos de prova <^^^'.

Art.= 346.= — **(Divergências entre o juiz e o Ministério Público)** — Se o Ministério Público tiver promovido que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova e o juiz entender que há elementos para se prosseguir no processo, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que volte com vista ao Ministério Público, para deduzir a acusação.

§ único. — Se no caso previsto neste artigo, a parte acusadora deduzir a acusação e o juiz se conformar com ela, não haverá lugar a nova vista ao Ministério Público, e ser-lhe-á somente notificado o despacho do juiz <^^^'

Art.= 347.= — **(Crime particular)** — Se a acção penal depender de acusação particular, o Ministério Público assim o dirá na sua resposta, e a parte acusadora será notificada para requerer o que tiver por conveniente '^^'

Art.= 348.- — **(Arquivamento de processo por crime particular)** — Se, no caso do artigo anterior, a parte acusadora nada requerer no prazo de um mês arquivar-se-á o processo'^''^'.

Cf. art.s 2Q.º - do Dec.-Lei 35.007.

O art.º 346.S aplica-se, por força da 2.ª parte do art.º 44.º do Dec.-Lei 35.007, quando, finda a instrução **contraditória**, o juiz não concorda com a promoção do Ministério Público no sentido de o processo ser arquivado ou de ficar a aguardar produção de melhor prova. Há mesmo quem entenda (vide Maia Gonçalves, ob. cit., 508) que, face à redacção dada aos art.ºs 351.º e 367,2 pelo Dec.-Lei 185/72, o art.º 346.º não se encontra revogado pelos art.ºs 26.º a 28.º do Dec.-Lei 35.007, concorrendo, finda a instrução **preparatória**, dois sistemas de controle das abstenções do Ministério Público, um (judicial) previsto no art.º 346.- e outro (hierárquico) previsto nos citados *aú.*º 26.º a 28.º do Dec.-Lei 35.007. Parece ser este o entendimento correcto. Não havendo instrução contraditória, o Ministério Público, não promove, decide. As divergências só surgirão (eventualmente), quando se cumprir o art.- 28.- do Dec.-Lei 35.007. Sendo o crime público ou semi-público, cf. art.- 342.º.

"O art.2 348.º do Código do Processo Penal não estabelece o prazo para o assistente deduzir acusação" (Assento de 8.3.967), devendo, por conseguinte, ser notificado para o fazer, nos termos do art.º 341.º. Os poderes atribuídos ao juiz pelo art.º 348.8 são exercidos pelo Ministério Público.

TÍTULO III

Da acusação e defesa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art.- 349.2 — (Acusação) - Se da instrução resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem foram os seus agentes e da sua responsabilidade, o Ministério Público, se para isso tiver legitimidade, deduzirá a acusação, sendo-lhe para esse fim facultado o exame do processo.

Se a acção penal depender de acusação da parte, deduzirá esta a acusação no prazo legal, a contar da notificação que para esse fim lhe for feita, e em seguida será o processo concluso ao Ministério Público para acusar também pelos mesmos factos, limitar a sua acusação ou abster-se de acusar.

§ único. — Passará a provisória a acusação a que se siga instrução contraditória. A acusação provisória poderá ser alterada, finda a instrução contraditória.

Art.º 350.- — (Prazo para acusação quando há arguidos presos) — Havendo arguidos presos, a acusação será deduzida no prazo de cinco dias em processo de querela e de três dias nas demais formas de processo. Para este efeito, o processo será concluso ao Ministério Público pelo menos seis ou quatro dias, respectivamente, antes de terminarem os prazos a que se refere o § 1.º do artigo 308.º. O assistente será notificado, na data da conclusão do processo ao Ministério Público, para formular a sua acusação até dois dias após o termo do prazo em que este pode fazê-lo.

Art.s 351.- — (Discordância do juiz quanto aos factos que devem constar da acusação ou sua qualificação jurídica) — Se o juiz entender que se provam factos, diversos dos apontados pelo Ministério Público, de que resulte uma alteração substancial da acusação, assim o declarará em despacho fundamentado, ordenando que o processo lhe volte com vista para poder deduzir acusação.

§ único. — Se o juiz qualificar diversamente os factos apontados pelo Ministério Público ou julgar provados factos que não alterem substancialmente a acusação, assim o fará constar do seu despacho de pronúncia ou equivalente, recebendo todavia a acusação.

Cf. art.º 4,2 do Dec.-Lei 35.007. O art.- 349,-, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 185/72, revogou em parte o § 3,- do art.= 4,- referido, Cf., ainda, art.- 350,º, a seguir. O § único do art,2 349,- substituiu, por sua vez, a última parte do art,s 24.º do Dec.-Lei 35.007, Redacção do Dec.-Lei 185/72. Ver, quanto à faculdade de o assistente deduzir acusação, o art.= 4,-, § 2,s, n,º 1 do Dec-Lei 35.007. Cf, art,e 358,»,

Redacção do Dec.-Lei 185/72, A nova redacção deste artigo veio confirmar o acerto das correntes, jurisprudencial e doutrinária, que sustentavam não prejudicar a fiscalização hierárquica das abstenções (art.= 28,- do Dec-Lei 35.007) o regime estabelecido pelo art,» 351,8. (Vd, M, Gonçalves ob, cit., 508)

Art.º 352.º — (Notificação da acusação, arguição de nulidades e requerimento de diligências) — A acusação, quando não tenha sido precedida de instrução contraditória, será notificada aos arguidos presos ou seus advogados no prazo de 24 horas ou, não havendo arguidos presos, no prazo de cinco dias. O mesmo se observará em relação ao requerimento do Ministério Público para abertura da instrução contraditória.

§ 1.5 — A partir da data da notificação, o processo será facultado para exame aos advogados dos arguidos, os quais, no prazo de cinco dias, poderão, quando não requeiram a instrução contraditória, arguir nulidades, sugerir diligências, oferecer documentos e alegarem o que entenderem conveniente a bem da defesa. Se o tribunal ordenar as diligências sugeridas, observar-se-á o disposto no n.º 3 do § único do artigo 327.-.

§ 2º — Se não for possível efectivar a notificação, o processo seguirá sem ela <'>".

Art.º 353.º — (Despacho judicial sobre a acusação ou requerimento de instrução contraditória) — Decorrido o prazo estebelecido no § 1.º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a acusação ou ordenando a instrução contraditória, como no caso couber. Sempre que esta tenha lugar, deverá ser nomeado defensor oficioso ao arguido, quando ele não haja constituído advogado.

§ único. — O despacho do juiz ordenando a instrução contraditória será proferido no prazo de dois dias '^^'.

Art.s 354.- — (Nulidades e irregularidades processuais e junção de documentos) — Antes de apreciar a acusação, o juiz, no despacho que a receba ou rejeite, conhecerá sempre das nulidades da instrução ou de actos praticados durante a instrução, verificará se foram ordenadas ou efectuadas prisões arbitrárias e se se observaram os prazos legais da instrução.

§ 1.- — Também o juiz ordenará a junção de certificado do registo criminal do arguido e de certidão do registo de nascimento do arguido ou do ofendido, quando necessários para se classificar a infracção, determinar ou graduar a responsabilidade dos seus agentes, ou apreciar a legitimidade para a acção penal, se ainda não estiverem no processo.

§ 2.- — A falta dos documentos referidos no parágrafo anterior não prejudicará o andamento do processo, mas , se não puderem ser juntos até à audiência de julgamento, deverão constar dos autos os motivos dessa falta.

§ 3.º — Se da junção de algum dos documentos a que se referem os parágrafos anteriores resultar que deve seguir-se outra forma de processo ou

'=<'^^ Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. A referência ao n.º 3 do § único do art.º 327.-, deve entender-se como feita à alínea c) do mesmo artigo, com a redacção actual.

que o tribunal é incompetente, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para, no prazo de dois dias, promover o que tiver por conveniente, da harmonia com o disposto nos artigos 98.º, § 3.º e 145.º, e para o mesmo fim serão em seguida notificados o arguido e o assistente, havendo-o.

§ 4.º — Se, depois de junto o certificado do registo criminal, se conhecer que algum dos arguidos foi posteriormente pronunciado ou julgado por outra infracção, juntar-se-á ao processo novo certificado*^*

Art.º 355.º — **(Réus presos)** — Os processos em que houver réus presos serão apresentados aos magistrados pelo escrivão, que informará desse facto.

§ único. — Se, por culpa do juiz, do agente do Ministério Público ou do escrivão, se demorar a soltura dos presos, serão aplicáveis aos responsáveis as penas disciplinares de multa, transferência ou suspensão e, no caso de reincidência, a de suspensão ou outra mais grave, segundo os casos '^^*

Art.º 356.º — **(Apensação de processos)** — A apensação de processos quando deva ter lugar, será ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente. Se os processos a apensar estiverem em outra comarca, somente se apensarão depois de transitarem em julgado os despachos de pronúncia ou equivalente.

§ 1.º — Quando só posteriormente se conheça que há lugar à apensação, far-se-á em qualquer altura do processo até a audiência da discussão e julgamento.

§ 2.º — Não será necessário deduzir nova acusação nem proferir novo despacho de pronúncia ou equivalente, se já os houver nos processos apensos.

§ 3.º — Nos casos previstos nos artigos 57.º e 58.º a apensação de processos pendentes na mesma comarca será feita em qualquer altura do processo, logo que se conheça que há lugar a ela.

§ 4.º — Se nos processos requisitados houver co-réus que não devam responder no juízo requisitante, será remetida por traslado a culpa do réu a que respeitar a requisição ou os próprios processos, se aqueles já tiverem sido julgados e a decisão tiver transitado em julgado, ficando, porém, neste caso, certidão da sentença.

§ 5.º — Na audiência de julgamento serão apreciadas em conjunto as acusações deduzidas nos diferentes processos.

Art.s 357.2 _ **(Separação de culpas)** — A separação de culpas, quando deva ter lugar, nos termos do disposto na parte final do artigo 56.2 e no seu § único e no seu artigo 60.º, será ordenada no despacho de pronúncia ou equivalente, se o não tiver sido antes.

§ 1.2 — O juiz designará no seu despacho as peças do processo que devem ser transcritas no traslado da culpa tocante e marcará o prazo em que deve ser extraída.

O Ministério Público e a parte acusadora poderão juntar à culpa tocante, por certidão, quaisquer outras peças do processo que entendam necessárias para fazer culpa ao arguido.

§ 2.- — A separação de culpas poderá ser ordenada depois do despacho de pronúncia ou equivalente, se, somente depois de proferido este despacho, se tiver conhecimento em juízo dos factos que a determinam.

CAPÍTULO II

Da acusação e defesa no processo de querela

SECÇÃO I ■ Da querela

Art.º 358.- — **(Prazo para acusação)** — O Ministério Público dará a sua querela no prazo de oito dias a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista, salvo o disposto no artigo 350.º, e em seguida será notificado o assistente, havendo-o, para o mesmo fim e em igual prazo ^'.

Art.- 359.- — **(Requisitos da acusação)** — A querela será articulada e deverá conter:

1.- — O nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;

2.- — O nome do arguido, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias para determinar a sua identidade;

3.- — A narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infracção, indicando se possível for, o lugar e tempo em que foram praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que neles tiveram os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção e que possam constituir agravantes ou atenuantes;

4.S — A indicação da lei que proíbe o facto e o pune;

5.^ — O rol de testemunhas, com os seus nomes, mesteres e moradas ou outros sinais necessários para a sua identificação, e a indicação das demais provas;

6° — A data e assinatura do querelante.

§ único. — Deduzir-se-á uma só querela contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente, e por todas as infracções qw^~ constem do processo e dos apensos, quando a apensação tenha sido feita antes de deduzida a acusação.

Art. 360. — **(Número de testemunhas de acusação)** — O número de testemunhas de acusação não pode exceder a vinte por cada infração a que corresponda processo de querela, seja qual for o número dos arguidos, podendo ser indicadas tanto as que já depuseram no processo como quaisquer outras.

§ 1.º — Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte, o número de testemunhas oferecidas por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar até catorze e a parte acusadora mais seis.

Se forem dois os acusadores e não estiverem de acordo, cada um deles poderá oferecer mais três testemunhas e, se forem mais de dois, cada um poderá oferecer mais duas, ainda que o número total exceda seis.

§ 2.º — Se a ação penal depender de acusação particular, só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.

§ 3.º — Se o réu for acusado de outras infrações a que corresponda diversa forma de processo, quanto a elas, somente poderá ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

Art. 361. — **(Alteração do rol de testemunhas de acusação)** — O rol de testemunhas dado na querela pode ser alterado ou adicionado, contanto que a alteração ou o adicionamento possa ser notificado aos réus até três dias antes daquele em que se realizar a audiência de julgamento.

§ único. — Não podem oferecer-se, em aditamento ou em substituição do rol, testemunhas residentes fora da comarca onde o processo correr, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las no dia do julgamento.

Art. 362.º — **(Querela provisória)** — Logo que no processo existam indícios bastantes de culpabilidade, poderá querelar-se daqueles que se mostrem suficientemente indiciados, podendo prosseguir-se na instrução.

§ 1.º — A querela dada contra qualquer arguido, nos termos deste artigo, será considerada provisória e deverá ser confirmada ou reformada, finda a instrução, ou decorridos três meses após a prisão dos arguidos, salvo se houver diligências por eles requeridas e que se possam ultimar dentro desse prazo.

§ 2.º — Considerar-se-á também provisória a querela dada depois de concluído o corpo de delito, se posteriormente se proceder a instrução contraditória.

§ 3.º — A querela provisória será deduzida nos termos do artigo 359.º

*** Discute-se se o art. 362.º está em vigor ou foi revogado pelo art. 26.º do Dec.-Lei n.º 35.007. Neste sentido, Silva Araújo e Gelásio Rocha (Código do Processo Penal, anotad., 533). Diferente parece ser a opinião de Maia Gonçalves (ob. cit., 535; ver jurisprudência aí citada).

Art.2 363 .^ — **(Encerramento da instrução contraditória)** — Quando se tenha dado querela provisória, será o processo continuado com vista ao Ministério Público, logo que esteja encerrada a instrução, para, no prazo de cinco dias, manter ou modificar a sua acusação; e para o mesmo fim será notificada a parte acusadora.

Se tiver havido instrução contraditória, será ouvido o réu, antes do Ministério Público e da parte acusadora, em igual prazo.

§ único. — Quando a querela provisória tiver sido dada contra um arguido preso, será dada vista ao Ministério Público três dias antes de findar o prazo a que se refere o § 1.- do artigo anterior, o Ministério Público deverá manter ou modificar a acusação dentro de dois dias, findos os quais será o processo imediatamente concluso ao juiz para proferir o seu despacho nas vinte e quatro horas seguintes <^°°'.

Art.- 364.- — **(Querela provisória do assistente)** — A parte acusadora somente poderá querelar provisoriamente, se as infracções não dependerem de acusação da parte, e quando o Ministério Público também der querela provisória.

§ único. — Quando a parte acusadora tiver dado querela provisória, deverá confirmá-la ou modificá-la no prazo de dois dias, para o que será notificada logo a resposta do Ministério Público. No caso do § único do artigo anterior, a parte acusadora deverá manter ou modificar a sua querela no prazo prescrito para o Ministério Público, sendo para isso previamente notificada <^'.

SECÇÃO 11

Da pronúncia

Art.^ 365.- — **(Despachio de pronúncia ou de rejeição da acusação)** — Deduzida querela definitiva pelo Ministério Público e pelo assistente, havendo-o, irá o processo imediatamente concluso ao juiz para, no prazo de oito dias, lançar o seu despacho de pronúncia ou de não pronúncia''''.

Art.º 366.º — **(Requisitos do despacho de pronúncia)** — O despacho de pronúncia conterá:

1.- — O nome, profissão e morada, quando conhecidos, ou as indicações necessárias para se conhecer a identidade dos arguidos;

2.- — A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;

3.- — As circunstâncias agravantes ou atenuantes, qualificativas ou de carácter geral;

<>< Cf. art.= 335."

<^" Cf. art.5 4.-, § 2.-, n.- 1 do Dec.-Lei n.- 35.007. Hoje, o assistente poderá requerer instrução contraditória nos mesmos termos do Ministério Público. V. art.^ 327.^ (redacção actual).

..... r, ^ .r. o ^ ,^ S AA S IO S i- ,arlot ^, l-v _____ i _ : _ o oc nr,-7

4.- — A indicação da lei que proíbe e pune os factos:

5.- — A decisão sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior;

6.- — As determinações prescritas nos artigos 354.2, 356.- e 357.^, quando necessárias, e a ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados;

70 — p^ (jgfg Q 3 assinatura do juiz.

§ único. — Se o Ministério Público ou a parte acusadora tiverem deixado de indicar na sua querela as provas a produzir na audiência de julgamento, o juiz fá-los-á notificar para, no prazo de dois dias, as oferecerem '^^'.

Art.º 367.2 — **(Requisitos do despacho de não pronúncia)** — O despacho de não pronúncia deve declarar, nos termos dos artigos 343.- e seguintes, se o processo deve aguardar a produção de melhor prova ou se deve arquivar-se, e os fundamentos da decisão.

Art.- 368.- — **(Libertação de arguidos presos após o despacho de não pronúncia)** — Se os arguidos estiverem presos, o despacho de não pronúncia ordenará que sejam imediatamente postos em liberdade.

Art.s 369.- — **(Despronúncia e libertação de indiciados inocentes)** — Quando no decurso da instrução se provar a inocência de algum indiciado, será imediatamente despronunciado e posto em liberdade, se estiver preso.

Art.2 370.- — **(Notificação dos despachos de pronúncia e de não pronúncia)** — O despacho de pronúncia será notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e também aos indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução. O despacho de não pronúncia será notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e aos arguidos que tenham intervindo no processo.

§ único. — As notificações a que este artigo se refere deverão ser feitas mesmo em férias '^^'.

Art.- 371.2 — **(Recurso do despacho de pronúncia)** — Do despacho de pronúncia podem recorrer o Ministério Público, a parte acusadora e os indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução, e do despacho de não pronúncia podem recorrer o Ministério Público e a parte acusadora.

§ 1.2 — Somente cabe recurso do despacho de pronúncia definitiva ou como tal considerado '=^'

"" Redacção do Dec.-Lei n.^ 185/72. Cf. art.»» 354.^ e 400.^, §§. Cf., ainda, art.* 45.= e 49.= do Dec.-Lei n.^ 35.007. "" Cf. art.» 98.» n.» 5.. "" Hoje, não fiá despacho de pronúncia provisória. O § 1.» não faz sentido, depois da reforma
intrnriu7iHfl noin rio/^ _i ai « Q -iacirzo

§ 2.º — Não haverá férias para a interposição de recurso do despacho de pronúncia relativo a arguidos presos. O recurso relativo a estes indiciados subirá, se assim o requererem, ao tribunal superior, logo que decorram trinta dias, sem terem sido presos ou caucionados os outros indiciados, nos termos do artigo 662.- e seus parágrafos.

Art.º 372.- — (Subida do recurso do despacho de pronúncia) — O íecuíso do despach.º de pronúncia subirá nos próprios autos, aguardando-se para isso *gate* tenwinie o prazo em que pode recorrer o último dos réus presos ou cauciofladDS, *eeâfo* qaawto o recurso deva subir imediatamente, nos termos do § 2.2 do artigo anterior. <^">.

Art.^ 373.*^ — (Efeito do recurso do despacho de pronúncia) — O recurso do despacho de pronúncia suspende o andamento do processo, mantendo-se porém a prisão ou caução ordenadas na pronúncia '^'^-

Art.2 374.- — (Recurso do despacho de rrão pronúncia) — O recurso do despacho de não pronuncia rrão nem eleito suspensivo e subirá nos próprios autos, se oãx) htawer iBcnnweuiente para o regular andamento do processo quanto a *autws* Ê^sjsites da mesma infracção <^^*>.

Ail.º 375.º — (Apensação de recursos) — Se tiver subido um recurso do despacho de pronúncia e posteriormente se interpuserem e subirem à Relação novos recursos da pronúncia ou não pronúncia de outros có-réus no «íesiBO processo, antes do julgamento do primeiro recurso, apensar-se-ão todos, nos termos do § 2.º do artigo 662.^

Art.8 376.^ — (Recursos do despacho de reparação do agravo) — Do despacho que despronunciar os arguidos, reparando o recurso interposto do despacho de pronúncia, cabe recurso com efeito meramente devolutivo; e do despacho que pronunciar, reparando o recurso interposto do despacho de não pronúncia, cabe recurso com efeito suspensivo.

Art.8 377.2 _ (Recurso para o Supremo) — Do acórdão da Relação que julgar o recurso interposto do despacho de pronúncia ou não pronúncia, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. — G«eeoiBO a que este artigo se refere terá efeito suspensivo, se o acôífidSo da aedBçãD íver pronunciado o arguido, e meramente devolutivo, 98 o tferer despronunciado '^'''.

Art.- 378.- — (Efeitos da pronúncia quanto ao exercício de funções piúbUcas) _ Â piiofiúada passada em julgado torna o acusado, que exercer funções pútdicas,, ináÍMI para as contrumar *stefcersto* até dectcsãD finai, salvo o direito de acesso.

!="> Cf. art.* 658.^ n.« 2 e 661.«. Cf. art.s 658.s,n.s 2 e § único. Cf.

<315) art.» 655.^ 2.=. O mesmo resulta dos art.»- 658.», 659.» e 661.».

SECÇÃO III Da
contestação

Art.- 379- — (Trâmites posteriores ao trânsito do despacho de pronúncia) — Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia, o juiz mandará dar ao acusado cópia de querela e do rol de testemunhas com indicação dos documentos produzidos, nomeadamente advogados, se ainda o não tiver constituído ou nomeado.

§ único. — A nomeação do advogado será notificada ao acusado, quando lhe for entregue a cópia de querela, indicando-se-lhe o seu nome e morada ou sede do escritório. Ao advogado nomeado será notificado a nomeação no prazo de dois dias ^{<^^*}

Art.- 380.- — (Falta de notificação pessoal do acusado) — Se o acusado não for notificado pessoalmente, será entregue ao seu advogado uma cópia da querela e do rol de testemunhas, com indicação dos documentos produzidos ^{<^^'}.

Art.- 381.- — (Apresentação da contestação, do rol de testemunhas e dos documentos de defesa) — Dentro de quinze dias, a contar da entrega da cópia da querela ao acusado, será apresentada na secretária do tribunal a contestação com o rol de testemunhas e os documentos que queira produzir em sua defesa.

§ 1.- — O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.- — Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até esse número ^{^^"K}

Art.- 382.- — (Contestação na audiência de julgamento) — O acusado poderá contestar na audiência de julgamento, devendo fazê-lo por escrito; mas, neste caso, apresentará o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no artigo anterior para a contestação.

§ único. — Se entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser inquirida por carta, mencionar-se-ão logo os factos a que deve depor ^{^^"l}

Art.- 383.- — (Trâmites posteriores ao prazo para a contestação) — Dentro de três dias, depois de findo o prazo a que se refere o artigo 381.-, será entregue pelo escrivão uma cópia da contestação, se tiver sido apresentada, e do

^{'^o'} Hoje, proferido o despacho de pronúncia, é dele notificado o arguido, começando a correr, a partir da notificação, o prazo para apresentação da contestação e do rol das testemunhas, nos termos do art.º 46.º do Dec.-Lei n.º 35.007, pelo que o art.º 379.º se deve considerar revogado. Sobre nomeação de defensor, cf. art.º 353- do Código e 49.º do Dec.-Lei n.º 35.007.

^{""o'} Revogado pelas razões apontadas na nota anterior.

^{""^} O prazo é de 8 dias. Cf. art.º 46.º do Dec.-Lei n.º 35.007, que revogou o corpo do art.º 381.º.

^{'^"} Snhrp n nravn rin ml rf art 9 á.fi ^ cio Dec.-Lei n.º 35.007 Hf ainHa ai+ e Ani B R/i Q

rol de testemunhas, com a indicação dos documentos oferecidos, ao Ministério Público, e outra à parte acusadora, se residir na sede da comarca ou aí tiver escolhido pessoa para receber as notificações, ou constituído advogado ^{1A}.

Art- 384.3 _ **(Alteração do rol de testemunhas de defesa)** — O rol de testemunhas de defesa pode ser adicionado ou alterado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado ao Ministério Público e à parte acusadora até três dias antes daquele em que se realizar a audiência do julgamento.

§ único. — Depois de oferecido o rol, não poderão dar-se novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência do julgamento.

CAPÍTULO III

Da acusação e defesa no processo correccional <^">

Art.s 385.- — **(Disposições subsidiárias)** — Observar-se-ão no processo correccional as disposições que regulam a acusação e defesa no processo de querela, em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.

Art.s 386.3 — **(Prazo para deduzir a acusação)** — O Ministério Público deduzirá a sua queixa no prazo de cinco dias, a contar de data em que o processo lhe for conclusivo para esse fim, salvo o disposto no artigo 350.^.

§ único. — No caso previsto no § único do artigo 349.^, o prazo para o Ministério Público e o assistente manterem ou modificarem a sua queixa será de três dias, a contar da data da vista ou notificação.

Art.= 387.3 — **(Requisitos da acusação)** — A queixa deverá conter as indicações exigidas no artigo 359.3, mas poderá ser deduzida independentemente de artigos.

Art.3 388.3 _ **(Prova testemunhai)** — O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a oito por cada infracção seja qual for o número de arguidos.

§ 1.3 — Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte, o número de testemunhas oferecidas por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo. O Ministério Público poderá indicar até seis e a parte acusadora mais duas. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora, cada uma delas poderá oferecer mais duas testemunhas.

§ 2.3 — Se a acção penal depender de acusação particular, só a parte acusadora poderá oferecer testemunhas.

^{1A}> Revogado pelo art.= 46.= do Dec.-Lei n.= 35,007.

<=^"> Não existe em Angola a forma de "processo correccional", pelo que são inaplicáveis os art.«s 385.= a 390.=, salvo o § 2.= do art.« 388.= (vd. art.= 393.=, § 2.=). Cf. art.s §§.B do Dec. n.= 19 271, /%A/-t IA ^"o^

§ 3.- — Se o réu for acusado conjuntamente de outras infracções a que corresponda diversa forma de proceso, quando a elas, somente poderá ser produzido o número de testemunhas que a lei estabelece para esse processo.

Art- 389º — **(Prazo para o despacho de pronúncia ou não pronúncia)** — O despacho de pronúncia ou de não pronúncia será proferido no prazo de cinco dias.

Art.º 390.- — **(Contestação e rol de testemunhas)** — A contestação do acusado e o rol das suas testemunhas, bem como os documentos que queira produzir em sua defesa, deverão ser apresentados na secretaria do tribunal no prazo de oito dias, a contar da data da entrega da cópia da queixa.

§ 1.2 — O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.- — Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir até esse número.

§ 3.º — O acusado poderá contestar na audiência do julgamento, devendo fazê-lo por escrito; mas, neste caso, deverá apresentar o rol de testemunhas de defesa no prazo designado neste artigo, e, se houver alguma que deva ser inquirida por carta, indicará logo os factos a que deve depor.

CAPÍTULO IV

Oa acusação e defesa no protesto de polícia correcional

An.º 391.- — (Prazo para deduzir acusação) — O Ministério Público deduzirá a acusação no prazo de três dias, a contar da data em que o processo lhe for continuado com vista. A parte acusadora, havendo-a, será em seguida notificada para o mesmo fim e em igual prazo. ^^^

Art.- 392.- — **(Requisitos da acusação)** — A acusação a que se refere o artigo anterior será deduzida sem dependência de artigos e indicará o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os proíbe e pune, o rol de testemunhas e mais provas. <^^^

Art.2 393.- — **(Número de testemunhas de acusação)** — O número de testemunhas de acusação não poderá exceder a cinco por cada infracção, seja qual for o número de arguidos.

§ 1.- — Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora, o número oferecido por ambos não poderá exceder o indicado neste artigo; o Ministério Público poderá indicar até três e a parte acusadora mais duas.

***** Cf. art.e 350.« (arguidos presos). ^^^

*** É entendimento corrente que à aÊusação em polícia correcional se aplica a parte final do n.º 3. do art.s 359.=.

Sa mais de uma pessoa se tiver constituído parte acusadora, cada uma «Mas poderá inéicar mais duas testemunhas.

§ 2.- — É aplicável a este processo o disposto no § 2.^ do artigo 388.^.'^'

Art.s 394.2 — **(Trâmites posteriores)** — Depois da promoção do Ministério Público e da parte acusadora, havendo-a, será o processo feito concluso ao juiz para, no prazo de três dias, designar dia para julgamento ou rejeitar a acusação. '^'^'

§ 1.2 — O despacho que rejeitar a acusação indicará os motivos por que a rejeita.

§ 2.º — Se tiver havido instrução contraditória depois do despacho que designar dia para julgamento, o juiz aprecia-la-á no prazo de dois dias, depois de ouvidas a defesa e a acusação em iguais prazos. '^'^^'

Art.2 395.- — **(Diligências complementares de prova)** — Não se poderão realizar novas diligências de instrução depois do despacho que designar dia para julgamento, salvo no caso de ser requerida instrução contraditória depois desse despacho. '^''

Art.2 396.- — **(Notificação do despacho que designar dia para julgamento)** — O despacho que designar dia para o julgamento será notificado ao acusado no prazo de três dias, entregando-lhe nesse acto uma cópia da acusação com o rol de testemunhas e indicação dos documentos produzidos. '^TM'

Art.- 397.2 — **(Recurso do despacho que designar dia para julgamento)** — Do despacho que designar dia para julgamento cabe recurso com o fundamento de não ser punível o facto de o agente não ser por ele responsável ou de se achar extinta a acção penal.

§ único — Este recurso tem efeito suspensivo e subirá nos próprios autos, mas, se o juiz entender que ele é apenas um expediente dilatatório, poderá ordenar que o processo siga seus termos. Neste caso, o recurso subirá ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final, e será instruído, minutado e julgado conjuntamente com ele.

Da decisão da Relação não cabe recurso algum. '^" ^ -

^' Cf. art.s 360.=, § 2.º.

^" Aplica-se ao despacho de rejeição, por analogia, o art.^ 367.=.

»="> Cf. art.5 49.= do Dec.-Lei 35. 007.

^' Cf. art.= 327.=. É prática frequente o juiz designar, desde logo, dia para julgamento e ordenar a notificação nos termos e para os efeitos do art.= 352.=. Naste caso, requerendo o arguido instrução contraditória, ficará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento.

^TM' Cf. nota anterior.

'>" O art.= 397.= do C. P. Penal não se aplica aos processos por difamação e injúria. Cf. art.= 588.=.

Art.º 398º — **(Contestação e rol de testemunhas)** — No prazo de cinco dias, a contar da intimação, o acusado poderá apresentar na secretaria do tribunal a sua contestação com o rol de testemunhas e os documentos que quiser produzir em sua defesa, podendo também indicar as testemunhas ao oficial, que as notificará logo, independentemente de despacho.

§ 1.º — O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir. Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir até esse número.

§ 2.º — O acusado poderá contestar na audiência do julgamento, devendo fazê-lo por escrito; mas, neste caso, deverá apresentar o rol de testemunhas de defesa no prazo designado neste artigo, e, se houver alguma que deva ser inquirido por carta, indicará logo os factos a que deve depor.

§ 3.º — Não se entregará cópia da contestação nem do rol de testemunhas de defesa.

Art.º 399.º — **(Alteração do rol de testemunhas)** — Os róis de testemunhas poderão ser alterados ou adicionados nos termos prescritos nos artigos 361.º e 384.º, e seus parágrafos, mas as alterações ou adições não serão notificados.

TÍTULO IV

do julgamento

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art.º 400.º — **(Saneamento do processo. Designação de dia para julgamento)** — Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, irão os autos conclusos ao juiz para ordenar o julgamento dos acusados.

§ 1.º — Antes de designar dia para julgamento, o juiz conhecerá das nulidades, ilegitimidade, excepções e de quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e de que possa, desde logo, conhecer.

§ 2.º — Nos processos de polícia correcional o dia para julgamento era designado nos termos do artigo 394.º e o juiz poderá deixar a apreciação as questões a que se refere o parágrafo anterior, para a audiência de julgamento,

Cf.º

Art.- 401.- — (Deprecadas) — Se houver necessidade de inquirir fora da comarca algumas testemunhas que ali residam ou de aí tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas, expedir-se-ão para efeito as competentes cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem inquiridos antes de se designar dia para julgamento.

§ 1.8 — Nos processos de polícia correccional, designar-se-á dia para julgamento com o intervalo necessário para poderem ser cumpridas as cartas, ofícios ou telegramas a expedir.

§ 2.º — A expedição das cartas, ofícios ou telegramas deverá ser notificada ao Ministério Público e às partes ou seus representantes, se residirem na sede da comarca ou aí tiverem pessoa que receba as notificações.

§ 3.- — Nas cartas, ofícios ou telegramas, irão declarados os nomes, moradas, mesteres e os demais elementos necessários para a identificação, e os factos sobre que há-de ser ouvida cada uma das pessoas nas mesmas indicadas.

§ 4.º — Não se expedirão em caso algum cartas para inquirição ou declarações de pessoas já ouvidas nos autos ou de testemunhas que não tenham sido oportunamente indicadas para serem ouvidas na instrução contraditória, quando esta tiver sido ordenada ou requerida. •^^'

Art.s 402.- — (Cumprimento das deprecadas) — Dentro de dez dias, a contar do recebimento da carta, serão inquiridas as testemunhas e tomadas declarações aos peritos e aos ofendidos, em audiência, com intervenção dos representantes da acusação e da defesa. O juiz nomeará defensor ao réu, se o não houver constituído.

Art.º 403.- — (Impossibilidade de comparência de testemunhas ou declarantes) — Se alguma das testemunhas oferecidas para prova da acusação e da defesa estiver impossibilitada de comparecer na audiência por idade, moléstia ou qualquer outra causa justificativa, poderá ser inquirida no seu domicílio, sendo interrogada por quem a oferecer e instada nos termos do artigo 435.-. O mesmo se observará, se estiver impossibilitado de comparecer em audiência o ofendido ou outra pessoa que deva prestar declarações, competindo porém ao juiz tomá-las nos termos do disposto nos artigos 429.^ e 440.=.

Art.s 404.2 — (Junção de documentos) — Os documentos poderão ser juntos pelos interessados até dez dias antes daquele em que se realize a audiência de julgamento nos processos de querela, e até três dias antes nas outras formas de processo.

§ 1.- — O juiz poderá ordenar oficiosamente até à audiência de julgamento a junção de quaisquer documentos que possam esclarecer a verdade.

§ 2.º — Se a acusação ou defesa só posteriormente aos prazos estabelecidos neste artigo puderem obter quaisquer documentos, serão apresentados, antes de começar o interrogatório do réu em audiência, e juntos por linha aos autos. O juiz ou tribunal decidirá previamente se eles são indispensáveis para a decisão de causa e, neste caso, os mandará incorporar no processo e apreciará conjuntamente com as demais provas.

§ 3.- — O Ministério Público, a parte acusadora e os réus que não tenham oferecido os documentos poderão examiná-los, sendo-lhes concedido o prazo de dois dias para tal fim e para dizerem o que se lhes ofereça, mas, se da concessão deste prazo puder resultar o adiamento da audiência de discussão e julgamento, o juiz só o autorizará, quando o julgue absolutamente indispensável para o exame do documento <^^'.

Art.- 405.- — **(Referência a documentos não juntos nem guardados no tribunal)** — Nem a acusação nem a defesa podem fazer qualquer referência a documentos que se não encontrem juntos ao processo ou não estejam guardados pelo tribunal nos termos do artigo 194.-.

Art.º 406.- — **(Exame do processo na secretaria)** — O processo deverá estar patente na secretaria do tribunal nos três dias anteriores ao julgamento, durante as horas de expediente, para as partes o examinarem, querendo.

^; CAPÍTULO II

Da audiência de julgamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art.- 407.- — **(Publicidade da audiência)** — A audiência de julgamento é pública, salvo se o tribunal entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, porque nestes casos declarará a audiência secreta. <^^^'

§ 1.- — A declaração a que este artigo se refere será feita no princípio da audiência, podendo porém fazer-se depois, quando ulteriormente se julgar necessária.

§ 2.- — Se a audiência for secreta, apenas poderão assistir, além daqueles que devam intervir no processo, os advogados ou outras pessoas que nisso tenham interesse profissional e que o presidente do tribunal admita.

§3º — A leitura da decisão do júri, quando intervier, e a da sentença serão feitas publicamente.

^^' Sobre junção de documentos na fase de recurso, cf. art.^ 649.» do C. P, Penal e preceitos reguladores do agravo no C. P. Civil.

Art. 408.= — (Deveres de quem assiste à audiência)** — As pessoas que assistirem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento. O presidente do tribunal procederá contra os infractores nos termos do artigo 93.=.

§ 1 . = — Não poderão assistir à audiência de julgamento menores que aparentem ter menos de 18 anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade chamados ao processo sairão da sala logo que seja desnecessária a sua presença.

§ 2.= — O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável a vadios e anormais. O presidente do tribunal pode ainda, por motivos de ordem, moralidade ou higiene, limitar a entrada na sala da audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária.

Art.= 409.= — (Presidência da audiência) — A audiência será presidida pelo juiz da comarca ou juízo onde o processo for julgado, o qual dirigirá os trabalhos e manterá a ordem e disciplina necessárias ao seu funcionamento.

§ único — Ao tribunal colectivo presidirá o juiz da comarca ou juízo onde se proceder ao julgamento, salvo se for substituto, pois neste caso presidirá o juiz efectivo mais antigo. •^^^

Art.= 410.= — (Competência para as deliberações) — Quando neste código se disser que compete ao tribunal tomar qualquer deliberação, entender-se-á que essa competência pertence aos juizes que compõem o tribunal colectivo, se este intervier na causa, e os juiz singular nos outros casos. '^^"

Art.= 411.= — (Infracções cometidas em audiência) — Se for cometida qualquer infracção em audiência, será levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.

§ 1.º — Se a infracção for punível com pena correccional e o infractor não tiver foro especial, o Ministério Público requererá que se proceda a julgamento sumário do arguido.

§ 2.= — O julgamento será feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infracção e imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

§ 3.= — Só haverá recurso da decisão final, nos termos gerais de direito, e não se escreverão os depoimentos se o julgamento for efectuado por tribunal colectivo.

Em Angola, o tribunal criminal é constituído por um juiz profissional, que preside, e dois assessores populares. Cf. art.* 2.= da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro.

§ 4.º — Se a infração for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no artigo 412.2. (^)

Art.2 412.º — **(Conduta dos advogados)** — Se os advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a ele. '^^^'

Art.- 413.- — **(Deveres do réu)** — Se o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, será advertido e, se reincidir, poderá ser mandado recolher sob custódia a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão.

Se for indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único — Se a falta cometida pelo réu constituir infração penal, observar-se-ão os termos prescritos no artigo 411 .^.

Art.- 414.- — **(Continuidade da audiência)** — A audiência será contínua; o juiz presidente somente a poderá interromper quando for absolutamente necessário.

§ 1 .^ — Quando a audiência se interromper, será, desde logo, designada a hora do mesmo dia ou de qualquer outro em que há-de continuar.

§ 2º — Se houver júri, aquele que tiver sido sorteado é o competente para continuar a intervir no processo, e não se repetirão os actos praticados, ainda que alguns jurados tenham sido substituídos.

§ 3.- — Nas causas submetidas a tribunal colectivo, se algum dos juízes que tenha assistido a uma ou a algumas sessões estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes e for substituído, o tribunal decidirá se devem ou não repetir-se os actos já praticados. Se a impossibilidade for temporária, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.

^^' Cf. art.» 93.=

§ 4.- — Se algum dos juízes do tribunal colectivo for transferido ou promovido, só deixará de intervir no julgamento, se não for possível concluí-lo dentro de trinta dias, a contar da data da transferência ou da promoção.

§ 5.º — Nas causas julgadas por juízes singulares, se o juiz estiver impossibilitado de continuar a presidir à audiência, apenas se repetirá a produção da prova testemunhal, o interrogatório do réu e do ofendido e as declarações dos peritos, quando tenham sido prestadas oralmente na audiência. Se a impossibilidade do juiz for temporária, poderá ser adiada a audiência por prazo não superior a um mês. ***º>

Art.- 415.- — **(Contraditoriedade)** — O juiz ouvirá sempre o Ministério Público e os representantes da parte acusadora sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenham requerido aqueles. ^^^

Art.- 416.- — **(Defensor do réu)** — O réu será assistido na audiência por um defensor por ele constituído ou nomeado pelo juiz, nos termos dos artigos 22.- e seguintes. <^^^

Art.- 417.^ — **(Falta do Ministério Público ou dos representantes das partes)** — Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.

§ 1.- — Se o Ministério Público não estiver presente, o juiz nomeará quem o substitua. Neste caso, será concedido ao nomeado algum tempo para examinar os autos, se ele o requerer.

§ 2.- — Quando o representante da defesa não comparecer, o juiz substituí-lo-á devidamente e concederá também ao nomeado algum tempo para examinar o processo, conferenciar com o réu e deduzir a defesa, quando ele o requeira.

§ 3.- — Se faltar o representante da parte acusadora, prosseguirá o julgamento, mas será admitido a intervir logo que compareça.

Nos crimes que dependam de acusação de parte adiar-se-á o julgamento, mas, se não comparecer no dia novamente designado, entender-se-á que a parte desistiu.

Art.- 418.- — **(Presença obrigatória do réu)** — É obrigatória a presença do réu na audiência do julgamento, salvo o disposto no artigo 547.^ e parágrafos seguintes.

Em Angola, não foi instituído o júri, pelo que nunca teve carr.po de aplicação o § 2.º. E o juízo era singular: cf. art.^ 11.=, § 1.= do Dec.-Lei n.= 19.271. De qualquer modo, os §§ 3.= e 4.= poderão servir como indicador da solução de problemas análogos resultantes da impossibilidade e das substituições dos assessores. Expressão perfeita do princípio do contraditório.

§ 1.º — O réu que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e esteja preso ou detido em cadeia ou com residência obrigatória em comarca diferente será julgado à revelia naquele tribunal, não se empregando porém o processo de ausentes e cumprindo-se o disposto nos artigos 400.º e seguintes.

§ 2.º — Em processo de querela o tribunal poderá requisitar, se for indispensável para o esclarecimento da verdade, a comparência ao julgamento do preso que não tenha sido declarado delinquente habitual ou não esteja nas condições previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 26 643.

§ 3.º — O réu a quem se referem os parágrafos antecedentes poderá ser autorizado a comparecer na audiência se, oito dias antes do marcado para o julgamento, assim o requerer e depositar, perante a direcção da cadeia em que estiver, a importância das despesas prováveis com os transportes à comarca e possível regresso à situação anterior. ***

Art.º 419.º — **(Falta do réu notificado)** — Se o réu, devidamente notificado, não comparecer na audiência de julgamento nos casos em que a sua comparência é obrigatória, e não justificar a falta, observar-se-á o disposto nos artigos 317.º e seguintes ou 294.º e § único, conforme os casos.

§ 1.º — Faltando qualquer réu por motivo justificado, nos termos do §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, espaçar-se-á o julgamento da causa até que ele possa comparecer pessoalmente.

§ 2.º — Estando presos outros réus, o tribunal procederá à separação de culpas e julgará os réus presos imediatamente a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a esses. <^

Art.º 420.º — **(Comparência do ofendido)** — O ofendido, ainda que seja parte, não é obrigado a comparecer pessoalmente, salvo se isso for expressamente determinado.

§ 1.º — O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido, mostrando que é indispensável ao estabelecimento da verdade.

§ 2.º — Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observar-se-á o disposto no artigo 91.º deste código acerca das testemunhas, na parte aplicável. ^

*** Cf. art.s 98.º — 8.S. Cf. art.º 562.º e segs. (processo de ausentes), v.g. art.º 568.º = (2.º parte).

Os n.ºs 1.º e 2.º do art.º 109.º do Dec.-Lei n.º 26 643 (§ 2.º deste artigo 418.º) correspondem ao actual art.º 67.º, § 1.º, n.º 1.º e 2.º do C. Penal. **** O art.º 317.º está substituído pelo art.º 283.º e o art.º 294.º pelo art.º 286.º, n.º 3.º. Cf. art.º-

269.º e segs. e 291.º. Cf., ainda, art.º 56.º, § único. ^^ O Ministério Público deverá requerer, na acusação, **expressamente**, a comparência do

Art.8 421 .s — **(Falta de declarantes)** — A audiência não poderá ser adiada por falta de qualquer pessoa que, estando inibida de depor como testemunha, tenha de prestar declarações em audiência, salvo se o tribunal entender que a sua presença é indispensável para esclarecimento da verdade.

Art.- 422.2 _ **(Falta de testemunhas)** — Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoimento dessa testemunha. Se for ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com dilação não excedente a trinta dias.

§ 1.- — O mesmo se observará quando a testemunha não tiver sido notificada e a parte que a produziu não tenha culpa da falta da notificação, e ainda quando o Ministério Público, a parte acusadora ou o réu insistirem na necessidade do depoimento oral ou da confrontação de alguma testemunha que tenha sido inquirida por carta, ou que, impossibilitada por doença ou outra causa temporária, não possa comparecer na audiência.

§ 2.2 — A audiência não se adiará por falta de testemunha não notificada, se a parte que a produziu for culpada da falta de notificação, ou quando se tiver prontificado a apresentá-la.

§ 3º — Se a testemunha tiver falecido ou estiver absolutamente impossibilidade de comparecer e o motivo da falta tiver ocorrido depois de oferecida, não se adiará o julgamento, mas será lido o seu depoimento, se o houver prestado, ou, no caso contrário, poderá ser substituída por outra apresentada no acto do julgamento por quem a tiver oferecido.

§ 4.- — Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas, i**^

Art.s 423.2 — **(Contestação)** — A contestação do réu, quando deduzida na audiência de julgamento, será apresentada por escrito pelo seu defensor.

§ único — Se o defensor do réu tiver sido nomeado ou constituído nesse acto, poderá requerer que lhe seja concedido algum espaço de tempo para conferenciar com o réu e redigir a contestação, o que lhe será concedido, sem que por esse motivo se adie a audiência. i**"

¹ Cf. art.« 88.".

(3471 r^t ^*r* O AC O ^« r/n^ i rti oc nn"?)

Art.2 424.2 — (Questões prévias) — O tribunal, antes de começar a produção das provas, conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais ainda não tenha havido decisão, e que o tribunal possa, desde logo, apreciar.

§ único — Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer excepção ou incidente, o tribunal deverá julgá-los, finda a respectiva prova. Se o tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que se refere este artigo na sentença final. ^^

Art.- 425.- — (Interrogatório do réu) — O réu será interrogado pelo presidente do tribunal e perguntado primeiramente pelo seu nome, estado, filiação, idade, naturalidade, residência, se sabe ler e escrever, se já esteve preso ou respondeu e, no caso afirmativo, quando e por que motivo. A falta de resposta a estas perguntas fará incorrer o réu na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações. Em seguida, será interrogado sobre os factos de que é acusado.

§ 1.- — Antes de começar o interrogatório do réu, acerca dos factos de que é acusado, deverá o juiz adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação.

§ 2.2 — Observar-se-ão no interrogatório do réu as disposições dos artigos 255.2 e seguintes, na parte aplicável.

§ 3.2 — O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção da prova, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, quando o entenda conveniente, fazer ao réu quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstância que interesse à descoberta da verdade, ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros réus ou com o ofendido.

Art.2 426.2 _ (Exibição de documentos, papéis, instrumentos ou objectos) — Na ocasião do interrogatório poderão ser mostrados ao réu os documentos juntos ao processo e os papéis, instrumentos ou quaisquer outros objectos apreendidos que se relacionem com a infracção, quando haja necessidade de que ele os reconheça, ou de quaisquer esclarecimentos ou explicações.

Art.2 427.2 — (Interrogatório no caso de haver vários réus) — Se houver vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Art.º 428.- — **(Declarações aos ofendidos)** — Aos ofendidos poderão ser tomadas declarações em qualquer altura, durante a produção da prova, depois do interrogatório do réu e todas as vezes que se tornem necessárias.

Art.- 429.- — **(Quem procede aos interrogatórios)** — As perguntas ao réu, aos ofendidos, aos peritos e a quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações serão sempre feitas pelo presidente do tribunal, mas tanto a acusação como a defesa poderão pedir que os interrogados esclareçam as suas respostas ou que se lhes façam novas perguntas, no intuito de esclarecer a verdade, podendo o presidente indeferir, se entender que as perguntas são desnecessárias ou proibidas por lei. ^{***^}

Art.- 430.- — **(Inquirição de testemunhas)** — A inquirição das testemunhas em audiência de julgamento será regulada pelas disposições deste código sobre a prova testemunhal na instrução, naquilo em que forem aplicáveis e não for especialmente previsto neste capítulo. ^{<^o}

Art.2 431.2 — **(Quem não pode depor com testemunha)** — Não poderão depor como testemunha em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem, nos termos do artigo 216.-, e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 217.-.

§ 1.- — Poderão todavia ser tomadas declarações àqueles que as podem prestar, nos termos do artigo 216.-, § 2.-, salvo aos ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, marido ou mulher de qualquer dos ofendidos ou dos réus, que não serão obrigados a prestá-las, se não forem participantes ou parte acusadora, e somente serão ouvidos quando o juiz o entender indispensável para o esclarecimento da verdade.

§ 2.- — O juiz poderá ordenar que os peritos compareçam na audiência de julgamento para prestarem declarações.

Art.s 432.s — **(Recolha das testemunhas)** — Enquanto não depuserem, estarão as testemunhas numa sala, de onde sairão à medida que forem chamadas para depor.

§ único — Tomar-se-ão as cautelas precisas para que as testemunhas, antes de deporem, não comuniquem umas com as outras acerca dos factos discutidos no processo.

Art.2 433.8 — **(Ordem de produção da prova)** — A prova será produzida pela ordem fixada pelo tribunal. Normalmente serão inquiridas em último lugar as testemunhas do réu. ^{^^^}

<*** Cf. art.^ 254.5. o art.s 8.^ — 4 da Lei n.^ 18/88, de 31 de Dezembro, concede aos assessores populares a faculdade de fazerem ao réu, ao ofendido, às testemunhas e a quaisquer pessoas que devam prestar declarações as perguntas que julgarem necessárias. Cf., ainda, art.º 261.-- Cf. art.s 259.

^{35°}) Cf. art.= 214.sesegs.

13S') O juiz pode alterar esta ordem, em função das necessidades do processo ou de outra causa

Art.º 434.s — **(Compromisso de honra)** — Antes de depor, cada testemunha prestará compromisso de honra perante o presidente do tribunal e, em seguida, será por ele perguntada pelo seu nome, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e quaisquer outras circunstâncias destinadas a identificá-la; se é parente, criado, doméstico ou por qualquer outra forma dependente dos réus, dos ofendidos ou da parte acusadora ou se é amigo ou inimigo de qualquer deles. •^

Art.º 435.- — **(Interrogatório das testemunhas)** — As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da acusação e da defesa que as houverem produzido, sobre os factos que tiverem alegado e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.S — Se, para o esclarecimento da verdade, parecer necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá esta ser perguntada sobre ele, desde que o presidente do tribunal o autorize.

§ 2.- — Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art.º 436.8 — **(Redacção dos depoimentos)** — A redacção dos depoimentos, quando escritos, pertencerá, em primeiro lugar, à testemunha e em seguida ao presidente do tribunal ou, com seu consentimento, aos representantes da acusação ou da defesa que a tiverem interrogado, observando-se o disposto no artigo 236.º.

Art.º 437.2 — **(Perguntas proibidas)** — O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem e, se insistirem, pondo termo ao interrogatório, ou determinando que as perguntas sejam por ele feitas. '^-'

Art.º 438.- — **(Leitura de depoimentos prestados na instrução)** — Não serão lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo depois de elas haverem deposto, a fim de esclarecerem ou completarem os depoimentos prestados na audiência de julgamento. <^

com ^ * ° ^^^^ ~ í'-®'!*'''*^ ^º **depoimento de testemunha que não**
iula "^^®^®^ ~ ^® alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de
^gamento poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos os, e
quando quem o produziu o requeira ou o tribunal o ordene.

⁽³⁵²⁾ Dec.º 31-843 (que o Dec.-Lei n.º 36.464, de 14.7.47 tornou extensivo a Angola).

³⁵³ Cf. art.º 261 e

W. art 9 000 0

Art.- 440.- — **(Declarações dos peritos)** — As declarações dos peritos, quando prestadas em audiência, serão tomadas pelo presidente do tribunal, depois de ouvidas as testemunhas, mas o tribunal poderá determinar que lhes sejam pedidos quaisquer esclarecimentos, antes ou durante o depoimento das testemunhas. <^=*

An.- 441.- — **(Permanência das testemunhas e dos declarantes)** — As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala da audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes e salvo também o disposto no artigo 408.-.

Art.- 442.- — **(Perjúrio e falsas declarações)** — Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sobre factos essenciais da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra ele se levarrte o respectivo auto.

§ 1.- — Ao júri competirá decidir se há ou não lugar ao procedimento prescrito neste artigo, nas causas em que intervier.

§ 2.- — O auto a que este artigo se refere conterà os elementos indicados no artigo 166.- e os mais necessários para mostrar a existência do crime.

§ 3.2 — Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será posto em liberdade o detido, quando se retractar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade. '^^^'

Art.- 443.- — **(Novos elementos de prova)** — Se durante a discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na decisão, poderá o tribunal ordenar que eles se produzam, adiando-se, se necessário for, a audiência pelo tempo indispensável.

§ 1.^ — O tribunal poderá pronunciar-se sobre a admissão das novas provas logo que lhe seja requerida ou reservar-se para decidir, depois de produzidas as outras provas.

§ 2.- — Ao júri compete decidir sobre a admissão das provas a que este artigo se refere nas causas em que intervier. '^'''

§ 3.2 — Se a prova oferecida for de testemunhas que se encontrem presentes na audiência, o tribunal, ouvida a acusação e a defesa, resolverá se devem ser logo admitidas a depor ou se deve adiar-se a discussão da causa.

''^ Cf., entretanto, art.^ 433.=.

'^' Não se aplica ao réu o regime deste artigo. O § 1.= é inaplicável: em Angola não há júri. poder aqui conferido ao júri será exercido pelo juiz.

Art- 444.S — **(Revelação de outros crimes cometidos pelo réu)** — Se durante a discussão o réu se mostrar culpado de outras infracções que não dependerem de participação ou acusação particular, poderá o Ministério Público requerer que se levante o respectivo auto e nele se escrevam os depoimentos que provem essas infracções, se tiverem sido prestados oralmente, ou que se tire certidão, se o tiverem sido por escrito, para instaurar o respectivo procedimento ou remeter esse auto e as certidões que julgue convenientes ao agente do Ministério Público competente, se o processo dever seguir em outro tribunal.

§ 1.** — No caso previsto neste artigo, ainda que o réu devesse ser posto em liberdade, em virtude da sentença, não o será, quando puder ser preso sem culpa formada pelas novas infracções que se descobrirem, e o Ministério Público requeira a sua detenção.

§ 2.^ — Se o réu for preso, nos termos do parágrafo anterior, e dever responder noutro juízo, para ele será remetido sob custódia.

Art.^ 445.º — **(Doença do réu durante a audiência)** — Se durante a audiência o réu se mostrar impossibilitado por doença de continuar a assistir a eia, o juiz se for obrigatória a sua assistência, mandá-lo-á examinar por um ou mais facultativos e, se a enfermidade for verdadeira, suspenderá a audiência. Verificando porém ser fingido o acidente, prosseguirá a causa.

Art.- 446.- — **(Julgamento da matéria de facto)** -- O tribunal apreciará sempre especificadamente na sentença final os factos alegados pela acusação e pela defesa, relativos à infracção ou a quaisquer circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes.

§ único — Os jurados e o juiz ou tribunal colectivo, na decisão proferida sobre matéria de facto, poderão tomar em consideração os factos que resultem da discussão da causa embora não tenham sido alegados pela acusação nem pela defesa, desde que tenham o efeito de dirimir a responsabilidade ou diminuir a pena^{is}»).

Art.- 447.2 — **(Convolação da acusação para infracção diversa)** — O tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do despacho de pronúncia ou equivalente.

§ 1.- — A decisão a que se refere este artigo nunca pode condenar em pena superior à competência do respectivo tribunal.

§ 2.8 — As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções, que resultarem do 'sgisto criminal ou das declarações do réu, serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido

alegadas. Se, por efeito delas, se dever aplicar uma pena que exceda a competência do tribunal, proceder-se-á nos termos do artigo 145.º(359).

Art.º 448.^ — **(Convolação para infracção diversa, com base em factos não acusados)** — O tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, com fundamento nos factos alegados pela defesa ou das que resultem da discussão da causa, se, neste último caso, tiver por efeito diminuir a pena.

Art.º 449.- — **(Leitura da sentença)** — A sentença final será lida pelo presidente do tribunal publicamente em audiência(^so).

Art.* 450.^ — **(Conteúdo da sentença condenatória)** — A sentença condenatória deverá conter:

1.- — O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do réu;

2.º ~ A indicação dos factos de que é acusado;

3.' — Os factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são ^rcunстâncias agravantes ou atenuantes;

4.5 — A citação da lei penal aplicável;

5º — A condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e imposto de justiça;

6- — A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;

7.- — A data e assinatura do juiz ou juizes que a proferirem.

§ 1.- — Na sentença final se observará o disposto no artigo 157.-.

§ 2.* — O juiz ordenará na sentença final que sejam entregues aos ofendidos os objectos de que o réu pelo seu crime os tiver privado. Se a restituição não puder ser feita, pagará o réu o seu valor, que será computado na indemnização de perdas e danos. Será também ordenada a entrega a quem de direito, por simples termo nos autos, de quaisquer objectos apreendidos e que não devam considerar-se perdidos a favor do Estado.

§ 3.^ — Se a pena aplicada for a de multa, poderá ser logo convertida em prisão, quando se verificar algum dos casos previstos no § 6.- do artigo 639.^.

§ 4.5 — Quando o réu condenado, em consequência da decisão, deva ser recolhido à cadeia, ou posto em liberdade, a respectiva sentença assim o ordenará e*^).

("Também não será permitida a convolação para infracção a que corresponda forma de processo mais solene, solução que é exigida pelo direito de defesa e está apoiada pelo art.-98.», n.º 2º- e § 3.1

(»» Cf. an.os 407." § 3.= e 454.^.

C>^ A falta de assinatura dos juizes determina a nulidade da sentença: cf. art.º 668.-, 1; a) e 2. do G. P. Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

..- —.; ,; ,; £ o o. « arf S R.^fl 8 COM a redaCÇÃO actual, não tRm nanhum R K 9 o o

Art.- 451.º — (Suspensão da pena) — Se a sentença suspender a execução da pena, assim o declarará, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

§ 1.- — A suspensão da pena pode tornar-se dependente do pagamento da respectiva indemnização por perdas e danos, dentro de um prazo fixado na sentença.

§ 2.8 — Quando o tribunal suspender a execução da pena, advertirá o réu das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorre, se não as cumprir.

Art.- 452.^ — (Conteúdo da sentença absolutória)^"» — A sentença absolutória deverá conter, além dos requisitos indicados nos n.º® 1.º, 2º e 7º do artigo 450.*^, a absolvição e os seus fundamentos.

§ 1.- — Se o réu estiver preso, a sentença ordenará que seja posto em liberdade.

§ 2º — Se houver parte acusadora, a sentença conterà a sua condenação no imposto de justiça e o mais que se dispõe nos artigos 156.- e 157.-(3«).

Art.- 453.* — (Indemnização ao réu absolvido, no caso de o assistente agir com dolo ou culpa) — No caso de absolvição, se houver parte acusadora, o tribunal condená-la-á na indemnização de perdas e danos ao réu, se julgar que houve dolo ou culpa na acusação, e o réu a requerer em seguida à leitura da sentença. O quantitativo da indemnização será desde logo fixado, quando o tribunal tenha elementos para isso ou será liquidado na execução de sentença, se os não tiver.

§ 1.8 — Ao júri competirá decidir sobre indemnização e fixar o quantitativo, quando interviera"».

§ 2.8 — Se o réu não requerer a indemnização nos termos deste artigo, poderá pedi-la nos tribunais civis.

Art.8 454.8 — (Publicação da sentença na imprensa) — O tribunal poderá ordenar a publicação da sentença condenatória em dois periódicos do lugar que for determinado, se a pessoa com direito à reparação civil o requerer, em acto seguido à leitura da sentença, e o tribunal entender que essa publicação se justifica.

§1-8 — No caso previsto neste artigo, o réu será condenado a pagar as despesas da publicação que se liquidarem na execução de sentença.

^^/ Cf. art.» 635». Cf., ainda, art.t» 88.» e 89.» do C. Penal.

"*^*^A referência aos art."» 156.» e 157.» deve ser substituída pela referência aos art.º^ 144.» e segs. e 154.» e seo.<? dn Códiao das Custas Judiciais (Den n a ^n «no HO on/-7/iaci\

§ 2º — Se a sentença for absolutória, poderá o tribunal ordenar a sua publicação nos termos deste artigo, a requerimento do réu e à custa da parte acusadora, quando entender que é justificada a publicação.

Art.= 455.* — **(Alocução ao réu)** — Publicada a sentença, o juiz, quando o julgar conveniente, dirigirá ao réu uma breve alocução, exortando-o, se foi condenado, a conformar-se com a decisão e a corrigir-se; e, se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição (^«s).

Art.º 456.- — **(Suprimento de lacunas ou obscuridades da sentença)** — Depois de proferida a sentença, os representantes da acusação e da defesa poderão requerer na audiência que o tribunal esclareça ou supra qualquer deficiência, se entenderem que ela contém lacunas ou obscuridades^{^es}).

Art.- 457.'[^] — **(Acta da audiência)** — Sempre que na audiência de julgamento não faja qualquer ocorrência sobre que recaia despacho do juiz, dir-se-á apenas na acta que compareceram as pessoas convocadas, devidamente identificadas quando forem ouvidas, e que, produzida a prova e feitas as alegações, foi proferida a sentença<^>).

§ 1.- — Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e dos réus, quando deverem ser escritos, constarão da própria acta.

§ 2.S — Na acta não serão transcritos nem a contestação do réu, nem a sentença, nem os quesitos ao júri e suas respostas, que serão escritos em separado e juntos ao processo.

Art.2 458.- — **(Requerimentos e protestos verbais)** — Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatatórios.

Art.- 459.- — **(Boletins de estatística criminal)** — Concluído o julgamento, serão enviados pelo agente do Ministério Público ao Instituto de Criminologia do respectivo distrito judicial os boletins relativos aos réus, para a organização da estatística criminal.

§ 1.- — Para o preenchimento desses boletins, poderá o Ministério Público, durante a audiência, pedir, directamente ou por intermédio do presidente do tribunal, os esclarecimentos necessários aos réus, às testemunhas, aos ofendidos e aos peritos.

§ 2.* — Será junto ao processo um duplicado de cada um dos boletins^{^*}».

(365) "Publicada" quer dizer "lida em audiência".

([^] Cf. art.os 669.5 e 670.= do C. P. Civil.

<367) Redacção da Portaria n.[^] 15.237, de 3/2/955.

SECÇÃO II

Do julgamento dos processos de querela

SUBSECÇÃO I Do julgamento com
tribunal colectivoDIVISÃO I Actos
preliminares

Art.º 460.- — **(Determinação dos dias de julgamento)** — O tribunal colectivo determinará, com a conveniente antecipação, os dias em que deverá proceder aos julgamentos em cada um dos juízos ou comarcas de que se compõe o respectivo círculo«^«s»).

Art.- 461 .- — **(Vista aos juízes adjuntos)** — Preparado o processo para julgamento, o juiz o mandará com vista por cinco dias a cada um dos dois juízes que com ele fazem parte do tribunal.

§ único — Se não houver o número de juízes efectivos necessários para constituir o tribunal, o juiz do processo comunicará o facto ao Conselho Superior Judiciário, a fim de este providenciaria^").

Art.- 462.- — **(Designação de dia para julgamento)** — Findo o prazo dos vistos e recebido o processo, o juiz designará dia para julgamento, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, os réus, as testemunhas de acusação e de defesa, moradores na área da comarca, e quaisquer outras pessoas que tenham de prestar declarações.

§ 1.- — Os representantes da acusação e da defesa, bem como os réus, serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.- — Os réus soltos sob caução serão notificados na sua residência ou na pessoa por eles escolhida. Se estiverem presos, serão notificados na prisão e no dia do julgamento conduzidos, sob custódia, ao tribunal, por mandado do juiz.

§ 3.- — Não será notificada a parte acusadora que não residir na sede da comarca nem tiver constituído advogado ou escolhido pessoa nela residente para receber as notificações.

§ 4.- — O dia designado para o julgamento será comunicado aos juízes que fazem parte do tribunal, por ofício registado e com aviso de recepção, com antecedência de quinze dias, pelo menos, para que possam destinar o serviço nas suas comarcas, por forma que não sofra prejuízo.

*** Não tem campo de aplicação em Angola. O juízo era singular, antes da institucionalização da assessoria popular.

§ 5.º — O serviço de julgamento em tribunal colectivo prefere a qualquer outro serviço judicial que a lei não considere urgentef^^).

Art.= 463.- — **(Julgamento em comarca diversa)** — Quando um processo da competência de um tribunal colectivo deva ser julgado em comarca diversa daquela em que foi organizado, o juiz desta última comarca mandará notificar os representantes da acusação e da defesa para, no prazo de três dias, requererem o que tiverem por conveniente e, em seguida, remeterá o processo ao juiz da comarca onde dever realizar-se o julgamento. Logo que o processo seja recebido por este juiz, examiná-lo-á, dentro do prazo de cinco dias e mandá-lo-á com vista, por igual prazo, aos juízes que com ele fazem parte do tribunal, para se pronunciarem sobre a necessidade da presença de algumas testemunhas ou de quaisquer outras pessoas na audiência do julgamento ou de quaisquer outras diligências a realizar na comarca onde o processo correr ou naquela em que o julgamento se há-de efectuar.

§ 1.- — Devolvido o processo ao juiz da comarca onde foi organizado com o parecer dos outros juízes, mandará aquele proceder imediatamente às diligências necessárias, procederá à inquirição das testemunhas e tomará declarações às pessoas que as devam prestar em audiência de julgamento, com assistência dos representantes da acusação e da defesa, nomeando defensor ao réu, se não comparecer o constituído ou nomeado.

§ 2.2 — Os depoimentos e declarações prestados nos termos do parágrafo anterior serão escritos, pertencendo a redacção, em primeiro lugar, ao depoente ou declarante e, em seguida, ao juiz ou, com sua anuência, aos representantes da acusação ou defesa, observando-se o disposto no artigo 236.-.

§ 3.^ — Efectuadas as diligências a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz fará a devida comunicação com a maior urgência ao juiz da comarca onde deva efectuar-se o julgamento, para este designar o dia em que deve realizar-se.

§4.2 — O dia do julgamento será imediatamente designado e comunicado ao juiz da comarca onde o processo foi organizado por ofício que será junto aos autos.

Igual comunicação será feita aos outros juizes que devam fazer parte do tribunal.

§ 5.2 — O juiz da comarca onde correr o processo ordenará a notificação das pessoas cuja comparência seja necessária na audiência do julgamento e a condução dos réus presos para a comarca onde devt.m ser julgados, remetendo, em seguida, o processo para esta comarca<"2).

(371) v/o, „ art s R o r l3 1 ei n.s 20/88.

DIVISÃO II
Da audiência

Art- 464.2 — **(Abertura da audiência, chamada, contestação e leitura do processo)** — Aberta a audiência, feita a chamada das pessoas para esse acto convocadas e apresentada a contestação pelo defensor do réu, quando o não tenha sido antes, proceder-se-á à leitura do processo.

§ único — Serão lidos a querela do Ministério Público e da parte acusadora, o despacho de pronúncia, a contestação do réu, as conclusões dos exames periciais e também os documentos juntos ao processo e necessários para o esclarecimento da causa, se a acusação ou defesa o requererem ou o tribunal oficiosamente o ordenar^{****}.

r' Art.- 465.º — **(Produção da prova)** — Depois da leitura do processo e recolhidas as testemunhas, será feito o interrogatório do réu, e tomar-se-ão declarações ao ofendido e demais pessoas que devam prestá-las. Em seguida, se procederá à inquirição das testemunhas e declarações dos peritos, acareações e demais diligências exigidas pela produção da prova, podendo proceder-se a novas perguntas aos réus e aos ofendidos, depois de ouvidas as testemunhas e peritos, sempre que se julguem necessárias. Se deverem ler-se depoimentos ou declarações de pessoas que não estejam presentes, far-se-á a leitura dos que digam respeito à acusação, depois da inquirição das respectivas testemunhas, e dos que digam respeito à defesa, depois de deporem as testemunhas por ela oferecidas.

§ único — Qualquer dos juízes que fazem parte do tribunal poderá fazer ao réu, ao ofendido, testemunhas ou quaisquer pessoas que devam prestar declarações, as perguntas que julgue necessárias para esclarecimento da verdade <3^".

Art.s 466.2 — **(Oralidade)** — O interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou outras pessoas, feitos na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário <3").

Art.2 467.2 — **(Alegações orais)** — Finda a produção das provas, será dada a palavra para alegações orais sucessivamente aos representantes do Ministério Público, da acusação particular e da defesa. Poder-se-á replicar uma só vez às alegações orais, sendo porém o advogado do réu o último a falar.

§ único — Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza da causa o exigir^).

**** Substituído em Angola pelo axX? 7º da Lei n.º 20/88. (****)

Ver art.5 8.^ da Lei n.º-20/88. <^^ Ver art.= 6.^ da Lei n.s20/88.

Art.º 468.- — (Encerramento da discussão e organização de quesitos)

— Finda as alegações, o presidente do tribunal perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela. Em seguida, o presidente declarará encerrada a discussão da causa e organizará quesitos sobre os factos e suas circunstâncias alegados pela acusação e defesa ou que resultarem da discussão da causa, sendo lidos seguidamente e podendo o Ministério Público e os advogados requerer nos termos do artigo 502.". Resolvido este incidente pelo tribunal, os juízes passarão à sala destinada às deliberações a fim de responderem aos quesitos.

§ único — Os factos constantes de documentos autênticos ou autenticados consideram-se provados e sobre eles não haverá quesitos, salvo o caso de falsidade P^).

Art.- 469.- — **(Respostas aos quesitos)** — O tribunal colectivo responderá especificadamente a cada um dos quesitos, assinando todos os vogais, sem qualquer declaraçãoí^*).

Art.- 470.- — **(Discussão e votação da matéria de facto)** — O presidente do tribunal dirigirá a discussão e votação da matéria de facto, devendo exprimir a sua opinião e votar em primeiro lugar os juízes mais novos, segundo a ordem da antiguidade^"».

Art.^ 471 .s — **(Segredo da deliberação e da votação)** — A deliberação e votação do tribunal são rigorosamente secretas e nenhum dos juízes pode revelar o que nelas se passar ou emitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares"").

Art.- 472.- — **(Julgamento de direito e acórdão)** — Em seguida à votação e assinatura dos quesitos, o tribunal julgará de direito e, em conformidade da decisão, será o acórdão lavrado pelo juiz presidente, se não tiver ficado vencido, ou pelo juiz mais antigo dos que fizerem vencimento.

§ único — O acórdão será assinado por todos os juízes e se algum assinar vencido declarará com precisão os motivos do seu voto, quanto à matéria de direito(»i).

Art.- 473.- — **(Recursos)** — Da sentença, absolutória ou condenatória, cabe recurso para a Relação do distrito, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo restrito à matéria de direito o recurso a este último tribunal<^>.

§ único — O Ministério Público recorrerá sempre das decisões condenatórias que impuserem qualquer das penas maiores fixas dos n.º® 1.", 2?, 3.S e 4.2 do artigo 55.= ou dos xIP^ 1 ?, 2?, S.^ e 4.^ do artigo 57.2 ^o Código Penal, tendo o recurso efeito suspensivo""^*.

<"" Ver art.ºs 10.^ e 11 .^ da Lei n.» 20/88.

<"" Ver art.5 12.^ da Lei n.= 20/88.

<379) Ver art.« 13.» da Lei n.^ 20/88.

(3«º) Ver art.= 72.e da Lei n^ 18/88, de 31 de Dezembro.

(381) Ver art.s 14.^ da Lei n.» 20/88.

<38a) Ver art.» 15.« da Lei n.^ 20/88.

SUBSECÇÃO II De julgamento com a
intervenção do júri ¹***

Art.- 474.- — **(Intervenção do júri)** — Preparado o processo para o julgamento, o juiz, nas causas em que intervier o júri, designará dentro dos trintas dias seguintes, aquele em que deve proceder-se ao julgamento, mandando notificar os jurados que constituem a pauta, os representantes da acusação e da defesa, o réu, o ofendido, as testemunhas, os peritos e outras pessoas cuja comparência tiver sido julgada necessária, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 417.-.

§ único — Os representantes da acusação e da defesa, bem como o réu, serão notificados do dia do julgamento com dez dias de antecedência, pelo menos, sendo entregue a cada um deles uma cópia da pauta dos jurados no acto da notificação. [^]

Art.^ 475.^ — **(Chamada)** — Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do réu, das testemunhas e dos peritos e demais pessoas *convocadas*. Em seguida, proceder-se-á à chamada dos jurados que constituem a pauta.

Art.2 476.º — **(Falta de jurados)** — À medida que for sendo feita a chamada dos jurados, o escrivão do processo irá tomando nota dos que faltaram e, finda a chamada, serão novamente interpelados os que houverem faltado, depois do que o juiz condenará imediatamente, por despacho lançado na acta, os que não houverem comparecido, tendo sido devidamente notificados, e não houverem justificado a falta, nas penas prescritas no artigo 91.-.

§ único — A pena imposta ao jurado que faltar só poderá ser executada depois de decorridos cinco dias após a falta e se, dentro desse prazo, a não justificar nos termos dos §§ 1.- e 2.- do artigo 91.-.

Art.- 477.- — **(Suprimento da falta de jurados)** — Se os jurados da pauta não estiverem presentes em número suficiente para constituir o júri, o juiz deverá chamar, de entre os circunstantes, os cidadãos que se encontrarem no tribunal e estiverem recenseados como jurados, sendo chamados pela ordem em que se encontram no recenseamento.

§ 1.- — Se, no caso deste artigo, algum dos recenseados se retirar da sala da audiência no momento em que estiver procedendo à chamada ou *não* responder à interpelação, esquivando-se a fazer parte do júri, incorrerá na sanção do artigo anterior.

§ 2.- — Observar-se-á o disposto neste artigo e seu § 1.- quando, por efeito das recusas ou por impedimento, escusa ou incompatibilidade, não houver jurados da pauta em número suficiente para constituir o júri.

¹ Em Angola não foi instituído o júri, pelo que esta subsecção não tem, em princípio, campo de aplicação em Angola. É, todavia, entendimento corrente que os art.º= 493.« a 502.^ (ressalva, agora, feita ao art.º 497,^) sobre quesitos e o art.- 521 .s contém normas fundamentais de

Art.º 478.º — **(Sorteio)** — Depois da chamada dos jurados que constituírem a pauta, o escrivão fará a contagem pública de tantos bilhetes quantos os jurados que estiverem presentes, tendo cada bilhete o número que corresponder na pauta a cada um destes jurados. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio, sendo os bilhetes lançados em uma urna, de onde irão sendo extraídos um a um pelo escrivão, até se completar o júri.

Art.º 479.º — **(Impedimentos e incompatibilidades)** — À medida que for sendo extraído da urna cada bilhete, será lido pelo escrivão do processo o respectivo número e, em seguida, entregue ao presidente do tribunal, que lerá o nome que lhe corresponder na pauta.

§ 1.º — Se contra qualquer jurado houver impedimento ou incompatibilidade, nos termos dos artigos 107.º e 108.º, o presidente do tribunal, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, assim o declarará e prosseguirá o sorteio.

§ 2.º — Até ser constituído o júri pode qualquer jurado alegar causa legítima de escusa.

São causas legítimas de escusa a doença grave ou morte do cônjuge, ascendente, descendentes, irmão ou afim nos mesmos graus. Deduzida a escusa, o juiz, apreciada a sua prova e ouvida a acusação e defesa, decidirá na acta.

Art.º 480.º — **(Recusa)** — A acusação poderá recusar, sem motivo legítimo, dois jurados e a defesa outros dois, devendo a recusa ser feita em seguida ao sorteio do jurado.

§ 1.º — Se na causa intervierem o Ministério Público e a parte acusadora, poderá aquele recusar um jurado e esta outro, qualquer que seja o número de acusadores. Se houver mais de um representante da acusação particular, nos termos do artigo 21.º, § 1.º, a sorte decidirá qual deles poderá exercer a faculdade de recusar.

§ 2.º — Se forem vários os réus e não concordarem nas recusas, a sorte decidirá quais os que podem recusar jurados, um cada um, não podendo ser recusados mais de dois.

Art.º 481.º — **(Número de jurados)** — O júri será composto de sete jurados efectivos e um suplente, que só intervirá quando, durante o julgamento, algum dos efectivos se impossibilitar.

§ único — Quando se impossibilite mais de um jurado, serão chamados para o substituir os jurados da pauta não sorteados que estiverem presentes no tribunal, pela ordem de inscrição na pauta e, na falta deles, qualquer

circunstante recenseado como jurado, fazendo-se a chamada pela ordem de inscrição no recenseamento. Se ainda não se puder preencher o número legal, será adiada a audiência.

Art.* 482.^ — (Júri **misto**) — O Ministério Público, a parte acusadora ou o réu poderão requerer e o juiz pode oficiosamente pedir que a pauta do júri seja constituída com jurados de três comarcas, quando concorrerem circunstâncias tão graves que tomem justificada esta medida.

§ único — No caso previsto neste artigo, a pauta do júri será constituída com jurados das comarcas que compõem o respectivo círculo e, se este for composto de menos de três comarcas, serão chamados também os jurados da comarca ou comarcas cuja sede ou sedes sejam próximas da comarca onde se realizar o julgamento.

Art.^ 483.^ — (**Pedido de júri misto**) — A formação do júri misto será pedida ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo o requerimento apresentado ao juiz da comarca, o qual, juntando-lhe a sua informação, o remeterá ao presidente daquele Tribunal.

§ 1.º — O requerimento para a formação do júri misto poderá ser feito até à constituição do júri, mas, se não tiver sido apresentado até cinco dias antes do designado para julgamento, o juiz só lhe dará seguimento se entender que não é um simples expediente dilatatório.

§ 2.- — De despacho que não der seguimento ao pedido de formação de júri misto cabe recurso, de que o tribunal só conhecerá com o que se interpuser da decisão final.

§ 3.^ — Quando tenha sido requerido o júri misto, adiar-se-á o julgamento, se houver dia designado e não puder resolver-se o incidente nem convocar-se o júri a tempo de se proceder ao julgamento no dia fixado.

Art.^ 484.2 — (**Julgamento do pedido de júri misto**) — O pedido para a formação do júri misto será julgado, independentemente de visto, na primeira sessão do Supremo Tribunal de Justiça, após a sua distribuição, intervindo no julgamento todos os juizes que a ela assistirem.

O Tribunal poderá pedir previamente quaisquer informações que julgar necessárias, adiando-se, neste caso, o julgamento, se for preciso.

§ 1 -^ — Quando a formação do júri misto tiver sido requerida pela parte acusadora ou pelo júri e representar manifestamente um expediente dilatatório, poderá o Supremo Tribunal condenar o requerente, no acórdão que indeferir o pedido, em multa de 100\$ a 200\$.

§ 2.^ — A resolução do Supremo Tribunal será comunicada ao respectivo juiz no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido. Se o não for, continuará o processo os seus termos como se não tivesse sido requerida a formação de júri misto.

Art.s 485.º — **(Marcação de julgamento)** — Se o Supremo Tribunal de Justiça permitir a formação do júri misto, o juiz de direito requisitará, com a maior urgência e até teiegrancamente, aos respectivos juízes, os nomes dos sete primeiros jurados da pauta, podendo desde logo pedir a sua notificação para o dia de julgamento, a que se deverá proceder com a maior brevidade.

Art.- 486.º — **(Composição da pauta do júri misto)** — A pauta do júri misto será formada com os sete primeiros jurados das pautas de cada uma das três comarcas, e uma cópia daquela será entregue ao Ministério Público, outra à parte acusadora e outra ao réu, quanto forem notificados do dia do julgamento.

Art.º 487.- — **(Sorteio do júri e falta de jurados)** — O sorteio do júri será feito por forma que os quatro primeiros jurados que se sorteiem pertençam às comarcas vizinhas daquela onde é julgado o processo, para o que, até ser sorteado esse número, só entrarão na urna os bilhetes que contenham os números de jurados daquelas duas comarcas. Depois de sorteados os quatro primeiros jurados, serão lançados na urna os bilhetes que contenham os números dos jurados da comarca onde o processo é julgado, e de entre esses e os das outras comarcas que ainda restarem se fará o sorteio dos outros três jurados e dos suplentes.

§ único — Quando faltarem alguns jurados das duas comarcas estranhas, orcanizar-se-á a pauta com os presentes e, se não forem em número bastante paia com eles e com os da comarca se constituir o júri, observar-se-á, na parte ap..cável, o disposto no artigo 477.-.

Art.- 488.- — **(Substituição dos jurados)** — Concluído o sorteio, o juiz perguntará aos jurados se algum deles tem algum impedimento ou quer alegar escusa legal e, se julgar procedente o impedimento ou escusa, substituirá o in^pedido ou escusado por outro, mandando o sorteio até se completar o júri nos te'mos dos artigos anteriores.

Art.- 489.º — **(Juramento dos jurados)** — Organizado o júri, o juiz lhe doferirá compromisso de honra pela maneira seguinte: "Vós prometeis pela vossa honra examinar com a mais escrupulosa atenção a causa que se vos a)presenta, não trair nem os interesses da sociedade nem os direitos de inocência e proferir a vossa decisão sem que vos deixeis mover por ódio ou afeição, não escutando senão os ditames da vossa consciência e íntima convicção com af]uella imparcialidade e firmeza de carácter que é própria do homem livre e hcnrado?".

Cada um dos jurados dirá pela sua ordem: "Assim o prometo pela minha honra".

Art.2 490.- — **(Trâmites posteriores à constituição do júri)** — Constituído o júri e prestada pelos jurados a.declaração de honra, será apresentada a contestação pelo defensor do réu, se o não tiver sido antes, e feita a leitura do processo. Em seguida, decididas as questões a que se refere o artigo 424.^, se as houver, terá lugar a produção da prova e discussão da

^Kooruará na Dart e dLicável, o disoostn nn<5 artinn«; 4Rc; s

Art. 491.2 — (Perguntas por iniciativa dos jurados) — Cada um dos jurados poderá fazer ou pedir ao presidente do tribunal que faça ao réu, ofendido, testemunhas ou pessoas chamadas a prestar declarações, as perguntas que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

Art. 492. — (Encerramento da discussão e organização dos quesitos) — Findas as alegações, o juiz perguntará ao réu se tem mais alguma coisa que alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela. Feito isto, o juiz declarará encerrada a discussão da causa e organizará os quesitos, que por ele serão ditados e lidos em voz alta.

Art. 493.* — (Redacção dos quesitos) — Os quesitos serão redigidos com precisão e clareza de modo que os jurados os possam bem compreender e deverão recair unicamente sobre matéria de facto.

§ único — Os factos que estejam provados por documento autêntico ou autenticado não podem ser objecto de quesitos, salvo o caso de falsidade¹.

Art. 494. — (Conteúdo dos quesitos) — Os quesitos recairão, em primeiro lugar, sobre a infracção principal de que o réu é acusado, devendo especificar os seus elementos constitutivos. Nestes quesitos deverá perguntar-se discriminadamente:

1. — Se existem os factos materiais que constituem a infracção;
2. — Se o réu os cometeu ou neles participou;
3. — Se o réu procedeu com intenção ou com culpa.

Quando a lei penal atenda na incriminação ao fim ou motivos que determinaram o agente, serão feitas especificadamente perguntas sobre esse fim ou motivos.

§ 1. — Se, para maior clareza dos quesitos e facilidade das respostas do júri, ao juiz parecer conveniente especificar em quesitos diferentes cada um dos factos que constituem a infracção penal, poderá fazê-lo.

§ 2.5 — Será designado nos quesitos o grau de participação que ao réu é atribuída na prática do facto punível, enunciando-se especificadamente os elementos constitutivos dessa participação.

§ 3.2 — Nos quesitos sobre actos preparatórios, tentativa ou crime frustrado serão especificados os elementos que os constituem, segundo a lei penal.

Art. 495." — (Quesitos subsidiários) — Se os réus forem acusados de um crime consumado e se em sua defesa se tiver alegado ou resultar da discussão que apenas houve crime frustrado ou tentativa ou actos preparatórios, quando puníveis, ou quando forem acusados de terem participado de certa

maneira na infracção e se tiver alegado ou resultar da discussão que a sua participação foi de diversa natureza, o juiz proporá subsidiariamente, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, os necessários quesitos.

§ único — É aplicável o disposto neste artigo quando se alegue ou da discussão resulte que o réu praticou uma infracção diversa daquela de que foi acusado, mas constituída por factos que constem da pronúncia ou da contestação(3«).

Art.- 496.- — **(Quesitos sobre circunstâncias e sobre a indemnização)** — Depois dos quesitos sobre os elementos da infracção principal, serão formulados os que digam respeito às circunstâncias dirimentes da responsabilidade, seguidamente os quesitos sobre agravantes e, por último, os relativos às atenuantes, sendo feito sempre um quesito para cada uma das circunstâncias.

§ 1.- — Nos quesitos sobre circunstâncias dirimentes, agravantes e atenuantes serão especificados todos os elementos que as constituam.

§ 2.^ — Em seguida aos quesitos sobre a infracção e circunstâncias dela, o juiz formulará os que julgar necessários sobre a indemnização de perdas e danos.

Art.- 497.º — **(Quesitos sobre o fim político)** — Se o réu for acusado de um crime político, será feito um quesito sobre se o fim que o determinou foi ou não político<387).

Art.º 498.- — **(Quesitos sobre doença mental)** — Não se poderão formular quesitos sobre doença mental do réu, quando se não tiver procedido previamente ao seu exame por peritos, ou, quando tendo-se procedido a exames forem unânimes os pareceres dos peritos.

Art.- 499.- — **(Quesitos novos resultantes da discussão da causa)** — O juiz poderá oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, propor quesitos sobre factos que resultem da discussão da causa e que possam excluir a responsabilidade criminal do réu ou diminuir a gravidade da pena*^*»'.

Art.= 500.- — **(Quesitos, no caso de pluralidade de infracções)** — Se o réu acusado de diferentes infracções, para cada uma se formularão quesitos em separado, escrevendo-se primeiro os relativos à infracção principal e suas circunstâncias e seguidamente os relativos a cada uma das outras infracções e suas circunstâncias.

Art.- 501 .- — **(Quesitos, no caso de pluralidade de réus)** — Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos. Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto.

(3««» Cf. art.= 448.«.

(387) Cf. nota 375.

C') Sem campo de aplicação.

Art.2 502.2 _ (Quesitos adicionais) — O Ministério Público e os representantes da parte acusadora ou dos réus poderão requerer, depois de lidos os quesitos e antes de o júri se recolher para deliberar, que se proponham mais quesitos ou que os quesitos propostos se formulem ou ordenem de modo diverso. Se o juiz não deferir, disso se fará menção na acta e, quando se tenham proposto novos quesitos, nela se fará a transcrição delesP«3>.

Art.^ 503.- — (Recolia do júri) — Cumpridas as formalidades prescritas nos artigos antecedentes, o réu será mandado retirar da audiência e, em seguida, os jurados passarão a uma sala para, sob a presidência do juiz, deliberarem sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ único — Serão tomadas as precauções para que, durante a deliberação, os jurados não possam comunicar com pessoa alguma e para que ninguém, estranho ao júri, possa tomar conhecimento do que se passar nesse acto.

Art.^ 504.= — (Reserva de opinião sobre a causa) — Nenhum dos jurados poderá, antes da deliberação, manifestar, por qualquer forma, a sua opinião sobre a causa, sob pena de incorrer na multa de 100\$ a 1 000\$ e poder ser excluído do júri.

§ único — A exclusão a que se refere este artigo será decretada pelo juiz e por ele aplicada a respectiva multa, quando a gravidade de infracção ao disposto neste artigo o justifique.

Art. 505.- — (IVlodo de votação)** — Depois de recolhido o júri, o juiz fará a leitura dos quesitos aos jurados, explicando-os sem fazer qualquer resumo dos debates ou apreciação sobre as provas.

§ 1.- — Qualquer dos jurados poderá consultar o processo e pedir ao juiz os esclarecimentos que entender necessários.

§ 2.= — Em seguida, o juiz irá pondo à votação os quesitos um por um e, depois de cada um dos jurados exprimir oralmente o seu voto, mandará anotar o resultado ao jurado que, por escolha do júri, servir de secretário.

§ 3.^ — Se houver contradição entre as respostas do júri, o juiz a mostrará, pondo de novo à votação os quesitos que deram origem às respostas contraditórias.

§ 4.S — Se pela resposta dada a qualquer quesito ficarem prejudicados outros, o juiz assim o declarará, não os pondo à votação.

Art.s 506.- — (Factos não quesitados) — Os jurados podem dar como provado qualquer facto, mesmo que não esteja compreendido nos quesitos, desde que tenha como efeito diminuir a pena.

Art.s 507.3 — (incomunicabilidade) — Os membros do júri, depois de reunidos para deliberar, não poderão separar-se nem comunicar com pessoa alguma, antes de decidida a causa.

Art.º 508.º — **(Maioria absoluta)** — As decisões do júri serão tomadas por maioria absoluta. O juiz dirigirá a votação, mas não poderá tomar parte nela.

Art.- 509.- — **(Respostas)** — Finda a votação de todos os quesitos, o jurado que servir de secretário escreverá as respostas no fim de cada um, lêndas depois em voz alta.

§ 1.2 — As respostas serão datadas e assinadas no fim pelos jurados e rubricadas em cada folha por eles e pelo juiz.

§ 2.- — Não se dirá nas respostas se foram votados por unanimidade ou maioria.

Art.2 510.º — **(Segredo de deliberação)** — Nem o juiz nem qualquer dos jurados poderá revelar o que se tenha passado durante a deliberação e votação e que se relacione com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre o veredictum do júri depois de proferido.

§ único — Se o juiz ou algum jurado infringirem o disposto neste artigo, incorrerão o primeiro, nas respectivas sanções disciplinares e os segundos nas penas por violação de segredo de justiça.

Art.- 511.- — **(Leitura da decisão do júri)** — Escritas, assinadas e rubricadas as respostas aos quesitos nos termos dos artigos anteriores, os jurados e o juiz voltarão à sala da audiência, onde o secretário lerá publicamente em voz alta a decisão do júri.

Art.- 512.- — **(Reclamações)** — Em seguida à leitura das respostas do júri, os representantes da acusação e da defesa poderão formular qualquer reclamação, quando entendem que essas respostas não são regulares e completas ou que entre elas há contradição. O juiz, se julgar a reclamação procedente, fará recolher de novo os jurados para, sob a sua presidência, esclarecerem ou completarem as suas respostas ou votarem de novo sobre os quesitos que deram lugar a respostas contraditórias.

Art.º 513.º — **(Decisão sobre a existência ou inexistência do fim político)** — Se o acusado responder por um crime político e o júri declarar que o facto criminoso que lhe é imputado não teve um fim exclusivamente político, o júri ordenará que se proceda a novo julgamento perante o tribunal competente.

A decisão do júri sobre a existência ou inexistência do fim político é irrevogável, não podendo discutir-se de novo esta matéria no julgamento a efectuar.

Art.º 514.º — **(Respostas iníquas e injustas)** — Se as respostas do júri forem evidentemente iníquas e injustas, o juiz anulará a sua decisão, ordenando novo julgamento perante outro júri em que não entrará nenhum dos jurados que tiver feito parte do primeiro.

§ único — Ante o novo júri, se repetirá a leitura do processo e o interrogatório do réu, a inquirição de testemunhas, declarações dos ofendidos ou . ----X -----^, „,„„ H^v.^nn orectá-ias e todos os demais actos ri» rikn icoõn a

Art.- 515.º — (Anulação de decisão iníqua e injusta) — A anulação da decisão do júri por iníqua só pode ser ordenada oficiosamente pelo juiz, não podendo ser requerida pela acusação ou defesa. Do despacho do juiz não há recurso.

§ único — Se o réu for acusado de diferentes infracções, o juiz poderá anular por iníqua a decisão do júri em relação a algumas delas. Se da parte não anulada da decisão resultar a absolvição de algumas infracções, o juiz proferirá sentença, absolvendo o réu quanto a elas; se resultar a condenação, o juiz só proferirá a sentença, depois de repetido o julgamento perante o novo júri, que todavia só conhecerá dos factos relativos às decisões anuladas.

Art.^ 516.- — (Extensão da anulação das decisões do júri) — Se em um processo forem acusados diferentes réus, poderá ser anulada a decisão do júri somente quanto a alguns deles, proferindo-se a respectiva sentença em relação aos outros, de harmonia com a decisão do júri.

Art.- 517.- — (Recurso no caso de segundo julgamento) — No segundo julgamento, a produção da prova será feita por escrito, e, se a nova declaração do júri for conforme com a primeira, o juiz proferirá sentença de harmonia com ela, mas tanto a acusação como a defesa poderão recorrer dessa decisão e a Relação cohecerá de facto e de direito.

Art.2 518.* — (Irrevogabilidade da decisão do júri) — Salvo o disposto nos artigos anteriores, a decisão do júri sobre matéria de facto é irrogável e não admite recurso algum.

Art.s 519.- — (Absolvição por falta de tipicidade) — Ainda que o júri declare provados os factos, o juiz absolverá o réu, se eles não forem punidos por lei. A absolvição por esta causa não terá lugar, se por acórdão do tribunal superior, proferido em recurso interposto nos autos, se tiver decidido em sentido inverso.

Art.2 520.- — (Sentença) — O júri proferirá sentença de harmonia com a decisão do júri e a lei aplicável, lendo-a publicamente na audiência.

Art.- 521.2 — (Soltura do réu absolvido) — Se a sentença for absolutória, o juiz mandará pôr em liberdade o réu, salvo o disposto no § 1.º de do artigo 444.º e no artigo 132.º.

An.- 522.S — (Novos quesitos para indemnização ao réu absolvido) — No caso de absolvição, se houver parte acusadora e o réu pedir indemnizay^o por perdas e danos, serão formulados novos quesitos ao júri, em que í;e perguntará se procedeu com dolo ou culpa e, no caso afirmativo, qua a indemnização que deve ser arbitrada.

§ 1.º — Se a resposta do júri for afirmativa, o juiz condenará a p.^ te acusadora na indemnização fixada.

S 2 s — Ma rieliberação do iúri sobre a indemnização, observar-se-ão a.q

Art.2 523.- — (Alegações sobre a aplicação da pena) — Se a decisão do júri importar condenação, o juiz, concederá a palavra, por uma só vez à acusação e à defesa sobre a aplicação da pena, não podendo cada um dos que quiserem usar da palavra falar mais de trinta minutos.

Art.2 524." — (Exortação ao réu) — Proferida a sentença, o juiz fará uma exortação ao réu nos termos do artigo 455.^.

Art.- 525.- — (Recurso) — Da sentença condenatória ou absolutória cabe recurso restrito à matéria de direito para a Relação e desta para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art.5 526.- — (Recurso obrigatório para o Ministério Público) — O Ministério Público recorrerá sempre das sentenças que condenarem os réus em qualquer das penas indicadas no § único do artigo 473.^.

Art. 527.- — (Caução, no caso da sentença absolutória)** — Se for interposto recurso da sentença absolutória, o réu poderá ser posto em liberdade mediante caução nos termos do artigo 301.-, ou sem ela, nos outros casos.

SECÇÃO III Do Julgamento em processo
correcional^{^^})

Art.^ 528.^ — (Designação de dia para julgamento) — Preparado o processo para julgamento, o juiz designará dia para esse fim, mandando notificar os representantes da acusação e da defesa, bem como o réu, testemunhas e ainda o ofendido e os peritos ou quaisquer outras pessoas que devam prestar declarações. O dia de julgamento será designado nos vinte imediatos àquele em que o processo for feito conclusivo, salvo quando não for possível, por grande acumulação de serviço.

§ único — O réu será notificado do dia do julgamento com a antecipação de cinco dias, pelo menos^{^^i}).

Art.^ 529." — (Competência) — O julgamento será feito pelo juiz que conhecerá de facto e de direito ^{P^^}).

Art.° 530." — (Abertura da audiência, chamada, contestação e produção da prova) — Aberta a audiência e feita a chamada das pessoas que devem intervir no julgamento, será apresentada a contestação escrita pelo

<*> Não existe em Angola a forma de processo correcional. No entanto, os art.<> 528.> a 538.^ poderão ser eventualmente aplicados ao processo de policia correcional, por força do reenvio que para eles faz o art.^ 539. <<">

Cf. art.< 2 5.= da Lei n.> 20/88.

defensor do réu, se o não tiver sido antes. Em seguida, o juiz conhecerá de quaisquer questões prévias que possa desde logo resolver, nos termos do artigo 424.**, depois do que se procederá ao interrogatório do réu e à produção da prova, como fica determinado nos artigos 425.º e seguintes****.

Art.º 531.º — **(Renúncia ao recurso)** — Antes do interrogatório do réu, o juiz perguntará aos representantes da acusação e da defesa se renunciam ou não ao recurso. Se declararem que prescindem de recurso, os interrogatórios do réu, depoimentos das testemunhas, declarações dos ofendidos e outras pessoas serão verbais; no caso contrário, serão escritos. Esta declaração deverá constar da apta.

§ único — Quando o juiz tenha omitido a pergunta prescrita neste artigo e os representantes da acusação e da defesa nada tenham declarado, entender-se-á que renunciaram ao recurso, se antes do interrogatório do réu não requererem que ele se reduza a escrito'^s*).

Art.º 532.º — **(Produção escrita da prova quando a acusação ou a defesa não prescindem de recurso)** — Quando a acusação ou a defesa declarem que não prescindem do recurso, escrever-se-ão resumidamente na acta da audiência as respostas do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e outras pessoas que devam prestá-las.

§ único — Se as testemunhas e as demais pessoas que devam prestar declarações já tiverem sido ouvidas no processo, apenas se escreverá o que depuserem ou declararem de novo, fazendo-se expressa referência aos depoimentos ou declarações anteriores e dizendo-se se os confirmam, ou alteram, completam ou esclarecem P^s)

Art.º 533.º — **(Alegações)** — Finda a produção das provas, será concedida a palavra sucessivamente e por uma só vez ao Ministério Público e aos representantes da acusação e da defesa, não podendo cada um deles falar mais de trinta minutos; o juiz poderá, porém, permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza da causa o exigir^»»).

Art.º 534.º — **(Perguntas ao réu. Sentença)** — Depois das alegações orais, o juiz perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a dizer em sua defesa e ouvi-lo-á em tudo que diga a bem dela, depois do que proferirá a sentença, lendo-a publicamente na audiência'^»^).

^^> Cf. art.º 400.º, § 1.º do C. P. Penal e art.º 45.º do Dec.-Lei n.º 35007.

^^^ Ver art.º 540.º Ver, ainda, art.º 6.º -1. e 15.º -1. da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro.

**** Cf. art.º 6.º -1. da Lei n.º 20/88.

^^* Substituído pelo art.º 9.º da Lei n.º 20/88.

Art.- 535.^ — **(Erro na forma de processo)** — Se o juiz reconiiecer que à infracção correspondia processo de polícia correcional, conhecerá dela e, sem anular termo algum do processo, julgará como for de direito^{t^s}»).

Art.- 536.- — **(Recurso)** — Se a acusação ou a defesa tiverem declarado que não prescindem de recurso, poderá recorrer-se da decisão do juiz para a respectiva Relação, que conhecerá da matéria de facto e de direito, e da decisão desta, para o Supremo Tribunal de Justiça, que conhecerá apenas de direito^{í^s}).

Art.^ 537.- — **(Sentença absolutória)** — Quando a sentença for absolutória, o réu será posto em liberdade e aliviado da caução, se a tiver prestado, nos termos do § único do artigo 300.^<'>.

Art.** 538." — **(Sentença condenatória)** — Se a sentença for condenatória e houver recurso, poderá o réu, se estiver preso, ser posto em liberdade mediante caução.

§ único — Se o réu tiver estado sob caução, só poderá continuar em liberdade, se a caução se mantiver ou se lhe for admitida outra, nos termos do artigo 300.e(<>).

SECÇÃO IV Do julgamento em processo de polícia correcional

Art.^ 539.- — **(Reenvio para as disposições sobre processo correcional)** — São aplicáveis ao julgamento em processo de polícia correcional as disposições sobre o julgamento em processo correcional, em tudo o que não for previsto nos artigos seguintes.

Art.s 540.^ — **(Recurso)** — Só poderá interpor-se recurso da sentença para a respectiva Relação, quando os representantes da acusação ou da defesa expressamente declararem que não prescindem dele, antes de se proceder ao interrogatório do réu<<<»).

(3M) Não tem logicamente campo de aplicação em Angola.

(399) Extinto o Tribunal da Relação pela Lei n.^ 18/88, de 31 de Dezembro, os recursos em matéria penal são interpostos para o Tribunal Supremo, que conhece de facto e de direito.

<*>) O art.» 300.= foi revogado, mas isso não prejudica o art.= 5C 7.^, face ao disposto nos art.*» 273.º e 282.3. Cf. an.^ 660.5. (*) O art.= 300.= foi

revogado: Vd. nota anterior.

(402) -o facto de se escreverem as respostas do réu e os depoimentos das testemunhas significa que . - ., ----- j-^=r».áo exoressa de que nao prescindem de recurso, nos termos e para

Art.s 541 - — (Efeitos da condenação em prisão, havendo recurso) —
Se a sentença condenar em pena de prisão ou multa, logo convertida em prisão e houver recurso, o réu apenas pode ser posto em liberdade, se prestar caução, nos termos do artigo 295.-, sendo recolhido imediatamente à cadeia, no caso contrário («3»).

Art.^ 542.^ — (Caso de à infracção corresponder processo correccional) — Se o juiz reconhecer que ao facto de que o réu é acusado corresponde processo correccional, validará o processo e julgará o réu, aplicando-lhe a pena que à infracção couber, se a nulidade não for arguida antes do seu interrogatório***).

TÍTULO V Da acusação e julgamento no processo de transgressões

Art.2 543.- — (Reenvio para o processo de polícia correccional) — O processo de transgressões regula-se pelas normas legais do processo de polícia correccional, qualquer que seja a pena aplicável à infracção, com as modificações constantes dos artigos seguintes (^).

Art.º 544.^ — (Prova da reincidência) — Quando não estiver junto o certificado do registo criminal, o juiz poderá mandar juntar certidão de qualquer processo para mostrar que o réu é reincidente, ou notificá-lo para que declare se o é, sob pena de falsas declarações.

Art.^ 545.S — (Designação de dia para julgamento) — O juiz, depois da promoção do Ministério Público e do requerimento da parte acusadora, havendo-a, se entender que há fundamento para a acusação, designará logo dia para o julgamento dentro dos dez imediatos, salvo se não for possível por acumulação de serviço <***'.

Art.s 546.^ — (Notificação do despacho que designa dia para julgamento) — O despacho que designar dia para julgamento será notificado ao réu, com três dias de antecedência, pelo menos<«^.

o art.* 541.* pressupõe que o réu não estava preso nem é inadmissível a caução (Maia Gonçalves, ob. cit., 660). A caução é, hoje, regular pelos art.« 271.»segs. e 291." do C. P. Penal e pelos art." 10.» e segs. da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho.

Não tem campo de aplicação em Angola.

***> Cf. art.» 327.º, parte final.

' Esta matéria está melhor no art.« 47.º do Dec.-Lei n.º 35 007, mas "o art.^ 545.» do Código do Processo Penal, na parte em que atribui ao juiz o poder de verificar se é fundamentada a acusação, não foi afectado pelo art.= 47.' do Dec.-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945" (Assento de 15/3/1967). Ver o § único do art.« 2.º do Dec.-Lei n.º 35 007. Ainda neste caso, é legítimo o juiz verificar o fundamento da acusação.

**^ Cf. art.s 47.» do Dec.-Lei n.s 35 007.

"Nos processos de transgressões julgados à revelia, quando a competência do réu não seja obrigatória, a nulidade resultante da falta de notificação, prevista no n.º 5 do art.« 98."* do Código

Art. 547.8 — (Dispensa de comparência do réu) — O réu não é obrigado a comparecer no julgamento, se à contravenção ou transgressão não corresponder pena de prisão, podendo fazer-se representar por advogado.

§ 1.6 — o juiz poderá ordenar o comparecimento do réu sempre que o julgar necessário e, quando o faça depois de principiar o julgamento, adiá-lo-á, designando logo novo dia.

§ 2.8 — Quando o réu for obrigado a comparecer, o juiz declará-lo-á no despacho em que designar dia para o julgamento.

Art. 548.- — (Julgamento à revelia) — Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, quando a sua comparência for obrigatória, será julgado à revelia nomeando-lhe o juiz defensor oficioso (*»«'.

§ único — Se houver parte acusadora, o Ministério Público indicará duas testemunhas e a parte poderá indicar mais uma. Se diversas pessoas se tiverem constituído parte acusadora e não estiverem de acordo, cada uma poderá indicar mais uma""»'.

Art. 550.8 — (Número de testemunhas de defesa) — O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir. Se forem vários os acusados, cada um deles poderá produzir até este número.

Art. 551.- — (Indicação e notificação de testemunhas de defesa) — O réu poderá indicar as testemunhas de defesa, no acto da notificação a que se refere o artigo 546.", ou por meio de requerimento, até dois dias antes do julgamento, ou apresentá-las no próprio acto do julgamento por declaração verbal, antes de começar a inquirição das testemunhas de acusação.

§ único — Quando as testemunhas tenham sido indicadas antes do julgamento e o réu se não tiver obrigado a apresentá-las, serão notificadas independentemente de despacho.

Art. 552.8 _ (Impossibilidade de inquirição por carta) — Em caso algum, quer na fase instrutória quer na fase acusatória ou de julgamento se poderão inquirir testemunhas por carta ou ofício precatório ou por carta rogatória.

Art. 553.8 — (Pagamento voluntário) — Quando a contravenção ou transgressão for punida simplesmente com a pena de multa pode o arguido, em qualquer altura do processo antes do julgamento, requerer para a pagar voluntariamente, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo aplicável, se o infractor não for reincidente, pagando, além disso, o mínimo do respectivo imposto de justiça e as demais quantias que devam crescer.

§ 1.- — Se o réu for reincidente, pagará pela primeira reincidência dois terços do máximo da multa, e pelas reincidências posteriores o máximo, salvo disposição em contrário, devendo, além disso, pagar o mínimo do imposto de justiça e quantias que devam crescer.

§ 2.- — Quando a lei estabelecer a pena de prisão no caso de reincidência, não poderá fazer-se o pagamento voluntário, ainda que à contravenção ou transgressão seja aplicável a pena de multa, se o transgressor for reincidente.

§ 3.- — A reincidência provar-se-á pelo certificado do registo criminal, ou por certidão das condenações anteriores, ou do pagamento voluntário da multa, nos termos do parágrafo seguinte.

Se nenhum desses documentos estiver junto aos autos, o réu que requerer o pagamento voluntário deverá declarar se é ou não reincidente, incorrendo na pena de falsas declarações, se faltar à verdade.

§ 4.- — O pagamento voluntário da multa equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para os efeitos da reincidência.

§ 5.- — O pagamento do imposto de justiça e quantias a que se refere este artigo e § 1." será feito no acto da entrega das guias para pagamento da multa.

§ 6.- — o recibo do pagamento da multa será junto aos autos no prazo de dez dias, sob pena de se prosseguir nos termos do processo e de o requerente perder, a favor dos respectivos cofres, a quantia já paga.

§ 7.^ — Se já estiver marcado dia para julgamento, este realizar-se-á, se até então a guia não for junta.

§ 8.- — Se, decorrido o prazo a que se refere o § 6.= deste artigo, o réu juntar aos autos o recibo do pagamento da multa, ser-lhe-á levado em conta pelo juiz na pena que lhe aplicar.

Art.- 554.S — **(Simplificação dos termos processuais)** — Os actos e termos de processo serão reduzidos ao mínimo indispensável para o conhecimento da causa.

§ único — A sentença poderá ser proferida verbalmente consignando-se na acta a decisão.

Art.- 555.- — **(Recurso. Reclamações)** — Nestes processos só há recurso da sentença final ou do despacho que, não recebendo a acusação, não designar dia para julgamento.

§ único — Contra as decisões não mencionadas neste artigo poderá feclamar-se no prazo de dois dias, mas o tribunal superior só conhecerá da reclamação quando se pronuncie sobre o recurso interposto da decisão final!*(!)).

**^"" Cf. art.^ 540.=: Cf. art.= 15.^-1 da Lei n.s 20/88. Cf. art.^ 47.^ do Dec.-Lei n « .-ífi ncr m ainHa

TÍTULO VI Da acusação e Julgamento em processo sumário

Art.5 556.- — **(Quando tem lugar o processo sumário)** — Os infractores presos em flagrante, por infracção a que corresponda processo de polícia correcional ou de transgressões, serão julgados sumariamente, nos termos do artigos seguintes^{***}.

Art.- 557.º — **(Trâmites do processo)** — A autoridade ou agente da autoridade, que efectuar a prisão ou a quem for entregue o preso, notificará verbalmente, neste acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a três, para comparecerem no tribunal respectivo à hora que logo lhes indicará, e avisará o arguido de que pode apresentar testemunhas de defesa também em número não superior a três. Se o arguido as apresentar nesse acto, a autoridade ou agente de autoridade as notificará também para comparecem.

§ 1.2 — A autoridade ou agente da autoridade notificará o ofendido para comparecer, quando julgue necessária a sua comparência.

§ 2.º — Se a captura se fizer a hora em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecer em acto seguido no tribunal, onde o infractor será imediatamente apresentado ao respectivo juiz.

Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto, e se não se tratar de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente ou de identidade desconhecida, a autoridade ou agente de autoridade libertará o detido, advertindo-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designado, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato, passando-se mandado de captura contra o réu que não compareçat^{^^}.

Art.^ 558.^ — **(Julgamento)** — Apresentado o preso em juízo e dada a participação do facto por escrito ou mandada transcrever na acta pelo juiz, quando feita oralmente, estando presentes as testemunhas e também o ofendido, quando preciso, proceder-se-á ao julgamento. Se não for possível proceder-se desde logo ao julgamento, efectura-se-á no primeiro dia útil, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

(*)> Veja-se a redacção dada ao art.^ 67.« pelas Leis n.« 3/81, de 4 de Agosto e 8/89, de 2 de Dezembro. Hoje, são julgadas em processo sumário as infracções a que for aplicável pena de prisão até dois anos e o julgamento puder realizar-se nos í .dias subsequentes.

Cf. art.5 8.«, § 1.« da Lei n.= 11/75 Oulgamento em processo sumário dos crimes contra a produção, em caso de flagrante delito); cf. art.= 10.= do Dec. n.^ 231/79, de 16 de Julho (idem, crimes previstos na "Lei de Trânsito").

'.->.-, ----- u,,, ,, ,4 9 R7 s o mm redacção Lei n.= 9/89. de 2 de Dezembro. Cf. art.» 48.= do

§ 1.º — O julgamento poderá adiar-se por dois dias se faltarem testemunhas de acusação de que o Ministério Público não prescindir, ou por falta de testemunhas de defesa que o réu se prontifique a apresentar. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

§ 2.º — Se for necessário proceder a algum exame directo ou outra diligência que o juiz julgue essencial para a descoberta da verdade e que possa realizar-se dentro de oito dias, adiar-se-á o julgamento, marcando-se novo dia nesse prazo. O mesmo se observará quando faltarem testemunhas que a acusação julgue indispensáveis e não houver auto de notícia que faça fé em juízo.

§ 3.º — Se o juiz julgar necessário algum exame ou outra diligência essencial à descoberta da verdade, que não possa realizar-se no prazo referido no artigo anterior, ou se reconhecer que ao facto imputado ao arguido não corresponde processo de polícia correcional ou de transgressões, assim o declarará nos autos e limitar-se-á a interrogar o acusado e o ofendido, se estiver presente, a tomar os depoimentos das testemunhas de acusação e também das de defesa, se o arguido o requerer, seguindo-se depois os ulteriores termos do processo que for aplicável <*>.

Art.º 559.º — **(Falta do Ministério Público e termos do julgamento)** — No julgamento, o juiz, se o representante do Ministério Público não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, nomeará um ad hoc, nomeando igualmente um defensor officioso, se o réu não o tiver constituído. Em seguida, concederá a palavra ao defensor, para deduzir a defesa, que será resumidamente escrita na acta, se não tiver sido apresentada por escrito, depois do que interrogará o acusado e o ofendido, se estiver presente, as testemunhas da acusação e da defesa podendo fazer-lhes as perguntas que os representantes da acusação e da defesa requererem e que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade.

Finda a produção da prova, será concedida a palavra por uma só vez aos representantes da acusação e da defesa, os quais dela poderão usar por espaço de quinze minutos, que o juiz poderá prorrogar por mais tempo, se a natureza da causa o exigir, depois do que o juiz proferirá a sentença.

§ 1.º — O ofendido poderá fazer-se representar no acto do julgamento por advogado.

§ 2.º — Se o réu for absolvido e o ofendido se tiver feito representar nos termos do parágrafo antecedente, pagará o respectivo imposto de justiça.

§ 3.º — É aplicável a este processo o disposto no artigo 554.º e seu § único (*<).

**** Veja-se, quanto a prazos, o art.º 67.º.
(414) V.º

Art.« 560.º — **(Custódia do réu. Caução ou termo de identidade)** — O réu preso, que deva ser julgado em processo sumário, aguardará sob custódia o julgamento, salvo quando não se realizar no próprio dia da captura, porque, neste caso, se observarão as disposições do artigo 291.- e seguintes.

§ 1.º — Se o réu preso em flagrante tiver de responder, por qualquer contravenção ou transgressão, em processo sumário, e não for imediatamente julgado, poderá ser posto em liberdade, desde que deposite, na repartição pública competente ou nas mãos do escrivão, uma quantia igual ao máximo da multa, se for esta a pena aplicável, ou mediante termo de identidade e residência.

§ 2.º — Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, perderá o depósito a que se refere o parágrafo anterior, a favor do Estado, e será julgado à revelia, seja qual for a pena que corresponder à infracção, tornando-se executória a sentença, se não houver recurso**").

Art.** 561 .^ — **(Recurso)** — Neste processo só há recurso da sentença final ou do despacho que o mandar arquivar.

Só pode recorrer-se da sentença final, se a acusação ou a defesa declararem antes do interrogatório do réu que não prescindem do recurso e o interpuserem logo em seguida à leitura da sentença.

§ 1.º — Quando a acusação ou a defesa declararem que não prescindem do recurso, a produção da prova será por escrito, devendo constar resumidamente da acta e pertencendo a redacção ao juiz.

§ 2.º — A este processo é aplicável o disposto no § único do artigo 555.*(*!*

<♦) o art.= 291.» corresponde, hoje, ao art.» 269.º. Entretanto, veja-se o n.º 2 do art.s 67.« com a redacção das Leis n.ºs 3/81 e 8/89.

CAPÍTULO I

Dos processos de ausentes <""^

Art.s 562.2 _ (Processo de ausentes) — Os réus acusados de qualquer infracção penal, cujos processos não possam prosseguir por não serem encontrados ou por terem faltado a qualquer acto em que a sua comparência seja necessária, serão processados e julgados nos termos dos artigos seguintes.

Art.^ 563.- — (Ausência injustificada) — Se o réu, acusado em qualquer processo que não seja o sumário, tendo sido devidamente notificado para o julgamento, não comparecer nem justificar a falta, observar-se-á o disposto nos artigos 317.- e seguintes, ou no artigo 294.- e § único, ou no artigo 298.-, conforme os casos, e se, decorridos dois meses, tratando-se de processo de querela ou de polícia correccional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.- do Código do Processo Penal, ou um mês, se de outra forma de processo se tratar, não tiver sido preso, será julgado à revelia, no mesmo processo, designando-se logo novo dia para julgamento. ""^)

Art.^ 564.- — (Aplicação de editais. Julgamento) — O julgamento será anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, por um edital afixado à porta do tribunal e também por outro afixado à porta da última residência do réu, se for conhecida. ^^^^

§ 1.- — Nos editais indicar-se-ão:

1.^ — O nome, estado, profissão e última morada do **acusado ou** quaisquer outros sinais necessários para o identificar;

2.- — A infracção de que é acusado;

3.- — O dia em que se há-de realizar o julgamento.

§ 2.8 — Uma cópia do edital com a certidão da afixação juntar-se-á **aos** autos.

■^i Os art.-s 562 e segs. prevêm diferenças de regime **conforme: ! •**

1 — O réu não seja encontrado:

- a) Proc. de querela e pol. correccional por crimes **enumerados no art.* 64.;** Art* 570.^6 571.«■
- b) Qualquer outro processo;
Art.5 569. «.

2— O réu falte:

- a) **Justificadamente** (art.«s 566.5 e 567.S);
Art.5 568.5 (2.^ parte).
- b) **Sem justificação** (art.^s 563.s e 565.«);
Art.5 568.5(1.^ parte) e 564.5.

*** Redacção da Portaria n.5 17.573, de 4 de Fevereiro de 1960.

^^^ Idem,

§ 3.- — Todas as notificações que deveriam fazer-se ao réu serão feitas ao seu defensor.

§ 4.- — As diligências para o julgamento não suspendem a captura do réu. Se este for preso ou se se apresentar até ao dia designado para o julgamento, seguir-se-ão os ulteriores termos do processo.

§ 5.- — Se o réu não comparecer na audiência de julgamento, observar-se-ão as disposições do respectivo processo, com as modificações seguintes:

1.º — Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos, dos peritos ou outras pessoas que devam prestá-las serão escritas resumidamente na acta e, se já tiverem sido prestadas na instrução, apenas se dirá se as confirmam ou aquilo em que as alteram;

2.º — A sentença será lida publicamente em audiência e será notificada ao réu, logo que seja preso ou se apresente voluntariamente em juízo;

3.º — O réu poderá recorrer da sentença condenatória no prazo de cinco dias, a contar da data do julgamento.

§ 6.- — o réu poderá recorrer da sentença condenatória ainda depois de decorrido o prazo a que se refere o n.º 3.º do parágrafo anterior:

1.º — Se tiver sido notificado com hora certa do dia designado para o primeiro julgamento e não se mostrar que teve conhecimento dessa notificação ou do edital que designou o dia para julgamento à revelia;

2.º — Se tiver estado impossibilitado de justificar no prazo legal a falta ao primeiro julgamento e de comparecer no julgamento feito à revelia.

Em qualquer destes casos, o recurso poderá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença, alegando logo o réu a circunstância justificativa e oferecendo as provas, quando for caso disso. O despacho que julgar verificada a circunstância receberá o recurso.

Art.º 565.- — **(Ausência injustificada, por evasão)** — Se algum réu, pronunciado por infracção a que seja aplicável pena correccional ou pena maior, se evadir da prisão antes ou durante o julgamento e não for recapturado ou não se apresentar, dentro de 30 ou 60 dias, respectivamente, seguirá o processo seus termos à revelia, nomeando o juiz defensor oficioso, se ainda estiver constituído ou nomeado, e observando-se, no mais, o disposto no artigo 564.a e seus § 1.º a 5.º c^o)

Art.s 566.2 _ **(Impossibilidade de comparecer)** — Se o réu estiver praticamente impossibilitado de comparecer na audiência de julgamento por idade, moléstia ou por outra causa justificativa, uomo a de residir em lugar afastado da área da respectiva comarca, poderá ser interrogado no domicílio

OU dispensado de comparecer em julgamento, procedendo-se a este como se estivesse presente, nos termos do § 1.º do artigo 418.º, sem prejuízo, porém, de ulterior determinação sobre a sua comparência, se o tribunal o reputar necessário ao esclarecimento da verdade.

§ 1.º — Se a causa da não comparência do réu for de natureza temporária adiar-se-á o julgamento pelo tempo reputado necessário, a requerimento do Ministério Público, do réu ou do assistente, ou oficiosamente, em despacho fundamentado, e, decorridos dois meses, quando o processo for de querela ou polícia correccional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.º do Código de Processo Penal, ou um mês, quando for outra a forma do processo, a contar do dia para esse julgamento designado e a que de novo tenha faltado, proceder-se-á ao julgamento à revelia no dia que for fixado, dentro dos quinze subsequentes ao decurso daqueles prazos, devendo o réu ser notificado para o julgamento com essa cominação.

§ 2º — Se, antes de decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, o réu estiver ou se declarar em condições de comparecer em juízo, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do próprio réu, marcar novo dia para julgamento. Se neste dia o réu também faltar, ainda que por causa legítima, será julgado à revelia, nos termos do §1.2. (421)

Art.º 567.- — **(Ausência posterior ao início do julgamento)** — iniciado um julgamento com a comparência do acusado, se este se impossibilitar no decurso da audiência, ou se, tomando esta mais de uma sessão, o réu faltar, por qualquer motivo, a alguma destas, prosseguirá o julgamento ou será adiado, consoante o tribunal considere ou não desnecessária a presença do faltoso; mas se, no dia designado pela segunda vez para a continuação do julgamento, o réu não comparecer embora por causa legítima, será julgado nesse mesmo dia, ainda que não tenha podido ser notificado. '22)

Art.º 568.* — **(Ausência injustificada. Julgamento. Ausência justificada)** — Nos casos de ausência não justificada a que se referem os artigos 563.º e 565.º, tratando-se de processo de querela ou polícia correccional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.- do Código de Processo Penal, a prova será obrigatoriamente reduzida a escrito; nos demais processos, a prova apenas se reduzirá a escrito quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso.

(421) As expressões "julgamento à revelia" e "julgado à revelia" têm de entender-se nos termos do art.º 568.- (2.ª parte) e apenas significam que o julgamento se faz sem a presença do réu, já que o processo segue a forma dos art.-s 400 e segs. A redacção do corpo do artigo e do § 1.º foi introduzida pela Portaria n.º 7 573. rJp 4/9/1 Q«n

(4301 r.- . -

Nos casos de ausência justificada dos artigos 566.^o e 567.^o e, bem assim, aqueles em que seja dispensada a comparência do acusado em julgamento ou a lei o manda julgar como se estivesse presente, não se empregará o processo de ausentes, devendo observar-se no julgamento e termos ulteriores o disposto nos artigos 400.- e seguintes, fazendo-se ao defensor constituído ou nomeado todas as notificações que devessem fazer-se ao acusado e executando-se a decisão logo que transite. ""^^'

Art.s 569 — (Ausência do réu em qualquer processo, salvo querela ou polícia correccional por crimes enumerados no art.^ 64.s) — Os acusados em qualquer processo, salvo os processos de querela e de polícia correccional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.^o do Código de Processo Penal, que dentro de trinta dias, a contar da data do primeiro despacho que designar dia para julgamento, não puderem, por qualquer motivo, ser notificados do mesmo despacho, serão julgados à revelia, observando-se o disposto no artigo 564.- e seus parágrafos, mas os depoimentos só serão escritos quando o representante da acusação ou da defesa declarar expressamente que não prescinde de recurso. **2¹*

Art.- 570.^ — (Ausência do réu em processo de querela e polícia correccional por crimes enumerados no art.^ 64.-) — Se um réu pronunciado por infracção a que corresponda qualquer dos processos exceptuados no artigo antecedente não for preso nem se apresentar voluntariamente em juízo dentro de dois meses, a contar da data da pronúncia definitiva, será notificado do mesmo despacho, por éditos, para se apresentar num prazo entre 10 e 30 dias, sob pena de se prosseguir no processo à sua revelia, e^^s)

§ 1.- — Os éditos conterão:

1.3 — Nome, estado, profissão e última residência do réu ou quaisquer outros sinais que o identifiquem;

2^o — A infracção de que é acusado;

3.- — A cominação de que, se não se apresentar no prazo assinado, seguirá o processo à sua revelia;

4.- — A declaração de que, decorrido o prazo dos éditos, poderá o réu ser preso por qualquer pessoa e o deverá ser por qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade, para ser entregue em juízo.

§ 2.3 — Os éditos afixar-se-ão à porta do tribunal e à porta do regedor da freguesia da última residência do réu, se for conhecida, salvo nos concelhos de Lisboa e Porto, em que a afixação será feita à porta da sede da junta de freguesia respectiva. ""2^'

^') Redacção da Portaria n.^ 17 573, de 4 de Fevereiro de 1960.

(«z"') Redacção da Portaria n.M7 573, de 4/2/1960.

«25) Idem, quanto ao corpo do artigo. O edital aqui referido é para o réu se apresentar. Não dispensa o previsto no art." 564.«, que anuncia o julgamento.

. - , : , , , , 3,, Ho éditos à Dorta do trihiinah. não tem campo de

§ 3.^ — Juntar-se-á ao processo uma cópia dos éditos com a certidão da afixação.

§ 4.- — O prazo para a comparência do réu em juízo começará a contar da data da colocação do edital que for afixado em último lugar.

§ 5.- — Findo o prazo para a apresentação, o juiz nomeará defensor ao réu, se ainda não estiver constituído ou nomeado, ao qual serão feitas todas as notificações que o deviam ser àquele.

Art.- 571.- — (Tramitação do processo) — Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo seguirá, conforme os casos, os termos do processo de querela ou de polícia correccional para julgamento dos crimes enumerados no artigo 64.^ do Código de Processo Penal, termos esses previstos neste mesmo código, com as modificações constantes do artigo 564.- e seus §§ 1 .-a 4.- e mais as seguintes.

§ 1.- — A sentença será notificada ao réu, quando for preso ou se apresentar em juízo.

§ 2.- — o réu poderá recorrer no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da sentença, e, no mesmo prazo, poderá requerer que se proceda a novo julgamento, se tiver sido condenado em pena maior, deduzindo logo a sua defesa ou indicando as provas que oferece.

§ 3.^ — Se o réu requerer novo julgamento, o juiz, apresentado o requerimento, suspenderá imediatamente a execução da sentença e, ouvido o Ministério Público e o assistente, havendo-o, designará dia para o julgamento nos termos estabelecidos para o processo de querela.

§ 4.5 — Se o réu, por qualquer motivo, não comparecer no dia novamente designado, proceder-se-á ao julgamento à sua revelia, como se estivesse presente, e o prazo para o trânsito em julgado da sentença contar-se-á desde a data da publicação, não podendo, em caso algum, requerer-se novo julgamento. (í^^?)

Art.- 572 .- — (Trâmites no caso de haver recurso ou novo julgamento) — Se houver recurso da sentença que condenar o réu à revelia ou for requerido novo julgamento, observar-se-ão as disposições dos artigos 295.S e seguintes, na parte aplicável, ("^s)

Art.s 573 .- — (Comparência do réu na audiência de julgamento) — Se, em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o réu comparecer na audiência de julgamento, será admitido a deduzir a sua defesa, se ainda o não tiver feito, e a oferecer as provas que julgar necessárias.

O tribunal, ouvidos os representantes da acusação, decidirá se deve prosseguir-se no julgamento, produzindo-se logo as provas oferecidas ou sem elas, ou se deve adiar-se a audiência por algum tempo.

Art- 574- — (Prazos, no caso de haver lugar à extradição do réu) —

Quando haja lugar à extradição do réu, os prazos prescritos nos artigos anteriores para o processo seguir, como de ausentes, começarão a correr desde a data do pedido de extradição.

Art.2 575.- — (Prova da impossibilidade de captura) —

A impossibilidade da captura do acusado, nos casos em que deva ter lugar, deverá ser provada nos autos pela junção dos respectivos mandados com a certidão comprovativa de se terem empregado as diligências necessárias para a captura, e só depois disso poderá o processo seguir à revelia do réu.

Art.- 576.º — (Valor das provas produzidas no primeiro julgamento)

— No segundo julgamento do réu que tenha sido julgado á revelia, valerão para todos os efeitos, as provas produzidas no primeiro julgamento e somente serão produzidas as que de novo se oferecerem. A acusação ou a defesa poderão, porém, requerer a comparência de alguma das testemunhas que já tenham sido ouvidas, ou de outras pessoas que tenham de prestar declarações e o tribunal poderá também ordená-las oficiosamente.

Art.- 577.- — (Âmbito do recurso interposto para a Relação) —

Em recurso da decusão que tiver julgado qualquer réu á revelia, a Relação conhecerá de facto e de direito e poderá ordenar que se proceda a novo julgamento, se o julgar necessário, ""^s)

Art.2 578.- — (Defesa do ausente pelo cônjuge ou por parentes) —

Em qualquer dos casos previstos nos artigos 569.- e 570.-, quando o réu não comparecer em juízo no prazo assinado nem tiver advogado constituído, poderá tomar a sua defesa o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, os quais poderão, para este fim, constituir advogado que os represente.

§ único — O advogado constituído pelo ausente, pelo cônjuge ou por qualquer dos parentes a que se refere este artigo poderá requerer que se aguarde algum tempo a apresentação do ausente, mostrando a impossibilidade de comparecer no prazo assinado. O juiz, o Ministério Público e o assistente, havendo-o, concederá um prazo razoável, se o julgar justificado.

Art.- 579.^ — (Execução da sentença condenatória proferida à revelia) — A sentença condenatória proferida à revelia contra réus ausentes executar-se-á desde logo quanto à multa, imposto de justiça, indemnização e quaisquer outras quantias em que o réu for condenado, ""^o)

(429) _ Sobre o momento em que começa a correr o prazo de interposição de recurso cf 6 2 - do art.« 571.5 o TribunaMa Relação foi extinto. O recurso é para o Tribunal Supremo Cf. Lei

Art.= 580.- — (Absolvição do réu anteriormente condenado à revelia)

— Quando algum réu tenha sido condenado à revelia e depois for absolvido, ser-lhe-ão restituídos o imposto de justiça, a multa, a indemnização e quaisquer outras quantias em que tenha sido condenado e que tenha pago. A indemnização será restituída por quem a tiver recebido e as outras quantias pelo Estado.

Art.- 581.- — (Réus presos ou caucionados e réus ausentes) —

Se forem acusados conjuntamente diversos réus, alguns dos quais estejam presos ou sob caução e outros não tenham sido encontrados, decorridos 30 dias após a prisão ou caução do primeiro, seguirá o processo seus termos contra todos.

§ único — Os réus que não forem encontrados serão processados à revelia, nos termos dos artigos anteriores, e julgados conjuntamente com os outros, se o tribunal não tiver como mais conveniente o julgamento separado dos réus presos e de outros presentes.

Art.^ 582.- — (Réus notificados e réus não notificados) —

Se houver no mesmo processo diversos réus, nenhum dos quais esteja preso ou sob caução, mas uns tenham sido notificados do dia do julgamento e outros não, adiado o julgamento e decorridos dois meses após a notificação dos primeiros, seguirá o proecssso contra todos, correndo à revelia o dos não notificados, nos termos dos artigos anteriores, e sendo todos julgados conjuntamente.

Art.- 583.- — (Novo julgamento de co-réus ausentes) —

Se, no caso dos dois artigos antecedentes, houver lugar a novo julgamento dos réus que tenham respondido à revelia, só estes serão de novo julgados.

Art.- 584.s — (Prescrição do procedimento criminal) —

Depois de designado dia para julgamento nenhum acto judicial interromperá a prescrição do procedimento judicial, a não ser a notificação pessoal do réu ou a sua captura.

Art.s 585.- — (Prescrição da pena de réus ausentes) —

A prescrição da pena, imposta a um réu condenado à revelia, começará a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

§ único — A interposição de recurso ou o pedido de novo julgamento interrompem a prescrição da pena, que começará novamente a correr, desde pue o recurso se decida ou que transite em julgado a sentença condenatória proferida no novo julgamento.

Art.2 586.- — (Crimes contra a segurança do Estado e de imprensa)

~As disposições deste capítulo, sobre julgamento de réus ausentes, contidas nos artigos 569.-, 570.- e 571.-. não se aplicam aos crimes contra a segurança do Estado nem aos de imprensa. <*2^>

¹ Os crimes contra a segurança do Estado eram julgados pelo TPR íLei n s R/7R HQ OC ^^

CAPITULO II Do processo por difamação, calúnias e injúria

Art.B 587.e — **(Acusação)** — Nos processos por crimes de difamação, calúnia e injúria, concluída a instrução, irá o processo com vista ao Ministério Público para deduzir a acusação, no prazo de cinco dias, e, para o mesmo fim e em igual prazo, será, em seguida, notificada a parte acusadora, havendo-a. Se a acção depender de acusação particular, o Ministério Público assim o declarará na sua resposta, sendo, em seguida, notificada a parte acusadora para deduzir a acusação no prazo de cinco dias, voltando depois o processo com vista ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Art.** 588.- — **(Trâmites processuais)** — O processo seguirá os termos do processo de polícia correcional em tudo o que não for especialmenet regulado neste capítulo.

§ único — O disposto no artigo SG?.** não é aplicável a este processo.

Aú.- 589.- — **(Explicações)** — Se, antes de findo prazo em que pode contestar, o réu quer dar as explicações a que se refere o artigo 418.- do Código Penal, o juiz ordenará a notificação do acusador particular para, dentro de cinco dias, declarar se as aceita, e, no caso afirmativo, será o processo arquivado, observando-se, quanto a custas, o disposto no artigo 151.-, do Código das Custas Judiciais. "32'

Art.s 590.^ — **(Prova da verdade das imputações)** — Se o réu pretender provar a verdade das imputações, deduzirá por artigos a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

Em seguida será o processo concluso ao juiz, o qual, dentro de três dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

§ único — A decisão a que este artigo se refere será notificada aos representantes da acusação e da defesa, e dela caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias e a subir imediatamente ao tribunal superior. ■^^

Art.= 591 .^ — **(Contestação do lyAinistério Público)** — Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, logo que transite em julgado o despacho a que se refere o artigo 589.=, para no prazo de oito dias as contestar por artigos, oferecer logo o rol de testemunhas que não poderão exceder a três pjra cada facto, e requerer quaisquer outros meios de prova. Em seguida, será notificada a parte acusadora para o mesmo fim e em igual prazo.

<^^) Cf. art.2 145.= do Código das Custas Judiciais, vigente em Angola (Dec n ^ 43 «09 de

§ 1.- — Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e a parte acusadora e articularem factos diversos, cada um poderá oferecer três testemunhas a cada facto.

Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público poderá oferecer duas testemunhas e a parte mais uma, se não estiverem de acordo.

Se diversas pessoas se tiverem constituídos parte acusadora e não estiverem de acordo, cada uma poderá oferecer mais uma testemunha a cada facto.

§ 2.º — Se a acção depender de acusação de parte, será primeiramente notificada a parte acusadora e, depois de oferecida a sua contestação, irá o processo com vista ao Ministério Público. Neste caso, só a parte poderá oferecer testemunhas.

§ 3.- — Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao réu, no prazo de três dias. ■^^j

Art.- 592.^ — **(Diligências. IVIarcação de julgamento)** — O juiz mandará, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, se nenhuma houver requerida, designará logo dia para o julgamento, que se efectuará dentro dos quinze dias imediatos, saivo se não for possível por acumulação de serviço.

Art.- 593.^ — **(Assistência ao julgamento)** —Ao julgamento assistirão somente as pessoas chamadas a intervir no processo. ^^^1

Art.s 594.- — **(Ordem dos depoimentos)** — Se tiver sido admitida a prova da verdade dos factos imputados, as testemunhas oferecidas pelo réu, para fazer esta prova, serão inquiridas antes das oferecidas para contestação das imputações.

CAPÍTULO III ("36)

Do processo por infracções cometidas pelos juízes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, junto deles, no exercício das suas funções ou por causa delas

Art.s 595.- — (Participação) — A participação por qualquer crime praticado por um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público, junto dele, no exercício das suas funções ou por causa delas, será dirigida ao presidente da Relação, acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos de prova.

^ Depois da publicação do Dec.-Lei n.º 41 075, de 17 de Abril de 1957, aplicado a Angola pela Portaria n.º 16 318, de 8/6/1957, a referência ao art.= 589.= deve entender-se feita ao art.= 590.ª. Aquele diploma alterou a redacção dos art.ºs 588.=, 589.=, 590.= e 591.ª. ""^^ Cf. art.= 407.=, § 2.= (regra geral).

Art.s 596 fi _ **(Distribuição e instrução)** — A participação a que se refere o artigo anterior será distribuída, por sorteio, entre os juizes da Relação, e aquele a quem pertencer será o competente para a instrução do processo, devendo inquirir as testemunhas residentes na área da comarca da sede de Relação ou que lhe sejam apresentadas, presidir aos exames que na mesma se realizem e ordenar todas as diligências que julgar necessárias, cometendo as que devam efectuar-se fora da sede da Relação ao juiz de direito que escolher, marcando-lhe o prazo para as efectuar.

Art.- 597.2 _ **(Resposta do arguido)** — Finda instrução do processo e ouvido o Ministério Público, o juiz instrutor comunicará ao arguido os factos que lhe são imputados, mandando-o responder por escrito, em prazo que para esse fim lhe assinará, não excedendo a quinze dias.

§ único — O arguido poderá examinar o processo na secretaria da Relação, durante o prazo que lhe for concedido, para responder às arguições.

Art.^ 598.º — **(Acusação)** — Junta aos autos a resposta do arguido a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo que para esse fim tiver sido designado, irá o processo com vista ao Ministério Público para os efeitos dos artigos 341 .^ e 349.= e seguintes e, para o mesmo fim, será notificada a parte acusadora, havendo-a.

Art.- 599.- — **(Diligências complementares e decisão sobre a acusação)** — Depois da promoção do Ministério Público e requerimento do assistente, será o processo feito concluso ao juiz instrutor, para ordenar quaisquer diligências necessárias e, em seguida, o tribunal, funcionando por secção, decidirá se a acusação deve ser recebida, observando-se para o efeito os termos dos recursos em matéria penal.

Art.= 600.^ — **(Recursos)** — Os recursos interpostos do acórdão que decidiu sobre o recebimento da acusação e de despachos interlocutórios são processados e julgados como os demais recursos em processo penal.

Art.8 601.= — **(Má fé do participante)** — Se a acusação for julgada improcedente e o tribunal entender que o participante, se não for o Ministério Público, procedeu de má fé, condená-lo-á na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e em multa de Kz 500.00 a Kz 1000.00 ou comunicará o facto ao agente do Ministério Público respectivo, para instaurar procedimento criminal por participação ou denúncia caluniosa, se assim o entender.

Art.9 602.S — **(Suspensão e prisão do arguido, sua notificação)** — Se a acusação for julgada procedente, o acusador será imediatamente suspenso das suas funções e preso, se o crime não admitir caução.

§ único — O acusado será notificado da suspensão e mandado

Art.= 603.- — **(Interrogatório e contestação)** — O acusado, depois de preso ou de comparecer perante o juiz instrutor, será por este interrogado e ser-lhe-á entregue a cópia da acusação do Ministério Público e do assistente bem como do acórdão que a recebeu.

O acusado poderá contestar a acusação no prazo de 8 dias.

Art.- 604.- — **(Designação do dia para julgamento)** — A designação do dia para julgamento será feita pelo presidente do tribunal, depois de o relator haver declarado que o processo está pronto para entrar na fase de julgamento. A parcação do julgamento será feita com a antecedência necessária para que o processo possa ser examinado por todos os juízes do tribunal que nele devam intervir exceptuando o relator, fixando-se no despacho o prazo de vista, em atenção à complexidade do processo, até ao limite de sete dias.

Art.- 605.- — **(Julgamento)** — O acusado será julgado pelo tribunal em secções reunidas, presidido pelo respectivo presidente.

§ único — Se a acusação for julgada improcedente, o tribunal resolverá em harmonia com o disposto no artigo 601.-.

Art.º 606.- — **(Trâmites processuais)** — Em tudo o que não for especialmente previsto nesta secção, se observarão, na parte aplicável, as disposições que regulam o processo de querela e da decisão final caberá recurso, restrito à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em tribunal pleno.

Art.- 607.^ — **(Julgamento de contravenções e transgressões)** — Se o magistrado for arguido de uma contravenção ou transgressão, observar-se-ão os artigos 595.- a 598.- e, em seguida à promoção do Ministério Público e da parte acusadora, será o processo feito concluso ao juiz instrutor que ordenará as diligências necessárias. Concluídas estas diligências, o presidente da Relação designará para o julgamento um dia de sessão da respectiva seccção, que decidirá sem recurso.

§ 1.- — As testemunhas de fora da comarca da sede da Relação serão inquiridas por carta, se quem as tiver oferecido as não apresentar.

§ 2.º — Na audiência de julgamento observar-se-ão as disposições do processo de transgressões no que forem aplicáveis.

Art.s 608.- — **(Aplicabilidade a magistrados substitutos ou que já não exercem funções)** — As disposições dos artigos anteriores observar-se-ão, ainda que o juiz de direito ou magistrado do Ministério Público tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ele, e aplicar-se-ão também aos substitutos desses magistrados.

CAPÍTULO IV ("37)

Do processo por infracções cometidas pelos juízes de direito de 1.ª instância e magistrados do Ministério Público, junto deles, estranhas ao exercício das suas funções

Art.º 609.- — **(Instrução e pronúncia)** — Se um juiz de direito ou magistrado do Ministério Público, junto dele, forem acusados de qualquer infracção estranha ao exercício das suas funções, proceder-se-á à instrução do processo no juízo competente e, depois de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, serão os autos logo remetidos ao presidente da respectiva Relação. Nos processos em que não houver pronúncia o juiz, em vez de designar dia para julgamento, declarará que a acusação é de receber e remeterá o processo ao presidente da Relação.

§ único — Se a processo for mandado arquivar ou aguardar a produção de melhor prova, só subirá se houver recurso.

Art.º 610.- — **(Diligências complementares)** — Logo que o presidente da Relação receba o processo, nos termos do artigo anterior, procederá à sua distribuição, nos termos do artigo 596.º, e o juiz a quem for distribuído poderá ordenar que se realizem quaisquer diligências que julgue necessárias para o esclarecimento da verdade, encarregando delas o juiz que instruiu o processo na 1.ª instância ou qualquer outro, quando devam afectar-se fora da comarca da sede da Relação.

§ único — O acusado poderá ser ouvido, quando se julgue indispensável para esclarecimento da verdade.

Art.º 611.- — **(Pronúncia, suspensão e transgressão)** — Concluídas as diligências a que se refere o artigo anterior, será o processo facultado para exame ao Ministério Público e observar-se-á o disposto nos artigos 599.- e seguintes, na parte aplicável.

§ único — O acusado só será suspenso das suas funções se lhe for aplicável qualquer das penas indicadas nos artigos 600.º e 64.º.

Art.º 612 — **(Julgamento de contravenções ou transgressões)** — Se o magistrado for acusado de uma contravenção ou transgressão, observar-se-á o disposto nos artigos 609.- e 610.-, mas, feita a distribuição a que se refere este último artigo, será o processo feito concluso ao juiz relator, seguindo-se os demais termos do artigo 607.º.

CAPÍTULO IV <38)

**Do processo por infracções cometidas pelos juízes das Relações
ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério
Público, junto deles, ou outros de igual categoria**

Art.º 613.- — (Participação, distribuição e instrução) — A participação por infracções cometidas por juízes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público, junto deles, ou por outros de igual categoria, no exercício das suas funções ou por causa delas, será dirigida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único — O instrutor do processo será o juiz da secção criminal do Supremo Tribunal a quem for distribuída a participação por sorteio, e ao tribunal, em sessão plena daquela secção, compete decidir sobre a admissibilidade e recebimento da acusação, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 596.- e seguintes.

Art.º 614.- — (Infracção estranha ao exercício das funções) — Se a infracção for estranha ao exercício das funções dos magistrados arguidos, a instrução será feita no juízo competente e, proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, serão os autos remetidos ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que procederá à sua distribuição, por sorteio, pelos juízes da secção criminal. O Tribunal decidirá em sessão plena desta secção sobre a admissibilidade e recebimento da acusação, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no capítulo anterior.

Art.º 615.- — (Procurador-Geral da República) — Quando o Procurador-Geral da República for o acusado, exercerá as funções de Ministério Público o magistrado que o Conselho Superior Judiciário nomear para este fim.

Art.s 616.- — (Julgamento de contravenções ou transgressões) — Tratando-se de uma contravenção ou transgressão, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 607.= ou 612.=, segundo os casos.

**CAPÍTULO VI Do processo da reforma de
autos perdidos, extraviados ou destruídos**

Art.s 611º — (Tribunal competente) — Quando por qualquer causa se perder, desencaminhar ou destruir qualquer processo, proceder-se-á à sua reforma no tribunal em que tiver corrido seus termos.

§ único — Ainda que no processo tenha havido qualquer recurso, Proceder-se-á à reforma no juízo da 1.- instância, ""^s'

""^ o Capítulo V foi revogado pelos art.ºs 29.= e segs. da Lei n.º 20/88 rin 11 H<= n»,^~.—
(4.101 —

Art.- 618.- — (Existência de certidão ou documento autêntico) — Se existirem certidão autêntica do processo ou da sentença, ou documento autêntico de onde constem alguns actos do processo ou a sentença, serão considerados com o mesmo valor dos originais.

§ único — Se os documentos a que se refere este artigo estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se, será deles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

Art.- 619.- — (Provas admissíveis) — Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastantes para reconstituição de todo o processo, proceder-se-á à sua reforma, reunindo-se as provas que forem oferecidas pelo Ministério Público, réu e parte acusadora para se restabelecer o teor do processo. Para este fim, poderão oferecer-se testemunhas e documentos.

§ único — O Ministério Público e o juiz poderão, pra os efeitos deste artigo, requisitar os documentos e informações necessárias de qualquer funcionário ou repartição pública.

Art.s 620.- — (Encerramento da instrução e audiência das partes) — O juiz poderá declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que repute suficientes as provas produzidas. Em seguida, mandará dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.

§ único — Recebida a resposta do Ministério Público, serão notificados a parte acusadora e o réu para, dentro dos oitos dias seguintes, dizerem o que se lhes ofereça, sendo-lhes facultado o exame do processo no cartório, dentro deste prazo.

Art.s 621.- — (Decisão e recurso) — Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado. Da decisão que proferir poderá interpor-se recurso, que subirá nos próprios autos.

Art.^ 622.- — (Valor da reforma e aparecimento do processo original) — Quando se julgar reformado um processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substituirá o original para todos os efeitos. Se o original aparecer, prevalecerá sobre a reforma, que se apensará.

Art.o 623.- — (Execução da sentença antes da reforma) — Se constar de documento autêntico o teor da sentença de condenação, proferida em um processo que se perdeu, desencaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dele constar a pena, que na referida sentença se impõe, proceder-se-á à sua ----- ..r-ãn nomo se fosse original, enquanto se não fizer a reforma do

Art.- 624.2 _ **(Responsabilidade pelo descaminho ou destruição)** — Se alguém tiver culpa da perda, descaminho ou destruição do processo, pagará o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo, além disso, ser condenado em multa de Kz 100.00 a Kz 1000.00 imposto no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave. í"*\^"

TÍTULO VII Das execuções

^

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art.2 625.- — **(Execução das decisões penais)** — As decisões penais, transitadas em julgado, têm força executiva em todo o território nacional.

A execução correrá nos próprios autos e no juízo da primeira instância em que o processo tiver corrido.

§ 1.- — Se o julgamento tiver sido feito em comarca diversa daquela em que o processo correu seus termos, nesta correrá a execução, logo que os autos para ela forem remetidos, depois de transitar em julgado a decisão final, salvo os actos urgentes, que deverão praticar-se no juízo do julgamento.

§ 2.º — se a causa for julgada em primeira instância pela Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, a execução correrá na comarca do domicílio do executado, salvo se este for juiz de direito em exercício, porque neste caso se observará o disposto no artigo 52.-.

§ 3.- — As decisões absolutórias são exequíveis logo que pronunciadas, sem prejuízo do disposto quanto à liberdade provisória. í"*\^)

Art.2 626.- — **(Inexequibilidade da sentença)** — Não é exequível decisão ou sentença penal:

1 -^ — Que não emane de tribunal com jurisdição penal; 2.º — Que não determine a pena ou medida aplicada ou aplique pena ou medida inexistente na legislação penal angolana. í^^) 3.º — Que não esteja reduzida a escrito; 4.- — Que condene pessoa diversa da que for réu no processo.

§ único — Quando seja certa a pessoa que foi réu no processo, mas insuficiente ou inexacta a sua identificação, proceder-se-á à rectificação desta nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias. í"*\^'

(440) Cf. arts 9.S da Lei n.ºs 71 -A/76.

(441) Reciação do Dec.-Lei n.- 185/72. A Relação foi extinta. Os recursos são interpostos para o Tribunal Supremo. Cf. Lei 18/88.

(442) No texto legal, "portuguesa".

(443) Redacção do Dec.-Lei n.- 185/72. Todas as hipóteses aqui enumeradas não tinham inovio.

Art.s 627.^ — (Competência do Ministério Público para execução) —

Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e medidas de segurança, e bem assim a execução por imposto de justiça, indemnização por danos e mais quantias devidas ao Estado.

§ único — O agente do Ministério Público junto do tribunal da execução enviará ao serviço competente do Ministério da Justiça, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia, em duplicado, da sentença ou acórdão que aplique penas ou medidas de segurança em cuja execução aquele deva superintender. <'^'''

Art.- 628.- — (Competência para decidir incidentes na execução das decisões penais) — Cabe ao juiz competente para a execução da pena decidir, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e suspensão da execução da pena, e à extinção da responsabilidade penal, bem como à conversão da multa em prisão. ^^^>

Aú.º 629.- — (Competência do Tribunal de Execução das Penas) —

Cabe ao Tribunal de Execução das Penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, no decurso da execução, e em especial:

1.- — Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

2º — Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e aos delinquentes anormais perigosos;

3.- — Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

4.- — Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas estas medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança, aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;

5.^ — Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas;

6.- — Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade, nos termos do n.^ 4.» do artigo 72.= do Código Penal;

7.8 — Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação judicial dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;

(^^f Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72. Cf. Dec.-Lei n.= 292; ,4, de 18/6/1974 e o art.» 11.- do Dec. n.s 231/79 (Trânsito Automóvel). Cf. art.« 34.».

('''s) Redacção do Dec.-Lei n.= 185/72.

C^s) o art.s 629.= foi revogado e substituído pelos art.^s 43." e 44.s da Lei n.« 20/88, de 31 de Dezembro. O Tribunal de Execução de Penas foi extinto pela Lei 18/88, da mesma data e a

Jr/^^/inr>ialo

8.- — Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade.

§ 1.º — A substituição de pena de multa por prestação de trabalho é da competência do juiz de 1.ª instância em que o processo tenha corrido.

§ 2.º — A decisão sobre a aplicação de amnistia, indulto ou comutação de penas é da competência do Tribunal de Execução das Penas, sempre que os processos aí se encontrem, ainda que transitoriamente.

Art.º 630.- — **{Incidentes na execução de penas e recurso}** — As providências sobre execução de penas, referidas no artigo 628.º, são objecto de incidente, quando requeridas pelo condenado. Se a decisão for proferida oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, tanto este como o condenado podem interpor recurso, sem efeito suspensivo. O condenado, porém, pode suscitar um incidente na execução sempre que a decisão sobre essas questões lhe seja desfavorável. ""^^^

Art.º 631.- — **(Processamento dos incidentes na execução da pena)** — No prosseguimento dos incidentes com execução do incidente de alienação mental, que segue os trâmites que dele são próprios, o juiz, recebido o requerimento do condenado levantando a questão, ou reclamação posterior à notificação da decisão desfavorável, proferida oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, nomeará um advogado ao condenado, se o não tiver constituído, e pedirá, se for caso disso, às entidades competentes os documentos e informações necessárias.

Antes da decisão, ouvirá o Ministério Público e o defensor. O condenado poderá ser ouvido pessoalmente, acompanhado pelo defensor, se o pretender e este não se encontrar fora da comarca, '■^^j

CAPITULO Da execução das penas corporais

Art.* 632.« — **(Entrada no estabelecimento prisional para cumprimento de pena ou medida de segurança)** — Os réus condenados em pena ou medida de segurança privativas de liberdade darão entrada na prisão por mandado do respectivo juiz. í*^^*

Art.º 633.º — **(Ordem de execução das penas)** — As penas privativas de liberdade da mesma espécie, que não devam ser cumpridas como uma única pena, consideram-se, para efeitos de execução, como uma só pena de duração igual à sua soma.

""^^ Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72.

^^ Idem. Os tribunais de comarca foram substituídos pelos tribunais provinciais. Cf. Lei 18/88.

"" Cf. Dec.-Lei n.º 26 643, de 28/5/1936 (Reforma Prisional). Cf., ainda, art.ºs 113.º e segs. do

§ 1.º — Quando concorram, na execução, várias penas privativas de liberdade ou penas e medidas de segurança que não possam ser simultaneamente executadas, inicia-se a execução pelas penas privativas de liberdade, e dentre estas pelas mais graves, cumprindo-se seguidamente a prisão resultante da conversão da pena de multa. Só depois se executam, se ainda for caso disso, as medidas de segurança.

§ 2.º — A determinação da metade da pena privativa de liberdade, para efeitos de verificação dos pressupostos da liberdade condicional, será feita sem atender a quaisquer medidas de segurança ou, nas penas mistas, às de outra espécie.

Quando haja lugar a uma pena única, nos termos do artigo 102.º do Código Penal, atender-se-á à duração dessa pena e, no caso de várias penas privativas de liberdade, à duração resultante da soma das penas exequíveis. "º"

Art.º 634.º — **(Cumprimento da pena de desterro)** — Aos réus condenados em pena de desterro para lugar certo e determinado será passada guia assinada pelo juiz da respectiva comarca para se apresentarem ao agente do Ministério Público da comarca onde tiver de ser cumprida a pena, a fim de ele fiscalizar o seu cumprimento. Este inicia-se na data do visto posto na guia por esse magistrado.

§ 1.º — Se a pena de desterro não for para lugar certo e determinado, o réu deverá declarar para onde vai residir, e ser-lhe-ão passadas guias para se apresentar ao agente do Ministério Público da comarca para onde for residir.

§ 2.º — Na sentença que condenar qualquer réu na pena de desterro, deverá sempre ser-lhe marcado um prazo razoável para comparecer perante o agente do Ministério Público da comarca onde cumpra a pena; se o réu não comparecer no prazo marcado, será preso onde se encontrar e conduzido sob prisão ao lugar do desterro, instaurando-se-lhe também processo crime por desobediência na comarca desse lugar, onde aguardará sob custódia o julgamento.

§ 3.º — O agente do Ministério Público da comarca onde for cumprida a pena de desterro informará imediatamente o juiz da execução da data do início do cumprimento do desterro, c"º"

Art.º 635.S — **(Suspensão da pena)** — A suspensão da pena resultante de condenação condicional abrange os efeitos de natureza penal da condenação.

§ 1.º — A caducidade da condenação condicional não extingue a responsabilidade civil por danos, pelo imposto de justiça e custas.

§ 2.^ — Se o condenado em pena suspensa cometer, durante o prazo da suspensão, qualquer crime que determine a caducidade desta, o juiz que o condenar comunicará a decisão ao juiz da condenação condicional.

§ 3.' — Se o condenado em pena suspensa infringir as obrigações impostas pela sentença, o juiz ordenará a execução da pena ou, consoante a importância e circunstâncias das infracções aos deveres impostos, julgará estas irrelevantes, ordenará a prestação de caução ao futuro cumprimento daqueles deveres ou modificará o condicionamento da condenação.

§ 4.2 — Findo o prazo da suspensão, sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo crime que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por infracção das obrigações impostas, ou logo que julgado favoravelmente ao réu este processo ou incidente, o juiz declarará sem efeito a condenação, ordenando que seja cancelado o respectivo registo criminal.

§ 5.^ — Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime que determine a caducidade da suspensão, aquele despacho será livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto na segunda parte do artigo Sg.** do Código Penal. ^^^^

Art.s 636.- — **(Soltura no termo do cumprimento da pena ou da medida de segurança privativa de liberdade)** — Terminado o cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade, os condenados serão soltos por mandado do respectivo juiz. Aos que estiverem cumprindo a pena de desterro e aos que se encontrem em liberdade condicional ou em liberdade vigiada será notificada a cessação da pena ou medida de segurança por mandado do mesmo juiz. (*^3)

Art.- 637.0 — **(Comunicações de directores dos estabelecimentos prisionais)** — Os directores dos estabelecimentos prisionais deverão comunicar ao agente do Ministério Público junto do tribunal onde tenham corrido os respectivos processos o falecimento dos réus presos, a sua fuga, qualquer suspensão ou interrupção na execução da pena ou causa da sua modificação, substituição ou extinção total ou parcial, bem como a soltura do réu, sendo juntas ao processo estas comunicações para aquele magistrado promover o que tiver por conveniente. í*^*^

)/A
?i.

""^""Redacção do Dec.-Lei n.^ 185/72. cf. art.s 89.» do O. Penal.

""^^ Idem. Cf. art.=s 116.^ e 117.« do C. Penal.

CAPÍTULO III

Da execução por multa, imposto de justiça, custas e indemnizações

Art.º 638.º — (Pagamento da multa) — A multa será paga após o trânsito em julgado da sentença que a impuser e pelo quantitativo exacto nesta fixado, não podendo ser acrescido de quaisquer adicionais.

^ § único — O prazo para o pagamento será de dez dias a contar da notificação para esse efeito. A notificação pode ser efectuada no acto do julgamento, mas nesse caso o prazo do pagamento será de quinze dias. Se o condenado não estiver presente no julgamento, a notificação considera-se feita com a remessa de aviso registado para o domicílio constante do processo. ^^^^

Art.º 639.º — (Prorrogação do prazo do pagamento da multa e pagamento em prestações mensais) — O juiz desde que o condenado o requeira, poderá:

1.2 — Prorrogar o prazo de pagamento da multa até um mês;

2º — Facultar o pagamento da multa em prestações mensais, dentro de prazo não superior a um ano, sempre sob a condição de o imposto de justiça e as custas serem pagas imediatamente.

§ 1.º — O requerimento, nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º, será feito no prazo de pagamento a que se refere o artigo anterior.

§2º — A faculdade de pagamento da multa em prestações mensais será revogada, se não for paga pontualmente qualquer prestação.

§3º — A prorrogação do prazo de pagamento da multa e da faculdade do pagamento em prestações, nos termos deste artigo, só poderão ser concedidas quando o quantitativo total da multa exceda Kz 1000.00; as prestações mensais não poderão ser inferiores a um terço dos proventos mensais do condenado. í"^^^

Art.º 460.º — (execução e conversão da pena de multa) — Findo o prazo de pagamento da multa ou a sua prorrogação, sem que o réu efectue o pagamento, proceder-se-á nos termos seguintes:

1.- — Tendo o réu bens suficientes e desembaraçados de que o tribunal tenha conhecimento ou que o réu indique no prazo de pagamento, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público promoverá logo a execução, que seguirá os termos das execuções por custas, com observância do disposto no artigo 1 696.º do Código Civil.

2.º — Na falta de bens nas condições referidas no número anterior, ou quando se verifique, após a excussão, a insuficiência dos bens, será a multa

<'^=' Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72.

(4561 n.,^—,„S,, ^^ no^ -1 Qi n e 1Rfi/72. Cf. art.s 9.8 ria l Ri n s 71 .A/7R

convertida em prisão, no seu total ou na parte não paga, ou substituída por prestação de trabalho, a requerimento do condenado, antes ou depois da conversão, nos termos dos artigos 123.- e 124.- do Código Penal.

§ 1.0 — Para efeito da substituição da multa por prestação de trabalho deverá o condenado juntar ao processo:

1.- — Declaração do dador de trabalho, indicando o mester ou ofício em que se ocupará o condenado, a duração do trabalho, que não deve ser inferior à necessária para pagamento da multa, e o montante da remuneração, que deve ser correspondente aos salários usuais na região;

2.^ — O compromisso, pelo dador de trabalho, do desconto de metade de remuneração do condenado, que aquele se obrigará a depositar imediatamente à ordem do tribunal, sob pena de desobediência.

§ 2° — Quando a multa tenha sido convertida em prisão, metade da remuneração recebida pelo trabalho prestado durante a prisão substitutiva da multa será aplicada ao pagamento.

§ 3.- — Se o réu não residir na comarca ou for vadio ou equiparado, poderá o juiz determinar o pagamento imediato ou prestação de caução idónea, sob pena de se converter imediatamente a multa em prisão.

§ 4.S — Se o condenado pagar a multa correspondente ao tempo de prisão ainda não cumprida, o juiz revogará nessa parte a conversão e ordenará a libertação do condenado.

§ 6.- — A execução incluirá, além da multa, o imposto de justiça e as custas, bem como as indemnizações, se os interessados o requererem ao Ministério Público antes de findar o prazo de pagamento voluntário. í'^'^*

Art.9 641.2 — **(Decisão sobre a conversão da multa)** — Ao juízo da execução, quando for diverso do da causa, e ao competente serviço do Ministério Público deve ser enviada cópia da decisão que converta a multa em prisão, que verifique a diminuição do quantitativo da multa em dívida ou a duração da prisão a cumprir, e comunicada a data em que se inicia a prisão resultante da conversão. í-^^^)

Redacção do Dec.-Lei n.- 185/72? Cf. art.ºs 123.- (conversão e substituição da multa) e 124.^ (cumprimento da multa por prestação de trabalho) do C. Penal. Os tribunais de comar-(458) ^^ foram substituídos pelos tribunais provinciais. Redacção do Dec.-Lei n.^ 185/72.

Cf. art.º e art.º 123.º e 124.º

Art.- 642.- — **(Pagamento do imposto de justiça e das custas)** — O réu, o assistente e qualquer terceiro, condenados no processo, devem pagar o imposto de justiça e as custas no prazo e nos termos fixados no artigo 638.-.

§ 1 -- — Na falta de pagamento, observar-se-á o disposto no n.º 1.- do artigo 640.º.

§ 2.- — Ao réu pode ser autorizado o pagamento do imposto de justiça até seis prestações mensais, desde que ofereça caução idónea; tratando-se de fiança, o fiador e o subfiador, quando o houver, ficam solidariamente obrigados ao pagamento das prestações. <*&^&^

Art.- 643.º — **(Execução por indemnização)** — A execução por indemnização, movida contra o réu ou assistente, seguirá os termos da execução em processo civil no juízo da condenação e por apenso, salvo o disposto no § 3.2 do artigo 34.º. (^^

Art.2 644.- — **(Ordem dos pagamentos)** — Pelo produto dos bens executados ao devedor os pagamentos são feitos pela ordem seguinte:

- 1 .º — As multas penas; 2º — Os impostos de justiça;
- 3.* — As causas liquidadas a favor do Estado, dos Cofres e do Serviço Social do Ministério da Justiça;
- 4.5 — As restantes custas, proporcionalmente;
- 5.- — As indemnizações. (""^^

TITULO IX Dos recursos

Art.* 645.- — **(Decisões que admitem recurso)** — É permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos, proferidos por quaisquer juizes ou tribunais, em matéria penal, que não forem expressamente exceptuados por lei.

Art.- 646.- — **(Decisões que não admitem recurso)** — Não haverá recurso:

- 1.- — Dos despachos de simples expediente;
- 2.º — Das decisões sobre polícia da audiência ou de quaisquer outros actos judiciais, ainda que imponham qualquer pena, se nelas se não excederem os limites prescritos na lei;
- 3.- — Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução do juiz ou do tribunal;

(■•ss' Redacção do Dec.-Lei n.º 185/72. O imposto de justiça deixou de poder ser convertido em prisão. Relativamente ao § 2.º, cf. condição posta pelo art.s 639.º -1.º.

(460) Rodacção do Dec.-Lei n.º 292/74 e art.º 11 .º do Dec.-Lei n.º 231/79.

4.- — Das decisões sobre a matéria de facto tomadas pelas Relações, pelos tribunais colectivos e pelo júri, salvo o disposto no artigo 517.-;

5.- — Da decisão do juiz que anular por iníqua a deliberação do júri;

6.- — Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional que não sejam condenatórios, em processo de polícia correcional, de transgressões ou sumário; ressalva-se o disposto nos artigos 669." e 670.= e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 000\$00, qualquer que seja a forma de processo.

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o seu montante exceda a alçada da Relação;

7.2 — Dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, salvo o disposto no artigo 668.<;

8.- — Nos casos especiais determinados na lei.

§ único — Seja qual for a forma do processo, das decisões que aplicarem medidas de segurança privativas da liberdade ou declararem os arguidos delinquentes de difícil correcção haverá recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça embora restrito a essa matéria, t'^^'

Art.2 647.= — (Legitimidade para a interposição de recurso e recursos obrigatórios para o [Ministério Público]) — Podem recorrer:

^° — o Ministério Público de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa;

2.= — O réu e a parte acusadora das decisões contra eles proferidas.

§ 1 .= — É obrigatório o recurso para o iV1inistério Público, em relação às decisões dos tribunais de 1.- instância ou de outros tribunais actuando como tal, nos casos dos artigos 110.°, § 1.<; 116.=; 473.=, § único; 526.= e 670.= e nos demais prescritos na lei.

§ 2.= — O agente do Ministério Público deverá recorrer mesmo das decisões com que se tenha conformado, se lho ordenar o seu superior hierárquico.

§ 3.= — O réu não poderá recorrer das decisões que lhe sejam favoráveis.

§ 4.= — O réu não pode recorrer da pronúncia, sem estar preso ou caucionado, nem do despacho que julgar quebrada a caução, sem ter dado entrada na cadeia.

§ 5.= — A parte acusadora não poderá recorrer das decisões que tenham condenado o réu em pena igual ou superior àquela que tiver pedido na sua querela, queixa ou requerimento, ou em perdas e danos em quantitativo não inferior ao qe houver pedido.

^ Os n.=s 4.- a 6.= não têm campo de aplicação. O Tribunal da Relação foi extinto pela Lei 18/88. Os recursos em matéria penal são interpostos para o Tribunal Supremo. Cf. art.= 15.^ e sgs.

§ 6.º — Aqueles que forem condenados em quaisquer penas, por infracção das disposições deste código, têm legitimidade para recorrer das decisões que lhas impuserem, ainda que não sejam partes principais na causa, salvo o disposto no n.º 2º do artigo anterior.

Art.º 648.º — **(Renúncia ao recurso)** — A renúncia ao recurso na audiência do julgamento, nos processos em que é permitida por este código, inibe a acusação e a defesa de recorrerem de qualquer despacho ou sentença neles proferidos.

§1.2 — Se houver recursos interpostos de decisões anteriores à renúncia, ficarão sem efeito. Se esses recursos já tiverem subido, ficarão sem efeito e os processos baixarão, logo que seja conhecida a renúncia; se tiverem sido julgados, a decisão não invalidará a sentença final.

§ 2.- — A declaração feita por um dos representantes da acusação ou da defesa de que não prescinde de recurso, dá a todos os outros o direito de recorrer, ^^^j

Art.º 649.- - **(Trâmites dos recursos)** — Os recursos em processo penal são interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, salvas as disposições em contrário deste código.

§ único — Os recursos das sentenças ou de quaisquer outras decisões proferidas em audiência poderão ser interpostos por simples declaração na acta. (464)

Art.- 650.^ — **(Esclarecimento dos fundamentos da decisão recorrida)** — Nos recursos interpostos da sentença final em 1.- instância, o juiz, quando responder sobre o recurso, poderá esclarecer os fundamentos da sua decisão, mas não poderá alterá-la, devendo devolver a apreciação do recurso ao tribunal competente.

§ único — Se a decisão tiver sido proferida por tribunal colectivo, ao juiz da comarca onde se efectuar o julgamento compete deferir aos termos do recurso e esclarecer os fundamentos da decisão.

Art.- 651.- — **(Prazo para a interposição do recurso)** — O prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho, sentença ou acórdão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação e a lei ordenar que seja notificado, porque, neste caso, o prazo começará a correr desde a notificação, salvo o disposto nos artigos 336.º e 372.-, quanto ao recurso interposto do despacho de pronúncia ou equivalente.

("63) Cf. art.5 6.- da Lei n.º 20/88. Cf, ainda, *al.* 473.=, § único, 540.!, 555.». 561.« e 647.2, §§ 1 .e e 2.-. É permitido desistir do recurso, salvo sendo obrigatório.

(464) "Ívios casos em que o recurso, em processo penal, é interposto pelo representante do Ministério Público em obediência a ordem genérica do seu superior hierárquico, o ónus de alegar, quando houver conformidade com a decisão recorrida, satisfaz-se com a produção de uma alegação em que se invoque tal ordem" (Assento de 8/3/1974). Cf. art.= 747.« e sgs. do C. P-

§ Único — No processo sumário, o recurso da sentença final só pode interpor-se em seguida à sua leitura, nos termos do artigo 561.-.

Art.^ 652.- — **(Reclamação contra o despacho que não admitiu o recurso)** — Se o juiz ou o tribunal obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao presidente do tribunal para onde pretenda recorrer, no prazo de cinco dias, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer-se de qualquer outro meio.

§ 1.^ — No caso previsto neste artigo, o presidente a quem for dirigido o requerimento poderá, se assim o entender, ouvir o juiz ou tribunal recorrido.

§ 2.- — Se o presidente ordenar a admissão do recurso, remeterá ao juiz recorrido o requerimento com o competente despacho. O juiz recorrido mandará imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido o recurso, e os prazos, que por lei começam a contar-se da sua interposição, começarão a correr desde a data em que a notificação se fizer. <^*^^*

Art.^ 653.- — **(Subida dos recursos nos processos de querela e correccionais)** — Em processo de querela ou correccional, os recursos interpostos das decisões anteriores ao despacho de pronúncia ou não pronúncia apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho, e os recursos das decisões posteriores, proferidas antes da sentença, ou acórdão final, somente subirão com o recurso que se interpuser desta decisão, salvas as excepções expressamente estabelecidas neste código. ^''^^^

Art.s 654.s — **(Subida dos recursos em processo de polícia correccional)** — Em processo de polícia correccional, os recursos das decisões anteriores ao despacho que designar dia para julgamento, apenas subirão ao tribunal superior com o que se interpuser deste despacho e, se este último recurso não subir logo, nos termos do § único do artigo 397.-, apenas poderão subir com o recurso da decisão final.

§ único — Aos recursos interpostos neste processo das decisões posteriores ao despacho que designar dia para julgamento e anteriores á sentença final é aplicável o disposto na segunda parte do artigo anterior.

Art.s 655.- — **(Recursos que sobem imediatamente)** — Subirão logo ao tribunal superior os recursos que se interpuserem:

1 -^ — De decisões que ponham termo à causa;

2.8 — Do despacho de pronúncia ou não pronúncia e do que designar Y'3 para julgamento no processo de polícia correccional, salvo o disposto no § ^nico do artigo 397.^;

(465) Corresponde ao antigo recurso de queixa do processo civil. Cf. art.ºs 688.- e 689.' do C. P. civil.

- 3.- — Dos despachos a que se referem os artigos 350.^ e 351 .^;
- 4.- — De despachos que não admitam qualquer pessoa como parte acusadora ou que neguem ao Ministério Público legitimidade para promover a acção penal;
- 5.- — De decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, salvo o disposto no n.- 2.º do artigo 646.^;
- 6º — Dos despachos que ordenem ou mantenham a prisão dos arguidos;
- 7.- — Dos despachos que não admitam a prestação de caução, dos que fixarem o seu quantitativo e dos que julgarem não idónea a oferecida, ou quebrada a que se prestou;
- 8.^ — Da decisão que ordene a prisão de qualquer pessoa por desobediência aos mandados de justiça;
- 9.- — Do despacho que não admitir instrução contraditória; 10.^ — Do despacho que indeferir o pedido de exame médico-forense do arguido suspeito de alienação mental, e do que ordene o seu internamento no manicómico ou a cessação desse internamento;
- 11.2 — QQ despacho que indeferir o pedido de julgamento de réus presos, decorrido o prazo prescrito no artigo 581.-; 12.- — Das decisões finais sobre excepções;
- 13.- — Do despacho em que o juiz não reconheça o impedimento contra ele deduzido;
- 14.S — DQ despacho a que se refere o artigo 590.-;
- 15.- — Das decisões posteriores à sentença ou acórdão final. '*^^'

Art.- 656.º — **(Tramitação dos recursos que não sobem imediatamente)** — Se um recurso devidamente interposto não subir logo ao tribunal superior, será instruído, minutado e julgado com o recurso de que dependa a sua devolução àquele tribunal. '*^^'

Art.s 657.2 _ **(Subida do recurso nos processos de transgressões e sumários)** — Nos processos de transgressões e sumários, nenhum recurso de decisões anteriores à sentença final, ou ao despacho que não designar dia para o julgamento, subirá ao tribunal superior senão com o que se interpuser, daquela sentença ou despacho, nos termos do artigo 555.º e § único e § 2.^ do artigo 561.8. (^69)

Art.2 658.2 _ **(Recursos que suspendem o processo)** — Têm efeito suspensivo do processo:

(^67) Cf. art.5 734.5 - 2. do O. P. Civil, aplicável ao processo penal: Assento de 13/7/1960. (168)
Cf. art.s 653.= e 654.«.

1.S — Os recursos interpostos das sentenças ou acórdãos finais condenatórios, sem prejuízo do disposto nos artigos 295.^, 300.= e seguintes;

2.º — O recurso do despacho de pronúncia;

3.= — O recurso do despacho que designar dia para o julgamento em processo de polícia correcional, quando subir logo ao tribunal superior;

4 8 — o recurso dos despachos a que se referem os artigos 350.= e 351.-;

5.= — O recurso do despacho a que se refere o artigo 590.=-;

§ único — O recurso do despacho de pronúncia não impede que se mantenha a prisão dos arguidos ou a caução prestada. <^1101

Art.= 659.= — (Recursos que suspendem os efeitos da decisão recorrida) — Suspendem os efeitos da decisão recorrida:

1 .= — Os recursos interpostos das decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, se o recorrente, quando a pena for multa, depositar o seu valor e, quando for prisão, prestar a caução pelo valor que o juiz arbitrar;

2.= — O recurso do despacho que julgar quebrada a caução, quanto ao levantamento do depósito, se por esta forma tiver sido prestada.

§ único — Se a caução tiver sido prestada por meio de hipoteca ou fiança, o recurso a que se refere o n.= 2.= deste artigo só terá efeito suspensivo, se o valor da caução for depositado à ordem do juiz.

Art.= 660.= — (Recursos com efeito meramente devolutivo) — Os recursos não mencionados nos artigos 658.= e 659.= têm efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 300.= e no artigo 301.2(471)

Art.= 661 .= — (Recursos que sobem nos próprios autos) — Subirão nos próprios autos os recursos que suspenderem o andamento dos processos, nos termos do artigo 658.= e os que forem interpostos de quaisquer decisões que ponham termo à causa.

§ único — Se a decisão recorrida tiver sido proferida em processo apenso, será este remetido ao tribunal superior, podendo juntar-se quaisquer certidões extraídas do processo principal e ficando no tribunal recorrido certidão de quaisquer peças que se tornem necessárias.

, . **Art.= 662 = — (Subida do recurso do despacho de pronúncia quanto há arios réus)** — Se tiverem sido pronunciados diversos réus, o recurso interposto ° ^@spacho de pronúncia subirá, quando terminar o prazo em que pode Correr o último dos réus presos ou caucionados, nos termos do artigo 372.=.

(47^ 7 -- ~

(47,1 ^'■referência aos art.=s 295." e sgs. deve entender-se feita hoje aos art.^s 271 .= e sgs.

§ 1.9 — Se tiverem decorrido mais de trinta dias depois da prisão de alguns dos réus, sem terem sido presos ou caucionados os outros, o recurso da pronúncia dos que estiverem presos subirá logo nos próprios autos, ficando em 1.ª instância o traslado das peças dos processo que o Ministério Público indicar, além do despacho de pronúncia, para servirem de base ao interrogatório dos indiciados que ainda não tenham sido presos nem tenham prestado caução.

§ 2.º — Se, no caso do parágrafo anterior, os réus que não tenham sido presos nem prestado caução vierem a recorrer da pronúncia, quando presos ou caucionados, serão apensados ao processo principal os respectivos traslados, se chegarem à Relação antes do julgamento do recurso que tiver subido nos próprios autos, e serão, em todo o caso, julgados pelos mesmos juízes.

§ 3.º — O disposto neste artigo e seus parágrafos é igualmente aplicável em processo de polícia correcional quando houver réus presos.

Art.º 663.- — (Efeitos do recurso quanto aos réus não recorrentes)

— Se responderem diversos réus e for interposto recurso da decisão final, ainda que só relativamente a alguns deles, o tribunal de recurso conhecerá da causa em relação a todos.

§ 1.- — Os não recorrentes não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça.

§ 2.- — O mesmo se observará nos recursos interpostos do despacho de pronúncia ou equivalentes.

§ 3.ª — Se houver diversos recursos do mesmo despacho de pronúncia e não forem todos julgados conjuntamente, nos termos do § 2.º do artigo anterior, o tribunal que conhecer dos recursos posteriores julgá-los-á livremente, quaisquer que sejam as decisões anteriores. Se, porém, as decisões forem inconciliáveis, o Ministério Público, a parte acusadora e qualquer dos réus poderão recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em tribunal pleno independentemente de vistos, quanto a todos os réus.

O prazo para a interposição deste recurso começará a contar-se da baixa do acórdão que decidir o último recurso, e o Supremo Tribunal julgará de facto e de direito. ^"2)

Art.º 664 Q _ (Vista ao Ministério Público) — Os recursos, antes de irem aos juízes que têm de os julgar, irão com vista ao Ministério Público, se a não tiver tido antes.

Art.º 665.8 „ (Poder cognitivo das Relações) — As Relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância, nos

--: . <^, .r, r^rr.^ 0= r<1,,= an,,i roforirinR sã os réus Dela mesma infrac-

recursos interpostos das decisões proferidas pelos juízes de 1.ª instância, das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, baseando-se para isso, nos dois últimos casos, nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos. ""2'

Art.2 666.- — (Poderes do Supremo Tribunal de Justiça) — O Supremo Tribunal de Justiça conhecerá da matéria de facto e de direito, nas causas que julgue em única instância e ainda no caso do § 3.º do artigo 663.º. Em todos os outros casos, conhecerá apenas da matéria de direito. *^'""*

f''

Art.- 667.- — (Proibição da "reformatio in pejus") — Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:

- 1.- — Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- 2.- — Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou o da sua substituição por pena menos grave;
- 3.- — Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;
- 4.- — Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

§ 1.- — A proibição estabelecida neste artigo não se verifica;

1.- — Quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos dos artigos 447.^ e 448.º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;

2.- — Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

§ 2.S — Se o representante do Ministério Público junto da Relação ou o assistente se tiverem conformado com a condenação imposta na 1.ª instância, não poderão pedir, em recurso que interponham para o Supremo Tribunal de Justiça, uma agravação daquela condenação, salvo quando for caso de 'Qualificação diversa dos factos, nos termos do n.º 1 do § 1.º. ("^s)

Hecorde-se que, em Angola, não foi instituído o júri e que os processos-crime são julgados por um tribunal colectivo constituído pelo juiz e pelos assessores populares. De todo o modo, (474) ^ f^slação foi extinta pela Lei 18/88, pelo que este artigo deve considerar-se revogado.

O Tribunal Supremo conhecerá nos recursos interpostos, de facto e de direito — Art.= 47 - e ,475j 51.s. 3, da Lei n.º 20/88.

O § 2.S não tem campo de aplicação em Angola, onde o Tribunal Supremo é a única instân-

Art.= 668.2 — **(Recurso para o Tribunal Pleno)** — Se o Supremo Tribunal de Justiça proferir um acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo Tribunal sobre a mesma matéria de direito, poderá o Ministério Público, o réu ou a parte acusadora recorrer para o tribunal pleno.

§ único — O recurso a que se refere este artigo será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, a sua decisão terá os mesmos efeitos, e a alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno só poderá fazer-se pela mesma forma, t""^)

Art.2 669.2 — **(Recurso extraordinário dos acórdãos das Relações, para fixação de Jurisprudência)** — Se qualquer Relação proferir um acórdão que esteja em oposição com outro dessa ou de diversa Relação sobre a mesma matéria de direito e dele não puder interpor-se recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, deverá o Procurador da República junto de qualquer delas, oficiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de se fixar a jurisprudência.

§ único — O Supremo Tribunal de Justiça decidirá o recurso em tribunal pleno, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo anterior e seu § único. ("""">

Art.2 670.º — **(Obrigatoriedade de recurso das decisões proferidas contra assentos)** — O Ministério Público recorrerá obrigatoriamente de todas as decisões proferidas contra a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno, sendo sempre admissível este recurso. í*""^)

Art.2 671.2 — **(Competência por remoção. Desaforamento)** — Quando o Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de decisão final, mandar repetir o julgamento, poderá ordenar que ele se realize em determinada comarca, diversa daquela onde primeiro teve lugar, se ocorrerem circunstâncias que tomem necessária esta medida.

§ 1.2 — O Supremo Tribunal de Justiça poderá tomar deliberação idêntica à deste artigo, quando lhe for solicitada pelo juiz de direito da comarca onde pender qualquer processo, pelo Ministério Público, pela parte acusadora ou pelo réu e se justifique a sua necessidade. Se já tiver sido designado dia para o julgamento, só poderá ser adiado para se aguardar a decisão do Supremo Tribunal, quando a medida a que se refere este parágrafo for pedida pelo juiz ou pelo Ministério Público. Se forem outros os requerentes não se suspenderá o andamento do processo.

(476) /i^g referências a Supremo Tribunal de Justiça e a tribunal pleno devem ser entendidas como feitas a Tribunal Supremo e a Plenário do Tribunal Supremo. Sobre uniformização de jurisprudência, Cf. art.=s 48.^, 49.^ e 52.=, 2. da Lei n.« 20/88.

<>77) o Tribunal da Relação foi extinto, inaplicável.

("^8) Cf. art.= 20.» da Lei n." 18/88, de 31 de Dezembro. As^eferências a Supremo Tribunal de Justi-

§2º — A petição a que se refere o parágrafo anterior será dirigida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se os demais termos do artigo 484.- e seus parágrafos. <"^3'

Art.- 672.- — **(Baixa do processo)** — Proferido acórdão final sobre recurso interposto para um tribunal superior, baixará o processo ao juízo onde o acórdão deva cumprir-se, no prazo de vinte dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de despacho ou promoção.

§ único — O funcionário de justiça que der causa à demora da baixa do processo incorrerá na multa de Kz 100.00 a Kz 1000.00 ^{^*^°\} que lhe será aplicada pelo presidente do respectivo Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado.

TITULO X Da revisão das sentenças e despachos ^{^*^^^}

Art.^ 673.- — **(Fundamentos de revisão)** — Uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

1.- — Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

2.- — Se uma sentença passada em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;

3.º — Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juízes ou jurados;

4.- — Se, no caso de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciados no processo, constituam graves presunções da inocência do acusado;

5.- — Quando, por exame médico-forense feito em qualquer réu que esteja cumprindo pena e, por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

Art.= 674.*' - **(Quando pode pedir-se a revisão)** — A revisão pode pedir-se, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

^{*'^^&*} Vd. nota anterior.

^{^^*^>} Cf. art.« 9.= da Lei n.= 71 -A/76.

^{^&*} As referências nPRte título, ao Suoremo Tribunal de .Instigo Q = «*----- í^----- :_:_ _.

Art.2 675.- — **(Legitimidade para o pedido)** — A revisão da sentença será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo condenado e, quando este tiver falecido, pelos seus ascendentes, cônjuges, irmãos ou herdeiros. A parte acusadora só poderá requerer a revisão de decisões absolutórias.

Art.- 676.5 — **(Apresentação do requerimento)** — O requerimento a pedir a revisão será apresentado no tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista, deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

Art.- 677.- — **(Documentos obrigatoriamente juntos)** — Se a revisão for pedida com o fundamento nos n.ºs 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 673.-, o requerimento tem de ser acompanhado da certidão da sentença em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.

§ único — Nos casos a que se refere este artigo, só poderá produzir-se prova documental.

Art.- 678.- — **(Produção complementar de prova)** — Se o fundamento da revisão for o do n.º 4.- do artigo 673.- e se tiverem oferecido testemunhas ou requerido exames ou quaisquer diligências, o juiz perguntará às testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, e mandará proceder às demais diligências, se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.

§ 1.- — O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitadas de depor, e não poderá exceder o número das que lhe era lícito apresentar na audiência de julgamento.

§ 2.- — O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora ou do réu que não tenham solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para esclarecimento da causa.

Art.= 679.- — **(Prova sobre a falta de integridade mental do condenado)** — Se a revisão for requerida com fundamento no n.º bº do artigo 673.-, poderá o juiz ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgue necessárias, antes de fazer seguir o pedido de revisão.

Art.fi 680.5 — **(Apensação dos processos)** — A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser

Art.s 681.2 _ **(Remessa do processo e informação)** — O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de cinco dias, ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, í^{^^}) com a sua informação.

§ único — Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

Art.º 682.s — **(Tramitação no Tribunal Supremo)** — Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça í^{*^^}, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juízes da secção criminal ^{^^^} pelo prazo de dois dias. A secção criminal í^{^^} do Supremo Tribunal de Justiça ^{^^^} em pleno, decidirá, em seguida, sobre a revisão.

§ 1.8 — Se o tribunal entender que é indispensável, nos caos dos n.ºs 4.* e 5.- do artigo 673.-, proceder a qualquer diligência para esclarecimento da verdade, poderá ordená-la, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2.- — Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça '■^{^^^1} depois de cumprida, e a respectiva secção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.

§ 3.^ — O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ^{^^>} que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

Art.- 683.- **(Autorização da revisão)** — Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça í^{*^^} mandará baixar os autos ao juízo da causa em que se proferiu a decisão que deve ser revista, ou determinará que se processe à revisão em juízo diverso, se assim o julgar conveniente.

§ único — Se a revisão for ordenada por qualquer dos fundamentos dos n.ºs 1.2 e 3.2 do artigo 673.2, o Supremo Tribunal de Justiça (490) determinará sempre que se proceda à revisão em juízo diverso daquele em que se pronunciou a decisão a rever.

Art.s 684.2 — **(Autorização da revisão e execução da pena)** — Se for autorizada a revisão de sentença condenatória e o réu estiver a cumprir qualquer pena de prisão *ou degredo*, o Supremo Tribunal de Justiça í^{^^} determinará se ele deve ou não passar imediatamente ao regime de prisão preventiva, podendo, quando haja graves presunções da sua inocência, autorizar que ele seja posto em liberdade medianta caução.

(' Leia-se Tribunal Supremo.

(485 '^-@'^"Se Tribunal Supremo.

(486 '^-^^"Se Tribunal Supremo.

(487 '^-@'^"Se Tribunal Supremo.

(488 '^-^^■se Tribunal Supremo.

(489 '^-^^■se Tribunal Supremo.

(490 '^-@'3"Se Tribunal Supremo.

§ Único — Quando o réu ainda não tenha cumprido a pena em que foi condenado e lhe tiver sido concedida a revisão, não se executará a sentença condenatória, mas, se a pena imposta for a de prisão ou de degredo, o Supremo Tribunal de Justiça (""^i determinará se ele deve aguardar o novo julgamento sob custódia, ou se é admissível caução; se tiver sido condenado a qualquer outra pena, o Supremo Tribunal de Justiça f*^^) resolverá se a caução pode ou não ser dispensada.

Art.s 685.- — **(Anulação das sentenças inconciliáveis)** — Se a recisão for autorizada, com fundamento no n.º 1.- do artigo 673.-, por haver sentenças penais inconciliáveis que tenham condenado réus diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça t'^** as anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados, em um juízo daqueles que os condenaram.

§ único — Para os efeitos do disposto neste artigo apensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

Art.s 686.- — **(Recusa da revisão)** — Se o Supremo Tribunal de Justiça (495) negar a revisão pedida pelo réu ou parte acusadora, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entender que houve má fé, na multa de Kz 100.00 a Kz 1000.00 <^9^)

Art.- 687.- — **(Diligências anteriores ao novo julgamento)** — Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revisto, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, declarar se tem alguma diligência a requerer e qual. Para o mesmo fim será notificada a parte acusadora, havendo-a, e o réu.

§ 1.- — Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, parte acusadora ou réu são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.

§ 2.~ — Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de dois dias, as diligências requeridas e as demais que julgue absolutamente necessárias ao esclarecimento da causa.

Art.^ 688.º — **(Novo julgamento)** — Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para se requererem e ordenarem, será designado dia para o julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

(492) Leia-se Tribunal Supremo.

(493) Leia-se Tribunal Supremo. <"**"

Leia-se Tribunal Supremo.

(495) I ÉÍÉÍ-co Trihiiniíl Pitinremo.

§ Único — Se a revisão for autorizada com o fundamento do n.º 2º do artigo 673.-, não poderão depor as testemunhas condenadas pelo crime de perjúrio, nem intervir como peritos os que tenham sido condenados por falsas declarações no processo revisto.

Art.º 689.º — **(Absolvição do condenado no juízo da revisão)** — Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no juízo de revisão julgarem a acusação improcedente, será aquela decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o réu ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passem em julgado.

§ 1.8 — A sentença que absolver o réu no juízo de revisão será afixada por certidão à porta do Tribunal da Comarca (<"^^) da última residência do réu e à porta do tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo, além disso, publicada em três números consecutivos de um jornal da sede da comarca deste último tribunal ou da localidade mais próxima se naquela não houver jornais.

§ 2.- — A publicação a que se refere o parágrafo anterior será paga pela parte acusadora e, não a havendo, pelo cofre do juízo que tiver proferido a condenação.

Art." 690.- — **(Indemnização ao réu absolvido)** — Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolvido o réu condenado pela sentença revista, ser-lhe-á arbitrada uma justa indemnização pelos prejuízos materiais e morais que houver sofrido, podendo, quanto aos danos materiais, deixar-se a liquidação para a execução da sentença e fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos morais.

§ 1.® — Se houver parte acusadora, será paga por ela a indemnização e, se a não houver, ou for insolvente, será paga pelo Estado.

§ 2.S — Se o réu tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe-ão restituídos e exigidos à parte acusadora quando a houver.

Art.5 691.2 — **(Nova condenação)** — Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão julgar a acusação procedente condenará o réu na pena que lhe couber, no respectivo imposto de justiça e demais quantias e, quando se averiguar ter procedido de má fé, na multa de Kz 100.00 a Kz 1000.00 ("^^s)

Art.s 692- — (Condenação do réu absolvido) — Se a decisão final revista tiver absolvido o réu e a de revisão decidir que a acusação procede, condenará o réu na respectiva pena e imposto de justiça e demais quantias, arbitrando a respectiva indemnização de perdas e danos, nos termos dos artigos 34.2 e 450.2, n.s 5.^.

§ 1.- — Se o réu tiver recebido indemnização de perdas e danos da parte acusadora, será condenado a restituí-la e, se for insolvente, restituí-la-á o Estado.

§ 2.- — A parte acusadora receberá o imposto de justiça que houver pago.

Art.º 693.- — (Confirmação da absolvição) — Se a decisão final revista tiver absolvido o réu e a proferida no juízo de revisão julgar que a acusação improcede, condenará a parte acusadora, se a houver, no respectivo imposto de justiça e demais quantias, indemnização de perdas e danos ao réu e multa de Kz 100.00 a Kz 1000.00, se houver procedido de má fé. ("^^^

Art.- 694.8 _ (Revisão de despacho) — É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção, por algum dos fundamentos dos n.- 2º e 3.- do artigo 673.-, devendo observar-se o disposto nos artigos 676.^, 677.2 ^ QQ^S Q QQQO 3 ggg o

Art.º 695.- — (Anulação do despacho de arquivamento) — Se, no caso do artigo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça (^º) ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e prosseguirão a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido.

Art.* 696.- — (Legitimidade para requerer segunda revisão) — Sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver segunda revisão, se não a requerer o Procurador-Geral da República.

Art.2 697.- — (Remessa do processo ao juízo da decisão revista) — Se o juízo onde se fez a revisão for diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último juízo, depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.

§ único — Se a revisão se fizer em mais do que um processo, nos termos do artigo 685.-, juntar-se-ão aos processos apensos certidões da decisão final e, depois de desapensados, serão remetidos ao respectivo juízo.

Art.s 698.- — (Recurso de sentenças inccnciliáveis) — Se na mesma Relação penderem recursos de duas ou mais sentenças inconciliáveis, nos termos do n.^ 1.- do artigo 673.^, o Procurador da República, oficiosamente ou

a requerimento do réu, requererá, antes de julgados os recursos, que os respectivos processos se reúnam, e a respectiva Relação, se julgar que as sentenças não podem conciliar-se, as anulará, remetendo os condenados para juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações.

§ 1 .e — Se Inouver recursos de sentenças inconciliáveis em Relações diversas, poderá o Procurador da República junto de qualquer delas requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que a este Tribunal subam imediatamente os respectivos processos, juntando logo ao requerimento as certidões comprovativas.

^ § 2.- — No caso do parágrafo anterior, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordenará logo que se suste o andamento dos recursos, avocará os processos ao Supremo Tribunal de Justiça, que, após a distribuição e independentemente de vistos, se reunirá em tribunal pleno, para decidir. Se o tribunal julgar que as sentenças são inconciliáveis, as anulará e mandará proceder a novo julgamento em juízo diverso daquele em que foram proferidas as condenações. <^°^>

Art.º 699.- — **(Suspensão da execução da sentença condenatória)** — Se quaisquer testemunhas ou peritos, cujos depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação de um réu, forem pronunciados por crime de perjúrio ou falsas declarações, poderá o Procurador-Geral da República, oficiosamente ou a pedido do réu, requerer ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça ^°^* que se suspenda a execução da sentença condenatória, até ser decidido o processo intentado contra as testemunhas ou peritos, juntando logo os documentos comprovativos.

§ 1 .- — O requerimento do réu será apresentado ao magistrado do Ministério Público da comarca onde foram pronunciadas as testemunhas e, com a informação dele, será enviado ao Procurador-Geral da República, para os efeitos deste artigo.

O Supremo Tribunal de Justiça <5°3> distribuído o feito e independentemente de vistos, deliberará em tribunal pleno se a execução da sentença deve ou suspender-se e se deve ou não ser admitida caução ao réu.

§ 2.8 — Se as testemunhas pronunciadas forem condenadas a final, seguir-se-á o disposto nos artigos 676.º e seguintes.

§ 3.- — O mesmo se observará quando tiver sido pronunciado qualquer dos juízes ou jurados por peita, suborno, corrupção ou prevaricação, se o réu por eles julgado houver sido condenado.

Art.s 700.- — **(Proridade da revisão havendo réu preso)** — Se o réu, a favor de quem for pedida a revisão, estiver preso, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este preferirão a qualquer outro serviço.

, °1' Sem campo de aplicação. O Tribunal da Relação foi extinto.

°2) I Qio_ ^, r; u _____, o-----

**Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de
Outubro de 1945 (1)**

1. — A publicação do Código de Processo Penal vigente constituiu, perante o estado caótico da legislação anterior, um notável progresso no sentido da clareza e simplificação.

A estrutura do processo ficou, porém, ainda demasiadamente apegada a directrizes já ultrapassadas pela doutrina.

Deve-se esse facto, sobretudo, a duas razões. Em primeiro lugar, a publicação do Código de Processo Penal obedeceu mais ao propósito de compilar a legislação processual, clarificando-a, do que ao de proceder à sua reforma. Em segundo lugar, uma reforma da estrutura do processo penal está ligada às instituições penais e à organização judiciária que só poderá plenamente atingir-se quando for substituído o nosso já muito antiquado Código Penal e reorganizado em novos moldes o nosso sistema judiciário.

Não obstante, parece oportuno remodelar desde já alguns princípios básicos do processo penal.

Importa ter presente que as leis só são aplicáveis através do processo penal e que, em consequência, da boa organização das instituições processuais depende a segurança jurídica da Nação. Ora, se se atender neste aspecto fundamental da organização jurídica, será certamente causa de inquietação a circunstância de cerca de um terço dos crimes perpetrados no País não serem objecto de julgamento em grande parte, por insuficiência da instrução processual. Há sectores importantes da actividade delituosa em que a impunidade é a regra.

Algo sem dúvida funciona mal.

, .> .

Uma sociedade não pode, sem perigo, consentir longamente na violação assídua das regras fundamentais em que assenta a sua existência e ordenado funcionamento, como os cidadãos não podem permanecer continuamente à mercê da pertinaz agressão à sua esfera jurídica.

Estas razões, meramente de ordem prática, seriam bastantes para explicar as alterações ao processo penal, agora publicadas, já que aos defeitos do sistema se pode atribuir parcialmente a insuficiente garantia do cumprimento das leis penais.

2. — Acresce, porém, para justificação da reforma, que alguns princípios fundamentais, reconhecidos pelas legislações de todos os povos cultos, não encontraram adequada expressão ou são directamente contrariados pela lei vigente.

No processo penal há que distinguir duas fases cuja confusão é perniciosa e às quais correspondem duas actividades diversas na sua natureza: a acusação e o julgamento.

A acumulação das duas actividades na competência do juiz, com a subalternização ou redução a puro formalismo da actuação do Ministério Público, representa um regresso ao tipo de processo inquisitório. E é isso, no entanto, o que a lei actual estabelece. O juiz, presentemente, é ao mesmo tempo, além de julgador, acusador público, substituindo-se nessa função ao Ministério Público, o órgão de polícia judiciária, enquanto dirige a recolha das provas da infracção destinadas a fundamentar a acusação.

Prescindindo do facto de ser difícil desempenhar satisfatoriamente funções, pelo menos, parcialmente antagónicas, é ainda de considerar que desta sorte se desvirtua a função judicial. Há-de revelar-se oposição entre o zelo na investigação dos crimes, na procura da verdade ante os artifícios, evasivas e dificuldades criadas pelos imputados e a serenidade e calma que tem de prescindir a todo o julgamento. Se o juiz exercer plenamente a sua função policial e de acusação pública, não manterá facilmente a serena imparcialidade do julgador. Se, ao contrário, desprezar as funções de investigação e acusação que forçadamente lhe foram atribuídas para se ater exclusivamente às funções jurisdicionais, tornar-se-á frágil por falta de suporte legal daquelas, a garantia da ordem jurídica.

Uma e outra consequência tiveram já a sua confirmação na nossa experiência.

O revigoramento da autoridade judicial tem de assentar na exclusão da sua competência das funções que não tenham carácter profissional.

Por outro lado, o Ministério Público, órgão adrede criado para subtrair a acusação pública ao Poder Judicial, depois de lançadas as bases da sua autonomia, foi reduzido através de sucessivas limitações da sua actuação, a pura expressão formal na orgânica dos tribunais. O caso é de tal maneira patente que só é compreensível ou a supressão do Ministério Público, já que na sua feição actual quase não tem atribuições de carácter substancial, ou a reestruturação da plenitude das funções que determinaram a sua criação.

Escolhe-se esta última alternativa, de acordo com os ensinamentos da doutrina e o exemplo alheio.

3. — O exercício da acção penal pertence ao Ministério Público como órgão do Estado. O direito de punir é um direito exclusivo do Estado e por isso os particulares podem, nos termos que a lei determina, colaborar no exercício da acção penal pelo Ministério Público, mas não exercê-la como direito próprio.

O direito não legitima a vingança privada.

Se ao Ministério Público cumpre solicitar dos tribunais o reconhecimento do direito de punir do Estado, deve conceder-se-lhe um meio de poder justificar a sua actuação.

A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação: loao.

elementos de prova bastantes para submeter ao Poder Judicial as causas criminais.

O juiz é alheio a esta fase processual, salvo no que respeita a decisões sobre a prisão preventiva ou à aplicação provisória de medidas de segurança, porque essas são do domínio da "quase jurisdição".

Depois que o Ministério Público se reconheça habilitado a promover a aplicação da lei penal é ao tribunal que compete a orientação ulterior do processo. Já não se trata, então, de fundamentar a acusação, mas de julgar sobre esta.

Embora com modalidades diferentes, resultantes das respectivas organizações judiciárias, a separação das duas fases que indicámos encontra-se nos códigos de processo brasileiro, suíço, alemão, italiano e francês e igualmente no sistema processual inglês.

A função do juiz polícia ou do juiz acusador não é defensável, pelo menos, quando cumulativamente com a instrução preparatória lhe caiba o julgamento das infracções que constituem o objecto daquela. É tão pouco defensável como a transformação do Ministério Público em juiz.

4. — Houve especial cuidado em manter normalmente na competência do juiz as funções da "quase jurisdição", relativas à fiscalização do cumprimento dos preceitos legais que permitem a detenção sem culpa formada ou a aplicação de outras medidas restritivas da liberdade individual, cuja regulamentação só parcialmente se encontra na legislação vigente.

Organizou-se com uma amplitude muito maior a instrução contraditória sempre sob a direcção do juiz e obrigatória nos processos mais graves. A investigação completa da verdade e até a melhor organização da defesa deixa de ser mera faculdade do arguido para se transformar em dever do próprio tribunal.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I Da acção penal

Art.º 1.º — **(Carácter público da acção penal)** — A acção penal é pública; compete ao Ministério Público o seu exercício com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Art.º 2.º — **(Quem, além do Ministério Público, pode exercer a acção penal)** — Podem exercer a acção penal, além do Ministério Público:

1.º — As autoridades judiciais, nos tribunais onde não haja representante titular do Ministério Público;

2.º — As autoridades administrativas, quanto às transgressões de

3.2 — As autoridades policiais, quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções;

4.- — Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou da execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício dessas actividades ou contra esses regulamentos.

§ único — A remessa ao tribunal, pelas entidades referidas nos n.ºs 2.º a 4.º deste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal ou dos corpos de delito devidamente organizados, quanto às infracções por que devam exercer a acção penal, equivale, para todos os efeitos, à acusação em processo penal. '^^

Art.2 3.- — **(Limitações ao exercício da acção penal)** — O exercício da acção penal depende:

1.º — De denúncia ao Ministério Público, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas;

2º — De acusação particular, quando a lei exige querela, acusação ou requerimento do ofendido ou de outras pessoas;

3.º — De autorização do Ministério do Ultramar quando sejam arguidos governadores-gerais ou de província, ou destes, quando sejam arguidos funcionários e agentes de serviço público que gozem de garantia administrativa, nos termos da lei. (^>

§ único — O Ministério Público só pode acusar pelos factos de que tenha havido acusação particular quando desta dependa o exercício da acção penal. Em tal caso, a intervenção do Ministério Público cessa com o perdão ou a desistência do assistente particular. W

Art.** 4." — **(Assistentes)** — Podem intervir no processo como assistentes:

1.º — Aqueles de cuja acusação ou denúncia depender o exercício da acção penal pelo Ministério Público;

2.S — Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação;

3.º — O marido nos processos por infracção em que seja ofendida a mulher, salvo opposição desta;

Redacção da Portaria n.º 17 076, de 20/3/1959 (que aplicou a Angola, com alterações, o j3 Dec.-Lei n.º 35 007).

A redacção do n.º 3 deste artigo foi dada pela Portaria n.º 17 076, Hoje, não tem campo de aplicação.

4.- — O cônjuge não separado de pessoa e bens, ou o viúvo, ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte ou de incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa.

5.^ — Qualquer pessoa nos processos relativos aos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção.

§ 1.** — Os assistentes terão a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

§ 2.- — Compete, no entanto e em especial, aos assistentes:

1.^ — Formular a acusação independentemente da do Ministério Público e ainda que este se tenha absterido de acusar; <^)

2.^ — Intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes;

3.^ — Recorrer do despacho de pronúncia definitiva e da sentença ou despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

§ 3.^ — Os assistentes formulam a sua acusação no mesmo prazo que o Ministério Público e, se for necessariamente provisória, independentemente de notificação.

Nos processos de polícia, não havendo réus presos, a acusação dos assistentes, quando não tenha sido precedida de instrução contraditória poderá ser formulada até três dias após o termo do prazo para a acusação do Ministério Público. <^)

§ 4.^ — Quando os assistentes formularem acusação por factos diversos dos que constituem objecto da acusação do Ministério Público, não poderão recorrer da decisão do juiz se este receber a acusação do Ministério Público.

§ 5.* — Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram até cinco dias antes da audiência de discussão e julgamento.

Art.- 5.^ — **(Representação dos assistentes)** — Os assistentes deverão ser sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, serão todos representados por um só advogado, sem prejuízo do disposto no § 1.^ do artigo 21.- do Código de Processo Penal, e, se divergirem quanto à sua escolha, decidirá o juiz. <^)

(5) Redacção da Portaria n.M 7 076, de 20/3/1959.

(6> Redacção da Portaria n.« 17 917 de 28/8/1960. Todavia, o § 3.^ está, lioie, revogado pelos art.=s 349.» e 350 = do G. P. Penal, com a redacção do Dec.-Lei n » 185/72

Art.o 6.^ — (Exercício de acção penal pelo Ministério Público) — O Ministério Público exerce a acção penal oficiosamente ou mediante denúncia. ^

Art.- 7.2 — (Obrigatoriedade de denúncia ao Ministério Público) — A denúncia ao Ministério Público é obrigatória:

1.9 — Para as autoridades policiais, quanto a todas as infracções de que tenham conhecimento;

2.^ — Para os funcionários públicos, quanto às infracções de que tome conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções. <^

Art.2 8.^ — (Denúncia facultativa) — Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público, ao juiz ou aos órgãos da polícia judiciária as infracções de que tenha conhecimento, desde que a faculdade de denúncia ou de acusação não seja limitada por lei a certas pessoas.

§ 1.^ — A denúncia feita a qualquer entidade diversa do Ministério Público competente será imediatamente transmitida a este.

§ 2.º — Vale como denúncia ao Ministério Público a denúncia feita aos órgãos privativos da polícia judiciária, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas para o prosseguimento da acção penal. (^>

Art." 9. — (Conteúdo da denúncia)** — A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e conterá, quanto possível:

1 .** — A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;

2.9 — a indicação do autor da infracção ou dos seus sinais característicos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação;

3.9 — A identidade do ofendido, se for conhecido;

4.9 — Os nomes e residências das testemunhas.

§ 1." — Se a denúncia for feita verbalmente, será reduzida a auto assinado pelo funcionário que a receber e pelo denunciante, ou, quando este não saiba ou não possa escrever ou não prove a sua identidade, por duas testemunhas abonatórias.

§ 2.9 — Se a denúncia for feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rogo, reconhecida por notário.

§ 3.9 — o denunciante pode declarar na denúncia que deseja constituir-se assistente, se a lei lhe conferir essa faculdade. Tratando-se de crime particular, a declaração é obrigatória.

** Cf. art.«s h^ e segs. do C. P. Penal.
(9)

**** § 4.-** — Pelo auto de denúncia verbal será cobrada a taxa de Kz 5.00, cujo produto reverte:

1.S — Para o cofre dos tribunais da comarca, quando a denúncia seja feita ao Ministério Público ou ao juiz;

2.S — Para os cofres privativos das outras autoridades a quem seja feita a denúncia, se estiverem autorizadas a arrecadar receitas próprias;

3.- — Para o Estado nos outros casos. (^)

CAPÍTULO II

Da instrução

Art.- 10.^ — (Fins da instrução) — A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infracções, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade.

§ único — Na instrução devem, tanto quanto possível, investigar-se os motivos e circunstâncias da infracção, os antecedentes e estado psíquico dos seus agentes, no que interesse à causa, e os elementos de facto que importe conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.

Art.-11.- — (Fases da instrução) — A instrução compreende:

1.^ — A instrução preparatória;

2.2 — A instrução contraditória.

SECÇÃO I Oa instrução

preparatória

Art.- 12.- — (Âmbito da instrução preparatória) — A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo de delito e tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação.

§ 1.2 — Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

§ 2.2 — São aplicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delito que não contrariem o

"" A redacção do n.^ 1.^ do § 4.8 deste artigo foi dada pela Portaria n.^ 17 076, de 20/3/1959. O Cofre dos Tribunais foi substituído pelo Cofre Geral de Justiça, este extinto pelo art.^ 4.-do Dec. n.= 21/78 e agora restaurado pelo Decreto n.s 23/93, de 16 de Julho. Cf. art.« 9.= da Lei n.= 71-A/76. Por sua vez, os tritjuriafã de comarca foram substituídos pelos tribunais oro-

disposto no presente decreto-lei passando, porém, a ser exercidos pelo Ministério Público, nos tribunais em que esteja representado, todos os poderes e funções que no Código se atribuem ao juiz nesta fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.- do presente decreto-lei.

§ 3.- — As buscas domiciliárias serão sempre ordenadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, nesta fase do processo. '^'^

Art.- 13.º — **(Carácter secreto da instrução preparatória)** — A instrução preparatória é secreta.

§ único — Os assistentes, assim como o arguido, podem apresentar ao Ministério Público memoriais ou requerimentos de diligências de prova que este tomará em consideração ou deferirá na medida em que entenda que podem contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porém, aos autos no prazo prescrito para a junção de documentos, todos os papéis recebidos do arguido ou dos assistentes que respeitem ao processo. ""*

Art.- 14.- — **(Direcção da instrução)** — A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar. ""

Art.- 15.= — **(Direcção da instrução — crimes dos arts. 63.- e 64.2 JJq C. P. Penal)** — Nos crimes a que corresponderem as penas referidas nos artigos 63.- e 64.= do Código do Processo Penal a instrução preparatória será, sempre que possível, presidida pelo Ministério Público, que, porém, a poderá delegar, sem prejuízo da sua direcção, nos juízes municipais de julgados correspondentes a circunscrições ou concelhos que não forem sede de comarcas. <^'

Art.s 16.= — **(Direcção da instrução — crimes dos art.^ 65.- do C. P. Penal)** — Nos crimes a que correspondam as penas referidas no artigo 65.= do Código de Processo Penal, a instrução preparatória poderá ser delegada nos juízes municipais ou de paz das circunscrições ou conselhos que não forem sede de comarca e ainda nas autoridades policiais da comarca sem prejuízos da sua direcção pelo Ministério Público, ou efectuai directamente as diligências complementares que reputar necessárias. ""^'

o § Z.º deste artigo ficou com a actual redacção por força da Portaria n.º 17 076, de 20/3/1959, que ainda lfie aditou o § 3.=, hoje revogado, nomeadamente pelo art.= 3.= da Lei n.º 22/92, de 4 de Setembro.

Cf. art.s 70.5 do C. P. Penal.

Redacção da Portaria n.^17 076, de 20/3/1959. Cf. art.» 9.» do C. P. Penal e respectiva nota. Os art.ºs 14.-, 15." e 16.- perderam não só actualidade e campo de aplicação como foram alterados pela Lei n.- 5/90, de 7 de Abril, que cometeu à Procuradoria-Geral da República a **fiscalização da instrução** dos processos criminais nas províncias onde haja organismos de polícia judiciária comum (Direcção Nacional de Investigação Criminal — D.N.I.C). Redacção da Portaria n." 17 076. Ver nota ao artigo anterior.

***» Art.2 17.^ — (Outras entidades competentes para a instrução)** — Nos casos em que outras autoridades, além do Ministério Público, podem exercer a acção penal, a elas compete a instrução preparatória dos respectivos processos, podendo, contudo, o Procurador da República ordenar que a instrução seja cometida à Polícia Judiciária. <""

Art.º 18º — (Competência da Polícia Judiciária) — Compete aos órgãos privativos de polícia judiciária efectuar a instrução preparatória em todas as causas que lhes sejam afectas, nos termos da respectiva legislação.""

Art.- 19.º — (Casos em que é dispensada a instrução preparatória) — A instrução preparatória é dispensada quando os autos de notícia levantados façam fé em juízo.""

Art.- 20.º — (Registo das denúncias quando a instrução é delegada) — As denúncias transmitidas ao Ministério Público nos termos do artigo 7.- e § único do artigo 8.^ serão registadas na secretaria judicial, onde aguardarão a remessa dos autos de instrução preparatória, quando esta não tenha de ser presidida pelo Ministério Público.

Art.^ 21 .^^^ — (Arguidos presos) — Havendo arguidos presos, cumprir-se-á o disposto no Código de Processo Penal, com observância do seguinte;

1.- — As autoridades policiais, mesmo quando tenham competência para proceder à instrução, porão o preso à disposição do Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas, para os efeitos do § 2.^ do artigo 254.^ do Código de Processo Penal. A comunicação da prisão será feita com a denúncia da infracção, ou, se esta já tiver sido enviada, ser-lhe-á feita referência;

2.º — O Ministério Público requisitará, no próprio dia em que tenha conhecimento da prisão, os certificados do registo criminal e policial do preso, com a nota que se destinam à instrução preparatória. Os certificados para este fim serão passados no prazo de vinte e quatro horas;

3.º — No prazo de quarenta e oito horas, salvo justo impedimento, será aquele presente ao juiz, com a informação do Ministério Público sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão da caução e suas condições. '^"

Redacção da Portaria n.º 17 076. As funções de polícia judiciária (investigação e instrução criminais) comuns são exercidas pela D.N.I.C. (Direcção Nacional de Investigação Criminal).

A Polícia Judiciária foi substituída pela Direcção Nacional de Investigação Criminal, como se disse, na dependência do Ministério do Interior. Sobre organização, funcionamento e poderes da "Polícia Judiciária", cf. Dec-Lei n.º 35 042, de 20/10/1945 (B. O. 36/954) e o Dec.-Lei n.º 43 125, de 19/8/1960 (B. O. 35/60) que o estendeu a Angola.

Cf. art.º 166.º e 169.º do C. P. Penal.

O art.º 21.º está revogado pelos art.ºs 9.º, 14.º e outros preceitos da Lei n.º J8-/V92, de 17 de Julho, e pela Lei n.º 5/90, de 7 de Abril.

Redacção da Portaria n.º 17 076, de 20/3/1959. Revogada. É ao Ministério Público que

-----:J-----:s-----o,;n»iua substituí-la DOr outras mRriiria.c: e nrdonar a .«soltura —

4.- — O Ministério Público representará ao juiz oportunamente sobre a necessidade da prorrogação da prisão preventiva durante a instrução preparatória, para os efeitos do § único do artigo 273.» do Código de Processo Penal.'^

Art.- 22.- — **(Prazos da instrução preparatória)** — A instrução preparatória deve realizar-se no prazo máximo de quarenta dias em processo de querela e de vinte dias nos restantes processos.

Quando não haja réus presos, estes prazos serão aumentados para sessenta e trinta dias, respectivamente. <'''

Art.º 23.º — **(Relação dos despachos de abstenção)** — Trimestralmente o Ministério Público enviará ao Procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a que corresponderem as penas indicadas nos artigos 63.- e 64.*' do Código de Processo Penal que não conduziram a acusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de acusação.

O Procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

- 1.- — Mandar formular a acusação;
- 2.- — Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;
- 3.- —■ Ordenar que a instrução preparatória seja cometida à Polícia Judiciária. •'''

Art.» 24.» — **(Acusação e requerimento para abertura de instrução contraditória)** — Finda a instrução preparatória, o Ministério Público formulará a acusação e requererá no mesmo acto, se for caso disso, a instrução contraditória.

E provisória a acusação a que se siga instrução contraditória.''''

Art.» 25.» — **(Arquivamento dos autos)** — Se se verificar não ter havido crime, ou estar extinta a acção penal, ou se houver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público abster-se-á de acusar, declarando nos autos as razões de facto ou de direito justificativas.

A competência para prorrogar os prazos de prisão preventiva pertence ao Ministério Público — art.= 26.^-2. e 3 da Lei 18-A/92.

Revogado pelo art.- 337.º do C. P. Penal, com a redacção do Dec.-Lei n.« 185/72. Cf. art «' 25 ° e26.«daLei18-A/92.

Redacção da Portaria n.- 17 076. A Polícia Judiciária foi substituída pela D.N.I.C. Procurador fia República é, hoje, Procurador-Geral da República.

Mrt.º 26.2 — (Falta de prova indiciária suficiente) — Se não houver provas bastante dos elementos da infracção, ou de quem foram os seus agentes, o Ministério Público acusará provisoriamente e requererá a instrução contraditória, se for de presumir que possa completar-se a prova indiciária, ou abster-se-á de acusar, comunicando o facto ao Procurador da República nos termos do artigo 23.-.

§ único — O disposto neste artigo e no anterior não é aplicável na acusação ulterior à instrução contraditória, em que se procederá nos termos dos artigos 43.s e 44.2. *m*

Art.- 27.- — (Notificação do denunciador. Reclamação fiierár-quica) — Quando o Ministério Público deixe de formular a acusação nos termos dos dois artigos antecedentes, será disso notificado o denunciante, o qual se for pessoa com a faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar para o Procurador da República da falta de acusação. A reclamação será entregue na secretaria no prazo de cinco dias e seguirá com os autos para o Procurador da República, decidindo este se deve ou não ser feita a acusação.

§ único — Aos assistentes não é permitida a reclamação hierárquica, mas poderão deduzir acusação, nos termos do n.-1.- do § 2.º do artigo 4.-. ""

Art.- 28.- — (Conclusão ao juiz) — Na falta de reclamação, ou não havendo denunciante ou assistente os autos serão conclusos ao juiz, e, se este entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusação, fará constar do despacho as suas razões, subindo os autos oficiosamente ao Procurador da República, que decidirá nos termos da parte final do artigo anterior. ""^

Art.- 29.- — (Destino dos autos que não conduzem a acusação) — Não havendo acusação do Ministério Público nem dos assistentes, serão os autos arquivados ou ficarão a aguardar melhor prova, independentemente de decisão final.

§ único ~ O arquivamento só será definitivo depois de decorridos trinta dias sobre a comunicação ao Procurador da República nos termos do artigo 23.-.

Art.- 30.- — (Denúncia de má fé ou com negligência grave) — Quando resultar da instrução preparatória que a denúncia particular foi feita de má fé ou com negligência grave, o Ministério Público promoverá que o

Cf. art.s 327.^ do C. P. Penal. Cf., ainda, art.^ 346.= do mesmo Código. O artigo 43.= do Dec-Lei n.= 35 007 foi substituído pelo art.^ 335.^ do C. P. Penal. A comunicação prevista neste artigo é dirigida ao Procurador-Geral da República. Cf. Lei n.:5/90.

A Portaria n.= 17 076 aditou o § único ao texto inicial, em consequência da redacção dada ao n.s 1. do § 2.^ do art.» 4.=. Procurador da República é, hoje, Procurador-Geral da República (Cf. Lei n.2 4/79).

^.= „ ^ „ o „ ^ „ „ » 17 07R r.f art.^s 346.= e 351.= do C. P. Penal. Vd. oarte final da nota

denunciante seja condenado a pagar uma indemnização entre Kz 100.00 a Kz 2000.00 ao Cofre Geral dos Tribunais, como compensação das despesas da instrução. "A

Art.º 31.- — **(Rejeição da acusação provisória para abertura da instrução contraditória)** — No caso do art.- 26.-, a acusação provisória para abertura de instrução contraditória, só pode ser rejeitada por incompetência do juiz, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal e por não ser de presumir que possa compietar-se a prova indiciária. <TM'

Art.^ 32.- — **(Recurso do despacho que rejeita a abertura de i^str^ção contraditória)** — Do despacho que rejeitar a formação provisória de culpa e abertura de instrução contraditória haverá recurso do Ministério Público e dos assistentes. 'A"

Art.- 33.- — **(Recurso do despacho de pronúncia provisória e abertura de instrução contraditória)** — Do despacho de pronúncia provisória e abertura de instrução contraditória só haverá pelos fundamentos indicados no artigo 31.-. O recurso seguirá com o que for interposto do despacho de pronúncia definitiva. <^A'

SECÇÃO II Da instrução contraditória

Art.º 34.^ — **(Obrigatiriedade de instrução contraditória nos processos de querela)** — Nos processos de querela haverá sempre instrução contraditória. 'A^>

Art.^ 35.- — **(Instrução contraditória nos processos de polícia correccional)** — Nos processos de polícia correccional por crimes a que correspondam penas referidas no artigo 64.^ do Código de Processo Penal que, em razão de complexidade da causa, exijam investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento poderá o Ministério Público requerer, no acto da acusação, a instrução contraditória, indicando logo as circunstâncias que importa esclarecer e as diligências que considera convenientes.""

Cf. art.s 9.» da Lei n.^ 71-A/76. Deve entender-se "Cofre Geral de Justiça", extinto pelo art.« 4.^ do Dec. n.s 21/78, de 21 de Fevereiro e restaurado pelo Decreto n.^ 23/93, de 16 de Julho. A multa prevista neste artigo será aplicada pelo Director da Direcção Nacional de Investigação Criminal, nos processos instruídos por este organismo (Cf. Dec.-Lei n.- 44 117, de 26/12/1961, aplicado a Angola pela Portaria n.^ 19 171, de 8/5/1962).

Redacção da Portaria n.<^ 17 917, de 28/8/1960. Todavia, este artigo 31.^ foi revogado pelo art.s 329.S do C. P. Penal, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei n.º 185/72.

Hoje não há pronúncia provisória e, portanto, formação provisória da culpa, regra geral.

Excepções: art.-> 192.º e 338.º, § único do C: P. Penal.

Revogado pelo art.^ 336.^ do C. P. Penal. Ver nota anterior.

Revogado pelo art.º 327.^ do C. P. Penal. Hoje, a instrução contraditória nunca é obrigatória.

Redacção da Portaria n.- 17 076. Todavia, o presente artiao está revoaado vinnranHn noota

Art.s 36.º — (Instrução contraditória requerida pelo arguido) — O arguido pode requerer a instrução contraditória em todas as formas de processo, com excepção dos de transgressões e sumários.

§ 1.2 — O requerimento será apresentado até cinco dias depois da notificação da pronúncia, devendo-se articular os factos que se pretendam provar, juntando-se logo todos os documentos que devam ser apreciados, indicando-se outros meios de prova que se queira produzir e oferecendo-se o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devam depor.

§ 2.- — Se a instrução contraditória já tiver sido ordenada, o arguido, no mesmo prazo, articulará os factos que interesse à defesa provar e juntará ou indicará os meios de prova. [^]

Art.s 37.2 _ (Presidência da instrução contraditória) — A instrução contraditória é sempre presidida pelo juiz. [^]

Art.2 38.- — (Diligências complementares de prova) — Quando não tenha lugar a instrução contraditória, o juiz poderá ordenar diligências complementares de prova, se as julgar necessárias para receber ou rejeitar a acusação. [^]

Art.- 39.2 _ (Assistência aos actos de instrução contraditória) — Aos actos de instrução contraditória poderão assistir o Ministério Público, o arguido, o seu defensor e o advogado dos assistentes.

§ único — O juiz pode denegar a faculdade a que se refere este artigo na medida em que a considere incompatível com o êxito ou finalidade das diligências. TM

Art.º 40.2 — (Ordem das diligências de instrução contraditória. Diligências inúteis) — As diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz deverá indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo, ou sirvam apenas para protelar o seu andamento, e ordenará aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis. TM

Art.º 41.2 _ (Deprecadas e rogatórias) — Se houver de inquirir testemunhas ou tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas fora da comarca, expedir-se-ão as competentes cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidas antes do encerramento da instrução contraditória. TM

[^] Revogado pelos art.º 327.º e 328.º do C. P. Penal.

[^] Revogado pelo art.º 330.º do C. P. Penal.

TM Revogado pelo art.º 327.º do C. P. Penal.

TM Revogado pelo art.º 330.º e § 1.º do C. P. Penal.

^w Revogado pelo art.º 330.º, § 2.º do C. P. Penal.

Art- **42.8 — (Prazo da instrução contraditória)** — A instrução contraditória deverá ultimar-se nos prazos indicados no artigo 337.= do Código de Processo Penal. ""

Art.s 43.S — **(Acusação do Ministério Público e dos assistentes)** — Concluída a instrução contraditória, irão os autos com vista ao Ministério Público para os fins dos artigos 341.- e 342.= do Código de Processo Penal.

§ único — Os assistentes serão notificados para acusarem os requererem no mesmo prazo o que houverem por conveniente. ""^

Art.2 44.- — **(Despachio de juiz, finda a instrução contraditória)** — O jui/não se encontra ligado, na pronúncia definitiva, peia acusação do Ministério Público ou dos assistentes. Se o Ministério Público tiver promovido que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, aplicar-se-á o disposto no artigo 346.= do Código de Processo Penal. <"^

Art.s 45.= — **(Saneamento do processo)** — No despacho de pronúncia conhecer-se-á das questões prévias a que se refere o § 1 .= do artigo 400.= do Código de Processo Penal, sempre que não tenham de ser deixadas para a decisão final. <"

CAPITULO III

Disposições diversas Aplicação provisória de medidas de segurança

Art.= **46.= — (Contestação e rol de testemunhas)** — A contestação e o rol de testemunhas, ou apenas este, serão apresentados no prazo de oito dias após a notificação da pronúncia, sendo logo em seguida o processo concluso ao juiz, para designar o dia para julgamento.

Art.= **47.= — (Processo de transgressões)** — Nos processos por transgressões verificadas em auto que faça fé em juízo ou instruídas pelas autoridades policiais o juiz designará imediatamente dia para julgamento. Se o auto não satisfizer aos requisitos legais, será devolvido para sua regularização ou instrução do processo.

O arguido será notificado da data do julgamento e, conjuntamente, do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência.

O Ministério Público poderá acusar oralmente e será notificado da decisão final.

' Revogado pelo art.^ 334.^ do C. P. Penal. "" Revogado pelo art.= 335.= do C. P. Penal. ""
Hoje não há pronúncia provisória, pelo que não está em vigor a primeira parte deste artigo.

Art.- 48.- — (Processos sumários) — Nos processos sumários aplicar-se-á o (ífe)posto no artigo anterior, mas se o réu se encontrar preso deve proceder-se imediatamente a julgamento.

As testemunhas de acusação serão notificadas oralmente pela polícia, devendo o arguido apresentar as suas testemunhas na audiência.

Se o arguido requerer ao juiz um prazo para preparar a sua defesa, aguardará preso o julgamento, que terá lugar no dia seguinte útil ou dentro do prazo máximo de cinco dias. ""

Art.- 49.- — (Constituição de advogado. Nomeação de defen-sor) — O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

É obrigatória a nomeação de defensor oficioso se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória em processo de querela. Nos processos de polícia correcional deve ser nomeado para julgamento.

Nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor oficioso se o arguido o pedir ou se houver lugar à aplicação de medidas de segurança. ""

Art.- 50.- — (Aplicação de medidas de segurança) — Os arguidos podem ser submetidos, ainda durante a marcha do processo, a medidas de segurança desde que possam ser aplicadas na decisão condenatória e se tornem necessárias para evitar grave perigo da repetição de factos criminosos. •""

Art.- 51.- — (Medidas de segurança aplicáveis provisoria-mente) — As medidas de segurança aplicáveis provisoriamente são as seguintes:

1.- — Internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico dos suspeitos de doença mental enquanto se não decidir sobre a sua perigosidade;

2.- — Liberdade vigiada, acompanhada ou não de caução e sob as condições a que pode ser sujeita a liberdade condicional, especialmente a de proibição de residência na localidade onde foi cometido o crime ou fixação de residência em comarca diferente até julgamento;

3.- — Interdição do exercício de profissão ou de direitos.

§ único — A duração da aplicação provisória das medidas de segurança não poderá exceder a sua duração legal mínima, se a lei a fixar, e será computada na execução da medida. «"^^

Cf. art.^ 545.5 do C. P. Penal.

(461) Cf. art.s 560.3 do C. P. Penal.

(47) Redacção da Portaria n.^ 17 076, de 20/3/1959. Cf art.» \53.s. Hoje, como se sabe, não há pronúncia provisória.

Cf. art.» 115.», § único do C. Penal.

Cf. art.» 115.», § único do C. Penal.

Art.= 52.8 — (Aplicação oficiosa, audiência do arguido e inexistência de recurso) — A aplicação provisória da medida de segurança pode ser ordenada oficiosamente pelo juiz, após o despacho de pronúncia, ou requerida pelo Ministério Público, mesmo durante a instrução preparatória.

§ 1.- — O arguido será sempre previamente ouvido, podendo responder no prazo de dois dias.

§ 2.- — Não haverá recurso da decisão que aplicar provisoriamente a medida de segurança, mas esta pode ser mandada cessar ainda durante o processo desde que se mostre desnecessária. 'TM'

. Art.- 53.- — **(Disposição transitória)** — O disposto neste decreto-lei é somente aplicável aos processos que se iniciarem depois da data da sua entrada em vigor.

nmHimm

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI N.º 26 643
de 28 de Maio de 1936^{'''}
(REFORMA PRISIONAL)

CAPÍTULO 'II
Liberdade condicional

Art.- 390.- — Os reclusos condenados a penas ou medidas de segurança cuja execução comporte diferentes períodos não poderão ser postos em liberdade condicional se não estiverem no último período da pena ou não tiverem cumprido o tempo mínimo da medida de segurança, salvas as disposições especiais deste decreto-lei.

Art.- 391.- — Os reclusos sujeitos a uma pena ou medida de segurança não dividida em períodos só poderão ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena ou o tempo mínimo da medida de segurança e mostrarem capacidade e vontade de se adaptarem à vida honesta.

Art.- 392.- — A liberdade condicional não poderá ser concedida a reclusos condenados a seis meses ou menos de prisão.

Art.-393.- — A liberdade condicional será concedida pelo Ministro da Justiça, mediante parecer favorável do Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento prisional, ouvido o respectivo instituto de criminologia. <^*

Art.º 394.- — No acto da concessão da liberdade condicional serão determinadas as suas condições e duração, que poderá ser de dois a cinco anos.

Art.- 395.- — Se, findo o prazo designado para a duração da liberdade condicional, o libertado não merecer confiança, poderá ser prorrogado esse prazo por períodos sucessivos de dois anos, não excedendo o total de dez anos.

Art.- 396.- — A concessão da liberdade condicional impõe o cumprimento de obrigações, que poderão variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver e outras circunstâncias atendíveis. E assim poderá ser-lhe imposto, isolada ou cumulativamente:

- 1.- — Que repare o dano causado às vítimas do delito;
- 2º — Que exerça determinados mesteres;
- 3.- — Que não frequente certos meios ou lugares;

^{'''} B. o, n.s 13/937 6 5/955.

^{'''} Quem concede a liberdade condicional é hoje o Tribunal Provincial. V. art.s 43 = « ãã ■

4.- -^ue resida ou deixe de residir em determinado lugar ou região;

5° — Que não acompanhe pessoas suspeitas ou de má conduta;

6.- — Que não frequente certas associações ou tome parte em **certas** reuniões;

7° — Que exerça uma profissão;

8.- — Que aceite a protecção e indicações de **uma** instituição de patronato ou de pessoa encarregada de o exercer;

9.- — Que preste caução à sua boa conduta.

§ 1 .^ — Poderá ser imposta aos reclusos libertados condicionalmente a obrigação de dar entrada em uma colónia de refúgio enquanto não tiverem trabalho.

§ 2.- — Em caso de má conduta do libertado os valores da caução prestada reverterão a favor da Associação do Patronato, mediante despacho ministerial, sob proposta do Conselho Superior.

Art.s397.» —

Art.s 398.- — A liberdade condicional será revogada de direito se o recluso for condenado por um novo crime doloso, e poderá ser revogada se não tiver boa conduta ou não cumprir alguma das obrigações que lhe foram impostas.

Art.5 399.s —. . . :

Art.s 400.- — Se a liberdade condicional tiver sido concedida antes de finda a duração da pena ou medida de segurança e houver de ser revogada, o tempo decorrido naquele regime não será computado para os efeitos do cumprimento de uma nem de outra.

§ 1.- — Quando a liberdade condicional tiver sido imposta a seguir ao cumprimento da pena ou medida de segurança e houver de ser revogada, o libertado será de novo internado no estabelecimento prisional onde esteve recluso, por um período de tempo de seis meses a dois anos, salvo se o motivo da revogação for a condenação por um novo crime e a pena for superior a dois anos.

§ 2.S — Nos casos previstos neste artigo e parágrafo anterior, o Conselho Superior dos Serviços Criminais poderá ordenar o internamento do libertado em prisão especial ou estabelecimento para cumprimento de ~,^;w,,^ HQ tíar,,,ranr^a niiai no caso couber, se o motivo da revonação Ha

Art.- 401.- — Se durante o período de liberdade condicional o libertado tiver boa conduta, ficará extinta a pena e cessará a medida de segurança, o que será declarado em despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Art.- 402.º — Os libertados condicionalmente serão confiados a assistentes sociais, que os deverão auxiliar, orientar e vigiar discretamente.

§ único — Onde não houver assistentes sociais a liberdade condicional será vigiada pela autoridade local, administrativa ou policial que o Conselho Superior dos Serviços Criminais designar.

i í ^ CAPÍTULO III

Indultos

Art.- 403.- — O indulto só poderá ser concedido a reclusos quando se verificarem as condições prescritas neste decreto-lei para a concessão da liberdade condicional.

§ 1.º — O indulto compreende o perdão e a comutação da pena.

§ 2.- — O dia da concessão anual do indulto será o de 22 de Dezembro.

Art.- 404.- — Os indultos serão solicitados ao Ministro da Justiça até 31 de Maio, por intermédio dos directores dos estabelecimentos ou delegados do Ministério Público da respectiva comarca.

§ 1.- — Os requerimentos, escritos em papel comum, serão entregues aos directores dos respectivos estabelecimentos, que remeterão à Direcção Geral dos Serviços Prisionais só os daqueles reclusos que estiverem nas condições prescritas no artigo 403.-.

§ 2.2 — Os directores dos estabelecimentos prisionais poderão propor a concessão de indulto independentemente do pedido dos reclusos. •^

Art.- 405.- — Os directores dos estabelecimentos prisionais juntarão aos requerimentos ou propostas de indulto as informações constantes dos respectivos boletins e registos e as que julgarem convenientes.

§ único — Os directores dos estabelecimentos solicitarão dos delegados do Procurador da República o parecer, documentos e informações convenientes para a instrução do pedido.

Art.- 406.- — Os processos, devidamente organizados dentro de sessenta dias, contados findo o prazo previsto no artigo 404.-, serão remetidos a Direcção Geral dos Serviços Prisionais, que os apresentará em sessão do Conselho Superior dos Serviços Criminais. •**

Vide decreto n.º 34.553, de 30 de Abril de 1945, an.ºs 52.º a 57.º e 72.º.

Os processos de indulto são remetidos ao Tribunal Provincial da área em que se situar o estabelecimento prisional em que o condenado estiver a cumprir pena, que é o tribunal

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Poderá ser requisitado o processo onde foi proferida a sentença condenatória.

Art. 407.S — O Conselho Superior dos Serviços Criminais, observando o preceituado no artigo 403.º, designará quais os reclusos que julga merecedores do indulto e os termos em que poderá ser concedido, fazendo a respectiva proposta ao Ministro da Justiça, sobre a qual o Governo decidirá. '—'

§ único — A concessão do indulto poderá ficar dependente do cumprimento de qualquer das condições estabelecidas para a liberdade condicional.

LEI N.º 2 000, DE 16 DE MAIO DE 1944

Reabilitação judicial e jurisdicionalização das penas <^>

I

Jurisdicionalização do cumprimento das penas e das medidas **de segurança**

BASE I

1. — As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança, no decurso do seu cumprimento, tanto na duração como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

2. — Por efeito do disposto no número anterior, passam a ser da competência dos tribunais de execução das penas as funções que, nesta matéria, pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais e ao Ministério da Justiça.

3. —

Ver nota anterior.

F=ta ipi foi reaulamentada pelo decreto n.º 34.540, de 27 de Abril de 1945. Ver adiante.

BASE II

1.—

2. — Estes tribunais deverão colher, directamente ou por intermédio de outros órgãos, as informações que entenderem convenientes, nos estabelecimentos prisionais ou fora deles, para que as suas decisões correspondam às verdadeiras condições dos condenados.

BASE III

1. — As decisões dos tribunais de execução das penas não são susceptíveis de recurso, salvo quando ordenem a prorrogação das penas ou das medidas de segurança, ou a revogação da liberdade condicional.

BASE IV

1.- — Compete aos tribunais de execução das penas conceder e prorrogar a liberdade, <^ revogá-la quando a revogação não for de direito e exercer as funções consultivas que , em matéria de concessão de indultos, <" pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

2. — O indulto de condenados classificados como delinquentes de difícil correcção só poderá ser proposta pelo director do respectivo estabelecimento prisional ou pelos tribunais de execução das penas, no caso de conduta excepcional meritória.

Reabilitação dos delinquentes

BASE V

1. — Os condenados em quaisquer penas e os imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança poderão ser reabilitados pelos tribunais de execução das penas, <°" independentemente de revisão de sentença ou despacho nos termos dos artigos 673.^ e seguintes do Código de Processo Penal.

2. — A reabilitação judicial será concedida somente a quem a tenha merecido pela sua boa conduta.

Ver artigo 43.= e 44.^, 1 .f) da Lei 20/88, de 31 de Dezembro.

BASE VI

1. — A reabilitação judicial pode ser requerida pelo interessado, ou seus representantes, quando esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento, e desde que tenham decorrido os prazos seguintes:

a) — Seis anos, nos casos de delinquentes de difícil correcção;

b) — Quatro anos, nos casos não especificados;

c) — Um ano, nos casos de condenados por crimes culposos, por crimes dolosos punidos com pena de prisão correcional até seis meses ou outra pena equivalente.

§ único — O prazo começará a correr desde o cumprimento ou extinção da pena ou desde a cessação das medidas de segurança.

2. — Para o exercício de profissões em relação às quais a lei exija a apresentação de certificado do registo criminal ou policial, e bem assim para a concessão de passaporte, de licença de uso e porte de armas de caça e exame de condutor, poderá o tribunal da reabilitação aplicar o disposto no artigo 78.º do Código Penal, se o requerente tiver cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer outro meio legal, ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

3. — A reabilitação judicial poderá ser concedida mais de uma vez.

BASE VII

1. — A reabilitação fará cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação penal ainda subsistentes, salvo lei expressa em contrário.

2. — A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

BASE VIII

Não poderá ser provido em qualquer emprego público:

a) — Aquele que tiver sido condenado em pena maior, seja qual for o crime, ou em pena de prisão correcional, por furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo posto, ou por crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções, desde que se trate de crimes dolosos, bem como o que tiver sido declarado delinquente de difícil correcção;

b) — A quem a quem tiver sido aplicada pena de prisão por outras infracções, ou multa por infracção com carácter de delito doloso contra a

BASE IX

A reabilitação poderá ser concedida com a restrição de que o reabilitado continuará incapaz de ser provido em todos ou alguns empregos públicos ou de exercer o poder paternal ou a tutela, quando o tribunal, ponderando a natureza do crime, os fins que o determinaram e a sua repercussão social entenda que, apesar da boa conduta anterior, ele não readquiriu a idoneidade necessária para o exercício daqueles empregos ou poderes.

§ 1.2 — A reabilitação de condenados pelo crime de lenocínio será concedida sempre com a restrição de não poderem exercer o poder paternal ou a tutela.

§ 2.º — A restrição de provimento em empregos públicos só poderá ser estabelecida quanto aos condenados abrangidos na alínea b) da base anterior.

BASE X

1. — Dos certificados do registo criminal não constarão as condenações anteriores à reabilitação, excepto quando passados para investigações científicas, elaboração de estatísticas oficiais, instrução de processos criminais ou provimento em empregos públicos.

2. — Se a reabilitação for concedida com restrição quanto ao poder paternal ou à tutela a houver de se proferir decisão judicial acerca do exercício daqueles poderes pelo reabilitado, a mesma restrição constará do certificado que servir para a instrução do processo.

3. — Os certificados passados para instruir processos criminais não poderão ser considerados para a apreciação da reincidência, da sucessão de crimes e da habitualidade no crime, enquanto subsistirem os efeitos da reabilitação.

BASE XI

1. — A reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução 'A' das penas quando, dentro de três anos a contar da sua concessão, o reabilitado cometer qualquer crime doloso e for condenado em pena de prisão correcional por mais de seis meses ou noutra equivalente.

2. — Quando o reabilitado cometer novo crime dentro daquele prazo e for condenado em pena maior, a reabilitação será revogada de direito. Se, porém, o crime for cometido depois do mesmo prazo, a reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas."

BASE XII

1. — As decisões do tribunal em matéria de reabilitação são susceptíveis de recurso nos casos seguintes:

a) — Quando a reabilitação tenha sido negada, concedida com restrições ou revogada;

b) — Quando, concedida a reabilitação, o Ministério Público entenda que é ofensiva d'interesse público.

2. —

BASE XIII

Sempre que a reabilitação seja revogada, os prazos fixados na base VI contam-se a partir da revogação.

BASE XIV

Para os efeitos desta lei consideram-se equivalentes à pena de prisão correcional até seis meses as penas de desterro até seis meses, de multa até seis meses ou até 5000\$, quando a lei fixar a quantia, de suspensão de emprego até dois anos, suspensão temporária dos direitos políticos até dois anos, de repreensão e de censura; e equivalentes à pena de prisão correcional por mais de seis meses as penas de desterro por mais de seis meses, de multa por mais de seis meses ou de mais de 5000\$, quando a lei fixar a quantia, de suspensão de emprego por mais de dois anos ou sem limite de prazo e de suspensão de direitos políticos por mais de dois anos.

BASE XV

Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação previstos nesta lei e dos de revisão de sentença ou despaçlio.

BASE XVI

Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra pena equivalente poderão, quando o móbil do crime não seja desonroso, o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, ordenar que nos certificados do registo criminal, requeridos para fins particulares, se não faça menção da sentença condenatória. Esta concessão será revogada de direito quando o réu, por qualquer crime, for novamente condenado em pena privativa de liberdade.

BASE XVII

Às transgressões, aos crimes culposos e aos que tenham sido punidos com pena não superior a seis meses de prisão correcional ou equivalente aplica-se o preceituado nos artigos 28.º e 29.- do decreto-lei n.º 27 304, "" de 8 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944.

DECRETO N.º 34 540, DE 27 DE ABRIL DE 1945 ""

Reabilitação judicial. Certificados do registo criminal e policial

Em execução da lei n.º 2000, de 16 de Maio de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Os condenados em quaisquer penas e os imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança poderão ser reabpados pelos tribunais de execução das penas, <'^' independentemente de revisão da sentença ou despacho, nos termos dos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Art.º 2.º — A reabilitação judicial será concedida somente a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, quando esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento, e desde que tenham decorrido os prazos seguintes:

1.º — Seis anos, quando se trate de delinquentes de difícil correcção;

2.º — Quatro anos, nos casos não especificados;

3.º — Um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com a pena de prisão correcional até seis meses ou outra pena equivalente.

§ único — O prazo começa a correr desde o cumprimento ou extinção da pena ou desde a cessação da medida de segurança.

Art.s 3.º — Para o exercício de profissões em relação às quais a lei exija a apresentação de certificado do registo criminal, assim como para a concessão de passaporte, de licença de uso e porte de armas de caça e de carta de condutor de automóveis, poderá o tribunal de execução das penas prescindir da verificação dos prazos indicados no artigo anterior, se o requerente tiver cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer outro meio legal, ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

Art.º 4.º — A reabilitação fará cessar as incapacidades e demais efeitos, que ainda subsistam, de todas as condenações penais anteriores, salvo lei expressa em contrário.

§ único — A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

Publicado no B. O. n.º 40/959.

A comoetência dos tribunais de execução das oenas oassou nara os trihEinaic r,rr,Min^)-.

Art.º 5.º — Subsistem apesar da reabilitação os efeitos das condenações declarados no n.º 2.º do artigo 76.º, no § 2.º do artigo 77.º e no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art.º 6.º — Fora do caso do artigo anterior, a reabilitação poderá ser concedida com a restrição de que a reabilitado continuará incapaz de ser provido em todos ou alguns empregos públicos, ou de exercer o poder paternal ou a tutela, quando o tribunal, ponderando a natureza do crime, os fins que o determinaram e a sua repercussão social, entenda que, apesar da boa conduta anterior, ele não readquiriu a idoneidade necessária para o exercício daqueles empregos ou poderes.

§ único — O tribunal só poderá, nos termos deste artigo, manter, após a reabilitação, a incapacidade para o provimento em empregos públicos quanto aos condenados abrangidos pelo n.º 2.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art.º 7.º — A reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas "A" quando, dentro de três anos, a contar da sua concessão, o reabilitado cometer qualquer crime doloso e for condenado em pena de prisão correccional por mais de seis meses ou noutra equivalente.

Art.º 8.º — Quando o reabilitado cometer novo crime dentro daquele prazo e for condenado em pena maior, a reabilitação será revogada de direito. Se, porém, o crime for cometido depois do mesmo prazo, a reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas. "A"

Art.º 9.º — A reabilitação judicial poderá ser concedida mais de uma vez. Sempre que a reabilitação seja revogada, os prazos a que se refere o artigo 2.º constam-se a partir da revogação, se esta for posterior à data do cumprimento ou extinção da pena ou da cessação da medida de segurança.

Art.º 10.º — Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra equivalente poderão, quando o móbil do crime não seja desonroso e o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, ordenar que nos certificados do registo criminal, requeridos para fins particulares, se não faça menção da sentença condenatória. Esta concessão será revogada de direito quando o réu, por qualquer crime, for novamente condenado em pena privativa da liberdade.

Art.s 11.º — A equivalência da pena de prisão correccional a outras penas é estabelecida nos termos dos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Código de Processo Penal.

Art.** ^7.º — Os certificados do registo criminal passados investigação científica, elaboração de estatísticas oficiais, instrução de processos criminais ou provimento em empregos públicos conterão a transcrição integral do registo criminal incluindo as condenações anteriores à reabilitação.

§ único — A transcrição de condenações no registo criminais não atribui a este^ efeitos que não resultem da lei, não podendo por isso considerar-se incapacitados para o exercício de funções públicas ou de profissões aqueles que não tenham sido condenados por infracções que tenham por efeito essas incapacidades. Identicamente, os certificados pasados para instruir processos criminais de reabilitados não poderão ser considerados para a apreciação da reincidência, da sucesão de crimes e da habitualidade no crime, enquanto subsistirem os efeitos da reabilitação.

Art.º 18.- — Só podem requerer certificados para fins de investigação científica ou de estatística as entidades oficiais competentes para estudos dessa natureza e os particulares que o Ministro da Justiça autorizar.

Art.^ 19.^ — Os certificados requeridos por particulares para a instrução de processos criminais deverão ser remetidos directamente às autoridades a que se destinam. Para comprovar que foi requerida a sua passagem, os particulares enviarão a essas autoridades o recibo do requerimento, que lhes deve ser fornecido pelo Arquivo Geral ou pelos funcionários competentes.

Art.s 20.- — Os certificados pasados para fins particulares deverão conter:

1.^ — Sentenças e acórdãos condenatórios por quaisquer crimes e transgressões;

2.^ — Despachos de pronúncia ou equivalentes enquanto não tiver sido proferida decisão final;

3.^ — As indicações referidas nos n.º 9.º, 10.- e 11.- do artigo 10.- do decreto-lei n.^ 27 304, de 8 de Dezembro de 1936.

§ 1.º — Não serão transcritas as condenações por crimes amnistiados, as condenações condicionais depois de passado o prazo da suspensão, as condenações cuja transcrição, nos termos do artigo 10.-, tenha sido proibida pelo tribunal e as condenações anteriores à reabilitação.

§ 2.^ — Se a reabilitação ou a suspensão de transcrições tiver sido revogada de direito, far-se-á a transcrição das condenações independentemente de qualquer ordem do tribunal.

§ 3.^ — Não são também transcritas as condenações por transgressões quando tenha passado um ano sobre o cumprimento da pena, nem as condenações por quaisquer crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena não superior a seis meses de prisão correcional ou equivalente.

Art.- 21.- — Quando do registo criminal conste a reabilitação concedida com restrições quanto ao poder paternal e à tutela, devem essas restrições ser transcritas no certificado destinado a instruir qualquer processo judicial em que haja de ser proferida decisão sobre o exercício daqueles poderes.

§ único — Se o certificado for requerido para fins particulares far-se-á menção expressa de que não pode ser junto a qualquer processo judicial.

Art.º 22.º — Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação e de revisão de sentença ou despacho.

DECRETO N.2 34 553, DE 30 DE ABRIL DE 1945

(Organização e competência dos tribunais de execução das penas) '^^^

CAPITULO I

Competência e organização dos tribunais de execução das penas

SECÇÃO I

Dos tribunais de 1.ª instância

Artigo 1 .º — É criado um tribunal de execução das penas, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o País.

Outros tribunais de execução das penas poderão ser criados à medida que se tornem necessários, fixando-se-lhes a sede e a área da jurisdição nos diplomas respectivos. "^^

Art.º 2.º — Quando haja mais do que um tribunal de execução das penas, serão da competência de cada um os processos relativos aos reclusos nos estabelecimentos da respectiva área, assim como os respeitantes a quaisquer indivíduos que nessa área residam em liberdade ou nela sejam presos.

§ 1.- — Uma vez fixada a competência de um tribunal relativamente a qualquer arguido, a transferência deste para outro estabelecimento ou a mudança da sua residência não origina a competência de outro tribunal.

§ 2.º — Todos os processos subsequentes à declaração da perigosidade de um arguido, assim como todas as decisões que com esse fundamento lhe digam respeito, serão da competência do tribunal de execução das penas que tiver feito aquela declaração.

Boletim Oficial n.º 40/959.

/-^_*:-i-----^-.^ rjt nvA/°ii/^a^ Hao nn»^.,. fn^r^rm Qvtintnfi OG/ã Lei n s On/OQ ^^ o^ ^« r!«

Art.º 3.= — Compete ao tribunal de execução das penas:

1.- — Declarar perigosos oê delinquentes que por esse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança, quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;

2.- — Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

3.º — Decidir sobre a manutenção do estado de perigosidade que deva ser motivo de prorrogação das penas ou medidas de segurança;

4.2 — Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

5.º — Confirmar o internamento de anormais perigosos ou anti-sociais nos asilos a eles destinados;

6.- — Conceder a liberdade condicional e decidir a sua prorrogação ou revogação;

7.- — Conceder e revogar, nos termos da legislação respectiva, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;

8.^ — Exercer as funções consultivas que em matéria de indultos pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1 .^ — Nos termos do n.º 1 .^ deste artigo, compete especialmente ao tribunal de execução das penas:

a) — Declarar delinquentes de difícil correcção, submetendo-os ao regime penal correspondente, os condenados em cumprimento de penas privativas de liberdade;

b) — Declarar perigosos os delinquentes imputáveis afectados de anomalia mental só conhecida após a sentença condenatória e que devam por esse motivo ser sujeitos ao regime das prisões-asilos;

c) — Decidir sobre o internamento, em estabelecimento apropriado, após o cumprimento da pena, dos delinquentes alcoólicos e outros intoxicados, predispostos, em virtude da intoxicação, para a prática de crimes, quando essa decisão não tenha sido tomada na sentença condenatória;

d) — Julgar, nos termos dos artigos 1 .^ e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912, os vadios que residam ou sejam presos na área da comarca da sede do tribunal."

§ 2º — Nos termos do n.º 2º deste artigo, compete especialmente ao tribunal de execução das penas:

a) — Declarar de difícil correcção os vadios e equipamentos, nos termos dos artigos 158.^, 161 .^ e 164.», § único, do decreto-lei n.º 26 643;

A lei de 20 de Julho de 1912 foi revogada pelo ar1.« 97.= do decreto-lei n.« 35.042.

b) — Decidir sobre o internamento de delinquentes de difícil correcção em prisões-asilos, ou de anormais perigosos em estabelecimentos para presos de difícil correcção, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime prisional diverso do inicialmente determinado;

c) — Decidir sobre o internamento em manicómios dos delinquentes perigosos a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena.

§ 3.- — Nos termos do n.º 4.º deste artigo, compete ao tribunal de execução das conceder a liberdade condicional aos delinquentes anteriormente declarados perigosos e autorizar a libertação provisória ou definitiva dos delinquentes judicialmente declarados irresponsáveis perigosos, sem prejuízo das medidas de assistência a que a manutenção da demência possa dar lugar.

CAPITULO II **Do processo**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Art.s 19.^ — Seguir-se-ão no tribunal de execução das penas as seguintes formas de processo:

- 1.- — Processo de segurança;
- 2.- — Processo complementar;
- 3.- — Processos gratuitos.

Art.** 20.- — O processo de segurança tem lugar quando se trata de proferir as decisões referidas nos n.ºs 1.- e 5.^ e no § 1.º do artigo 3.* deste decreto.

Art.s 21.- — O processo complementar destina-se a verificar a manutenção, alteração ou cessação da perigosidade anteriormente declarada e seguirá por apenso ao processo em que tenha sido feita essa declaração. Se a perigosidade tiver sido declarada em processo penal, será requisitado, para o efeito, esse processo ao tribunal respectivo.

Art.^ 22.- — Os processos gratuitos destinam-se à concessão da liberdade condicional, que não deva ter lugar em processo complementar, da reabilitação e do indulto.

Art.s 23.- — As decisões do tribunal de execução das penas são modificáveis por novas decisões proferidas sobre o mesmo delinquente, sempre que se apresentem novos fundamentos de aDrenlanãr.

§ 1.2 — Não pode, todavia, receber-se nova proposta para a concessão da liberdade condicional antes de decorrido o prazo de seis meses sobre a última decisão que a tenha negado, estando o preso condenado em pena correccional, e de um ano, estando condenado em pena maior.

§ 2.^ — Não pode também receber-se novo pedido de reabilitação, quando se tenha julgado sobre o fundo, antes de decorrido sobre a recusa anterior um prazo igual a metade do exigido para a aceitação do primeiro pedido.

Art.** 24.^ — As notificações aos presos em quaisquer estabelecimentos s^o requisitadas por ofício aos respectivos directores.

As notificações a outras pessoas, quando residam fora da comarca sede do tribunal, podem ser feitas directamente peio correio ou por intermédio do tribunal ou das autoridades administrativas ou policiais da residência do notificando.

SECÇÃO II Do processo de segurança

Art.** 25.º — O processo de segurança inicia-se:

1.º — Quando se trate de delinquentes em cumprimento de penas privativas de liberdade, por proposta fundamentada do director da cadeia respectiva;

2.^ — Quando se trate de indivíduos em liberdade ou simplesmente presos à ordem de autoridades policiais, por requerimento do Ministério Público ou dessas autoridades; <"

3.º — Quando se trate de internados em asilos para anormais perigosos ou anti-sociais, por proposta dos directores desses estabelecimentos.

Art.- 26.- — A proposta do director da cadeia, para os efeitos do n.º 1.º do artigo anterior, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

1.^ — Boletim biográfico do recluso ou seu duplicado;

2.2 — Certificado completo do registo criminal e policial ou a sua cópia autêntica;

3.2 — Parecer do conselho técnico do estabelecimento;

4.2 — Parecer do Instituto de Criminologia. ""

§ único — Quando se trate de delinquentes que devam ser declarados anormais perigosos ou de alcoólicos ou outros intoxicados, será remetido ao Instituto de Criminologia, "^ para ser considerado no seu parecer, o relatório do anexo psiquiátrico ou do médico que tiver observado o recluso.

Art.º 21.º — O pedido de declaração de perigosidade formulado nos termos do n.º 2.º do artigo 25.º deve ser instruído com o processo que, porventura, tenha sido organizado sobre o suposto perigoso ou com um relatório tanto quanto possível completo acerca do seu modo de vida, situação familiar, meio ambiente, circunstâncias da prisão e tudo o mais que possa contribuir para a conveniente caracterização da sua personalidade.

Art.s 28.- — No caso do n.º 3.º do artigo 25.º a proposta do director do asilo para confirmação do internamento deverá conter a identificação completa do internado e, se possível, do seu tutor ou curador, e será acompanhada do relatório do exame e observações médicas e da justificação do carácter perigoso do doente.

Art.s 29.- — Autuada a proposta inicial, o juiz, achando-a convenientemente instruída, proferirá logo decisão preliminar sobre a regularidade do processo e os pressupostos formais da perigosidade; mas, se tiver já elementos bastantes para se convencer da improcedência da proposta, o juiz poderá julgar imediatamente sobre o fundo e mandar arquivar o processo,

§ 1.- — Não estando a proposta devidamente instruída, nomeadamente se faltar o certificado do registo criminal e policial do arguido ou algum dos elementos referidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º, ou outros quaisquer que o juiz considere indispensáveis, ordenará primeiramente a sua junção, para depois decidir nos termos deste artigo.

§ 2.- — A decisão preliminar que seja favorável ao arguido põe termo ao processo.

§ 3.º — A decisão preliminar desfavorável ao arguido não obsta a que de novo se conheça dos pressupostos formais da perigosidade na decisão final.

§ 4.- — A decisão preliminar que não ponha termo ao processo será notificada ao arguido ou, sendo ele incapaz, ao seu tutor ou curador, e na falta deste, ao cônjuge ou a um descendente ou ascendente que não esteja em conflito de interesses com o arguido.

Art.s 30.º — O arguido será assistido no processo por um defensor designado pelo juiz entre advogados que sejam membros da Associação do Patronato das Prisões ou na sua falta, entre outros advogados ou outros membros dessa Associação, convenientemente instruídos em assuntos de criminologia.

§ 1.- — O juiz pode atribuir ao arguido ou, se ele for incapaz, a quem o represente a iniciativa da indicação do defensor entre as pessoas nas condições deste artigo.

§ 2º — No caso da iniciativa do arguido, a sua proposta terá de ser feita nas quarenta e oito horas seguintes à notificação, decidindo o juiz nas vinte a quatro horas seguintes à notificação.

§ 3.º — O defensor será notificado da sua nomeação no prazo de quarenta e oito horas, entregando-se-lhe nota resumida da proposta inicial e dos elementos que a acompanhem e cópia da decisão da decisão preliminar. No mesmo prazo será notificada ao arguido a nomeação do defensor.

§ 4.- — O defensor nomeado pelo juiz só poderá escusar-se por motivos que este considere gravemente relevantes.

Art.- 31.^ — No prazo de cinco dias depois de lhe ser notificada a nomeação, o defensor responderá o que tiver por conveniente sobre o objecto do processo, oferecendo as provas adequadas à defesa do arguido e podendo requerer as diligências que forem úteis para o mesmo fim.

§ único — O arguido poderá no mesmo prazo juntar à resposta do defensor uma exposição pessoal sobre a sua vida, descrevendo o meio familiar e o ambiente social em que se criou, a educação, instrução e habilitação profissional que recebeu, as influências que sofreu na formação da sua personalidade, as tendências que se manifestam no carácter, os antecedentes próximos e remotos da sua delinquência, a sua situação familiar e modo de vida presente, ou imediatamente anterior à prisão, e tudo o mais que possa contribuir para uma caracterização quanto possível perfeita da sua personalidade.

Art.^ 32.^ — Decorrido o prazo para a junção da resposta do defensor, o processo irá com vista por três dias ao Ministério Público, para promover as diligências de prova que julgar necessárias.

Art.- 33.= — Recebida a promoção, o juiz decidirá logo sobre as diligências de prova requeridas pelo defensor e pelo Ministério Público e marcará a audiência do arguido.

§ 1.= — O juiz pode indeferir o pedido de junção de provas ou de realização de diligências que não considere úteis para os fins próprios do processo como elementos de convicção a favor ou contra a probabilidade de futura delinquência do arguido.

§2º — O juiz pode dispensar a audiência do arguido que padeça de anormalidade mental, quando do relatório o respectivo exame seja de concluir a inutilidade dessa diligência.

§ 3.= — Compete ao juiz decidir quais as provas que convém que sejam recolhidas antes da audiência do arguido e quais as que devem prestar-se depois.

Art.= 34." — A audiência do arguido tem lugar perante o tribunal de execução das penas, com a assistência do Ministério Público. P, 'KII^/^ » ^- -j-' -----

§ 1.º — Encontrando-se noutra comarca, o arguido será ouvido:

1.º —

2.º — Pelo juiz do tribunal da comarca, nas outras localidades.

§ 2.º — Se o juiz o considerar indispensável, pode requisitar a transferência do arguido para estabelecimento da comarca sede do tribunal de execução das penas para ser ouvido por este tribunal.

§ 3.º — Havendo vários arguidos a ouvir na mesma ocasião, ou diligências probatórias de alto interesse a realizar em comarca diferente da do tribunal de execução das penas, pode o juiz deslocar-se, mediante autorização do Ministro da Justiça, a essa comarca.

§ 4.º — A audiência de arguidos reclusos em quaisquer estabelecimentos deve realizar-se, sempre que seja possível, nesses estabelecimentos.

Art.º 35.º — Quando o arguido for ouvido por outro juiz, o juiz do tribunal de execução das penas, ouvido o Ministério Público e o defensor, formulará e enviará àquele os quesitos sobre que deve incidir o interrogatório, e bem assim os esclarecimentos que julgar convenientes para a condução desse interrogatório.

Art.º se.º — Além das respostas do arguido, o juiz fará consignar no relato do interrogatório tudo quanto de útil for apurado para a caracterização da personalidade do arguido e prova da sua perigosidade.

Art.º 37.º — As provas no processo de segurança serão principalmente constituídas:

1.º — Por esclarecimentos aos elementos juntos ao processo, que serão pedidos às entidades que os subscreverem;

2.º — Por novos exames médicos;

3.º — Por informações solicitadas, sob a forma de questionário, aos directores dos estabelecimentos, às autoridades policiais e administrativas e a particulares;

4.º — Por inquéritos feitos directamente pelo tribunal ou por intermédio dos serviços de assistência social das prisões, dos agentes do Ministério Público ou das autoridades administrativas e policiair.

Art.º 38.º — Poderá também ter lugar toda a outra espécie de provas admissível em direito, na medida em que o juiz a considere conveniente aos
fine rirt nmnQccr»

§ 1.º — As testemunhas são oferecidas com a indicação precisa dos factos ou circunstâncias sobre que devem depor.

§ 2.º — Quando tenham de ouvir-se testemunhas de fora da comarca sede do tribunal, solicitar-se-á por ofício a sua inquirição ao juiz da comarca onde residirem. A inquirição será feita sobre questionários expedidos pelo juiz de execução das penas.

Art.º 39.º — Terminadas as diligências de prova, irá o processo com vista ao Ministério Público por cinco dias e, em seguida, ao defensor por outros cinco, para alegações.

Art.º 40.º — A decisão final será proferida no prazo de oito dias e será notificada ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor, e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

SECÇÃO III Do processo complementar

Art.º 41.º — O processo complementar inicia-se com a proposta do director do estabelecimento onde se achar a cumprir pena ou medida de segurança o recluso declarado perigoso e segue por apenso ao processo de segurança.

§ único — Ao processo para libertação provisória ou definitiva dos delinquentes judicialmente declarados irresponsáveis perigosos são aplicáveis os artigos 133.º e 134.º do Código de Processo Penal.

Art.º 42.º — A proposta do director do estabelecimento deve ser convenientemente fundamentada e instruída com os elementos referidos nos artigos 26.º, 27.º e 28.º que tenham sofrido alteração após a sua junção ao processo de segurança.

Art.º 43.º — Autuada a proposta, o juiz verificará se é necessário proceder à audiência do arguido ou ao esclarecimento e complemento das provas apresentadas, ou à realização de quaisquer outras diligências, e logo ordenará conforme tiver decidido, mandando notificar o arguido.

Art.º 44.º — Cumprido o despacho do juiz, irá o processo com vista ao Ministério Público por três dias e ao defensor por outros três, para alegações.

Art.º 45.º — A decisão final será proferida no prazo de oito dias e notificada ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e comunicada à Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art.º 46.º — São aplicáveis aos termos deste processo as disposições

SECÇÃO IV Dos
processos gratuitos

SUBSECÇÃO I Da concessão de
liberdade condicional

Art.- 47.- — O processo para concessão de liberdade condicional inicia-se por proposta fundamentada do director do estabelecimento onde o recluso se achar a cumprir pena ou medida de segurança.

§ 1.8 — Da fundamentação da proposta deve constar, além da indicação dos respectivos pressupostos formais e dos elementos que os demonstrem, informação sobre as faculdades de trabalho do proposto e sobre as possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

§ 2.^ — A proposta será acompanhada do boletim biográfico do recluso, do relatório da assistência social e do parecer do conselho técnico do estabelecimento.

Art.- 48.º — Autuada a proposta, dar-se-á vista ao Ministério Público, para promover o que tiver por conveniente.

Art.º 49.º — O juiz poderá ordenar inquéritos destinados a esclarecer os fundamentos da proposta e enviar questionários a entidades oficiais ou particulares para o mesmo fim.

Art.º 50.º — A decisão será proferida no prazo de oito dias e notificada ao Ministério Público e ao arguido e comunicada à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Art.º 51.º — Para a revogação da liberdade condicional adoptar-se-á o processo complementar, na parte aplicável.

§ 1.º — Poderão propor a revogação da liberdade condicional: o Ministério Público, as autoridades policiais, a Administração Prisional e as entidades especialmente encarregadas da vigilância dos libertados.

§ 2.º — A proposta será devidamente fundamentada com a exposição dos motivos que a determinaram e com relatório sobre a vida do arguido desde que foi libertado condicionalmente.

§ 3.º — O juiz de execução das penas poderá, nos termos do artigo 3.º da lei de 6 de Julho de 1893, ordenar a prisão preventiva dos libertados condicionalmente, sem prejuízo da competência conferida pela mesma lei ao

SUBSECÇÃO II
Do indulto

Art.- 52.- — O indulto pode ser requerido pelo condenado ou seus representantes, ou proposto pelo director do estabelecimento onde aquele estiver a cumprir pena.

Art.- 53.- — Os processos a que se refere o artigo 406.- do Decreto-Lei n.º 26 643 serão enviados directamente ao tribunal de execução das penas.

Art.- 54.- — Recebidos os processos, dar-se-á vista por três dias ao Ministério Público, que poderá promover o pedido de quaisquer dos esclarecimentos referidos no § 2.- do mencionado artigo 406.^.

Art.- 55.- — Obtidos directamente das respectivas autoridades ou repartições públicas os esclarecimentos que o juiz entender necessários, o processo aguardará na secretaria, durante cinco dias, as alegações do Ministério Público.

Art.- 56.- — O parecer do juiz será proferido no prazo de dez dias.

Art.- 57.- — Os processos deverão estar terminados no último dia de Novembro de cada ano, a não ser que se verifiquem circunstâncias impeditivas excepcionais, em virtude das quais o Ministro da Justiça autorize a prorrogação desse prazo, impreterivelmente, até 10 de Dezembro.

§ único — O juiz pode encurtar os prazos do processo, se assim for necessário para que se cumpra o disposto neste artigo.

SUBSECÇÃO III
Da reabilitação

Art.- 58.- — A reabilitação judicial pode ser pedida pelo interessado ou seus representantes em requerimento ao juiz de execução das penas, instruído com os seguintes documentos:

1.- — Certificado do registo criminal do requerente e certidão das sentenças condenatórias nele averbadas;

2.- — Documento comprovativo do pagamento das indemnizações em que tiver sido condenado;

3.- — Quaisquer outros documentos úteis ao objectivo do processo.

§ 1.º — A prova testemunhal será oferecida no requerimento.

§ 2.º — Na falta do documento referido no n.º 2.º, a prova do pagamento

§ 3.** — Poderá juntar-se ao requerimento exposição justificativa do pedido, assinada pelo condenado ou seus representantes, ou por advogado.

Art.º 59.º — Recebido o requerimento, o juiz examinará a documentação apresentada e, se a achar incompleta ou insuficiente, ordenará ao requerente a apresentação dos elementos que faltarem.

Art.º eo.* — Se for caso de indeferimento imediato, por se provar a falta de pressupostos para a reabilitação, o juiz assim o decidirá, mandando arquivar o processo e notificar o requerente.

Art.** 61.- — Verificadas as condições formais para o prosseguimento do processo, o juiz arbitrará a importância das custas, nos termos do artigo 71 .^, e, depois de feito o pagamento, ordenará as diligências de prova que julgar conveniente.

Art.º 62.º — Depois da produção da prova o processo irá com vista ao Ministério Público por cinco dias, para dizer o que se lhe oferecer sobre o pedido.

Art.º 63.º — O juiz proferirá em seguida a decisão, que será notificada ao requerente e ao Ministério Público e comunicada ao registo criminal.

Art.- 64.º — A revogação da reabilitação, quando não resulte necessariamente de novo crime, será declarada a requerimento do Ministério Público.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, todos os tribunais remeterão ao agente do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas certidão das sentenças condenatórias que proferirem contra quaisquer indivíduos anteriormente reabilitados.

§ 2.º — Para a revogação da reabilitação seguir-se-á processo idêntico ao destinado à revogação da liberdade condicional.

SECÇÃO V Dos recursos

Art.º65.º — Só admitem recurso as decisões:

1.º — Que declarem a perigosidade dos arguidos;

2.º — Que confirmem a manutenção do estado de perigosidade ou o seu agravamento;

Art.º 66.º —

— i:;>..^ni-IA r^nnHin\fnQl'

à

4.º — Que neguem, concedam com restrições ou revoguem a reabilitação;

se — Que concedam a reabilitação, se o Ministério Público entender que é ofensiva do interesse público.

Art.- 66.^ — Podem interpor recurso:

1.8 — O Ministério Público;

2.S — O arguido ou, sendo ele demente ou anormal, o seu tutor ou curador, ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes, e descendentes, e em nome de todos o defensor:

Art.^ 67.- — Poderão apresentar alegações, com a interposição do recurso, o Ministério Público e o defensor.

Art.* 68.^ — Os recursos serão interpostos, processados e julgados como os recursos penais, com as alterações seguintes:

a) — São reduzidos a quatro e dois dias, respectivamente os prazos de oito e três dias referidos no artigo 743.- do Código de Processo Civil. <"

b) — São reduzidos a três dias o prazo de sete e a cinco dias o prazo de catorze referidos no artigo 752.= do mesmo Código.

Art.s GQ.** — Só têm efeito suspensivo os recursos das decisões que importem a libertação definitiva ou condicional dos arguidos e as que concedam a reabilitação.

SECÇÃO VI Disposições finais

Art.= 70.= — Nos processos de que resulte a declaração do estado de perigosidade ou da sua manutenção, ou a revogação da liberdade condicional ou da reabilitação, o juiz condenará os arguidos, quando não sejam comprovadamente pobres, a pagarem a título de custas, a importância que for arbitrada entre o mínimo de 100\$ e o máximo de 1 000\$.

§ 1 . = — O recurso do arguido contra as decisões referidas neste artigo não subirá enquanto não forem pagas as custas, e considera-se deserto se o pagamento não se fizer no prazo de dez dias, a contar da interposição.

§ 2.- — O disposto neste artigo e seu § 1.º não se aplica aos casos relativos a anormais inimputáveis.

Art.- 71.º — Nos processos para a concessão da reabilitação serão pagas adiantadamente, nos termos do artigo 61.-, as custas de 50\$ a 500\$, salvo se se provar a inteira pobreza dos requerentes.

Art.- 72.- — Os requerimentos de indulto não terão seguimento sem que se mostre paga à Associação do Patronato das Prisões a taxa de 30\$00, salvo se a mesma Associação renunciar à recebê-la, em razão da averiguada pobreza dos requerentes.

Art.- 73.- — Para a interposição de recurso de quaisquer decisões o arguido pagará o preparo de 50\$ e, se decair a final, será condenado em custas, que o tribunal arbitrará entre o mínimo de 50\$ e o máximo de 500\$.

Art.- 74.- — Quanto à remuneração do defensor e dos peritos nomeados oficiosamente, serão observadas as disposições aplicáveis em processo penal.

Art.- 75.- — A importância das custas será fixada por prudente arbítrio do juiz tendo em atenção a situação económica do arguido ou requerente.

Art.- 76.º — As importâncias arrecadadas pelo tribunal de execução das penas e pelo tribunal de recurso, por força do disposto nos artigos anteriores, reverterão, em partes iguais, para o Cofre dos Conservadores, Notários e Oficiais de Justiça e para a Associação do Patronato das Prisões.

Art.º 77.- — Os procesos que se acharem pendentes à data da publicação deste decreto seguirão seus trâmites e serão decididos nos termos da legislação anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

CÓDIGO DA ESTRADA

(Decreto-Lei n.º 39 672, de 20.5.954) 'o'

CAPITULO III **Processo**

Art.- 64.8 — (Autos de notícia) — 1. Os autos de notícia das infracções ao presente código serão levantados nos termos e com os efeitos referidos no Código de Processo Penal, com as modificações oonstantes dos números seguintes.

2. — As autoridades ou agentes da autoridade com competência para a fiscalização ou segurança das vias públicas, sempre que ocorre qualquer acidente de que tomem conhecimento, deverão levantar um auto de que conste, além da identificação dos condutores, vítimas e veículos e seus proprietários:

a) — Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora e local em que se cerificou;

b) — Posição em que forma encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável;

c) — Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente;

d) — Estado e funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização acústica de cada veículo;

e) — Todas as circunstâncias que demonstrem a culpa do condutor ou da vítima ou que tenham interesse para a determinação da responsabilidade;

f) — Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado o acidente e, em caso negativo, indicação e identificação das pessoas que o informaram sobre os pormenores constantes do auto.

Sem prejuízo do disposto no artigo 169.- do Código de Processo Penal, será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da infracção o não permitam.

3. — Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deverá elaborar um esquema donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades. Os elementos assim elaborados serão juntos ao auto oportunamente.

4. — Se o agente da fiscalização tiver dúvidas sobre a ilegalidade dos factos que presenciou ou sobre a classificação da contravenção e se não puder identificar o transgressor, levantará simples participação dirigida ao seu superior hierárquico, que mandará levantar o auto de notícia, se a ele houver lugar.

Art.- 65.º — **(Prisão)** — 1. Na prisão dos responsáveis por acidentes de trânsito aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal com as modificações constantes dos números seguintes

2. — Quando a autoridade a que o preso for presente verificar que o mesmo não teve culpa, deverá soltá-lo; mas este ficará obrigado a apresentar-se no prazo de vinte e quatro horas à autoridade que lhe for indicada, sob pena de 1 000\$00 de multa, quando se suspeitar de aue do acidente devará

3. — Em caso algum será sustada a marcha do veículo empregado no desempenho de serviço de correio, socorros santários ou de incêndios ou qualquer outro serviço de carácter oficial, se da interrupção resultar manifesto prejuízo público; o condutor deve, neste caso, ser acompanhado pelo agente de autoridade até terminar o serviço ou até poder ser substituído.

Art.º 67- — (Exercício da acção cível em conjunto com a acção penal):

1. — O exercício da acção cível em conjunto com a acção penal é regulado pelos artigos 29.º a 34.- do Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos números seguintes.

2. — O lesado pode, na acção penal, deduzir o pedido de indemnização contra as pessoas que só sejam civilmente responsáveis pelo facto imputado ao arguido, até oito dias depois de este ser notificado do despacho de pronúncia ou equivalente. Neste caso a respectiva petição deve ser articulada e acompanhada dos duplicados exigidos pelo artigo 152.º do Código de Processo Civil.

3. — As pessoas contra quem for deduzido o pedido serão notificadas para contestar. A contestação deve ser oferecida dentro de dez dias; mas os notificados podem requerer instrução contraditória dentro de cinco dias e, se requererem, o prazo para a contestação é de cinco dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que dela conhecer.

A falta de contestação não terá os efeitos indicados nos artigos 488.º (2) e 784 do Código de Processo Civil.

À contestação podem seguir-se os outros articulados admitidos pelo processo civil sumário.

Toda a prova deve ser requerida com os articulados.

4. — As pessoas com responsabilidade meramente civil podem intervir voluntariamente na acção instaurada contra o responsável pelo facto criminoso; mas neste caso, não poderão praticar actos que o réu tenha perdido o direito de praticar.

5. — O demandado no caso do n.º 2. e o interveniente no caso do n.º 4., têm a mesma posição processual que o arguido quanto à defesa dos interesses civis julgados em processo penal; mas é independente a defesa de cada um deles e aqueles não têm obrigação de comparecer pessoalmente em julgamento, a não ser para prestar declarações a que não possam recusar-se. Se o demandado ou interveniente não constituírem advogado serão representados pelo defensor do réu que responda pelo facto de que emerge a responsabilidade civil.

6. O imposto de justiça aterá dixedo entre o mínimo de um terço e o máximo de dois terços do imposto correspondente a uma acção cível do mesmo valor, terá o destino do imposto de justiça criminal e ficará sujeito tanto quanto possível ao regime deste. Nunca será, porém, convertível em prisão e será proporcionalmente distribuído pelos vencidos quando o pedido não obtenha inteiro provimento.

Não haverá lugar ao pagamento de preparos.

7. — Nos casos mencionado no 1.s do artigo 32.- do Código de Processo Penal, o Ministério Público deduzirá sempre a acção cível também contra os indivíduos que só sejam civilmente responsáveis.

Art. 69.- — **(Peritos e pareceres):** — 1. Poderão os juízes ou instrutores, nos processos relativos a acidentes de trânsito ou de contravenções, requisitar à Direcção Geral dos Transportes Terrestres (3) parecer técnico sobre as circunstâncias em que ocorreu o facto, ou a comparência de funcionário do quadro técnico para prestarem os esclarecimentos que sejam necessários.

2. — Na prova por arbitramento só poderão ser nomeados peritos de competência técnica reconhecida em matéria de trânsito.

DECRETO N.2 21\71

De 29 de Janeiro <^>

Art.s 6.º — 1. As quantias em dinheiro apreendidas em processos criminais serão depositadas no estabelecimento de crédito competente, à ordem do respectivo magistrado, devendo ser restituídas a final e gratuitamente a quem a elas tiver direito.

2. — Todos os objectos e quantias não reclamados pelos interessados no prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado das decisões finais preferidas nos respectivos processos, ou da data da publicação deste diploma em relação a processos com decisão final já transitada, prescreverão a favor da Fazenda Nacional e o seu produto dará entrada no Cofre Geral de Justiça.

3. — Se entre os objectos alguns houver sujeitos a deterioração, poderão estes ser vendidos, em qualquer altura, mediante despacho do juiz, observando-se, quanto ao depósito do produto da venda, o disposto no n.- 1 deste artigo.

4. — Para execução do disposto no n.º 2., os tribunais farão proceder à venda dos objectos que forem prescrevendo, nas épocas e pelas formas julgadas mais oportunas e económicas, mediante proposta do Agente do Ministério Público, consignando-se nos respectivos autos a destruição dos que não tiverem valor venale salvaguardando-se sempre o destino que, para alguns, esteja ou venha a ser fixado em legislação especial.

5. — De igual modo se procederá em relação aos instrumentos do crime que a sentença final declare perdidos a favor do Estado.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1971.

DECRETO - LEI N.º 292/74

De 28 de Junho <">

Art.º 1.º — 1. Sempre que o titular do direito à indemnização fixada numa acção penal não tenha constituído advogado, o representante do Ministério Público junto do tribunal competente deverá verificar, pelo exame do processo, se o pagamento da indemnização arbitrada na decisão condenatória transcrita em julgado se mostra ou não já efectuado, devendo, para este efeito, o escrivão dar-lhe vista no processo, oficiosamente, no 30.º dia, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. — Verificando que a indemnização arbitrada não se mostra paga, o Ministério Público providenciará por que o pagamento seja efectuado voluntariamente, mandando notificar ou avisar o devedor para que este, no prazo de trinta dias, faça prova do pagamento ou deposite à ordem do tribunal o montante da indemnização devida.

3. — Decorrido o prazo referido no número anterior, se não se mostrar feito o pagamento ou o depósito do montante da indemnização devida, o Ministério Público promoverá a correspondente execução.

4. — O montante da indemnização ou a parte dela que se obtiver mediante a execução será entregue ao titular do direito, directamente ou por intermédio da autoridade judicial, policial ou administrativa da sua residência, juntando-se ao processo documento comprovativo da entrega.

5. — As despesas originadas pela entrega referido no número anterior, pelo levantamento de depósitos efectuados à ordem do tribunal ou pela publicação de anúncios que se mostrem necessários para o descobrimento dos titulares do direito à Indeminização constituirão encargo exclusivo do executado e entrarão em regra de custas.

Aquilo que o titular do direito à indemnização deve receber ser-lhe-á entregue sem nenhum encargos para ele, que fica isento de quaisquer impostos, excepto o do selo.

Art.- 2.- — 1. Dos autos de notícia a que se referem os artigos 166.- do Código de Processo Penal e 64.- do Código da Estrada, sempre que do facto criminoso haja resultado a morte de alguma pessoa deverão os autuantes fazer constar os elementos de identificação dos titulares do direito à indemnização e das empresas seguradoras ou de outras pessoas que pelo facto sejam civilmente responsáveis.

2. — Não podendo obter imediatamente os elementos referidos no número anterior, os autuantes diligenciarão por obtê-los no mais curto prazo, fazendo a respectiva comunicação às autoridades competentes para a instrução preparatória.

Art.** 3.- — O artigo 150.º do Código das Custas Judiciais do Ultramar passa a ter a seguinte redacção:

O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente será variável entre os seguintes limites:

A) — Em processo de polícia correcional e de transgressão:

a) Nos recursos de decisões finais - 200\$ a 10 000\$;

B) — Em quaisquer outros processos:

a) Nos recursos de decisões finais - 500\$ a 20 000\$;

b) Em quaisquer outros casos - 300\$ a 10 000\$;

DISCIPLINA DO PROCESSO PRODUTIVO

LEIN.M1\75,

de 15 de Dezembro ""

Art.- 7º — Toda a pessoa que tiver notícia de qualquer dos crimes previstos nesta lei poderá participá-lo por escrito ou verbalmente ao Ministério do Trabalho ou às suas delegações ou subdelegações, que procederão á imediata instrução preparatória"".

Art.º 8.- — Enquanto não for reestruturada a organização judiciária da República Popular de Angola, a competência para julgar os crimes previstos neste lei é do Tribunal do Trabalho '^'.

"" D. R. I série n.º 29, de 15/12/1975.

'^*' A competência para instruir os processos por crimes contra a produção é, actualmente, do Ministério Público e da Direcção Nacional de Investigação Criminal, nos lugares em que exista, a quem, por conseguinte, devem tais crimes ser participados.

'^' Os Tribunais do Trabalho foram extintos pelo Decreto Executivo n.º 37/83, de 23 de Setembro

§ 1.º — Os processos referentes aos crimes previstos neste lei terão prioridade sobre quaisquer outros e seguirão sempre a forma de processo de polícia correcional, excepto nos casos de prisão em flagrante delito, em que se aplicarão as disposições respeitantes ao processo sumário.

§ 2.2 — A pena de prisão não poderá ser substituída por multa nem suspensão e será cumprida em campos de produção .

§ 3.- — O recurso da sentença condenatória não tem efeito suspensivo.

Presidência da República Popular de Angola em Luanda, aos 15 de Dezembro — O Presidente da República, *António Agostinho Neto*.

REGULAMENTO DA LE111/75

DECRETO N.5 3/76

De 3 de Fevereiro ^{1*^}

Art.- [^].- — A prova do estado de embriaguês e de drogado prevista na alínea f) do artigo 1.- da Lei 11/75 será feita, sempre que possível, através de exames toxicológicos, sem prejuízo dos restantes meios de prova admitidos em processo penal

Art.- 2º — A participação prevista no artigo 7º da referida lei, a qual deve conter, sempre que possível, os elementos de identificação do arguido, será feita à Inspeção Geral do Trabalho, delegações ou subdelegações do Ministério do Trabalho, a quem incumbe, igualmente, a instrução preparatória prevista naquele artigo ^{^^}

§ único. — A participação verbal será imediatamente reduzida a escrito.

Art.º 3.º — No caso de prisão em flagrante delito prevista no 1.- do artigo 8.- da referida lei, se aquela não for efectuada pelas autoridades policiais, as pessoas que a ela tiverem procedido, imediatamente deverão entregar o detido no posto policial mais próximo, para efeito de remessa ao Tribunal de Trabalho ^{<^º}

Art.- 4.2 — Seja qual for a forma de processo, se a pena correspondente ao crime for de prisão, o número de testemunhas, quer de acusação quer de defesa, não será superior a cinco; se a pena correspondente ao crime for de prisão maior, o número de testemunhas, quer de acusação quer de defesa, não será superior a vinte.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1976

O Presidente da República, *António Agostinho Neto*.

TM D. R. I série, n.º 28/976.

TM A participação deve ser feita, hoje, ao Ministério Público ou à Direcção Nacional de Investigação Criminal. TM Os Tribunais de Trabalho foram extintos e a sua competência criminal passou para os tribunais comuns.

LEI N.º 11/82
De 7 de Outubro <***

A criação e eleição dos Órgãos do Poder Popular, consubstanciando o princípio da participação das massas populares na direcção da vida económica, política, social e cultural do País, implicou um novo tipo de relações a nível dos Órgãos Centrais e Locais do Estado, relações de carácter marcadamente democrático e popular.

É certo que desde 1977 os trabalhadores vêm participando na administração da Justiça, através da intervenção de Assessores nos julgamentos. Só que, nas condições então existentes, os Assessores eram designados administrativamente, embora a partir das candidaturas apresentadas pelas organizações de massas. Neste momento, com a instituição dos Órgãos do Poder Popular, já é possível proceder à eleição dos Assessores, conferindo-lhes assim maior representatividade democrática e popular.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º de Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 38.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo decreta e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art.- 1.- — (Competência dos Tribunais Colectivos) — O julgamento de todos os processos-crime, nos Tribunais de Comarca e nos Tribunais Municipais será feito por um Tribunal Colectivo, composto pelo respectivo Juiz profissional e por dois Assessores Populares.

CAPÍTULO II
Tribunais de Comarca

Art.- 2.º — (Proposta de Candidatos a Assessores Populares) — Compete ao Ministério da Justiça através das suas Delegações provinciais elaborar e propor às Assembleias Populares Provinciais, até 30 de Novembro de cada ano, as candidaturas para eleição dos Assessores Populares.

Art.- 3.2 — (Elaboração da Lista de Candidaturas) — A Delegação do Ministério da Justiça em cada Província, elaborará a lista de candidatos depois de consultar os seguintes organismos:

- a) — Comissariado Provincial;
- b) — Secretariado Provincial da UNTA ;
- c) — Secretariado Provincial da OMA.

Art.- 4º — **(Eleição dos Assessores Populares)** — 1. Os Assessores Populares serão eleitos em sessão da Assembleia Popular Provincial, de acordo com a regras relativa à votação nas Assembleias Provinciais.

2. — Antes da eleição será feito a apresentação de cada candidato, mediante a leitura da ficha biográfica respectiva, podendo os Deputados fazer as perguntas pertinentes à formação de uma opinião objectiva acerca dos mesmos.

Art.- 5.- — **(Posse e Juramento)** — Depois de eleitos, os Assessores Populares tomam posse e prestam juramento perante o Comissário Provincial respectivo.

Art.- 6.- — **(Colocação dos Assessores Popular nos Tribunais)** — Em cada Tribunal serão colocados doze Assessores que exercerão as suas funções em regime de efectividade ou como suplentes, por período a determinar pelo Juiz do respectivo Tribunal.

Art.= 7º — **(Mandato)** — Os Assessores Populares exercem as suas funções nos Tribunais pelo prazo de dois anos, com início a 1 de Janeiro.

Art.- 8.- — **(Incompatibilidade, Impedimentos e Suspeições)** — Podem ser opostos aos Assessores Populares as incompatibilidade, impedimentos e suspeições que são oponíveis ao juiz.

Art.- 9.- — **(Requisitos de Elegibilidade)** — Só poderá ser candidato a Assessor Popular o cidadão que reúna as seguintes condições:

- a) — ser cidadão angolano maior de vinte e cinco anos;
- b) — estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) — não ter antecedentes criminais.

Art.^ 10.- — **(Escusas)** — O cargo de Assessor Popular não é susceptível de escusa excepto no caso de incapacidade devidamente comprovada

Art.- 11.- — **(Regime e Remuneração)** — 1. O cargo de Assessor Popular será exercido cumulativamente com a sua actividade profissional, ou em regime exclusivo, conforme a complexidade e volume dos processo em curso.

2. — O trabalhador conservará todos os direitos e regalias do resoectivo

3. — Quando o Assessor Popular exercer o cargo em exclusivo perceberá a remuneração que até aí auferia sendo os respectivos encargos suportados pelo Ministério da Justiça.

Art.- 12.- — **(Vista do Processo)** — 1. No despacho que designar dia para o julgamento o juiz mandará dar vista no processo a cada um dos Assessores Populares, sucessivamente, pelo prazo de quarenta e oito horas.

2. — No despacho o juiz mandará requisitar os Assessores que não exerçam funções em regime de exclusivo.

3. — O disposto nos números anteriores não se aplica nos julgamentos em processo sumário.

Art.= 13.- — **(Substituição dos Assessores)** — No caso de impedimentos, incompatibilidade ou falta de alguns Assessores Populares será chamado um dos Assessores suplentes que o substituirá até final do julgamento.

2. — Não sendo possível a substituição imediata e nem conveniente adiar o julgamento, deverá o juiz nomear um Assessor *ad hoc*.

3. — Enquanto não houver Assessores Populares eleitos ou enquanto estes não tomarem posse deverá o juiz respectivo nomear igualmente Assessores *ad hoc*.

Art.s 14.- — **(Revogação de Mandato)** — 1.º Ministro da Justiça poderá propor a revogação do mandato do Assessor Popular que pela sua falta de assiduidade ou prática de outros actos não revele idoneidade para o exercício da função.

2. — O Delegado Provincial do Ministério da Justiça pelas razões apontadas no número anterior, poderá propor ao Comissariado Provincial respectivo a suspensão provisória do exercício de funções ao Assessor Popular em causa, até que a Assembleia Popular Provincial respectiva se pronuncie.

Art.- 15.^ — **(Discussão e Julgamento da Causa)** — Ao Tribunal Colectivo cabe a discussão e julgamento da causa, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples sem indicação do voto.

Art.- 16.º — **(Regra da Oralidade)** — Não haverá depoimento escrito em audiência, a não ser que qualquer das partes o requeira ou quando seja caso de recuso obrigatório por imperativo legal.

2. — No caso de oralidade do julgamento caberá ao escrivão dos autos elaborar acta resumida do que ocorrer na audiência do julgamento.

Art.º 17.- — **(Julgamento Oral-Acórdão)** — Quando o julgamento for oral o acórdão apreciará detalhadamente toda a matéria do facto, tomando em especial consideração o enquadramento social do facto e o que se tiver

CAPÍTULO III
Tribunais Populares iMunicipais

Art.- 18.- — (indicação dos Assessores) — 1. Enquanto não forem criadas as Assembleias Populares Municipais os Assessores Populares nos Municípios serão escolhidos por uma Comissão, assim constituída:

- Um representante da UNTA Municipal;
- Um representante do Comissariado Municipal;
- Um representante da OMA Municipal.

2. — A indicação dos Assessores Populares deverá ser feito até 30 de Novembro de cada ano.

Art.^ 19.º — (Nomeação dos Assessores) — Os Assessores Populares indicados nos termos do artigo anterior são nomeados pelo Delegado Provincial respectivo do Ministério da Justiça, ao qual deverá previamente ser enviada a lista dos Assessores a nomear.

Art.º 20.º — (Número de Assessores) — Em cada Tribunal Municipal serão colocados doze assessores Populares que exercerão as suas funções em regime de efectividade ou como suplentes, por período a determinar pelo juiz do Tribunal

Art.- 2^.- — (Posse e Juramento) — Depois de nomeados, os Assessores Populares tomam posse e prestam juramento, perante o Comissário Municipal respectivo.

Art.º 22.º — (Desposição Subsidiária) — No que não estiver previsto no presente Capítulo são aplicáveis aos Assessores Populares nos Tribunais Municipais e aos julgamentos a efectuar nestes Tribunais as normas constantes dos capítulos anteriores da presente lei.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Art.º 23.º — Os actuais Assessores Populares nos Tribunais de Comarca manter-se-ão no exercício das suas funções até que os novos Assessores Populares eleitos tomem posse.

Art.º 24.º — (Revogação da Legislação) — Fica revogada a Lei n.º 11/77, de 9 de Abril.

Visto e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.
Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 1982.

-TRÂNSITO AUTOMÓVEL

DECRETO N.º 231/79,
de 1 de Julho de 1979

Art.º 1.º — **(Legislação aplicável)** — Os crimes e as contravenções cometidos no exercício da condução automóvel são punidos nos termos da legislação penal geral e do Código da Estrada, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art.º 10.º — **(Forma de processo)** — 1. Quando não possam ser julgados imediatamente em processo sumário, os crimes previstos nesta lei serão instruídos e julgados em processo de polícia correcional.

2. — Os actos e termos do processo serão reduzidos ao mínimo indispensável e imprimir-se-lhes-á a máxima celeridade, atribuído-se-lhes prioridade absoluta sobre os outros serviços. Todas as pessoas chamadas a comparecer, quer na fase da instrução, quer para julgamento, serão sempre intimadas pessoalmente, e, sendo caso disso, será o facto comunicado aos respectivos serviços.

3. — A instrução preparatória deverá concluir-se no prazo máximo de quinze dias, contados da data da infracção.

4. — O prazo fixado no número anterior, só excepcionalmente poderá ser prorrogado por despacho do Procurador Provincial da República, fundamentado em motivos imperiosos.

5. — A prorrogação será concedida uma única vez e por período não superior a dez dias.

6. — Exceptua-se do disposto no número anterior o caso de só posteriormente à verificação da infracção se mostrar possível a determinação dos seus resultados concretos, hipótese em que o Procurador Provincial da República poderá ordenar que o prazo inicial se conte a partir dessa determinação e mantém a faculdade da sua prorrogação, nos termos estabelecidos.

7. — A acusação do Ministério Público deverá ser deduzida nos três dias subsequentes ao termo do prazo para a instrução preparatória e a do assistente nos dois dias seguintes à daquele.

8. — O juiz deverá pronunciar-se no prazo de 48 horas designando dia para julgamento ou rejeitando a acusação.

9. — Se o juiz ordenar diligências complementares de prova, quando o considere necessário para receber ou rejeitar a acusação, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da última diligência realizada.

10. — O julgamento terá lugar nos vinte dias subsequentes àquele em que for recebida a acusação e não poderá ser adiado senão por absoluta incapacidade de o realizar ou quando seja necessário efectuar diligências de prova indispensáveis para o apuramento da verdade.

11. — Os actos do cartório serão todos praticados no prazo de vinte e quatro horas, incorrendo em multa graduada entre duzentos e quinhentos Kwanzas diários os funcionários responsáveis por qualquer excesso desse prazo.

12. — Os recursos terão efeito meramente devolutivo tanto no concernente às penas aplicadas como à execução das indemnizações fixadas.

13. — O recurso do despacho que receber a acusação só subirá com o da sentença final e a sua interposição não interromperá a tramitação normal do processo.

14. — No caso de manifesta impossibilidade de dedução tempestiva do pedido de indemnização ou sempre que o seu conhecimento possa retardar o andamento do processo penal, o juiz relegará as partes para o tribunal civil no que respeita à indemnização.

Art.s 11.- — **(Execução da indemnização)** — 1. As indemnizações arbitradas por sentença transitada em julgado, serão descontadas mensalmente do vencimento do infractor.

2. — O desconto variará entre um terço e um sexto do vencimento ilíquido do infractor conforme for ordenado na sentença em atenção às condições económicas daquele.

3. — O Ministério Público poderá pedir na acusação a condenação do infractor no pagamento das indemnizações referidas no n.º 1 e deverá solicitar certidão da sentença condenatória transitada em julgado para envio à entidade em que o infractor presta serviço, a fim de ali ser feito o referido desconto e depósito a favor da entidade beneficiária, sem prejuízo de executar a mesma sentença quanto a outros bens do infractor, se os houver.

4. — Os encarregados da liquidação ou pagamento dos vencimentos do infractor que não procederam ao desconto e depósito mensal do montante da importância em falta, independentemente de responderem pelo crime de desobediência qualificada.

Art.s 12.2 — **(Homicídio com culpa grave)** — O condutor que, por culpa grave, cause a morte a outrem, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

Art.s 13.2 — **(Ofensas corporais com culpa grave)** — O condutor que, com culpa grave, ofenda outrem corporalmente, será punido com a pena correspondente às ofensas corporais voluntárias.

Art.2 14.2 _ **(danos com culpa grave)** — 1. o condutor que, com culpa grave, destruir ou danificar bens móveis ou imóveis pertencentes a outrem.

2. — A pena será até dois anos quando os danos recaíam sobre bens móveis, incluindo a viatura ou outros em que o Estado tenha participação ou interesse, cooperativas e outras organizações sociais.

Art.- 15.^ — **(Culpa grave)** — A culpa grave, para efeito do disposto nos artigos anteriores, supõe sempre a verificação de um dos seguintes requisitos:

a) — A embriaguês completa ou incompleta ou o estado de drogado do condutor, quando o acidente resulte da falta de destreza, atenção ou segurança proveniente desse estado;

Art.^ 18.- — 1. A prova do estado de embriaguês ou drogado será feita, sempre que possível, mediante exame médico, podendo o Tribunal, na falta dele, formar a sua convicção sobre outros elementos de prova que se mostrem inequívocos.

2. — Presume-se o estado de embriaguês ou de drogado, sempre que o condutor se recuse ou se furte ao exame médico ou ao teste alcoólico.

Art.- 19.º — **(Falsificação ou viciação)** — 1. Todo aquele que colocar no veículo número de matrícula que lhe não corresponda ou viciar fraudulentamente quaisquer documentos ou elementos essenciais à identificação do mesmo veículo será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

2. — Presume-se que é autor dos crimes previstos no número anterior quem for encontrado na posse da viatura nas condições nele referidas.

Art.^ 25.^ — **(Posse de veículo sem documentos)** — 1. A todo o indivíduo que for encontrado na posse de veículo sem ser portador dos respectivos livrete e título de registo de propriedade, ser-lhe-á imediatamente apreendido o veículo.

2. — No caso de os documentos em falta serem apresentados no prazo de quarenta e oito horas, o veículo será restituído mediante o pagamento da multa de quinhentos Kwanzas.

3 — Se não houver apresentação dos documentos no prazo referido no número anterior, presume-se o furto, devendo o processo e a viatura serem imediatamente remetidos ao Ministério Público ou aos organismos competentes da Polícia Judiciária, quando os haja.

Art.2 31.- — **(Competência para decretar a inibição)** — IA inibição temDorária nu nor temno indeterminado da faculdade de conduzir .«sArá imnnsta

2. — Os Tribunais podem também impor qualquer das formas de inibição quando entenderem que a posse da carta de condução é susceptível de oferecer aos seu titulares oportunidades ou condições especialmente favoráveis para a prática de crimes.

3. — Decretada a inibição da faculdade de conduzir, os Tribunais procederão à apreensão da respectiva licença de condução, a qual será remetida ao departamento competente do Ministério do Interior juntamente com uma cópia da sentença condenatória.

Art.s 32.- — **(Novo exame)** — 1. Quando tiverem fundadas razões para crer que os actos praticados pelo condutor resultam da incapacidade ou de incompetência manifestamente perigosas para a segurança de pessoas e bens, os Tribunais deverão ordenar que o condutor seja submetido a novo exame técnico, psico-técnico ou médico-sanitário.

2. — O exame será realizado gratuitamente no mais curto prazo possível após o recebimento da cópia da sentença pelo organismo competente do Ministério do Interior.

3. — Se a inibição decretada terminar antes de realizado o exame, só depois deste e de harmonia com os seus resultados pode o referido organismo autorizar de novo a condução.

Art.^ 34.- — **(Disposição transitória sobre competência)** — 1. Os processos por acidente de viação em que intervenham militares serão julgados pelos tribunais comuns, sempre que haja lesão de interesses pessoais ou patrimoniais de elementos da população civil ou danos em bens patrimoniais de outros departamentos do Estado ou empresas estatais.

2. — Para efeitos do número anterior, são equiparados a militares os membros das forças para-militares.

3. — O julgamento nos tribunais comuns será feito com a participação de dois assessores militares, para o efeito designados pelo Ministério da Defesa, os quais terão o mesmo estatuto dos Assessores Populares, de acordo com a Lei n.^ 11/77, de 9 de Abril

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
Publique-se.

O Presidente da República, *António Agostinho Neto*.

LEI N.º 3/81
De 14 de Agosto <=>

Art.º 1.º — 1. O artigo 67.º do Código do Processo Penal passa a ter a seguinte redacção.

Art.º 67.º _ 1 Serão julgadas em processo sumário as infracções criminais a que for aplicável pena de prisão até dois anos, com ou sem multa acessória sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento possa efectuar-se nos oito dias subsequentes.

2. — O réu será apresentado em juízo imediatamente após sua prisão e esta manter-se-á até final do julgamento .

Art.º 2.º — <^)

LEI N.º 18/88
De 31 de Dezembro <=> LEI DO
SISTEMA UNIFICADO DE JUSTIÇA
TÍTULO I PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º
(Objectivos)

A administração da justiça tem como objectivos fundamentais:

- a) — Proteger e apoiar o sistema político, económico e social do País, garantindo a defesa da legalidade socialista e a observância estrita da Lei Constitucional e das demais leis e disposições normativas vigentes;
- b) — Respeitar, proteger e defender a propriedade estatal, cooperativa, das organizações de massas e sociais, bem como a propriedade pessoal;
- c) — Assegurar a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores e o cumprimento dos correlativos deveres;
- d) — Proteger a harmonia e estabilidade da família;

"" D. R. n.º 91/81

^ Revogado pelo art.º 33.º da Lei 18-A/92, de 17 de Julho.

e) — Defender os direitos fundamentais e Interesses legítimos dos cidadãos e em especial o direito à vida, à liberdade, à honra e os bens pessoais;

f) — Sancionar as condutas anti-sociais violadoras da lei e contribuir para a reeducação dos delinquentes;

g) — Educar os cidadãos com vista ao cumprimento das lei, contribuindo assim para a elevação do nível da consciência jurídica socialista de todos os cidadãos.

ARTIGO 2.º»

(Princípios) Os princípios fundamentais da

actividade judicial são os seguintes:

a) — Só os tribunais podem exercer a justiça e a eles cabe em especial sancionar actos criminosos e impor o cumprimento coactivo das obrigações;

b) — Devem os tribunais contribuir para a educação dos cidadãos no sentido de lhes despertar o espírito para a aplicação e observância rigorosa das leis e da disciplina laboral, do cumprimento dos seus deveres para com o Estado e a sociedade, acatando as regras legais no seu comportamento social;

c) — A actividade judicial é exercida em conformidade com a Lei Constitucional e demais legislação em vigor;

d) — Os tribunais são em regra colegiais e integrados por juízes e assessores populares, com os mesmos direitos e deveres quanto ao julgamento da causa;

e) — Os juízes e assessores populares no exercício das suas funções, são independentes e apenas devem obediência à lei;

f) — As audiências de discussão e julgamento são públicas, salvas as excepções previstas na lei.

g) — As sentenças são proferidas em nome do Povo;

h) — A garantia da igualdade dos cidadãos perante os tribunais;

i) — Aos cidadãos é assegurado o direito de defesa e o direito de escolha do seu defensor;

j) — Nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento senão

ARTIGO 3.» (Obrigatoriedade das decisões)

As decisões definitivas dos tribunais são de execução e cumprimento obrigatório para todos, devendo ser respeitadas e acatadas por toda e qualquer entidade estatal, social ou privada e pelos cidadãos em geral.

**ARTIGO 4.=
(Obrigatoriedade de colaboração)**

No exercício das suas funções, assiste aos tribunais o direito à colaboração por parte de toda e qualquer entidade estatal, social ou privada e dos cidadãos em geral estando todos vinculados à obrigação de coadjuvar a acção de justiça.

**TÍTULO II DIVISÃO E HIERARQUIA
JUDICIAL****ARTIGO 5.=
(Divisão Judicial)**

1. — A divisão judicial ajusta-se à divisão político-administrativa do Estado, salvo quanto aos tribunais militares.

2. — Qualquer alteração à divisão político-administrativa faz derivar, em conformidade, a alteração da divisão judicial.

**ARTIGO 6.»
(Hierarquia dos Tribunais)**

1. — Os tribunais estão divididos de acordo com a seguinte hierarquia:

— Tribunal Popular Supremo. ^{***}

— Tribunais Populares Provinciais. ^{^^}

— Tribunais Populares Municipais. ^{^^}

2. — Em matéria de jurisdição militar os tribunais militares são tribunais de primeira instância. ^{*^}

^{***} Hoje, Tribunal Supremo (art. = 125. - da Lei Constitucional). ^{****}

Hoje, Tribunais Provinciais (art. ^ 125. = da Lei Constitucional). ^{**} Hoje, Tribunais Municipais (art. ° 125. = da Lei Constitucional).

ARTIGO 7.º (Área de jurisdição do Tribunal Popular Supremo)

O Tribunal Popular Supremo exerce jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do País.

ARTIGO 8.º (Área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial)

1. — O Tribunal Popular Provincial exerce jurisdição no território da respectiva Província e tem a sede na sua capital.

2. — O Tribunal Popular Provincial exercerá jurisdição nos municípios que integram a respectiva Província enquanto não forem criados os correspondentes Tribunais Populares Municipais.

3. — Podem ser criados na mesma Província mais de um Tribunal Popular Provincial com área de jurisdição a definir em cada caso, sempre que o movimento processual o justifique ou outras razões o determinem.

4. — Pode, a título transitório, ser alargada a mais de uma Província, a jurisdição de um Tribunal Popular Provincial ou de qualquer das suas Salas.

ARTIGO 9.º (Área de jurisdição dos Tribunais Populares Municipais)

1. — O Tribunal Popular Municipal exerce jurisdição no território do Município e situa-se na respectiva sede.

2. — Pode, a título transitório, ser a sua jurisdição alargada a mais de um Município.

TÍTULO III Tribunais

CAPÍTULO 1 Tribunal Popular Supremo

SECÇÃO I Disposições gerais

**ARTIGO 10.º
(Constituição e órgãos)**

O Tribunal Popular Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juízes integrando os seguintes órgãos:

- a) — Plenário;
- b) — Câmaras de competência genérica e especializada.

**ARTIGO 11.º
(Plenário)**

1. — O Plenário é presidido pelo Presidente do Tribunal Popular

2. — Os assessores populares poderão integrar o Plenário quando para tal forem convocados.

**ARTIGO 12.=
(Quorum)**

O Plenário só poderá funcionar com pelo menos dois terços dos seus membros em efectivo serviço.

**ARTIGO 13.=
(Competência)**

tj

O Plenário exerce funções de direcção e fiscalização da actividade jurisdicional de todos os tribunais e as de tribunal pleno e de tribunal de recurso.

**ARTIGO 14.= (Direcção e fiscalização
dos Tribunais)**

Compete, ao Plenário, como órgão de direcção e fiscalização dos tribunais:

a) — Dirigir, controlar e supervisionar a actividade jurisdicional de todos os tribunais;

b) — Emitir, com base nas leis e demais disposições legais, directrizes e instruções de carácter geral e de cumprimento obrigatório;

c) — Emitir resoluções visando a interpretação correcta e uniforme da lei e demais disposições legais;

d) — Elaborar conclusões e propor medidas sobre o desenvolvimento da actividade judicial, do melhoramento da eficácia dos tribunais e sua contribuição para a edificação do socialismo;

e) — Aprovar o plano e os relatórios anuais de actividade;

f) — Apreciar a situação da criminalidade no País e propor em conjunto com os organismos competentes do Estado medidas para a sua prevenção e combate;

g) — Conhecer normas metodológicas e o plano anual de inspecção aos tribunais, bem como participar na sua materialização;

h) — Apreciar o mérito profissional dos juízes;

i) — Aprovar o quadro do pessoal judicial e administrativo do próprio tribunal;

**ARTIGO 15.5 (Tribunal Pleno
e de Recurso)**

Cabe ao Plenário do Tribunal Popular Supremo, como Tribunal de última instância e de jurisdição plena, conhecer das causas que lhe forem atribuídas por lei, designadamente:

- a) — Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei do processo;
- b) — Conhecer dos conflitos de competência entre as Câmaras;
- c) — Decidir os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Populares Provinciais e os Tribunais Militares e entre os Tribunais e as autoridades não judiciais;
- d) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras quando estas julguem em primeira instância;
- e) — Julgar os recursos de revisão e cassação interpostos nos termos da lei do processo das decisões proferidas pelas Câmaras, nos termos da lei do processo e ordenar a suspensão da sua execução;
- f) — Julgar os recursos de revisão interpostos nos termos da lei do processo, das suas próprias decisões e ordenar a suspensão da sua execução;
- g) — Conhecer do pedido de extradição de cidadãos estrangeiros;
- h) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Conselho Superior de Disciplina.

SECÇÃO II
Câmaras do Tribunal Popular Supremo

**ARTIGO 16.^
(Estrutura)**

O Tribunal Popular Supremo é integrado pelas seguintes Câmaras:

- Câmara do Cível e Administrativo.
- Câmara dos Crimes Comuns.
- Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado. . . , „ • Ct ' .
- Câmara Militar. <^' .L"-\\

**ARTIGO 17.2
(Composição)**

1. — Cada Câmara será composta por um Juiz Presidente e dois juízes.
2. — Cada Câmara pode ser desdobrada em mais duma sala com idêntica composição quando as necessidades do sen/iço o imponham.

Revogado pelas Leis n.^ 1/94, de 7 de Janeiro, que criou os "Órgãos de Justiça Militar", e n.º

ARTIGO 18.» (Distribuição dos processos)

A distribuição dos processos pelas Câmaras é feita de acordo com a competência que lhes é atribuída na presente lei, cabendo à Câmara do Cível e Administrativo competência genérica.

ARTIGO 19.^ (Câmara do Cível e Administrativo)

Compete à Câmara do Cível e Administrativo:

- a) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas Salas do Cível e Administrativo e de Família dos Tribunais Populares Provinciais e doutros recursos que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento;
- b) — Julgar confissões, desistências e transacções, bem como quaisquer incidentes, nos processos de que deva conhecer;
- c) — Julgar os processos de reforma de autos de sua competência e que se tenham perdido no tribunal;
- d) — Conhecer quando tal não for atribuído a outra Câmara dos conflitos de competência entre os Tribunais Populares Provinciais e entre estes e os Tribunais Populares Municipais de outra Província;
- e) — Julgar em primeira instância as acções de indemnização propostas contra Juízes e Assessores Populares de todos os tribunais e dos magistrados do Ministério Público, por faltas praticadas no exercício das suas funções;
- f) — Rever as sentenças que, em matéria cível e de família, tenham sido proferidas por tribunais estrangeiros ou árbitros em países estrangeiros.

**ARTIGO 20.»
(Câmara dos Crimes Comuns)**

Compete à Câmara dos Crimes Comuns:

- a) — Conhecer dos recursos das decisões proferidas em processos de natureza criminal pelos Tribunais Provinciais e Tribunais Populares Municipais;
- b) — Julgar em primeira instância os feitos criminais não afectos à competência de outra Câmara, sempre que seja o Procurador Geral da República a exercer a acção penal e designadamente aqueles em que sejam arguidos os membros do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho TM e os deputados à Assembleia do Povo;

•^ Revogado pela Lei Constitucional (revisto pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro), no que se

c) — Julgar em primeira instância os efeitos criminais não afectos à competência de outra Câmara cometidos por entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Lei Constitucional, Juízes dos Tribunais Populares Provinciais e Municipais e magistrados do Ministério Público junto deles e os assessores populares, estes quando acusados por crimes cometidos no exercício das suas funções;

d) — Conhecer dos conflitos de competência em matéria criminal entre Tribunais Provinciais e entre estes e os Tribunais Municipais de outras Províncias;

e) — Conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais e Municipais;

f) — Conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelos mesmos Tribunais nos termos da lei do processo;

g) — Ordenar quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;

h) — Julgar os processos de reforma dos autos da sua competência que se tenham perdido no Tribunal;

i) — Decidir o desaforamento de processo criminal do tribunal competente;

j) — Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

**ARTIGO 21.º (Competência da Câmara dos
Crimes contra a Segurança do Estado)**

Compete à Câmara dos Crimes contra a Segurança do Estado:

a) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado dos Tribunais Populares Provinciais;

b) — Conhecer em primeira instância, os processos por crimes contra a Segurança do Estado em que sejam arguidos as entidades enumeradas nas alíneas b) e c) do artigo 20.º, nas alíneas c) e d) do artigo 22.º, bem como os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes de mercenarismo e outros que a lei especialmente determine;

c) — Conhecer dos conflitos de competência, entre as Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado, dos Tribunais Populares Provinciais;

d) — Conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas

e) — Conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas nelas mesmas Salas nos termos da lei do processo;

f) — Ordenar quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;

n) — Julgar os processos de reforma dos autos da sua competência que se tenham perdido no tribunal;

/7j _ Decidir o desaforamento de processo criminal do tribunal competente;

l) — Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 22.º (Competência da Câmara dos Crimes Militares)

Compete à Câmara dos Crimes Militares do Tribunal Popular Supremo:

a) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Militares;

b) — Conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Militares;

c) — Conhecer em primeira instância, dos processos em que sejam arguidos Oficiais Gerais e Oficiais Superiores, independentemente do cargo que ocupam, por crimes definidos na competência genérica dos Tribunais Militares;

09 — Conhecer em primeira instância, dos processos em que sejam arguidos os juizes dos Tribunais Militares, os Magistrados do Ministério Público junto deles e os assessores populares, estes quando acusados por crimes cometidos no exercício das suas funções;

^) — Conhecer dos recursos de revisão das sentenças penais proferidas pelos Tribunais Militares;

^) — Conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelos mesmos Tribunais;

9) — Ordenar quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças;

Este artigo foi revogado pelas Leis n.º 1/94, de 7 de Janeiro e n.º 5/94, de 11 de Fevereiro.

h) — Decidir o desaforamento do processo criminal do tribunal competente;

i) — Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

^

SECÇÃO III
Presidente do Tribunal Popular Supremo

ARTIGO
23.º
(Atribuições)

São atribuições do Presidente do Tribunal Popular Supremo:

a) — Representar e dirigir o Tribunal Popular Supremo;

b) — Preparar e convocar as reuniões com os demais órgãos estatais afectos à administração de Justiça e executar as respectivas deliberações na parte que lhe competir;

c) — Preparar, convocar e presidir as sessões do Plenário do Tribunal Popular Supremo, apresentando propostas de directrizes, projectos de plano e o relatório anual da actividade e executar as respectivas deliberações;

d) — Preparar, propor directrizes, convocar e presidir às reuniões anuais dos magistrados judiciais;

e) — Presidir às sessões das Câmaras, sempre que o entenda conveniente;

f) — Acompanhar e controlar a actividade de todos os tribunais;

g) — Transmitir ordens e instruções aos magistrados judiciais e funcionários da justiça em representação do Tribunal Popular Supremo;

h) — Tomar conhecimento de qualquer processo pendente ou findo em qualquer Tribunal;

i) — Superintender a inspecção da actividade dos Tribunais;

j) — Determinar que se proceda a averiguações e inquérito e ordenar instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais;

k) — Receber, apreciar e encaminhar as petições dos cidadãos relativas ao funcionamento dos tribunais;

l) — Designar os Juízes Presidentes das Câmaras;

m) — Dar posse aos Juízes dos Tribunais e aos membros do Conselho de

p) — Ordenar a intervenção dos assessores populares no julgamento da causa e nomeá-los para a causa, de acordo com a lei;

q) — Nomear e exonerar o Secretário do Tribunal Popular Supremo e demais pessoal do Tribunal;

r) — Superintender os serviços administrativos do Tribunal;

s) — Gerir o orçamento e administrar o património do Tribunal;

t) — Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e por regulamento;

u) — Participar sem direito a voto nas sessões da Assembleia do Povo, <^ da Comissão Permanente e do Conselho de Ministros.

ARTIGO 24.º (Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo)

1. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo é coadjuvado na sua actividade pelo Vice-Presidente.

2. — O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente e exerce todas as atribuições que lhe forem delegadas por este.

**SECÇÃO IV
Presidentes das Câmaras**

**ARTIGO 25.º
(Competência)**

Cabe aos Presidentes das Câmaras do Tribunal Popular Supremo:

a) — Dirigir e coordenar o funcionamento da respectiva Câmara;

b) — Intervir no julgamento das causas que lhe forem atribuídas nos termos da lei do processo;

c) — Ordenar a intervenção de assessores populares no julgamento de

d) — Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 26.º (Competência dos Juizes do Tribunal Popular Supremo)

Compete aos juizes do Tribunal Popular Supremo:

- a) — Intervir no julgamento das causas que lhes forem atribuídas nos termos da lei do processo;
- b) — Intervir nas reuniões do Plenário do Tribunal Popular Supremo;
- c) — Proceder às inspecções judiciais quando para tal forem designados pelo Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- d) — Serem membros do Conselho Superior de Disciplina quando para tal forem designados;
- e) — Exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.

CAPÍTULO II Tribunais Populares Provinciais

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 27.º (Estrutura)

1. — Os Tribunais Populares Provinciais serão em regra, integrados **pelas** seguintes Salas:
 - a) — Sala do Cível e Administrativo;
 - b) — Sala de Família;
 - c) — Sala dos Crimes Comuns;
 - d) — Salas dos Crimes contra a Segurança do Estado.
2. — As Salas são criadas de acordo com a necessidade do movimento judicial.

ARTIGO 28.º (Composição)

1. — Os Tribunais Populares Provinciais são constituídos pelo Juiz Presidente do Tribunal, pelos Juizes das Salas e pelos Assessores Populares.
2. — Cada Sala será composta por um juiz que a ela preside e dois Assessores Populares.
3. — O Presidente do Tribunal Popular Provincial presidirá pelo menos uma das Salas.
4. — Enquanto não forem criadas Salas especializadas o tribunal s constituídos pelo Juiz Presidente e pelos assessores populares.
 - ^ — Um Juiz pode, por decisão do Presidente, presidir a mais du

SECÇÃO II
Competência

ARTIGO 29.»
(Distribuição)

A distribuição dos processos pelas Salas é feita de acordo com a competência que lhes é atribuída na presente lei.

ARTIGO 30.»
(Competência comum)

Compete aos Tribunais Populares Provinciais ou a cada uma das suas Salas:

- a) — Decidir os conflitos de competência entre os Tribunais Populares Municipais da respectiva Província;
- b) — Realizar os actos judiciais que lhe forem ordenados ou solicitados por outros tribunais;
- c) — Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

ARTIGO 31.» **(Sala do Cível e Administrativo)**

1. — Compete em geral à Sala do Cível e Administrativo:

- a) — Preparar e julgar em primeira instância todas as questões **que** não sejam de competência de outros órgãos judiciais;
- b) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais, anular e mandar repetir os actos de natureza cível praticados por delegação de funções, nos termos da lei do processo;
- c) — Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos conservadores e notários;
- d) — Conhecer em matéria administrativa dos recursos interpostos das questões por contravenção ou transgressão não penal impostas pelos órgãos de administração do Estado e autoridades policiais, fiscais aduaneiras, marítimas e doutros recursos que a lei determinar.

2- — A alçada em matéria cível e administrativa é de Kz 250 000.00. ,

ARTIGO 32.»
(Sala de Família)

à constituição da Família preparar e julgar os processos relativos à alteração e dissolução das relações Jurídicas Salvo os casos respeitantes ao exercício dos direitos e deveres familiares, que, por lei, estejam afectos aos órgãos do registo cível.

alçada ■ a matéria de família o Tribunal Popular Provincial não tem

ARTIGO 33.» (Sala dos Crimes Comuns)

1. — Compete à Sala dos Crimes Comuns:

a) — Preparar e julgar em geral todos os processos por infracções penais comuns cujo julgamento não seja acometido por lei especial a outro Tribunal;

b) — Proceder à confirmação, revogação, alteração e anulação das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais em processo de natureza penal, que tenham por objecto infracções puníveis com pena de prisão ou multa superior a um ano ou multa superior a Kz 40 000.00 ou das sentenças que apliquem qualquer destas penas, sempre que haja renúncia ao recurso.

2. — Em matéria penal o Tribunal Popular Provincial não tem alçada.

3. — As providências criminais relativas a menores são reguladas por lei especial.

ARTIGO 34.2 (Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado)

Compete à Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado:

Preparar e julgar os Crimes Contra a Segurança do Estado e outros previstos em leis especiais.

**SECÇÃO II
Presidente e juízes**

ARTIGO 35.» (Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Tribunal Popular Provincial:

a) — Representar e dirigir o Tribunal;

b) — Dar execução às directrizes e resoluções superiores;

c) — Decidir os processos relativos à execução das penas;

d) — Assegurar o funcionamento do Tribunal e dirigir o respectivo pessoal;

e) — Dirigir a distribuição dos processos no Tribunal;

f) — Exercer as funções disciplinares, nos termos da lei;

g) — Dar posse aos Juízes dos Tribunais Populares Municipais;

h) — Prestar informações de serviço anuais sobre os Juízes o Tribunais Populares Municipais e sobre os trabalhadores de Justiça do

- i) — Ordenar a avocação de processos da competência dos Tribunais Populares Municipais oficiosamente ou a pedido das partes;
- j) — Dirigir a inspecção e correição dos Tribunais Populares Municipais;
- k) — Elaborar o relatório anual de prestação de contas;
- l) — Receber e conhecer das reclamações do público relativas ao funcionamento do Tribunal Provincial e dos Tribunais Populares Municipais da respectiva área de jurisdição;
- m) — Exercer as demais atribuições especificadas na lei.

**ARTIGO 36.» (Competência dos
Juizes das Salas)**

Compete aos Juizes das Salas:

- a) — Presidir às Salas, dirigi-las e representá-las;
- b) — Presidir aos julgamentos e assegurar a disciplina dos actos processuais;
- c) — Realizar todos os outros actos judiciais atribuídos pela legislação em vigor ao Juiz da causa;
- d) — Proceder à inspecção e correição dos Tribunais Populares Municipais quando for designado pelo Presidente dos Tribunais Provinciais;
- e) — Avocar qualquer processo da competência dos Tribunais Populares Municipais;
- f) — Exercer as demais atribuições especificadas na lei.

**CAPITULO III
Tribunais Populares Municipais**

**ARTIGO 37.=
(Constituição)**

Os Tribunais Populares Municipais são constituídos por um juiz e dois assessores populares.

**ARTIGO 38.»
(Competência Cível)**

Compete aos Tribunais Populares Municipais:

Preparar e julgar todos os processos cíveis de valor não superior a 100 000.00;

Provi-se, por delegação dos juizes dos Tribunais Populares Municipais, os processos cíveis da competência destes últimos até às fases processuais n.º * ----- = ----- ■

c) — Praticar, por carta ou mandado, os actos que lhe forem solicitados ou ordenados, nos termos da lei do processo, por outro Tribunal que não envolvam julgamento;

d) — Preparar e julgar as questões cíveis seja qual for o valor, quando as partes estiverem de acordo com a aplicação exclusiva dos usos e costumes não codificados, sempre que a lei o permita;

e) — Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 39."
(Competência criminal)

Compete aos Tribunais Populares Municipais:

a) — Preparar e julgar os processos crimes puníveis com pena correcional, cujo julgamento não seja cometido por lei a outro tribunal;

b) — Praticar, por carta ou mandado, nos termos da lei do processo, todos os actos judiciais que lhes sejam solicitados ou ordenados por outros Tribunais.

ARTIGO 40." (Competência do Juiz do
Tribunal Municipal)

Compete ao Juiz do Tribunal Popular Municipal:

a) — Representar o Tribunal, assegurar o seu funcionamento e dirigir o respectivo pessoal;

b) — Preparar os processos e realizar todos os actos atribuídos por lei ao juiz da causa;

c) — Presidir aos julgamentos e impor a disciplina do processo;

d) — Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 41.»
(Alçadas)

A alçada dos Tribunais Populares Municipais em matéria cível é de Kz 50 000.00.

Em matéria penal o Tribunal Popular Municipal não tem alçada.

ARTIGO 42.»
(Recurso)

1. — O conhecimento dos recursos interpostos em matéria cível das decisões dos Tribunais Populares Municipais é da competência do respectivo Tribunal Popular Provincial.

2. — O conhecimento dos recursos interpostos em matéria penal das decisões dos Tribunais Populares Municipais é da competência da Câmara

CAPITULO IV
Tribunais Militares

ARTIGO 43.»'«
(Disposiçaos geral)

A competência, jurisdição, sede e nomeação de juízes e assessores dos Tribunais Militares serão determinadas em diploma especial, de acordo com os princípios formulados nesta lei.

TÍTULO IV
Juízes e Assessores Populares

CAPITULO I
Juízes

SECÇÃO I
Nomeação

ARTIGO 44.» (Juizss do Tribunal
Popualr Supremo)

O Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do Tribunal Popular Supremo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

ARTIGO 45." (Juízes doa Tribunais
Populares Provinciais)

Enquanto não forem eleitos os Juízes Presidentes e os demais Juízes dos Tribunais Populares Provinciais são nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 46.» (Juízes dos
Tribunais Populares IMunldpais)

Enquanto não forem eleitos os Juízes dos Tribunais Populares Municipais, são nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo.

SECÇÃO II
Substituição

ARTIGO 47.» (No Tribunal
Popular Supremo)

fgl^ Os Juízes do Tribunal Popular Supremo são substituídos nas suas
earsal' ^^^^cias e impedimentos pelos Juízes imediatos dentro da respectiva
"«caia da mesma câmara.

jy, ■ Quando tal não for possível serão chamados à substituição os ®s
das Câmaras seguintes, pela ordem da respectiva escala.

^«vogado

3. — Na falta destes, são chamados os Juízes dos Tribunais inferiores pela ordem da respectiva escala.

4. — Os Juízes substitutos são nomeados e exonerados pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 48.º (No Tribunal Popular Provincial)

1. — O Presidente do Tribunal Popular Provincial é substituído nas faltas, ausências e impedimentos por outro juiz do mesmo Tribunal, designado pelo Ministro da Justiça.

2. — Os Juízes das Salas serão substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo Juiz imediato dentro da respectiva escala.

3. — Não podendo a substituição fazer-se nos termos dos números anteriores, ou quando tal for inconveniente para o serviço judicial serão chamados os Juízes dos Tribunais inferiores ou os Juízes substitutos.

4. — Os Juízes substitutos são nomeados e exonerados pelo Ministro da Justiça depois de ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 49.º (No Tribunal Popular Municipal)

1. — As propostas de candidatura dos assessores populares serão feitas pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo.

2. — Deverão ser propostas como assessores populares cidadãos de conceituado prestígio político e intelectual e idoneidade cívica, formulando as consultas que tiver por convenientes aos órgãos estatais e organizações de massas e sociais.

**SECÇÃO III
Prestação de Contas**

ARTIGO 50.º (Dever e periodicidade)

1. — Todos os Juízes têm o dever de prestar contas da sua actividade jurisdiccional.

2. — A prestação de contas é operada no fim de cada ano civil.

. ' i,

**ARTIGO 51.º
(Presidente do Tribunal Popular Supremo)**

O Presidente do Tribunal Popular Supremo presta contas da actividade deste Tribunal anualmente perante a Assembleia do Povo ^{****} e ao Presidente da República, sempre que lhe for solicitada.

**** Assembleia Nacional.

**ARTIGO 52.» (Juizes do Tribunal
Popular Supremo)**

Os Juizes do Tribunal Popular Supremo prestam **contas da actividade** Presidente da respectiva Câmara, o qual presta contas da actividade **da** Câmara, ao Presidente do Tribunal Supremo.

**ARTIGO 53.« (Presidente do Tribunal
Popular Provincial)**

O Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial presta contas da actividade jurisdiccional da respectiva Província à Assembleia Popular <"> Provincial e ao Presidente do Tribunal Popular Supremo.

**ARTIGO 54.5 (Juizes
Provinciais e Municipais)**

Os Juizes dos Tribunais Populares Provinciais e dos Tribunais Populares Municipais prestam contas da sua actividade ao Juiz Presidente do Tribunal Provincial.

**CAPITULO II
Assessores Populares**

**SECÇÃO I No Tribunal
Popular Supremo**

**ARTIGO 55.»
(Eleição)**

Os assessores populares junto do Tribunal Popular Supremo serão eleitos e destituídos pela Assembleia do Povo. '■'^>

**ARTIGO
56.S
(Propostas)**

1. — As propostas de candidatura dos assessores populares serão feitas pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo.

2. — Deverão ser propostos como assessores populares cidadãos de conceituado prestígio político e intelectual e idoneidade cívica, formulando as consultas que tiver por conveniente aos órgãos estatais e organizações de massas e sociais.

**ARTIGO 57.»
(Listas)**

Para cada Câmara será organizada uma lista com dois assessores populares efectivos e dois substitutos.

**ARTIGO 58.«
(Intervenção)**

SuDre ^ ~ ~ ^® assessores populares junto das Câmaras do Tribunal Popular instân'^° ""^si^êm na discussão e julgamento das causas julgadas em primeira

"" Re
vogado (art.B 145.» e segs. da Lei Constitucional) f
^

evogado (art.» 145
Assembleia Naciona

2. — No julgamento dos recursos da competência das Câmaras e do Plenário do Tribunal Popular Supremo os assessores populares só serão chamados a intervir no julgamento quando tal for decidido pelo Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo ou pelo Juiz Presidente da Câmara, por sua própria iniciativa, ou por proposta do juiz relator do processo, ou a pedido de qualquer das partes.

ARTIGO 59."

(Substituição)

Na falta, ausência ou impedimento do assessor popular, serão chamados os substitutos e em caso de impossibilidade deverá o Presidente do Tribunal Supremo nomear o assessor popular para a causa.

SECÇÃO II Nos
Tribunais Populares Provinciais

ARTIGO 60.»

(Eleição)

"v

1. — Os assessores populares dos Tribunais Populares Provinciais são eleitos e destituídos pelas Assembleias Populares Provinciais, sob proposta do Presidente do Tribunal Popular Provincial, de acordo com o n.º 2 do artigo 56.**.

2. — Serão organizadas listas separadas de assessores populares para as Salas do Cível e Administrativo, de Família, dos Crimes Comuns e dos Crimes Contra a Segurança de Estado.

ARTIGO 61.5

(Composição)

Para cada Sala do Tribunal Popular Provincial ou secção em que se desdobrar, há dois assessores populares efectivos e dois substitutos.

ARTIGO 62.5

(Substituição)

Na falta, ausência ou impedimento dos assessores populares serão chamados os substitutos e em caso de impossibilidade destes será nomeado o assessor popular para a causa, nos termos da lei.

SECÇÃO III Nos
Tribunais Populares Municipais

ARTIGO 63,5

(Nomeações e exonerações)

Enquanto não forem instituídas as Assembleias Populares Municipais os assessores populares são nomeados e exonados e substituídos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 64.»

(Composição)

Para cada Tribunal Popular Municipal haverá dois assessores populares efectivos e dois substitutos.

TÍTULO V
Função Jurisdicional

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO
65.»
(Ilegalidade)

1. — Quando no exercício da sua actividade os Tribunais verificarem que foram praticados actos violadores da lei por parte de qualquer entidade estatal, social ou privada e que constem da decisão que proferirem, deverão dar dela conhecimento ao órgão superior ou de tutela.

2. — Se o facto verificado constituir infracção penal, dele será dado conhecimento ao Ministério Público junto do Tribunal,

ARTIGO 66.«(Lugar
das audiências)

As audiências poderão realizar-se fora do edifício do Tribunal em locais apropriados sempre que tal se mostre necessário ao melhor processamento da causa ou útil à função social e educativa dos Tribunais.

ARTIGO 67.^
(Participação em audiências)

Por solicitação do Tribunal ou por iniciativa própria podem estar presentes às audiências dirigentes ou representantes de organizações políticas, de massas ou sociais cujo âmbito de actividade se relacione directa ou indirectamente com o facto submetido a julgamento e poderão ser ouvidos nos termos da lei do processo.

ARTIGO 68.»
(Línguas)

1. — Nos Tribunais a língua oficial é o Português.

2. — Todos aqueles que intervierem na administração da justiça e os cidadãos em geral, poderão expressar-se em qualquer língua nacional.

3. Os cidadãos estrangeiros poderão expressar-se nos termos previstos na lei do processo.

CAPÍTULO II
Decisões Judiciais

ARTIGO 69.»
(Deliberações)

.. As deliberações judiciais são tomadas em conferência tendo o voto dos

ARTIGO 70.»
(Vencimento)

1. — No plenário do Tribunal Popular Supremo opera-se o vencimento de decisão quando houver o voto conforme de dois terços dos juízes e assessores populares que tenham intervindo na decisão.

2. — Nas Câmaras do Tribunal Popular Supremo o vencimento da decisão opera-se quando houver três votos conformes dos juízes e assessores populares que tenham intervindo na decisão.

3. — Nos Tribunais Populares Provinciais e Municipais e nos Tribunais Militares <■" o vencimento opera-se com dois votos conformes dos juízes e assessores populares que tenham intervindo na decisão.

ARTIGO 71.» **(Chamamento de
novos Juízes)**

Para se apurar o vencimento deverão ser chamados a intervir os juízes imediatos dentro da escala da respectiva Câmara ou Sala e quando for necessário, da Câmara ou Sala seguinte.

ARTIGO 72.=
(Declarações de voto)

As declarações de voto, salvo decisão do Tribunal em contrário, deverão ser tornadas públicas com a decisão.

ARTIGO 73.=
(Distribuição)

1. — Os processos serão distribuídos segundo a competência material fixada nesta lei e segundo a forma fixada na lei do processo, pelas respectivas Câmaras ou Salas.

2. — Poderão ser chamados a intervir na distribuição. Juízes da Câmaras ou Salas seguintes sempre que a necessidade do serviço o imponha, em ordem a uma distribuição equitativa dos processos, por todos os juízes do mesmo tribunal.

ARTIGO 74.«
(Transferência do Juiz)

A transferência de um Juiz de uma para outra Câmara ou Sala de.ntró do mesmo Tribunal, não o libera de intervir na decisão dos processos que lhe hajam sido distribuídos ou cujo julgamento já haja iniciado.

(«l Revogado pelas Leis 1/94 e 4/94.

CAPÍTULO III Dever de Cooperação

ARTIGO 75." (Cooperação entre os Tribunais)

Os Tribunais devem prestar-se cooperação mútua e realizar as diligências a efectuar na área da sua jurisdição que lhe forem solicitadas da forma mais consentânea com a celeridade e proficiência na administração da justiça.

ARTIGO 76.« (Mandados)

•| — Podem os Tribunais e o Ministério Público junto deles remeter às autoridades não judiciais, mandados para lhes ser dado o devido cumprimento ou execução.

2. — As autoridades a quem os mandados forem enviados deverão cumpri-los ou executá-los com diligência e celeridade.

ARTIGO 77.» (Cooperação policial)

Podem os tribunais e o Ministério Público, quando tal for necessário, solicitar a cooperação da autoridade policial para assegurar o exercício da função jurisdicional ou o cumprimento das decisões.

ARTIGO 78.» (Cooperação internacional)

1. — Quando os Tribunais estrangeiros solicitarem o cumprimento em território nacional de actos judiciais, o pedido será enviado pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente do Tribunal Popular Supremo, salvo havendo disposições insertas em convenção ou tratado internacional.

2—0 Tribunal competente para o cumprimento do acto solicitado está adstrito ao dever de cooperação mencionado no artigo 75.=.

TÍTULO VI Ministério da Justiça

ARTIGO 79.S (Direcção Orgânica dos Tribunais)

. •_ O Ministério da Justiça exerce a supervisão, coordenação e entação metodológica sobre a **actividade orgânica** dos Tribunais Populares provinciais e Municipais.

2. — (sjo âmbito desta competência e da demais que lhe é atribuída na urocor.»- ■.

a) — Elaborar e propor normas jurídicas relativas à organização dos Tribunais;

b) — Apreciar a eficácia social da actividade dos Tribunais;

c) — Analisar as causas sociais das violações da lei e tomar ou propor a tomada de medidas visando pôr fim às mesmas;

d) — Informar-se, na base de processos julgados definitivamente, sobre a prática judiciária tomando a iniciativa de propor ao Tribunal Popular Supremo a elaboração e emissão de resoluções e directivas sobre as questões mais importantes de aplicação do direito, cabendo-lhe comunicar a sua posição relativamente a decisões definitivas que atentem gravemente contra o princípio da administração da Justiça;

e) — Acompanhar e apreciar a actividade dos Presidentes dos Tribunais Populares Provinciais e dos Juizes Municipais;

f) — Assegurar os meios humanos e materiais necessários ao funcionamento dos Tribunais Populares Provinciais e Tribunais Populares Municipais;

g) — EXercer as demais atribuições que lhe são cometidas por lei.

TÍTULO VII **Procuradoria-Geral da República**

ARTIGO 80." (Representação da Procuradoria-Geral da República)

A Procuradoria-Geral da República é representada pela magistratura do Ministério Público, de acordo com o que vier a ser estabelecido em lei especial.

ARTIGO 81.^ (Competência)

Incumbe, em especial, à Procuradoria-Geral da República:

a) — Exercer o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições normativas;

b) — Defender e representar os interesses que lhe forem confiados pC lei;

c) — Exercer a acção penal, nos termos da lei;

d) — Participar nas reuniões dos Órgãos Judiciais;

e) — Exercer as demais *fimnaet* m lo it»» * -----»_■.?-.- -

TÍTULO VIII

Coordenação de Actividade

CAPÍTULO I

Coordenação entre os Órgãos do Estado

ARTIGO 82.»

(Coordenação recíproca)

Os Tribunais e os demais órgãos do Estado que em razão das suas funções intervenham na administração da justiça e na execução das decisões judiciais, devem coordenar a sua actividade e prestar-se colaboração recíproca de forma organizada e sistemática.

ARTIGO 83.» (Reuniões de coordenação)

1. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo deverá promover reuniões periódicas com os Ministros da Justiça, da Segurança do Estado e do Interior e com o Procurador-Geral da República, tendo em vista a coordenação da actividade comum e especificamente para:

- a) — Elaboração do plano anual de tarefas comuns;
- b) — Realização anual do balanço de actividade desenvolvida;
- c) — Adopção de medidas para o progresso dos trabalhos.

2. — Poderão ser convocados para assistir às reuniões outros órgãos estatais ou entidades cuja presença se considere necessária.

ARTIGO 84.5

(Reuniões Provinciais)

O Presidente do Tribunal Popular Provincial deve com a mesma finalidade e pela forma constante do artigo anterior promover idênticas reuniões com os responsáveis dos referidos órgãos estatais a nível da Província.

ARTIGO 85.»

(Reuniões Municipais)

O Juiz do Tribunal Popular Municipal deve de igual modo promover reuniões com a mesma finalidade com os responsáveis dos mesmos órgãos

CAPÍTULO 11

Coordenação de actividade judicial

ARTIGO 86.º

(Reuniões plenárias)

1. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo deve convocar e fazer reunir o Plenário em reuniões ordinárias, duas vezes por ano.

2. — Poderá haver reuniões extraordinárias do Plenário do Tribunal Popular Supremo quando razão imperiosa o justifique.

3. — O Ministro da Justiça e o Procurador Geral da República participarão nas reuniões.

ARTIGO 87.º

(Reuniões Provinciais)

1. — O Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial deve convocar e fazer reunir os Juizes do respectivo Tribunal em reuniões ordinárias, duas vezes por ano, para apreciação e discussão das questões concernentes à actividade judicial da respectiva área de jurisdição.

2. — O Delegado Provincial do Ministério da Justiça e o Procurador Provincial da República participarão nas reuniões.

3. — Quando tal se entender conveniente poderão ser convocados às reuniões, os Juizes dos Tribunais Municipais e Procuradores Municipais da República.

ARTIGO 88.º

(Reuniões a nível nacional)

O Presidente do Tribunal Popular Supremo deve promover de preferência uma vez cada ano, reuniões com a participação dos juizes de todos os tribunais para apreciação e discussão da actividade Judicial a nível do País.

TÍTULO IX

Advocacia

ARTIGO 89.º

(Funções)

Incumbe em geral ao advogado representar as partes junto dos tribunais, assegurando-lhes o direito à defesa e a administração da Justiça.

ARTIGO 90.º

(Procedimento)

Como auxiliar da justiça, cabe ao advogado exercer o seu mandato com isenção e respeito pela lei, não obstruindo a realização da justiça ^ contribuindo activamente para a efectivação dos objectivos fundamentais

ARTIGO 91.=
(Protecção legal)

No exercício das suas funções os advogados gozam da protecção legal concedida aos magistrados e são independentes em relação aos órgãos judiciais e administrativos devendo apenas obediência à lei.

ARTIGO 92.»
(Exercício)

A advocacia é exercida através dos Colectivos de Advogados nos termos da lei.

TÍTULO X
Inspecção

ARTIGO 93.»
(Fins)

1. — A inspecção judicial visa a recolha de informações sobre a actividade judicial dos tribunais e serviços judiciais, o efectivo melhoramento da sua eficácia, a determinação do grau de cumprimento das instruções e directrizes superiores e bem assim a tomada de conhecimento das carências e deficiências encontradas.

2. — De acordo com as directrizes superiores, as inspecções devem facultar informações e esclarecimento úteis ao desenvolvimento da actividade dos tribunais.

3. — As inspecções destinam-se ainda à recolha de informações sobre a qualidade do serviço dos Juízes e dos trabalhadores dos serviços judiciais.

ARTIGO 94.»
(Execução do plano)

1 • — O plano anual de inspecção aos tribunais será submetido ao parecer do Ministério da Justiça e aprovado pelo Plenário do Tribunal Popular Supremo.

2. — Cabe ao Presidente do Tribunal Popular Supremo mandar executar o plano aprovado.

ARTIGO 95.«
(Cumprimento do plano)

gj.. .^: ~ Enquanto não for nomeado um corpo de inspectores com iDuições próprias para o efeito junto do Tribunal Popular Supremo, estas sei-ao atribuídas em regra:

insnc^^- — ^°® Juízes do Tribunal Popular Supremo para exercerem a

b) — Aos Juízes dos Tribunais Populares Provinciais para exercerem a inspecção junto dos Tribunais Populares Municipais.

2. — Quanto for mais conveniente para o serviço, poderão ser atribuídas funções de inspecção a Juízes dos Tribunais Populares Provinciais relativamente a tribunal de igual categoria.

**ARTIGO 96.» (Inspecções
extraordinárias)**

1. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo pode, quando o entender justificado, ordenar inspecções extraordinárias a qualquer tribunal sob a sua fiscalização e superintendência.

2. — O Presidente do Tribunal Popular Provincial pode, quando o entender justificado, ordenar inspecções extraordinárias aos Tribunais Populares Municipais.

**ARTIGO 97.= (Inspecções ordenadas pelo
Ministro da Justiça)**

O Ministro da Justiça pode determinar a realização de inspecções aos Tribunais Populares Provinciais e Municipais, nos termos que forem previstos na lei.

**ARTIGO 98.»
(Conhecimento)**

Os relatórios das inspecções aos tribunais serão sempre comunicados com carácter de confidencialidade e respectivamente:

a) — Ao Presidente da República pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo quando respeitantes a este Tribunal;

b) — Ao Presidente do Tribunal Popular Supremo quando ordenadas pelo Ministro da Justiça ou por Juízes do Tribunal Popular Provincial;

c) — Ao Ministro da Justiça nos casos em que não tenha sido ele a ordená-la;

d) — Ao Procurador-Geral da República pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo em todos os casos.

**ARTIGO 99.»
(Serviços)**

v

Os serviços de inspecção funcionam junto do Tribunal Popular SuP"®'^ e são constituídos pelos juízes que forem nomeados e por pessoal

TÍTULO XI Órgãos Disciplinares

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 100.º (Regime disciplinar)

Os Juizes estão sujeitos a regime disciplinar a fixar em lei especial.

ARTIGO 101.º (Órgãos)

Os órgãos de disciplina judicial são:

- a) — O Plenário do Tribunal Popular Supremo;
- b) — O Conselho Superior de Disciplina;
- c) — Os Conselhos Provinciais de Disciplina.

SECÇÃO II Conselhos Provinciais de Disciplina

ARTIGO 102.º (Constituição)

1. — Os Conselhos Provinciais de Disciplina são presididos pelo Presidente do Tribunal Popular Provincial e são constituídos por mais dois membros efectivos e dois suplentes.

2. — Quando não for possível constituir o Conselho Provincial de Disciplina, será o Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial a exercer as suas atribuições.

ARTIGO 103.º (Designação)

1. — Os membros dos Conselhos Provinciais de Disciplina serão propostos pelo Tribunal Popular Provincial respectivo pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo, ouvido o Ministro da Justiça.

2. — A designação é feita pelo período de 3 anos.

ARTIGO 104.º (Competência)

p Cabe aos Conselhos Provinciais de Disciplina instruir e julgar os processos disciplinares movidos aos Juizes dos Tribunais Populares

**SECÇÃO III Conselho Superior
de Disciplina**

**ARTIGO
105.=
(Constituição)**

1. — O Conselho Superior de Disciplina é constituído por três membros efectivos e dois membros suplentes que serão designados pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo ouvido o parecer do Plenário.

2. — A designação é feita pelo período de três anos.

**ARTIGO
106.S
(Composição)**

1. — A escolha deve recair sobre três Juízes do Tribunal Popular Supremo e dois Juízes dos Tribunais Populares Provinciais.

2. — O Conselho Superior de Disciplina deve ser integrado unicamente por Juízes do Tribunal Popular Supremo quando deva conhecer de infracções disciplinares atribuídas a Juízes desse Tribunal.

**ARTIGO 107.»
(Competência)**

Cabe ao Conselho Superior de Disciplina:

a) — Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos Juízes do Tribunal Popular Supremo, dos Tribunais Populares Provinciais e dos Tribunais Militares;""

b) — Conhecer e decidir os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Provinciais de Disciplina.

**SECÇÃO IV Plenário do Tribunal
Popular Supremo**

**ARTIGO 108.»
(Competência)**

Cabe ao Plenário do Tribunal Popular Supremo:

a) — Conhecer e decidir os recursos interpostos das decisões do Conselho Superior de Disciplina que este tenha julgado em primeira instância;

b) — Conhecer e decidir das demais decisões do Conselho Superior de Disciplina nos termos fixados na lei.

TÍTULO XII **Secretarias**

ARTIGO 109.» (Serviços administrativos)

1 _ O Tribunal Popular Supremo tem Secretaria própria para assegurar os seus serviços administrativos, chefiada por um Secretário.

2. — Os restantes tribunais terão serviços de Secretaria próprios, cujos funcionários estão hierarquicamente subordinados ao respectivo Juiz Presidente, que são contratados e exonerados pelo Ministério da Justiça, nos termos da lei.

TÍTULO XIII **Disposições Finais e Transitórias**

ARTIGO 110.» (implementação)

A organização judiciária prevista nesta lei será implementada pelo Ministério da Justiça com a colaboração estrita e permanente dos demais órgãos do Estado que intervêm na Administração da Justiça.

ARTIGO 111.» (Derrogação de jurisdição especial)

Sem prejuízo do que venha a estabelecer-se em matéria de competência dos Tribunais Militares, é deferida aos tribunais comuns a competência para o julgamento de todos os crimes cometidos por civis, designadamente os afectos ao Tribunal de Contencioso Aduaneiro e ao Tribunal Marítimo.

ARTIGO 112.» (Competência transitória dos Tribunais Militares)

1- Enquanto não forem instaladas as Salas dos Crimes Contra a segurança do Estado nos Tribunais Populares Provinciais, os Tribunais Militares da respectiva área de jurisdição terão a competência para o julgamento desses crimes.

2. Os recursos serão interpostos para a Câmara dos Crimes Contra a segurança do Estado, logo que esta for instituída.

3. — Após a instalação das Salas dos Crimes Contra a Segurança do T h "°^ Tribunais Populares Provinciais, deverão ser restituídos a estes unais os quadros, funcionários e meios que forem objecto de requisição POrDartoH^,,x._=— ^-=..-x: _____ :...- ^ ^

**ARTIGO 113.= (Competência transitória
doutros Tribunais)**

Enquanto não for instituído o Tribunal Popular Supremo criado pela presente lei, permanecem em funcionamento o Tribunal da Relação, o Tribunal de Apelação e o Tribunal Militar das Forças Armadas.

**ARTIGO 114.«
(Conversão)**

O Tribunal Popular Revolucionário da Província de Luanda é convertido na Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

**ARTIGO 115."
(Tribunais comuns)**

1. — Os tribunais de comarca e os tribunais municipais passam desde a entrada em vigor desta lei, a reger-se pelas normas respeitantes aos Tribunais Populares Provinciais e Municipais.

2. — Em tudo quanto não constar de decretos e regulamentos, cabe ao Ministro da Justiça exercer os decretos executivos necessários à implementação desta lei.

**ARTIGO 116.«
(Extinção de Tribunais)**

Consideram-se extintos os tribunais que não foram instituídos ou previstos na presente lei, devendo a sua conversão e afectação de pessoal e meios, constar de diploma regulamentar.

**ARTIGO 117.»
(Revogação da legislação)**

Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, *José Eduardo dso Santos*

LEI N.º 20/88,
de 31 de Dezembro <^

**LEI SOBRE o AJUSTAMENTO OAS LEIS
PROCESSUAIS PENAL E CIVIL**

CAPÍTULO I
Generalidades

ARTIGO 1.º
(Disposição genérica)

Nos preceitos ainda em vigor da lei procesual, nomeadamente nos Códigos de Processo Penal e Civil, as referências a "julgados municipais", "tribunais de comarca" ou expressões equivalentes, "juiz de direito ou juiz municipal", "Procurador da República", "Tribunal da Relação" ou "Supremo Tribunal de Justiça", deverão ser entendidas sempre que tal entendimento se harmonizar com o sistema unificado de justiça e com a organização e funcionamento dos tribunais instituídos pela Lei n.º 18/88, como feitas a, respectivamente, "tribunais populares municipais", "tribunais populares provinciais", "juiz do Tribunal Popular Provincial" ou "juiz do Tribunal Popular Municipal", "Procurador-Geral da República" e "Tribunal Popular Supremo" ou à respectiva e competente Câmara.

CAPÍTULO II
**Da Intervenção dos Assessores Populares nos Tribunais.
Regras de Processo na Fase de Julgamento**

SECÇÃO I
Nos Tribunais Populares Provinciais e Municipais

SUBSECÇÃO I
Nas Acções Penais

ARTIGO 2.º
(Disposição geral)

O Julgamento de todos os processos crime nos Tribunais Populares ""> Provinciais e Municipais será feito por um Tribunal colectivo composto pelo respectivo juiz profissional e por dois assessores populares.

ARTIGO 3.º
(Vista do processo)

vist ri ~^º despacho que designar dia para julgamento o juiz mandará dar a do processo a cada um dos assessores populares, sucessivamente, pelo o de quarenta e oito horas, devendo requisitar, em caso de necessidade, s assessores populares que não exerçam em regime de exclusivamente.

(48)

Diário da República n.º 51/988.

(49)

2. — O disposto no número anterior não se aplica aos processos sumários.

ARTIGO 4.º
(Substituição)

1. — No caso de impedimento, incompatibilidade ou falta de algum dos assessores populares efectivos será chamado um suplente, mantendo-se essa substituição até final do julgamento.

2. — Não sendo possível a substituição imediata nem conveniente o adiamento do julgamento será nomeado pelo Juiz-Presidente um assessor popular ad-hoc.

3. — Serão igualmente nomeados pelo Juiz-Presidente do Tribunal, assessores populares ad-hoc enquanto não houver assessores populares eleitos e empossados.

**ARTIGO 5.º (Notificações
para julgamento)**

1. — No despacho que designar dia para julgamento o juiz mandará igualmente notificar do dia do julgamento, os representantes da acusação e da defesa, os réus, as testemunhas de acusação e de defesa, residentes na área da província ou município, consoante for o caso, e quaisquer outras pessoas que devam ser ouvidas pelo Tribunal.

2. — Os representantes da acusação e da defesa, bem como os réus serão notificados do dia do julgamento com a antecedência de dez dias nos processos de querela e de cinco dias nos processos de polícia correcional e de transgressões.

3. — Os réus soltos sob caução ou mediante termo de identidade e residência serão notificados na sua residência ou através da pessoa que lixam escolhido para o efeito.

4. — Não será notificado o assistente que não residir na sede da província ou município, conforme o caso, nem tiver constituído mandatário onse ou escolhido pessoa nele residente para receber as notificações.

ARTIGO 6.º
(Depoimentos orais)

1. — Não haverá depoimentos escritos em ausência a não ser que qualquer das partes o requeira ou quando seja caso de recurso obrigatório em processo penal.

2. — No caso de oralidade do julgamento caberá ao escrivão elaborar

1. — Finda a produção da prova será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente ao:?" rfinreAftantPc c/n Mir?ie"ár" a..wv. — -i ----- " " "

2. — Em processo de querela os representantes das partes poderão replicar uma só vez, sendo o advogado do réu o último a falar, mas as alegações não demorarão mais de uma hora, de cada uma das vezes, salvo autorização expressa do Juiz Presidente atenta a natureza e complexidade da causa.

3. — Em processo de polícia correccional será concedida a palavra sucessivamente e por uma só vez ao Ministério Público e aos representantes do assistente e do réu, não podendo cada um deles intervir por mais de trinta minutos, salvo autorização expressa concedida nos termos do número anterior.

ARTIGO 10.« (Encerramento da discussão da causa)

Findas as alegações, o Juiz Presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a dizer em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela, declarando em seguida encerrada a discussão da causa.

**ARTIGO 11.«
(Quesitos)**

1. — Sobre os factos e circunstâncias alegados pela acusação e pela defesa ou que resultaram da discussão da causa, serão organizados quesitos.

2. — Os factos constantes de documentos autênticos ou autenticados consideram-se provados e sobre eles não haverá quesitos, ressalvado o caso de falsidade.

3. — Formulados os quesitos, serão seguidamente lidos e postos à reclamação, podendo os representantes da acusação e da defesa requerer que sejam elaborados outros quesitos ou que os propostos sejam redigidos ou ordenados de modo diverso.

4. — Resolvidas as reclamações, se as houver, recolherá o Tribunal à sala destinada às deliberações a fim de ser dada a resposta aos quesitos.

ARTIGO 12.5 (Respostas aos quesitos)

O Tribunal responderá especificadamente a cada um dos quesitos, sendo as respostas dos quesitos assinadas pelo Juiz Presidente e pelos assessores populares.

**ARTIGO 13.»
(Deliberação)**

^

O Juiz Presidente orientará a discussão e votação da matéria de facto, Jevendo exprimir a sua opinião em primeiro lugar, seguindo-se os assessores

ARTIGO 14.S
(Decisão)

"t. — Em seguida às respostas dos quesitos o Tribunal julgará de direito, sendo o acórdão lavrado pelo Juiz Presidente em conformidade com a decisão colectiva.

2.— O acórdão será também assinado pelos assessores populares.

ARTIGO 15.»
(Recurso)

1. — Só haverá recurso da decisão tendo a produção da prova sido reduzida a escrito.

2. — Os recursos serão interpostos, processados e julgados nos termos regulados na lei.

SECÇÃO II No Tribunal Popular
Supremo "o>

ARTIGO 20.^ (Extensão e forma
da intervenção)

1. — Sempre que intervenham em qualquer processo da competência do Tribunal Popular Supremo, os assessores populares têm, quer no julgamento da matéria de facto, quer no julgamento da matéria de direito, todos os poderes dos respectivos juízes.

2. — A forma de intervenção dos assessores populares é a mesma dos juízes adjuntos não podendo, porém, ser relatores.

CAPÍTULO III
Alterações ao Código de Processo Penal

SECÇÃO I
Assistentes

ARTIGO 21.9
(Constituição de assistente) ^ f)

1. — A constituição de assistente faz-se por meio de requerimento.

2. — Incumbe ao juiz do Tribunal competente para conhecer o feito penal, apreciar o pedido de constituição de assistente da parte acusadora.

3. — Na fase de instrução preparatória, compete ao Ministério Público admitir provisoriamente o assistente.

4. — Na hipótese do número anterior, o juiz a quem for distribuído o processo, conhecerá definitivamente do pedido.

5. — Quando o Ministério Público recuse a constituição provisória de assistente, poderá a interessado requerê-la ao Presidente do Tribunal Popular Provincial, que para o efeito requisitará o respectivo processo para apreciação e decisão.

SECÇÃO II Nulidades

ARTIGO 22.º (Nulidade do n.º 1 do artigo 98.º do Código de Processo Penal)

O § 2º artigo 98.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção.

"A nulidade do número 1.º só deve considerar-se sanada se as diligências ou actos omitidos já não puderem praticar-se ou quando se entender que a sua realização já não é susceptível de aproveitar ao descobrimento da verdade".

SECÇÃO III Incidente de Alienação Mental

ARTIGO 23.º (Lei aplicável)

O incidente de alienação mental continua a ser regulado pelo disposto nos artigos 125.º a 137.º do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pelo artigo seguinte.

ARTIGO 24.º (Instrução do incidente no Tribunal Popular Supremo)

1. — O incidente de alienação mental a que houver de proceder-se por decisão do Tribunal Popular Supremo, em Conferência de qualquer das suas Câmaras criminais, correrá os seus termos no próprio Tribunal Popular Supremo.

2. — Para tal efeito haverá que proceder-se à notificação do réu, encontrando-se ele em liberdade provisória ou que ordenar ao Tribunal recorrido a sua comparência, encontrando-se preso, para ser submetido a exame de sanidade mental em estabelecimento hospitalar próprio da sede do

3. — Competirá ao relator do processo a decisão sobre o grau de imputabilidade penal do réu ou sobre a sua irresponsabilidade, nos termos em que é atribuída essa competência aos juízes dos Tribunais inferiores.

**ARTIGO 25.^ (Incidente
levantado em instrução)**

Sendo o incidente de alienação mental levantado e processado durante a instrução preparatória, será o processo remetido, para decisão do incidente, ao Juiz Presidente do Tribunal Popular Provincial ou ao Juiz Presidente do Tribunal Militar competente, conforme for o caso.

**SECÇÃO IV
Da instrução contraditória**

**ARTIGO 26.5 (Instrução
contraditória)**

O artigo 327.- do Código de Processo Penal passa a **ter** a seguinte redacção:

"A instrução contraditória tem como objectivo esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a preparar ou corroborar a defesa, assim como efectuar as que o juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação.

A instrução contraditória poderá ter lugar:

a) — A requerimento do Ministério Público ou do assistente quando, decorrido o prazo de instrução preparatória sem que haja prova bastante para formular a acusação, seja de presumir que se complete a prova indiciária contra o arguido com uma investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento;

b) — A requerimento do arguido;

c) — Por decisão do juiz:

Nos processos sumários e de transgressões não há instrução contraditória mais o juiz poderá ordenar as diligências de provas necessárias para receber ou rejeitar a acusação e realizar o julgamento".

**ARTIGO 27.= (Requerimento para
instrução contraditória)**

O artigo 328.*^ do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção<->.

"O requerimento do Ministério Público ou do assistente para abertura de instrução contraditória será articulado e deverá indicar a identidade do arguido e os factos que lhe são imputados; deverá ainda referir os factos acerca dos quais entenda haver indícios suficientes e aqueles que importe esclarecer, promovendo as diligências convenientes de prova.

O requerimento do arguido para abertura de instrução contraditória será apresentado até cinco dias depois da notificação da acusação devendo articular os factos que pretenda provar, juntando logo os documentos que devam ser apreciados, indicando outros meios de prova que queira produzir e oferecer o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devam depor".

SECÇÃO V
Da querela

ARTIGO 28.»
(Querela)

O artigo 362.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

"Logo que no processo existam indícios bastantes de culpabilidade, deverá ser deduzida querela.

Considerar-se-á provisória a querela dada depois de concluído o coíjo de delito, se posteriormente se proceder à instrução contraditória".

CAPÍTULO IV
Do processo por infracções cujo julgamento em 1.ª instância seja da competência das Câmaras do Tribunal Popuiar Supremo

ARTIGO 29.«
(Participação)

A participação por infracções cujo julgamento, em 1.ª instância, seja da competência das Câmaras do Tribunal Popular Supremo será dirigida ao Presidente do Tribunal Popular Supremo, acompanhada de todos os documentos e da indicação dos demais elementos de prova.

**ARTIGO 30.» (Distribuição; instrução
do processo)**

A participação será distribuída por sorteio entre os juizes da Câmara competente para julgar a infracção e aquele a quem couber procederá à instrução do processo, devendo inquirir as testemunhas residentes na área do Tribunal Popular Provincial da sede do Tribunal Popuiar Supremo ou que lhe sejam apresentadas, presidir aos exames que aí possam realizar-se e ordenar todas as diligências que julgar necessárias, cometendo as que devam realizar-se fora daquela área ao juiz que escolher, marcando-lhe o prazo para as

ARTIGO 32.º (Vista ao Procurador-Geral da República e ao Assistente)

Concluída a instrução dar-se-á vista ao Procurador-Geral da República, para os efeitos dos artigos 341.º, 349.º e seguintes do Código de Processo Penal e, para o mesmo fim, será notificado o assistente, havendo-o.

ARTIGO 33.º (Notificação da acusação)

O arguido será notificado da acusação nos termos do artigo 352.º do Código de Processo Penal, mas o prazo estabelecido no § 1.º é alargado para dez dias.

ARTIGO 34.º (Vistos legais; admissibilidade e recebimento da acusação)

1. — Não tendo o arguido requerido instrução contraditória ou encerrada esta no caso de ter sido requerida e declarada aberta, confirmada ou alterada a acusação, o juiz instrutor, depois de colliido os vistos legais, inscreverá o processo em tabela para, na sessão seguinte da Câmara, se decidir sobre a sua admissibilidade e recebimento observando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, os termos do recurso penal, mas o prazo de visto é reduzido para cinco dias.

2. — Recebida a acusação, o processo será distribuído de novo e o juiz a quem couber passará a ser o relator.

3. — O juiz que instruiu o processo não poderá intervir no julgamento.

ARTIGO 35.º (Suspensão de funções do acusado; situação carcerária)

1. — Sendo recebida a acusação, o acusado será imediatamente suspenso das suas funções e preso, se o crime não admitir caução.

2. — Se o crime admitir caução, o acusado deverá apresentar-se e colocar-se à disposição do juiz relator e, presente ele, prestar termo de residência.

ARTIGO 36.º (Não recebimento da acusação)

Se a acusação não for recebida e o Tribunal entender que o participante, se não for o Ministério Público, procedeu de má fé, condená-lo-á na quantia que fixar como indemnização por perdas e danos e em multa de Kz 5 000.00 a Kz 10 000.00 ou comunicará o facto à entidade competente para investigação e instrução do processo criminal por denúncia caluniosa, se assim

ARTIGO 36.^
(Contestação)

O acusado poderá contestar, por escrito, no prazo de oito dias e, no mesmo prazo, apresentar o rol das suas testemunhas.

ARTIGO 37.^
(Julgamento; recurso)

1. — Colhidos os vistos de todos os juízes exceptuado o relator e os vistos dos assessores populares, caso intervenham, será designado pelo Presidente da respectiva Câmara dia para julgamento.

2. — O prazo dos vistos é de cinco dias.

3. — O julgamento será presidido pelo Presidente da respectiva Câmara.

4. — Da decisão final cabe recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 38.^
(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente disposto na presente lei observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições que regulam o processo de luerela, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 39.5
(Contravenções ou transgressões penais)

i

1. — Quando a infracção cometida for uma contravenção ou ansgressão penal, observar-se-ão os termos dos artigos 29.- a 31.- e 3alizar-se-ão as diligências que o instrutor achar necessárias, aplicando-se epois as disposições que regulam o julgamento do processo de ansgressões, com as modificações dos números seguintes.

2. — As testemunhas residentes fora da área do Tribunal Popular rovincial da sede do Tribunal Popular Supremo serão inquiridas por carta, ites de se designar dia para julgamento, se quem as tiver oferecido não se ontificar a apresentá-las.

3. — A acusação será notificada ao réu podendo este, no prazo de cinco as, indicar testemunhas de defesa que tenham de ser inquiridas por carta.

4. — O julgamento será presidido pelo Presidente da Câmara mpetente para julgar a infracção, que também designará o dia para ele se 3ctuar.

5. — Da decisão final não há recurso.

ARTIGO 4[^]
(Extensão)

As disposições dos artigos anteriores observar-se-ão ainda que as pessoas abrangidas pelos artigos 29.- e seguintes tenham deixado de exercer os seus cargos à data da instauração do processo ou durante ele e aplicar-se-ão também aos substituídos dos juízes e dos magistrados do Ministério Público, no que se refere às infracções cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 41,5^{="}
(Arguidos militares)

1. — O processo regulado nos artigos anteriores quando sejam arguidos oficiais superiores das FAPLA, juízes dos Tribunais Militares ou Magistrados do Ministério Público junto deles e respectivos assessores populares, quando por infracção cometida no exercício das suas funções, será instruído pela Procuradoria Militar das Forças Armadas sob a presidência do respectivo Procurador Militar, a quem competirá a dedução da acusação.

2. — Deduzida esta e, distribuído o processo, competirão ao relator as funções atribuídas nos artigos 32.[^] e 33.^º ao juiz instrutor.

ARTIGO 42.»^{="}
(Concurso de qualidade)

Concorrendo na mesma pessoa a qualidade de militar com qualquer outra, prevalece, para os efeitos do presente capítulo, a qualidade de militar.

CAPÍTULO V
Da execução das penas

ARTIGO 43.5
(Competência genérica)

1. — É, em geral, deferida aos Tribunais Populares Provinciais a competência material outorgada por lei ao Tribunal de Execução das Penas.

2. — E competente para conhecer dos respectivos processos, o Tribunal Popular Provincial da área onde residem ou estejam presos os indivíduos sujeitos a medidas de segurança.

3. — Compete, do mesmo modo, ao Tribunal Popular Provincial da área da residência do interessado conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação judicial dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança.

4. — Compete ao Tribunal Popular Provincial da área em que se situar o estabelecimento em que o condenado estiver a cumprir pena conhecer dos processos de indulto.

ARTIGO 44.º (Competência para modificar ou substituir penas ou medidas de segurança)

1. — Compete ao Tribunal que as aplicou, modificar ou substituir, no decurso da sua execução, as penas ou medidas de segurança e, em especial:

a) — Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;

b) — Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e aos delinquentes anormais perigosos;

c) — Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;

d) — Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas estas medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança, aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;

e) — Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves, que se mostrem adequadas;

f) — Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir as medidas de segurança não privativas de liberdade, nos termos do n.º 4 do artigo 72.º do Código Penal;

g) — Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade.

2. — O processo de modificação ou substituição seguirá por apenso ao processo que aplicou a pena ou medida de segurança a modificar ou a substituir.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos em Processo Civil

ARTIGO 45.º (Recursos ordinários e extraordinários)

1. — Em processo civil são ordinários os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais e os recursos de

2. — São extraordinários, o recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo para efeitos de uniformização de jurisprudência, a revisão e a oposição de terceiro.

3 — É extinto o recurso de revista.

**ARTIGO 46.» (Tribunais
Populares Municipais)**

Os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Municipais serão interpostos, processados e julgados, nos termos estabelecidos na presente lei.

**ARTIGO 47.8
(Competência do Tribunal Popular Supremo)**

..«

Os recursos de agravo e de apelação serão interpostos, processados e julgados, de acordo com o regulado nos preceitos aplicáveis e em vigor do Código de Processo Civil, mas o Tribunal Popular Supremo conhecerá de facto e de direito, podendo, no acórdão que proferir, confirmar, revogar, alterar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida.

**ARTIGO 48.»
(Uniformização de jurisprudência)**

1. — O recurso interposto para o Plenário do Tribunal Popular Supremo, para efeitos de uniformização de jurisprudência, seguirá os termos do regulado pelos artigos 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações e com ressalva do que se dispõe nos números seguintes.

2. — O n.º 5 do artigo 765.º passa a ter a seguinte redacção:

"As alegações são seguidamente autuadas com a certidão e o processo assim formado é presente à distribuição".

3- — O artigo 769.º passa a ter a seguinte redacção:

"O acórdão que resolva o conflito de jurisprudência é publicado imediatamente na 1.ª série do Diário da República".

**ARTIGO 49.»
(Competência do Presidente do Tribunal Popular Supremo
para propor a uniformização de Jurisprudência)**

1. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo poderá propor ao Plenário a uniformização da jurisprudência sempre que, no domínio da mesma lei, dois acórdãos transitados em julgado e proferidos pelo Tribunal Popular Supremo tenham adoptado, relativamente a uma mesma questão de direito,

2. — A proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo deverá ser acompanhada das cópias dos acordos, identificando-se os processos em que foram proferidos e de urna alegação demonstrativa da contradição apontada, que contenha a solução de direito que se preconiza, seguindo-se, logo depois, os termos dos artigos 766.- e seguintes do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

3. — Procedimento semelhante poderá ser adoptado quando se torne necessário uniformizar a jurisprudência dos Tribunais inferiores.

**ARTIGO 50.S (Recursos de revisão e
oposição de terceiro)**

Os recursos de revisão e oposição de terceiro continuarão a regular-se pelas disposições dos artigos 771.- a 782.- do Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO VII
Dos recursos em processo penal**

**SECÇÃO I
Disposições gerais**

**ARTIGO 51.^ (Recurso
ordinário e recursos extraordinários)**

1. — Em processo penal, é ordinário o recurso penal comum e extraordinários o recurso de cassação, o recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo para efeitos de uniformização de jurisprudência e o recurso de revisão.

2. — O recurso penal ordinário continuará a ser regulado pelas disposições dos artigos 645.- e seguintes do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

3. — Aplica-se ao julgamento do recurso penal ordinário, o disposto na última parte do artigo 47.-.

4. — O recurso de revisão continuará a ser regulado pelos artigos 673.- e seguintes do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

**ARTIGO 52.2
(Recurso de cassação e recurso para o plenário do Tribunal Popular Supremo)**

1. — O recurso de cassação será interposto, processado e julgado nos termos estabelecidos na presente lei.

2. — O recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo para efeitos de uniformização da jurisprudência será interposto nos termos e

**SEÇÃO II O recurso de
cassação**

**ARTIGO 53.=
(Extensão)**

As decisões penais condenatorias transitadas em julgado poderão ser reapreciadas por via de recurso de cassação.

**ARTIGO 54.=
(Fundamentos)**

1. — São fundamentos do pedido de cassação;

a) — A violação grave da lei substantiva ou da lei adjetiva;

b) — A manifesta injustiça da decisão objecto da cassação.

2. — A violação da lei substantiva é grave quando a decisão objecto do recurso tiver acolhido solução que, claramente, se oponha aos seus preceitos.

3. — A violação da lei adjetiva é grave nos casos de nulidade insanável e insuprível e, em geral, sempre que a violação tenha impedido a justa decisão da causa.

4. — A decisão é injusta, para os efeitos da alínea b) do n.º 1, quando a pena aplicada for manifestamente excessiva e ainda quando a decisão resulte de erro grosseiro cometido pelo tribunal ao apreciar a prova produzida.

**ARTIGO 55.= (Competência para propor ou
requerer a cassação)**

1. — A reapreciação, por via de recurso de cassação das decisões penais condenatorias transitadas em julgado, só pode ser proposta pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo ou requerida pelo Procurador-Geral da República.

2. — Sempre que, em inspecção judicial, a entidade que a ela proceder, verificar qualquer dos fundamentos indicados no artigo 54.º, deverá levá-lo, com a brevidade possível, ao conhecimento do Presidente do Tribunal Popular Supremo, fazendo acompanhar a comunicação de certidão condenatoria e dos demais elementos que julgue pertinentes e necessários para instruir o pedido de cassação.

**ARTIGO 56.=
(Prazo)**

2. — Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode a decisão de cassação ser admitida dentro do prazo de quatro anos.

3. — Na hipótese referida no número anterior, compete sempre ao Plenário do Tribunal Popular Supremo e não às Câmaras a decisão sobre a admissibilidade do recurso.

**ARTIGO 57.º (Requisitos do
pedido; distribuição)**

1. — O pedido deve ser deduzido por escrito, fundamentado e instruído com certidão de teor da decisão, onde conste a data em transitou em julgado.

2. — Distribuído o pedido, o relator requisitará imediatamente o respectivo processo, a ele juntando o requerimento do Procurador-Geral da República ou a proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo, conforme for o caso.

3. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo poderá, em alternativa, requisitar o processo e nele, cumpridos os termos devidos, formular a proposta de anulação.

**ARTIGO 58.º
(Admissibilidade do recurso)**

1. — No caso do n.º 3 do artigo 56.º, autuado e distribuído o recurso, colhido o visto do Procurador-Geral da República, se não for o requerente e o de cada um dos juizes que o compõem, com excepção do relator, este levará o processo à sessão do Plenário para que seja decidida a questão da admissibilidade do recurso.

2. — Os vistos são por vinte e quatro horas.

3. — O Plenário poderá admitir o recurso imediatamente ou ordenar que se realizem as diligências que entender necessárias.

**ARTIGO 59.º (Suspensão da execução da
decisão impugnada)**

1. — Sempre que haja razões para recear que da continuação da execução da decisão impugnada resultem prejuízos graves e irreparáveis, o relator submeterá a questão à Conferência com o seu parecer e sem necessidade de vistos.

2. — Na Conferência, poderá o Tribunal suspender a execução da pena

ARTIGO 60.«
(Notificação do condenado)

1. — Nada obstante a que se tome conhecimento do recurso, será, pela via mais rápida, notificado o condenado e o respectivo defensor constituído ou, não o havendo, aquele que o relator oficiosamente lhe nomear, para se pronunciar, no prazo de oito dias, sobre o pedido formulado.

2. — Não sendo possível ou tornando-se difícil notificar o condenado e o seu defensor constituído, notificar-se-á apenas o defensor que, para esse efeito, lhe for nomeado.

ARTIGO 61.»
(Vistos legais)

1. — Terminado o prazo para o condenado se pronunciar, dar-se-á vista do processo ao Procurador-Geral da República, aos juízes e também aos assessores populares, caso intervenham, pelo prazo de três dias.

2. — Colhidos os vistos legais, o processo será inscrito em tabela para julgamento.

ARTIGO 62.=
(Conhecimento do recurso)

1. — No caso de provimento do recurso, o Tribunal deverá, desde logo, decidir da causa, alterando ou revogando o acórdão recorrido, sempre que o recurso proceda por violação grave da lei substantiva ou por manifesta injustiça da decisão.

2. — Se a razão de procedência do recurso for violação grave da lei adjectiva, o tribunal anulará todo o processado a partir do acto declarado nulo e devolverá o processo ao tribunal que proferiu a sentença anulada, para que com estrita observância da lei violada, aí retome e prossiga os respectivos trâmites.

3. — O tribunal de cassação conhecerá de todos os vícios enumerados no artigo 54.- de que enferme a decisão recorrida, nada obstante a que o recurso proceda por fundamento diferente do alegado.

4.' — Do acórdão proferido não cabe recurso.

ARTIGO 63.»
(Processo com vários réus)

1. ----- Havendo vários réus ic n TríKnnal /-/-I-'> -----■<-J-----

2. — No caso do número anterior, a notificação a que se refere o artigo 60.- será feita a todos os réus e aos respectivos defensores.

ARTIGO 64.« (Limites à reapreciação)

Em nenhum caso, o tribunal de cassação ou o tribunal inferior que julgue de novo a causa poderá condenar o réu em pena superior à aplicada pela decisão condenatória anulada.

ARTIGO 65.^ (Publicidade em caso de absolvição)

Sendo o condenado absolvido por via de recurso de cassação, deverá à absolvição ser dada adequada publicidade, caso o interessado o requeira, dentro do prazo de oito dias, a contar da notificação da decisão absolutória que lhe for feita.

ARTIGO 66.= (Isenção de custas e selos)

O recurso de anulação, por via de cassação, está isento de custas e selos.

**ARTIGO 67.5
(Lei subsidiária)**

Na medida em que não forem incompatíveis com a sua natureza e com o estabelecido na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis ao processamento, julgamento e demais trâmites do recurso, por via de cassação, as disposições gerais que regulam o recurso em processo penal.

**CAPÍTULO VIII
Tribunais Populares Municipais**

**SECÇÃO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 68.»
(Lei subsidiária)**

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei, aplica-se aos Tribunais Populares Municipais, com as necessárias adaptações, e legislação reguladora do processo penal, do processo civil e das custas que não seja incompatível com a sua organização e funcionamento.

ARTIGO 69.=1^=1

ARTIGO 70.»
(Trânsito em julgado)

1. — Em caso de renúncia ao recurso, as decisões finais proferidas em processo de natureza penal que tenham por objecto infracções puníveis com pena de prisão ou multa superior a um ano ou multa superior a Kz 40 000.00 ou que apliquem qualquer destas penas, só transitarão em julgado e só serão exequíveis depois de revistas e confirmadas pelo respectivo Tribunal Popular Provincial.

2. — Para esse efeito, deverá o processo subir ao Tribunal Popular Provincial competente, no prazo de cinco dias a contar da data da decisão.

ARTIGO 71.^ (Vista aos
assessores populares)

Recebido o processo no Tribunal Popular Provincial e aberta a conclusão, o juiz designará, desde logo, o dia e a hora para o Tribunal colegial proceder à revisão da decisão proferida pelo Tribunal Popular Municipal e mandará dar vista dos autos a cada um dos assessores populares, sucessivamente e por quarenta e oito horas.

ARTIGO 72.«
(Revisão)

,ç, r; ,

1. — O Tribunal poderá confirmar, alterar ou revogar a decisão ou, sempre que se verifiquem algumas causas de nulidade processual insanável, declará-la nula.

2. — Declarada nula a decisão, o processo baixará ao Tribunal Popular Municipal para que a causa seja de novo julgada, indicando-se sempre, no acórdão que a anular, o momento a partir do qual os actos processuais devam ser repetidos.

3. — O Tribunal Popular Provincial poderá julgar suprida qualquer nulidade processual, ainda que insanável, que não afecte a justa decisão da causa.

ARTIGO 73.=
(Disposições subsidiárias)

.:■»•"

Aplicam-se ao processo de revisão de sentença proferidas pelos Tribunais Populares Municipais as disposições dos artigos 13.^ e 14.- desta lei.

ARTIGO 74.9 (Acórdão confirmativo) O acórdão do Tribunal Popular Provincial que confirme as decisões finais proferidas em processo de natureza penal não necessita de ser fundamentado.

ARTIGO 75.« (Inadmissibilidade de
recurso ordinário)

Das decisões dos Tribunais Populares Provinciais que confirmarem.

**SECÇÃO 11 Recursos de
natureza cível**

ARTIGO 76.=

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

**ARTIGO 82.5
(Disposição transitória)**

Os processos em curso no Tribunal de Execução das Penas de Luanda, na data de entrada em vigor da presente lei, serão decididos pelo Tribunal Popular Provincial de Luanda e para ele imediatamente enviados.

**ARTIGO 83.»
(Legislação revogada)**

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e designadamente:

a) — Os artigos 595.º a 616.- inclusive e o artigo 629.- do Código de Processo Penal;

b) — Os artigos 754.» a 762.8, o artigo 764.^ e o n.^ 2 do artigo 766.« do Código de Processo Civil.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 1988.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

DECRETO N.º 27/90, ""
de 3 de Novembro

**REGULAMENTO DA LEI N.º 18/88
(SISTEMA UNIFICADO DE JUSTIÇA)**

CAPÍTULO I
Tribunal Popular Supremo

ARTIGO 1.º

1. — É constituído por 16 juizes o quadro completo de magistrados judiciais do Tribunal Popular Supremo.

2. — O quadro será alargado por decreto do Conselho de Ministros, sempre que o movimento de processos o justificar.

3. -- Poderão, a título excepcional, ser nomeados juizes para além do quadro, quando a nomeação se justificar por imperiosas e urgentes razões de serviço.

ARTIGO 2.º

1. — Salvo se, no respectivo despacho de nomeação, forem nominalmente adstritos a uma Câmara determinada, o Presidente do Tribunal Popular Supremo procederá à distribuição dos juizes nomeados pelas Câmaras ou Secções em que elas se desdobrarem, de acordo com as conveniências de serviço, as especiais aptidões e experiências dos juizes e as preferências pessoais de cada um.

2. — O Presidente do Tribunal Popular Supremo poderá determinar que os juizes de uma Câmara exerçam em acumulação as funções de juiz em outras Câmaras.

ARTIGO 3.º

1. — A distribuição de processos pelos juizes do Tribunal Popular Supremo deve ser o mais equitativa possível, incumbindo ao seu Presidente, sempre que a acumulação de processos ou outras razões de serviço o impuser, chamar à distribuição e a participar nos julgamentos de uma Câmara juizes de outras Câmaras e determinar, em tal caso, os necessários ajustamentos de escala.

2. — Os julgamentos da Câmara Militar são exceptuados da regra enunciada na última parte do número anterior.

ARTIGO 4.=

1. — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo poderão assumir a presidência de qualquer das Câmaras ou Secções em que elas se desdobrarem.

2. — O Presidente ou, na sua falta ou impedimento, o Vice-Presidente, não entram na distribuição, mas intervêm no julgamento das causas como adjunto, s-empregue que acumulem as suas funções com a presidência de qualquer das Câmaras ou Secções.

ARTIGO 5."

1. — O desdobramento das Câmaras em Secções, nos termos do artigo 17.*^o, n.º 2 da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, far-se-á por decreto do Conselho de Ministros.

2. — A Câmara dos Crimes Comuns é, desde já, desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da Câmara dos Crimes Comuns.

3. — As Secções das Câmaras dos Crimes só serão instaladas quando o Tribunal Popular Supremo dispuser de meios necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 6.«

1. — Os meios materiais, incluindo instalações, equipamento e o pessoal da secretaria e cartórios dos extintos Tribunal da Relação de Luanda e Tribunal Administrativo de Angola transitam sem mais formalidades, para o Tribunal Popular Supremo.

2. — O pessoal adstrito ao funcionamento do extinto Tribunal de apelação é igualmente colocado, sem mais formalidades, no Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 7.0

1. — Enquanto não for aprovado, nos termos em que se dispõe no artigo 14.º, alínea i) da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, o quadro de pessoal do Tribunal Popular Supremo, incumbe ao Presidente proceder à colocação das unidades de trabalho de que dispuser de forma a garantir o funcionamento do Tribunal.

2. — Não sendo as unidades à sua disposição suficientes, poderá o Presidente do Tribunal proceder à nomeação ou contratação do pessoal que for necessário ou propor ao Ministro da Justiça a sua transferência de outros tribunais.

ARTIGO 8.º

1. — Os livros, papéis e processos em curso no Tribunal da Relação de Luanda transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os processos pendentes afectos à Câmara do Cível e Administrativo ou à Câmara dos

2. — Os livros, papéis e processos findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 9.»

1. — Os livros, papéis e processos em curso no Tribunal Administrativo de Angola transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os processos, se os houver, atribuídos à Câmara do Cível e Administrativo.

2. — Os livros, papéis e processos findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 10.º

1. — o equipamento, assim como os livros, papéis e processos, se os houver, do Tribunal de Apelação transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os últimos atribuídos à Câmara dos Crimes Contra a Segurança do Estado.

2. — Os livros e papéis findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 11.»

1. — O equipamento, assim como os livros, papéis e processos do Tribunal Militar das Forças Armadas transitam para o Tribunal Popular Supremo, sendo os processos pendentes, se os houver, atribuídos à Câmara dos Crimes Militares.

2. — Os livros, papéis e processos findos transitam para o arquivo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 12.»

As Câmaras do Tribunal Popular Supremo começam a funcionar no dia em que forem instaladas, lavrando-se sempre auto de instalação.

ARTIGO 13.»

Serão publicadas na 1.ª série do *Diário da República*:

a) — As resoluções do Plenário do Tribunal Popular Supremo, visando quer a interpretação uniforme e correcta da lei e das demais disposições legais, nos termos do artigo 14.º, c) da Lei n.º 18/88, quer a uniformização da jurisprudência, nos termos das leis do processo;

CAPITULO II

Tribunais Populares Provinciais

ARTIGO 14.«

É criado o Tribunal Popular Provincial em cada uma das Províncias do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Huambo, Huíla, Cunene, Guando Cubango, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire, com áreas de jurisdição e sede no território e capital da correspondente Província.

ARTIGO

1. — Compete ao Conselho de Ministros criar os Tribunais Populares Provinciais e, no caso a que se refere o artigo 8.º - n.º 3 da Lei n.º 18/88, definir a respectiva área de jurisdição.

2. — É, desde já, criado na Província de Benguela o Tribunal Popular Provincial do Lobito, com a mesma área de jurisdição do extinto Tribunal da Comarca do Lobito.

ARTIGO 16.º

Enquanto não for instalado o Tribunal Popular Provincial do Bengo, a área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Luanda é transitoriamente alargada a todo o território da Província do Bengo.

ARTIGO 17.»

Enquanto não for instalado o Tribunal Popular Provincial do Cunene, a área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial da Huíla é transitoriamente alargada a todo o território da Província do Cunene.

ARTIGO 18.=

Sem prejuízo do disposto no presente decreto, compete ao Ministro da Justiça proceder, através de decreto-executivo, ao alargamento de jurisdição dos Tribunais Populares Provinciais, nos termos do artigo 8.º - n.º 4 da Lei n.º 18/88, depois de ouvir o Presidente do Tribunal Popular Supremo ou mediante proposta deste último.

ARTIGO 19.»

Enquanto não forem criadas salas especializadas nos Tribunais Populares Provinciais, estes serão constituídos pelo Juiz Presidente e Assessores Populares e terão a competência definida pelo artigo 28.º e

ARTIGO 20.»

Sem prejuízo do estabelecido no presente decreto, compete ^ ao Ministro da Justiça criar, através de decretos-executivos, e depois de ouvir o Presidente do Tribunal Popular Supremo, as salas especializadas dos Tribunais Populares Provinciais e desdobrá-las em secções.

ARTIGO 21.»

1. — O Presidente do Tribunal Popular Provincial poderá acuntular a presidência do Tribunal com a de uma ou mais salas especializadas, podendo presidir também a uma ou mais secções em que elas se desdobrem.

2. — Em cada Tribunal não dividido em salas, em cada sala especializada ou em cada secção em que as salas se desdobrem poderá, sempre que o movimento processual o justifique, exercer funções mais de um juiz.

3. — Compete ao Presidente do Tribunal Popular Provincial definir os critérios de distribuição, de modo a que os processos sejam repartidos equitativamente por todos os juizes em exercício de funções.

4. — O Ministro da Justiça poderá determinar que, transitoriamente, um juiz exerça funções em mais de uma secção, sala ou tribunal, ainda que de diferente categoria.

ARTIGO 22.»

É criada no Tribunal Popular Provincial de Benguela a sala **dos** Crimes Comuns.

ARTIGO 23.»

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Benguela transitam, sem mais formalidades, acompanhados dos livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial de Benguela.

2. — Os processos de natureza criminal transitam acompanhados dos livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns.

3. — Os materiais, incluindo instalações e equipamento e o pessoal da 1.ª e 2.ª Vara do Tribunal extinto serão afectos ao funcionamento da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 24.=

2. — A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, de equipamento e do pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 25.=

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Bié, transitam sem mais formalidades, acompanhados dos livros, papéis e processos respectivos para o Tribunal Popular Provincial do Bié.

2. — Os processos de natureza criminal transitarão com os livros e papéis que lhes dizem respeito para a sala dos Crimes Comuns, quando ela for instalada.

ARTIGO 26.»

1. — É criada no Tribunal Popular Provincial de Cabinda a sala dos Crimes Comuns.

2. — A sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, do equipamento e do pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 27.«

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Cabinda transitam, sem mais formalidades, acompanhados dos livros, papéis e processos respectivos, para o Tribunal Popular Provincial de Cabinda.

2. — Os processos de natureza criminal transitarão com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a sala dos Crimes Comuns, quando ela for instalada.

ARTIGO 28."

É criada no Tribunal Popular Provincial do Huambo a sala dos Crimes Comuns, a qual é, desde já, desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 29.»

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal dos cartórios e contadoria do extinto Tribunal da Comarca do Huambo transitam, sem mais formalidades, tal como os livros, papéis e processos respectivos para o Tribunal Popular Provincial do Huambo.

2. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal dos cartórios da 1.ª 2.ª e 3.ª Varas do extinto Tribunal da Comarca do Huambo são desde já, afectos ao funcionamento da 1.ª e 2.ª Secções, respectivamente da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 30.»

1. — Os processos de natureza criminal pendentes na 1.ª e na 2.ª Varas do Tribunal da Comarca do Huambo transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para, respectivamente, a 1.ª e 2.ª Secções da sala dos Crimes Comuns.

2. — Os processos de natureza criminal da 2.ª Vara serão distribuídos pelas duas Secções da sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 31.=

1. — É criada no Tribunal Popular Provincial da Huíla a sala dos Crimes Comuns, a qual, desde já, se desdobra em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns.

2. — A 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 32.5

1.ª — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal da Comarca da Huíla, transitam com os livros, papéis e processos respectivos, para o Tribunal Popular Provincial da Huíla.

2.ª — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamentos, e o pessoal da 1.ª Vara do Tribunal extinto são afectos ao funcionamento da 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns.

3.ª — Os processos de natureza criminal da 1.ª e 2.ª Varas transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, procedendo-se a nova distribuição, quando for instalada a 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns.

ARTIGO 33."

1 — É criada no Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Sul a Sala dos Crimes Comuns.

2. — A Sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal

ARTIGO 34.»

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Sumbe transitam, com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Sul.

2. — Os processos de natureza criminal transitarão, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a Sala dos Crimes Comuns, logo que seja instalada.

ARTIGO 35.=

1. — É criada no Tribunal Provincial do Lobito a Sala dos Crimes Comuns.

2. — A Sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, de equipamento e de pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 36.=

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Lobito transitam, com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Lobito.

2. — Os processos de natureza criminal pendentes transitarão, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a Sala dos Crimes Comuns, logo que seja instalada.

ARTIGO 37.=

O Tribunal Popular Provincial de Luanda é constituído pelas seguintes salas especializadas:

- a) — Sala do Cível e Administrativo;
- b) — Sala da Família;
- c) — Sala dos Crimes Comuns;
- d) — Sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado.

ARTIGO 38.=

A Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Provincial de Luanda é constituída pelas seguintes salas especializadas:

ARTIGO 39.«

1. — A Sala da Família do Tribunal Popular Provincial de Luanda é desdobrada em duas Secções, a 1.ª Secção e a 2.ª Secção da Saía da Família.

2. — A 2.ª Secção da Sala da Família só será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

3. — Enquanto não for instalada a 2.ª Secção ou por outras razões atendíveis, poderá o Presidente do Tribunal ordenar que os processos da competência da Sala da Família, sejam também distribuídos pelas Secções da Sala do Cível e Administrativo.

ARTIGO 40.»

-'

A Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Provincial de Luanda é desdobrada nas seguintes Secções:

- a) — 1.ª Secção da Saía dos Crimes Comuns; »
- b) — 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns;
- c) — 3.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns;
- d) — 4.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns;
- e) — 5.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns;
- f) — 6.ª Secção da Saía dos Crimes Comuns.

ARTIGO 41.«

— Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal dos cartórios do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Luanda, com excepção do Tribunal de Polícia, transitam tal como os livros, papéis e processos respectivos, para o Tribunal Popular Provincial de Luanda.

2, — Os livros, papéis e processos do arquivo do Tribunal da Comarca extinto, transitam para o arquivo do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

ARTIGO 42.»

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento e o pessoal dos cartórios da 1.ª e 2.ª Varas Cíves do Tribunal Judicial da Comarca de Luanda são afectos, respectivamente, ao funcionamento da 1.ª e 2.ª Secções da Sala

da Sala rin O.Niat a Arlminle+rotlil/-» rin Xi-ll^N. ..-l O-----1- i->-----:;!-. . ■

ARTIGO 43.=

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do quadro do extinto Tribunal de Menores e de Execução de Penas da Comarca de Luanda são afectos ao funcionamento da 1.ª Secção da Sala da Família do Tribunal Popular Provincial de Luanda, para onde transitarão todos os livros e papéis relativos à jurisdição de menores.

2. — Os processos em curso relativos à jurisdição de menores serão atribuídos à 1.ª Secção da Sala da Família, procedendo-se à sua distribuição pelas duas secções, quando a segunda for instalada.

3. — Os papéis e processos em curso do Tribunal de Execução de Penas transitam para a Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Popular de Luanda, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, e serão distribuídos pelas respectivas secções.

ARTIGO 44.»

Os meios materiais incluindo instalações, equipamento, e o pessoal dos cartórios do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Juízos Criminais do Tribunal Judicial da Comarca de Luanda são afectos ao funcionamento, respectivamente, das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Secções da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Popular Provincial de Luanda, para onde transitam, juntamente com os livros, papéis e processos de cada um deles.

ARTIGO 45.»

Os meios materiais, incluindo instalações, equipamento, e o pessoal de Secretaria e Cartório do Tribunal Popular Revolucionário da Província de Luanda transitam, com todos os papéis, livros e processos para sala dos Crimes Contra a Segurança do Estado, do Tribunal Provincial de Luanda.

ARTIGO 46.»

A Contadoria e a Distribuição Geral do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Luanda transitam, com todos os seus meios, incluindo pessoal, para o Tribunal Popular Provincial de Luanda, assegurando neste último a execução do serviço atribuído por lei a cada uma delas.

ARTIGO 47.»

1. — É criada no Tribunal Popular Provincial de Malanje a Sala dos Crimes Comuns.

2. — A Sala dos Crimes Comuns só será instalada quando o Tribunal

ARTIGO 48.»

1. — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e pessoal do cartono do extinto Tribunal Judicial da Comarca de Malanje transitam, juntamente com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial de Malanje.

2. — Os processos de natureza criminal em curso transitam, juntamente com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a Sala dos Crimes Comuns, quando esta for instalada.

ARTIGO 49."

1. — É criada no Tribunal Popular Provincial do Namibe a Sala dos Crimes Comuns.

2. — A Sala dos Crimes Comuns será instalada quando o Tribunal dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 50.=

1. — Os materiais, incluindo instalações e equipamento e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal Judicial da Comarca do Namibe transitam, juntamente com os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Namibe,

2. — Os processos de natureza criminal transitam, com os livros e papéis que lhes dizem respeito, para a Sala dos Crimes Comuns, quando esta for instalada.

ARTIGO 51.=

É criada no Tribunal Popular Provincial do Uíge a Sala dos Crimes Comuns.

1

ARTIGO 52.=

"•• — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal da Comarca do Uíge transitam, com todos os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Provincial do Uíge.

2- — Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal da 1.ª e 2.ª Vara do Tribunal extinto são, desde já, afectos ao funcionamento da Sala dos Crimes Comuns.

3 _ r>-----

ARTIGO 53.=

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, dos cartórios dos extintos Tribunais Judiciais das Comarcas da Lunda-Norte , Lunda-Sul, Guando Cubango, Cuanza-Norte, Moxico e Zaire transitam sem mais formalidades, juntamente com todos os livros, papéis e processos, para, respectivamente, os Tribunais Populares Provinciais da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Guando Gubango, Guanza-Norte, Moxico e Zaire.

ARTIGO 54.S

Logo que sejam instalados os Tribunais Populares Provinciais do Bengo e do Cunene, serão para eles remetidos os processos em curso nos Tribunais Populares Provinciais de Luanda e Huíla, ao abrigo do disposto nos artigos 16.^ a 18.^, salvo aquele cujo julgamento já tiver começado.

CAPITULO III

Tribunais Populares IMunicipais

ARTIGO 55,«

1. — Em cada Tribunal Popular Municipal haverá um juiz nomeado pelo Ministro da Justiça, de harmonia com o disposto no artigo 45.^ da Lei n.-18/88, de 31 de Dezembro.

2. — O Ministro da Justiça poderá, ponderado o volume e outras conveniência de serviço, colocar transitoriamente no mesmo Tribunal Popular Municipal mais de um juiz, ou determinar que um juiz exerça as suas funções em mais de um Tribunal Popular Municipal.

ARTIGO 56.»

Compete ao Ministro da Justiça, através de decreto-executivo e sem prejuízo do disposto no presente diploma, proceder ao alargamento da jurisdição dos Tribunais Populares Municipais, nos termos do artigo 9.^, n.- 2 da Lei n.º 18/88, depois de ouvir o Presidente do Tribunal Popular Supremo ou mediante proposta deste último.

ARTIGO 57.5

1. — É criado na área do Tribunal Popular Provincial do Bengo, o Tribunal Municipal do Ambriz.

2. — O Tribunal Municipal do Ambriz só será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 58.»

1. — São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Benguela os Tribunais Populares Municipais da Baía Farta, do Gubal e da

2. — O Tribunal Popular Municipal da Baía Farta só será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 59.5

1 _ São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Bié os Tribunais Populares Municipais do Andulo e de Kamacupa, com jurisdição nos Municípios do mesmo nome.

2. — Os Tribunais Municipais do Andulo e de Kamacupa só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 60.º

1. — É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Cabinda o Tribunal Popular Municipal de Bucu-Zau com jurisdição no Município do mesmo nome.

2. — O Tribunal Popular Municipal de Bucu-Zau só será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 61.8

1. — São criados na área do Tribunal Popular Provincial do Huambo os Tribunais Populares Municipais do Bailundo, da Caála e do Catchiungo, respectivamente.

2. — Os Tribunais Populares Municipais do Bailundo e do Catchiungo só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 62.=

1. — São criados na área do Tribunal Popular Provincial da Huíla os Tribunais Populares Municipais de Caconda e da Matala, com área de jurisdição nos Municípios, de Caconda e da Matala, respectivamente.

2. — O Tribunal Popular Municipal de Caconda só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 63.»

1 • — São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Norte, os Tribunais Populares Municipais de Cambambe e do Golungo-Alto, com área de jurisdição nos Municípios do mesmo nome.

2, --- Os Tribunais Pnnularac K/l. ir^i^;—:-----1- ^_ - .

ARTIGO 64.»

1 • — São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Cuanza-Sul, os Tribunais Populares Municipais do Amboim, Libolo, Quibala e Waco-Kungo, com áreas de jurisdição nos Municípios do mesmo nome, respectivamente.

2. — O Tribunal Popular Municipal da Quibala só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 65 =

São criados, na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Luanda, os Tribunais Populares Municipais do Cazenga, Ingombota, Kilamba-Kiaxe, Maianga, Rangel, Samba e Sambizanga, nos Municípios do mesmo nome da cidade de Luanda, e os Tribunais Populares Municipais do Cacuaco e Viana, nos Municípios do Cacuaco e Viana.

ARTIGO 66.=

Os Tribunais Populares Municipais do Cazenga, Kilamba-Kiaxe, Rangel, Samba, Sambizanga, Viana e Cacuaco serão instalados logo que se encontrem reunidas as condições indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO 67.»

Enquanto não forem instalados os Tribunais Populares Municipais referidos no artigo anterior a área de jurisdição do Tribunal Popular Municipal da Ingombota é alargada aos Municípios do Cazenga, Kilamba-Kiaxe, Rangel, Samba e Sambizanga da cidade de Luanda e aos Municípios do Cacuaco e Viana.

ARTIGO 68.=

1. — São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial de Malanje os Tribunais Municipais do Cacuso e de Calandula com área de jurisdição nos Municípios do mesmo nome.

2. — Os Tribunais Municipais do Cacuso e de Calandula só serão instalados quando dispuserem de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento. > ,

ARTIGO 69.=

1. — É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Moxico o Tribunal Popular Provincial do Luau, com área de jurisdição no Município do mesmo nome.

2. — O Tribunal Popular Municipal do Luau será instalado quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 70.»

É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Namibe, o Tribunal Popular Municipal do Tômbwa, com área de jurisdição no Município do Tômbwa.

ARTIGO 71.»

1 — São criados na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Uíge os Tribunais Populares Municipais do Negage e de Maquela do Zombo, com área de jurisdição nos Municípios do Negage e de Maquela do Zombo, respectivamente.

2. — O Tribunal Popular Municipal de Maquela do Zombo só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 72.»

1. — É criado na área de jurisdição do Tribunal Popular Provincial do Zaire o Tribunal Popular Municipal do Soyo com jurisdição no Município do Soyo.

2. — O Tribunal Popular Municipal do Soyo só será instalado, quando dispuser de instalações, equipamento e pessoal necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 73.»

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal do cartório do extinto Tribunal de Polícia de Luanda transitam, sem mais formalidades, com todos os livros, papéis e processos, para o Tribunal Popular Municipal da Ingombota.

ARTIGO 74.»

Os meios materiais, incluindo instalações e equipamento, e o pessoal dos extintos Tribunais do Amboim, Caála, Liboio, Cubai, Ganda, Matala, Negage, Tômbwa e Wako-Kungo, transitam, com todos os livros, papéis e processos neles existentes, para os Tribunais Populares Municipais do mesmo nome, respectivamente.

ARTIGO 75.»

Os restantes Tribunais Populares Municipais serão criados por decreto-executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças, depois de ouvido o Presidente do Tribunal Popular Supremo ou mediante proposta por ele apresentada.

CAPITULO IV
Magistrados Judiciais

ARTIGO 76.S

Enquanto não for publicado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, manter-se-ão em vigor as disposições legais presentemente aplicáveis, desde que não contrariem a letra e o espírito da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro e o presente decreto.

ARTIGO 77.»

1. — Nos Tribunais com mais de um juiz compete ao Ministro da Justiça designar o Presidente do Tribunal.

2. — Na falta de designação, exercerá as funções de Presidente o juiz mais antigo.

ARTIGO 78.5

1. — Enquanto não for fixado o regime disciplinar a que se refere o artigo 100.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, aplicam-se aos juizes, sem prejuízo do disposto naquela lei e no presente decreto, as normas instituídas pela Lei n.º 2/83, de 25 de Março, com as necessárias adaptações.

2. — Não se aplica aos juizes a medida disciplinar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/83.

ARTIGO 79.»

Considera-se infracção disciplinar todo o comportamento dos juizes que traduza incumprimento dos seus deveres profissionais, comprometa o exercício das suas funções e atente contra a dignidade da justiça e da magistratura judicial.

ARTIGO 80.«

1. — A aplicação das medidas disciplinares das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/83, é da competência dos Conselhos Provinciais de Disciplinares e do Conselho Superior de Disciplina.

2. — As medidas de afastamento do cargo ou de demissão serão aplicadas, mediante proposta dos órgãos disciplinares competentes, pela entidade que nomeou o magistrado arguido.

3. — A proposta de qualquer das medidas indicadas no número anterior implica a automática suspensão do magistrado arguido.

ARTIGO 81.»

1. — Salvo a hipótese prevista no artigo 102.º, n.º 2 da Lei n.º 18/88, o iudiciamento dos processos disciplinares será efectuado com a presença da

totalidade dos membros que constituem o órgão disciplinar competente ou, na falta ou impedimento de algum deles, do respectivo suplente, sendo as decisões obtidas por maioria.

2. — Será instrutor e relator, o Membro do Conselho Superior de Disciplina ou do Conselho Provincial de Disciplina a quem o processo for distribuído.

CAPITULO V

Pessoal da Secretaria e Cartórios dos Tribunais Populares Provinciais e Municipais

ARTIGO 82.»

1. — Cada tribunal, sala ou secção disporá de um cartório judicial.

2. — Os Tribunais Populares Provinciais assim como as respectivas salas ou secções e os Tribunais Populares Municipais manterão transitoriamente os quadros de pessoal recebidos dos Tribunais extintos, podendo, no entanto, o Ministro da Justiça proceder ao seu alargamento ou redução, assim como a transferência de trabalhadores de uns tribunais para outros ou, dentro do mesmo tribunal, de cartório para cartório, sempre que o movimento processual ou outro motivo válido o aconselharem.

ARTIGO 83.»

1. — Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e no n.º 2 deste artigo, o quadro dos cartórios judiciais dos Tribunais Populares Provinciais ou de qualquer das suas salas ou secções, será constituído pelos seguintes elementos:

- 1 Escrivão de Direito;
- 4 Ajudantes de Escrivão de Direito de 1.ª classe; 4
- Ajudantes de Escrivão de Direito de 2.ª classe; 4
- Ajudante de Escrivão de Direito de 3.ª classe; 4
- Oficiais de Diligências; 3 Contínuos;
- 2 Encarregados de limpeza;
- 1 Motorista.

2. — O quadro de pessoal das Salas da Família, ou das respectivas secções que vierem a ser criadas ou instaladas será, em princípio, igual ao quadro da 1.ª Secção da Sala da Família do Tribunal Popular Provincial de Luanda.

3. — O quadro dos cartórios dos Tribunais Populares Municipais não abrangidos pelo n.º 2 do artigo anterior será constituído pelos seguintes elementos:

- 1 Escrivão de Direito;
- 2 Ajudantes de Escrivão de Direito de 1.ª classe;
- 2 Ajudantes de Escrivão de Direito de 2.ª classe;
- 2 Ajudantes de Escrivão de Direito de 3.ª classe;
- 2 Oficiais de Diligências;
- 2 Contínuos
- 2 Encarregados de limpeza.

4. — Os quadros das secretarias e cartórios judiciais poderão ser alterados por decreto executivo do Ministro da Justiça ou por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças, sempre que a alteração implique aumento de despesa.

ARTIGO 84.»

1. — Os Presidentes dos Tribunais Populares Provinciais serão apoiados e o expediente geral do tribunal assegurado:

- a) — nos tribunais não divididos em salas, pelos respectivos cartórios;
- b) — nos tribunais com mais de um cartório, por aquele que o presidente designar;
- c) — no Tribunal Popular Provincial de Luanda, pela Distribuição Geral.

2. — Os Juizes dos Tribunais Populares Municipais serão apoiados e o expediente geral assegurado nestes tribunais, pelo respectivo Cartório.

ARTIGO 85.S

1. — O Escrivão de Direito do tribunal, sala ou secção em que se desdobrar é o contador dos respectivos processos.

2. — Exceptua-se da regra enunciada no número anterior, o Tribunal Popular Provincial de Luanda, que continua a dispor de contadoria.

3. — É extinta a contadoria do Tribunal Popular Provincial do Huambo.

ARTIGO 86.»

O pessoal de todos os tribunais manterá o estatuto, categoria e

----- r^iMiô Q riata ria entraria om Vinr>r rin nrnsntA HecrstO. SBJa

CAPÍTULO VI
Inspecção judicial

ARTIGO 87.2

Enquanto não for publicado o Regimento de Inspecção Judicial, esta regular-se-se-á pelos termos do presente decreto.

ARTIGO 88.=

Conripete ao Presidente do Tribunal Popular Supremo designar nos termos do artigo 95.^ da lei n.^ 18/88, de Dezembro, os juizes encarregados de proceder às inspecção judiciais.

ARTIGO 89.»

1. — Enquanto os serviços de inspecção não dispuserem de secretaria privativa, os juizes inspectores serão auxiliados por um secretário, que será designado pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo entre os funcionários judiciais do respectivo cartório ou pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Presidente do Tribunal Popular Supremo, entre os escrivães dos Tribunais Populares Provinciais.

2. — Sendo a inspecção efectuada dentro da área de jurisdição de um Tribunal Popular Provincial por um dos seus juizes, servirá de secretário o funcionário judicial que o respectivo Presidente designar.

ARTIGO 90.»

1. — No despacho que ordenar uma inspecção extraordinária no plano anual de inspecção aprovado, deve prever-se o tempo da sua duração.

2. — As inspecções serão antecipadamente comunicadas ao Ministro da Justiça, ao Procurador-Geral da República e ao Comissário Provincial ou Municipal da área a que pertencer o Tribunal objecto de inspecção.

3. — Os Comissários Provinciais ou Municipais e as Delegações do Ministério da Justiça deverão conceder aos inspectores judiciais toda a atenção e apoio, criando-lhes condições de trabalho favoráveis ao desempenho superior da sua missão.

ARTIGO 91.»

1. — Os juizes, escrivães e demais funcionários de justiça dos tribunais objecto de inspecção são obrigado a colaborar franca e incondicionalmente com os inspectores judiciais, fornecendo-lhes, nos prazos por eles

2. — Nenhuma autoridade ou serviço público poderá recusar-se a prestar aos inspectores judiciais a colaboração e as informação que lhe forem solicitadas nos termos da lei.

ARTIGO 92.»

1. — Os inspectores investigarão todas as irregularidades que detectarem ou lhes sejam participadas, podendo, para tanto, efectuar todas as diligências necessárias para o esclarecimento da verdade.

2. — Os inspectores deverão preocupar-se, de uma forma especial, com os incumprimentos dos prazos processuais, nomeadamente os de prisão preventiva na fase judicial, e com todas as violações grosseiras da lei substantiva e da lei adjectiva, tomando em cada caso, as medidas de reparação urgente que acharem necessárias.

ARTIGO 93."

Os inspectores judiciais não poderão ingerir-se nos serviços dos tribunais que inspecionarem nem substituir-se nos processos ao juiz da • causa, salvo se isso for absolutamente necessário para reparar qualquer das situações descritas no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 94.»

Se, durante a inspecção, for detectado algum dos fundamentos de cassação a que se refere o artigo 54.º da Lei n.º 20/88, de Dezembro, deve o inspector requisitar, desde logo, certidão da sentença condenatória e obter os demais elementos que achar pertinentes e imprescindíveis à instrução do pedido de cassação, remetendo-os sem demora, com breve relatório e o seu parecer, ao Presidente do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 95.«

1. — Concluída a inspecção, o inspector elaborará relatório detalhado, no prazo de 30 dias.

2. — Além das informações a que se refere o n.º 1 do artigo 93." da Lei n.º 18/88, os relatórios deverão fazer referência à todos os elementos que permitam ajuizar da competência, idoneidade e mérito dos juizes e dos restantes trabalhadores dos tribunais inspecionados.

ARTIGO 96.«

1. — Em relação aos juizes, o inspector judicial deverá pronunciar-se nos relatórios sobre, entre outros, os seguintes aspectos:

- b) — conhecimento.pelo juiz.da lei, doutrina e jurisprudência,
- c) — apreciação da prova e apuramento da matéria de facto;
- d) — aplicação da lei aos factos apurados e senso de justiça revelado;
- e) — assiduidade e pontualidade;
- f) — grau de independência, compostura e dignidade no exercício do cargo,
- g) — forma e nível de relacionamento com os assessres populares,
- h) — forma de relacionamento com os trabalhadores da justiça,
- i) — idoneidade moral e prestígio pessoal;
- j) — forma como é exercida e cumprida a disciplina laboral.

2. — No relatório, deverá o inspector analisar também o grau de integração dos assessores populares, a sua assiduidade e pontualidade, compostura, dignidade e prestígio social, assim como o nível do seu contributo para a aplicação da justiça.

ARTIGO 97.S

Em relação aos funcionários das secretarias e cartórioa, o relatório da inspecção deverá referir, nomeadamente:

- a) — se os escrivães, ajudantes de escrivão e demais trabalhadores da justiça cumprem os prazos processuais e são pontuais, assíduos e disciplinados;
- b) — se os autos são correctamente processados e contados e se os livros se encontram limpos, cuidados e regularmente escriturados;
- c) — se se cumprem, em geral, os preceitos legais reguladores do depósito de preparos e do pagamento e outros aspectos da cobrança de multas e custas;
- d) — se as instalações do Tribunal estão limpas e arrumadas;
- e) — se o inventário de bens do tribunal está em ordem,
- f) — se é eficaz o controlo sobre os bens apreendidos;
- g) — se o arquivo estás organizado e em dia.

ARTIGO 98.»

- a) — pronunciar-se o mérito dos juízes e dos demais trabalhadores objecto de inspecção;
- b) — referir-se às anomalias graves de actuação dos magistrados do ministério Público, detectadas nos processos inspeccionados;
- c) — sugerir ou propor medidas adequadas para ultrapassar as deficiências encontradas, melhorar a qualidade e aumentar a eficácia da actividade do tribunal;
- d) — precisar os comportamentos passíveis de responsabilidade disciplinar e criminal, ordenado, neste caso, a passagem de certidões e a sua remessa às entidades competente.

ARTIGO 100.»

1. — Concluída a inspecção, poderá, o inspector judicial reunir, separada ou colectivamente, com o juiz ou juízes do tribunal inspeccionado e respectivos trabalhadores inspeccionados, na parte que a cada um diga respeito.

2. — Os juízes e trabalhadores inspeccionados que não concordarem com o juízo expresso pelo inspector a seu respeito poderão expor por escrito as razões da sua discordância.

3. — A exposição a que se refere o número anterior será dirigida ao inspector judicial e dada a conhecer, depois de apreciada por este, ao Presidente do Tribunal Popular Supremo e ao Ministro da Justiça.

CAPÍTULO

Prestação de Contas

ARTIGO 101."

1. — Os juízes prestam contas da sua actividade e da situação dos Serviços respectivos tribunais através de um relatório anual.

2. — Compete ao Presidente do Tribunal Popular Supremo definir o modelo e o conteúdo dos relatórios anuais.

3. — Enquanto não forem definidos, nos termos do número anterior, o modelo e o conteúdo dos relatórios anuais, estes continuarão a ser elaborados de acordo com as normas e as orientações em vigor na data da publicação do presente decreto, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 102.»

1. ---- Os relatórios serão enviados às entidades competentes.

- a) — OS dos juízes dos Tribunais Populares Provinciais e dos Tribunais Populares Municipais, até 31 de janeiro;
- b) — os do Presidente dos Tribunais Populares Provinciais, até 28 de Fevereiro;
- c) — o do Presidente do Tribunal Popular Supremo, até 31 de Março.

2. — Será enviada ao Ministério da Justiça, dentro dos prazos definidos no artigo anterior, cópia de todos os relatórios enviados.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 103.»

A guarda das instalações e a segurança durante a realização dos actos judiciais compete à Polícia Popular de Angola que, com esse fim, deverá destacar para cada Tribunal os agentes da ordem que forem necessários.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

LEI N.918-A/92

de 17 de Julho"»

LEI DA PRISÃO PREVENTIVA EM INSTRUÇÃO PRERATÓRIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.» (Noção de prisão preventiva em instrução preparatória)

A prisão preventiva em instrução preparatória é a privação da liberdade de um arguido, ordenada ou efectuada para o colocar à disposição da entidade competente durante a fase de investigação criminal e instrução processual, até à notificação da acusação ou ao pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público.

ARTIGO 2.«

(Requisitos da prisão preventiva em instrução preparatória)

1 ■ — Preventivamente, a prisão de qualquer pessoa só é autorizada nas circunstâncias seguintes:

a) — em flagrante delito, quando à infração cometida corresponder qualquer pena de prisão;

b) — fora de flagrante delito, quando houver forte suspeita da prática da infração pela pessoa a prender e se verificarem os requisitos do artigo 10.* da presente lei;

c) — pelo não cumprimento das obrigações a que fica sujeita a liberdade provisória.

2. — Só há suspeita da prática da infração quando se encontrar provada a existência desta e se verificarem indícios suficientes para a sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

ARTIGO 3.»

(Da Incomunicabilidade dos detidos)

1. — Os detidos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O Ministério Público poderá ordenar, em decisão fundamentada, que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, contanto que a incomunicabilidade não exceda cinco dias.

2. — Depois de terminada a incomunicabilidade e enquanto durar a instrução preparatória, o Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável, para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

3. — Nos crimes contra a segurança do Estado, a incomunicabilidade poder-se-á manter, mediante autorização do Ministério Público, até ao décimo dia a contar da data da detenção, sempre que as necessidades processuais o justifiquem.

" ARTIGO 4.»

(Do interrogatório)

1. — Se não deverem ser julgados em processo sumário, os arguidos presos serão interrogados imeditamente quando apresentados ao Magistrado do Ministério Público competente com o processo respectivo ou indicação do crime cometido e das prova que fundamentaram a captura.

2. — O interrogatório será feito exclusivamente pelo Magistrado do Ministério Público competente com a presença do funcionário da Procuradoria-Geral da República que escreverá o auto e dum defensor nomeado ao arguido, se este não apresentar advogado constituído, bem como das pessoas cuja presença seja imposta por razões de segurança.

3. — O advogado ou defensor oficioso não poderá interferir de qualquer modo durante o interrogatório e se o fizer será substituído por outro ou por

CAPÍTULO II

Da Prisão em Flagrante Delito

ARTIGO 5.º

(Noção de flagrante delito)

1. — É flagrante delito todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer.

2. — Reputa-se também como flagrante delito o caso em que o infractor é, logo a seguir à prática da infracção, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado a seguir à prática de infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou.

3. — Nos crimes permanentes só há flagrante delito enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar.

ARTIGO 6.º **(Dos casos de prisão e quem pode efectuá-la)**

1. — Quando à infracção corresponder pena de prisão, as autoridades ou agentes de autoridades devem, e qualquer cidadão pode, prender os infractores em flagrante delito.

2. — Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade, quando não fizer prova da sua identidade, quando se tratar de arguidos em liberdade provisória ou de condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estejam sujeitos.

ARTIGO 7.º **(Onde e quando se realiza a prisão)**

Para a efectivação da prisão dos infractores em flagrante delito e quando à infracção corresponder pena de prisão, é permitida a entrada de dia ou de noite tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo ou acabou de cometer, ainda que não seja acessível ao público, como naquele em que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

ARTIGOS 8.º **(Casos em que não deve ser efectuada a prisão)**

1. — A prisão em flagrante delito não deve ser efectuada, quando haja fundadas razões para crer que o facto foi cometido pelo arguido em circunstâncias que dirimam a sua responsabilidade criminal. Se o processo houver de prosseguir por não existir ainda prova bastante para arquivá-lo, o detido poderá ser mantido em liberdade, mediante simples termo de

2. — Quando o exercício da acção penal depender de acusação particular ou de participação de certas pessoas a prisão em flagrante delito só pode ter lugar quando o titular do direito de acusação ou de participação em juízo declare à autoridade ou agente de autoridade que pretende exercer aquele direito.

3. — A prisão em flagrante delito também não se efectuará se ocorrer qualquer dos casos previstos no artigo 22.^ da presente lei.

ARTIGO 9."
(Da entrega dos detidos)

1. — A entrega dos detidos em flagrante delito ao Magistrado do Ministério Público competente deve ser feita no próprio dia em que foi efectuada a prisão, ou no mais curto espaço de tempo possível dentro do prazo máximo de 5 dias, quando a prisão tiver sido efectuada em local que não permita fazer a apresentação nesse dia.

2. — Se a prisão tiver sido efectuada por qualquer cidadão, devem os detidos ser entregues imdiatamente à autoridade ou agente de autoridade que for encontrado mais próximo do local, procedendo-se à apresentação do Ministério Público, nos termos estabelecidos no número anterior.

3. — Contra os que infringirem as disposições anteriores será instaurado imediatamente, independetemente de queixa do ofendido, o respectivo processo criminal, por infracção ao n.^ 4 do artigo 291.- ou do artigo 330.» do Código Penal.

CAPÍTULO III
Da Prisão Fora de Flagrante Delito

SECÇÃO I
Regra Gerais

ARTIGO 10.» **(Dos
requisitos da prisão)**

1. — Fora de flagrante delito a prisão só pode ser ordenada ou efectuada directamente por qualquer das entidades mencionadas no artigo 12.» deste lei, nos seguintes casos:

a) — quando concorram cumulativamente as seguintes condições:

^.- — Ser o crime doloso e punível com pena de prisão superior a um ano.

2.» — Inconveniência de liberdade provisória.

b) — ser inadmissível a liberdade provisória;

2. — É inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se sempre a captura:

a) — nos crimes puníveis com pena superior à pena de prisão maior de 2 a 8 anos ou com qualquer outra pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 8 anos;

b) — nos crimes puníveis com pena de prisão superior a 1 ano, cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados;

c) — nos crimes militares, puníveis com pena de prisão superior a 2 anos.

3. — Será inconveniente a liberdade provisória:

a) — quando haja comprovado receio de fuga;

b) — quando haja comprovado perigo de perturbação do processo, mantendo-se o arguido em liberdade;

c) — quando, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquire, haja receio fundado de perturbação da ordem pública ou da continuação de actividades criminosas.

ARTIGO 11.»

(Prisão do arguido em liberdade provisória)

^

1. — Será preso o arguido em liberdade provisória mediante caução que:

a) — cometer qualquer crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;

b) — continuar a actividade criminosa pela qual é arguido;

c) — faltar a qualquer das seguintes obrigações:

1.2 — Declarar a mudança da sua residência.

2. — Comparecer junto do Magistrado ou da entidade instrutora competente, quando a lei o exigir, ou quando seja devidamente notificado por ordem escrita do fvlagistrado ou entidade instrutora competente.

3.º — Não perturbar a instrução do processo, procurando ilicitamente impedir a averiguação da verdade.

2. — O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade deverá prestar caução se faltar às obrigações que lhe incumbem e, se infringir de novo essas obrigações, poderá ser preso.

ARTIGO 12.=

(Competência para efectuar ou ordenar a prisão)

1. — Podem efectuar directamente ou ordenar a prisão fora de flagrante delito as seguintes entidades:

a) — os Magistrados do Ministério Público;

- c) — O Chefe da Direcção Nacional da Polícia de Investigação Processual;
- d) — o Chefe da Direcção Nacional da Polícia de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas;
- e) — os Chefes das Direcções Provinciais da Polícia de Investigação Criminal;
- f) — os Chefes das Direcções Provinciais da Polícia de Instrução Processual;
- g) — os Chefes das Direcções Provinciais da Polícia de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas.

2. — Em caso de ausência ou impedimento das entidades referidas nas alíneas b) a g) do número anterior, assinará o mandado de captura qualquer dos Magistrados do Ministério Público que funcionem na respectiva área de jurisdição.

ARTIGO 13.»

(Dos casos em que não deve ser efectuada a prisão)

A prisão fora de flagrante delito não deve ser efectuada nem ordenada quando se verifique o circunstancialismo referido no artigo 8.º da presente lei.

ARTIGO 14.«

(Da apresentação dos detidos)

- 1. — Os detidos serão apresentados ao Magistrado do Ministério Público competente no próprio dia da captura, ou no mais curto espaço de tempo possível, sempre que a prisão tenha sido efectuada em local que não permita fazer a apresentação nesse dia.
- 2. — O Ministério Público poderá autorizar que a apresentação se faça até ao quinto dia a contar da data da prisão, sempre que a autoridade que a efectuar o requeira e sejam consideradas justificadas as razões invocadas, quando a prisão tiver sido efectuada em local onde não haja Magistrado do Ministério Público.
- 3. — Contra os que infringirem o disposto neste artigo será instaurado imediatamente, pelo Magistrado do Ministério Público competente, o respectivo processo criminal, por infracção ao n.º 4 do artigo do 291.º do Código Penal.

**SECÇÃO II Dos
mandados de captura**

**ARTIGO 15.º (Requisitos dos
mandados de captura)**

Os mandados de captura serão sempre passados em triplicado, sendo um exemplar obrigatoriamente entregue à pessoa a prender e deverão conter:

- 1.ª — A identidade da entidade que ordena a prisão.

3.** — A indicação do facto que motivou a prisão e das disposições do artigo 10.- desta lei que justificam a captura.

4.** — A declaração de que é admissível a liberdade provisória ou que esta é inconveniente.

5.^ — A ordem, quando tenha sido dada, para o captor entrar durante o dia, em casa de terceiro onde a pessoa a capturar esteja acolhida.

6." — A identidade do funcionário que cumpre o mandado

1^ — A data e a assinatura da entidade que ordena a prisão.

ARTIGO 16.»

(Da exequibilidade dos mandados de captura)

Os mandados de captura são exequíveis em todo o território nacional e de cumprimento imediato e obrigatório.

ARTIGO 17.«

(Quem cumpre os mandados de captura)

1. — O Ministério Público ou quem ordena a captura fará cumprir os mandados pelos oficiais de diligências do tribunal ou solicitará o seu cumprimento às autoridades policiais ou militares no caso de arguidos militares, devendo para esse efeito ser passados exemplares do mandado em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-los em novos exemplares devidamente autenticados.

2. — Em caso de urgência é admitida a requisição de captura por telegrama ou mensagem telegráfica, confirmado por mandado expedido no mesmo dia.

3. — Quem efectuar a captura passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão da captura, mencionando o dia, hora e local em que se efectuou e a entrega do duplicado ao detido.

4. — Quando não tenha sido possível efectuar a captura, a pessoa encarregada de cumprir o mandado certificará nela a razão por que não o cumprir, devolvendo-o ao Ministério Público ou a quem ordenou a captura, para ser junto ao processo.

5. — Será punido disciplinarmente ou com a pena de prisão prevista no artigo 242.- do Código Penal, conforme haja culpa ou dolo, a pessoa que certificar falsamente a impossibilidade de cumprimento do mandado.

ARTIGO 18."

(Da requisição da força pública) "I- — Toda a pessoa

encarregada de cumprir qualquer mandado de I

2. — Todos OS agentes encarregados da manutenção da ordem pública são obrigados, em prejuízo do serviço que desempenham, a auxiliar a pessoa incumbida de realizar qualquer prisão, quando peça a sua intervenção e exiba o respectivo mandado de captura.

3. — Os agente encarregados do cumprimento do mandado de captura informarão o arguido dos direitos que o assistem e da forma como os pode exercer.

**SECÇÃO III Das
circunstâncias da prisão**

**ARTIGO 19.» (Da prisão
durante o dia)**

1. — De dia, é sempre permitida a entrada em casa do arguido ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja na sua posse, para o prender.

2. — A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, somente será permitida com autorização dos moradores da casa ou seus donos, ou quando o mandado de captura expressamente o ordenar, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º.

3. — A pessoa encarregada de cumprir o mandado de captura e que precisar de entrar em qualquer casa ou suas dependências fechadas para esse efeito, deverá mostrar o mandado sempre que lhe seja pedido e, se a entrada lhe for negada, ordenando-a o mandado, poderá usar de força para a efectivar, passando nessando nesse caso certidão da ocorrência.

**ARTIGO 20.» (Da
prisão durante a noite)**

1. — De noite, a entrada para efeito de prisão em casa habitada ou suas dependências fechadas, só será permitida consentindo os moradores e, se o consentimento for negado, a pessoa que deve efectuar a captura tomará as precauções necessárias para evitar a fuga da pessoa a prender.

2. — Em casos excepcionais, é admitida a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, durante a noite, independentemente do consentimento dos moradores, desde que a pessoa encarregada de efectuar a captura seja portadora e exiba autorização para o efeito emitida pelo Ministério Público.

3. — A entrada, durante a noite, não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei à fiscalização especial da polícia

**ARTIGO 21.9
(Conceito de noite)**

ARTIGO 22.» (Dos
impedimentos da prisão)

1. — A pessoa contra quem for passado o mandado **de** captura só poderá deixar de ser detida nos seguintes casos:

- a) — por doença que ponha em risco a sua vida;
- b) — no dia em que tenha falecido o cônjuge ou qualquer **ascendente**, descendente ou afim nos mesmos graus e nos três dias imediatos;
- c) — se estiver tratando o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou afim nos mesmos graus e o Ministério Público entender que a assistência prestada é indispensável ao doente, não podendo, porém, adiar-se a prisão por mais de um mês;
- d) — um mês antes do parto e durante o período de puerpério, até 30 dias.

2. — As situações referidas nas alíneas a), c) e d) serão comprovadas por atestado médico, podendo a entidade competente para ordenar a prisão determinar os exames que se mostrarem necessários para se certificar da sua real existência e duração e ordenar a transferência do detido para um hospital, onde fique sob custódia, nos casos em que é inadmissível ou inconveniente a liberdade provisória, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 10.º

3. — Serão tomadas as precauções necessárias para evitar a fuga da pessoa a deter podendo-se mandar guardar a casa onde ela se encontrar enquanto não se efectuar a prisão.

CAPÍTULO IV
Do Regime da Prisão

ARTIGO 23.» (Do
internamento dos presos)

Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento de detenção mediante mandado de captura ou mandado de condução datado 6 assinado pelo entidade competente, do qual constará a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão.

ARTIGO 24.»
(Do **tratamento** dos presos)

É proibido insultar, maltratar ou por qualquer forma exercer violência
Contra os presos s srt no na^n rle rí»Bíctân<^ia ô nri^^ «..— -•■ »—^•.■.- -.-

CAPÍTULO V **Dos Prazos de Prisão Preventiva**

ARTIGO 25.» (Dos prazos iniciais)

1. — Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou até ao pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, os prazos de prisão preventiva não podem exceder:

- a) — trinta dias por crimes dolosos a que caibam penas de prisão até 2 anos;
- b) — quarenta e cinco dias por crimes a que caibam penas de prisão maior;
- c) — noventa dias por crimes contra a segurança do Estado.

2. — Para efeito de cumprimento do disposto no número anterior, o processo será concluso ao Ministério Público quatro dias antes de terminar o prazo previsto na alínea a), e seis dias, quanto ao prazo previsto nas alíneas b) e c).

ARTIGO 26.S (Da soltura dos detidos e da prorrogação dos prazos)

1. — Decorridos os prazos indicados no artigo anterior e sem prejuízo do disposto em relação aos prazos de prisão preventiva em instrução contraditória, nos casos em que ela tenha lugar, é obrigatória a libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução, sujeito a algumas das seguintes obrigações:

- a) — não se ausentar do País sem prévia autorização do Ministério Público;
- b) — não se ausentar de determinada povoação ou área da sua residência, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- c) — residir fora do município ou comuna onde cometeu o crime ou onde residem os ofendidos, ou cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;
- d) — não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam reacear a perpetração de novas infracções;
- e) — não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;
- f) — sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;
- g) — exercer um mister ou profissão, em local determinado, quando não se ocupar em serviço certo;
- h) — qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade provisória.

quarenta e cinco dias e excepcionalmente, em caso de grande complexidade do processo, poderá ainda voltar a prorrogar o prazo de prisão preventiva por mais quarenta e cinco dias .

3. — Nos crimes cujo julgamento compita à Câmara ou a qualquer Sala dos crimes contra a segurança do Estado ou aos Tribunais Militares, se o Ministério Público ou o Tribunal, antes de formular a acusação ou o despacho de pronúncia, entender que há necessidade de se proceder a novas diligências de prova, a prisão preventiva poderá ainda ser prorrogada por mais trinta e cinco dias.

4. — Decorridos os prazos previstos nos n.º 2 e 3, observar-se-á o disposto no n.º 1 do presente artigo.

5. — Contra os que infringirem a observância dos prazos de prisão preventiva será instaurado procedimento disciplinar, sem prejuízo, no caso de reiteração, da pena prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 16/78

ARTIGO 27.º»

(Da suspensão da prisão preventiva)

A prisão preventiva suspende-se:

1. — Por doença física ou mental que imponha o internamento hospitalar do arguido, devidamente comprovada por exame médico, salvo se se tratar de internamento em hospital-prisão, ou o arguido fique de tal forma guardado como se estivesse num estabelecimento prisional.

2. — No presumido último mês de gravidez, comprovada por exame médico, e durante os dias a seguir ao parto .

3. — Em caso de fuga do arguido e enquanto durar a evasão.

CAPÍTULO VI

Das Imunidades

ARTIGO 28.º^

(Deputados da Assembleia do Povo) <">

1 ■ — Os deputados da Assembleia do Povo não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena maior, devendo neste caso a prisão ser imediatamente comunicada ao Presidente da Assembleia do Povo <"*, através do Procurador-Geral da República.

2. — Os deputados das Assembleias Populares Provinciais não podem ser presos sem culpa formada excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena maior, devendo neste caso a prisão ser imediatamente comunicada ao Presidente da Assembleia Popular respectiva, através do Procurador Provincial.

ARTIGO 29.»
(Magistrados)

Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público não nomeados pelo Presidente da República não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena maior, devendo neste caso o preso ser apresentado de imediato ao Procurador-Geral da República para interrogatório, validação da prisão e comunicação ao Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo, quando se trate de Magistrado Judicial.

ARTIGO 30.»
(Dirigentes do Estado)

O 1.- Ministro, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e entidades equiparadas, os Governadores Provinciais, o Governador e Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola, bem como os Magistrados Judiciais e do Ministério Público constitucionalmente de nomeação presidencial, só poderão ser presos depois culpa formada, quando a infracção for punível com pena maior.

ARTIGO 31.» **(Vice-Governadores Provinciais)**

Os Vice-Governadores Provinciais não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena maior, devendo neste caso a prisão ser comunicada imediatamente ao Governador Provincial da República.

ARTIGO 32.»
(Oficiais Gerais)

Os Oficiais Gerais das Forças Armadas Angolanas não podem ser presos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior ou qualquer outra pena privativa de liberdade superior a dois anos, devendo neste caso o detido ser entregue imediatamente ao Procurador-Geral da República para interrogatório e solicitação de autorização para manutenção da prisão ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas.

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 33.»
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 4-D/80, de 25 de Junho e a Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, artigo 2º, com a redacção que lhe foi dada Lei n.º 1/84, de 24 de Janeiro.

ARTIGO 35.S
(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada peia Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

0 Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

LEI N.s 22/92
de 4 de Setembro <^)

LEI DAS REVISTAS, BUSCAS E DAS APREENSÕES

CAPÍTULO I
Das Revistas e Buscas

ARTIGO 1.=
(Pressuposto)

1. — Sempre que haja suspeita com fundamento bastante para crer que alguém tem na sua posse quaisquer objectos relacionados com a prática de algum crime ou que possa servir para a sua prova, pode ser ordenada a revista.

2. — Há lugar à busca quando os objectos referidos no número anterior ou a pessoa suspeita da prática de crime que deve ser presa nos termos da lei se encontrar em lugar não público.

ARTIGO 2.»
(Iniciativa de diligência)

1■ — Na fase da instrução preparatória, a revista e a busca podem efectuar-se, sempre que se encontrem reunidos os pressupostos referidos no artigo anterior, ou oficiosamente, por qualquer das entidades mencionadas no fi.^ 1 do artigo seguinte, ou a requerimento do arguido ou do assistente.

2. — Na fase judicial as revistas e as buscas podem ser ordenadas pelo juiz da causa, oficiosamente, ou sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do réu ou do assistente.

ARTIGO 3.»
(Competência) 1 ■ — podem ordenar revistas e

buscas nas fase da instrução preparatória:

- a) — os magistrados do Ministério Público;
- b) — o Chefe da Direcção Nacional de Investigação Criminal;
- c) — o Chefe da Direcção Nacional de Instrução Processual;

d) — O Chefe da Direcção Nacional de Inspeção e investigação das Actividades Económicas;

e) — os Chefes dos Departamentos Provinciais de Instrução Criminal;

f) — os Chefes dos Departamentos Provinciais de Instrução Processual;

g) — os Chefes dos Departamentos Provinciais de investigação e Inspeção das Actividades Económicas.

2. — Poderão, contudo, os inspectores dos piquetes da polícia e os oficiais de sen/ção nas Procuradorias Militares, nos casos de justificada urgência ocorridos nos períodos em que os serviços públicos se encontrem encerrados, ou na ausência ou impedimento das entidades competentes, ordenar e presidir às revistas e buscas nos seguintes casos, sujeitos à imediata confirmação do Ministério Público;

a) — quando, por fundadas razões, se desconfiar que a demora pode frustrar os objectivos da diligência ou pôr em perigo determinados bens jurídicos legalmente tutelados;

b) — quando se tratar de prisão a efectuar nos termos da lei.

3. — As entidades mencionadas no n.º 1 presidirão sempre às revistas às buscas que ordenarem, excepto quando invoquem motivos de força maior, caso em que poderão ser presididas pelos seus adjuntos ou substitutos.

4. — Nos municípios situados fora da sede das respectivas províncias, poderão os Chefes dos Sectores Municipais de Investigação Criminal, Instrução Processual e Inspeção e investigação das Actividades Económicas requerer ao Magistrado do Ministério Público da área a realização de revistas e buscas, sempre que os interesses do processo o justifiquem, presidindo a elas.

ARTIGO 4.º

(Revistas e buscas genéricas)

1. — Em casos excepcionais, justificados pela necessidade de garantir a ordem e a tranquilidade públicas ou a segurança do Estado, poderão efectuar-se revistas e buscas genéricas sem concretização dos objectos, mediante ordem conjunta dos Ministérios do Interior e da Defesa.

2. — Fora de Luanda, são competentes para ordenar revistar e buscas genéricas os Delegados Provinciais do Ministério do Interior e o Comandante Militar da Zona.

3. — Os Ministérios do Interior e da Defesa regulamentarão no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, a realização de revistas e buscas genéricas.

ARTIGO 5.º

(Auto de revistas e buscas)

Da revista e da busca será sempre lavrado um auto do qual constará uma
w«c/^ri/^3r> miniifioca Ha forma nomo *ciar.nrrrPM* a rJilinfinriia e levará semore 3

ARTIGO 6.º
(Formalidade)

1. — No início da busca é sempre entregue à pessoa que estiver na posse do lugar uma cópia do despacho que a ordenou, do qual constará a menção de que a ela poder assistir e fazer-se acompanhar de pessoa de sua confiança, desde que se apresente sem delonga.

2. — Não se encontrando presentes as pessoas referidas no número anterior, a cópia nele referida pode ser entregue a um parente, vizinho, porteiro ou a alguém que os substitua.

3. — Durante a busca, podem fazer-se revistas, desde que se encontrem reunidos os pressupostos referidos no artigo 1.º da presente lei.

4. — Sempre que os interesses do processo o justifiquem, a entidade que presidir à busca pode determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local da diligência, recorrendo, se necessário, para garantia do êxito da diligência, à força pública.

5. — Quando a revista e a busca são ordenadas e presididas pelo Juiz, a elas deverá assistir também o Ministério Público, podendo estar presentes o assistente, havendo-o, e a pessoa que tiver a posse do lugar onde a diligência se vai realizar, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

6. — No caso referido no número anterior, o réu estará sempre presente ou substituído pelo seu defensor, excepto se a sua presença for julgada prejudicial à descoberta da verdade.

7. — A estas diligências assistirão sempre duas testemunhas.

ARTIGO 7.º
(Busca domiciliária)

1. — Em casa habitada ou suas dependências fechadas, a busca efectua-se de dia, salvo se a pessoa em poder de quem se encontrar o edifício consentir que se faça de noite, devendo constar do respectivo auto a prova do consentimento.

2. — Exceptuam-se do disposto no número anterior as buscas efectuadas por ordem ou sob promoção do Ministério Público, bem como as buscas genéricas referidas no artigo 4.º, quando houver fundamento sério para crer que a demora pode apresentar grave perigo para determinados bens jurídicos de grande valor com protecção legal.

3. — Iniciada a busca de dia, pode prolongar-se pela noite.

4. — Nas casas sujeitas à fiscalização especial da polícia as buscas podem fazer-se a qualquer hora.

ARTIGO 8.º

qualquer natureza, com a presença obrigatória do responsável dos serviços observar-se-á a forma prescrita nos respectivos regulamentos e, na falta deles, o previsto na presente lei.

2. — No caso do n.º 1, não se aplicará o disposto no artigo 10.º, e a entidade que presidir à diligência solicitará à autoridade competente ou ao seu superior hierárquico que lhe seja facultada a busca.

ARTIGO 9.º
(Busca nos serviços de correios e telecomunicações)

Em casos devidamente justificados pelo interesse processual, poderão ser efectuadas buscas nos serviços dos correios e telecomunicações nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10.º **(Recusa de entrada no
lugar da HJSCa)**

No caso de em qualquer lugar onde deve ser realizada a busca não ser autorizada a entrada, a entidade que àquela presidir adoptará as providências necessárias para que ela se efectue, podendo, se isso for julgado aconselhável, requisitar a força pública para garantir o bom êxito da diligência, incorrendo os opositores na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

ARTIGO 11.º
(Providências cautelares)

Sempre que se mostre necessária a busca e esta se não realizar, a entidade que a ela presidir tomará as medidas adequadas na parte exterior do edifício e dependências para deles não sair pessoa alguma ou objecto até início da diligência.

ARTIGO 12.º **(Busca
para captura)**

As buscas para captura de infractores serão feitas pelos oficiais de polícia, autoridades policiais, militares ou para-militares, nos termos dos artigos 15.º e 22.º da Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória.

CAPÍTULO II
Das Apreensões

ARTIGO 13.º
(Objectos susceptíveis de apreensão)

1. — São apreendidos <> instrumentos que serviram à execução do crime ou que a ela se destinaram ou obtidos por via destes, bem como todos os objectos deixados pelo infractor no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de prova.

2. — Por despacho fundamentado do Ministério Público ou de juiz na fase de

ARTIGO 14.» (Competência para ordenar apreensões)

1. — Compete ao Ministério Público ou às entidades mencionadas nos n.º 1 e 2 do artigo 3.º da presente lei ordenar, oficiosamente ou a requerimento do assistente ou do arguido, a realização da apreensão, mediante despacho lavrado no competente processo, salvo quando efectuadas no decurso de uma revista ou busca, respeitando-se, neste caso, as normas previstas para tais actos.

2. — Poderão, nos termos prescritos para as revistas e as buscas, os inspectores dos piquetes da Polícia Popular "e" e os de serviço nas Procuradorias Militares, ordenar apreensões nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º da presente lei.

3. — Nos municípios situados fora da sede das respectivas províncias, poderão os Chefes dos Sectores Municipais de Investigação Criminal, Instrução Processual e Investigação das Actividades Económicas requerer ao Magistrado do Ministério Público da área a efectivação de apreensões, sempre que os interesses do processo o justifiquem, presidindo a elas.

4. — Na fase judicial do processo, as apreensões são ordenadas pelo juiz da causa, oficiosamente ou mediante promoção do Ministério Público ou do assistente ou ainda do próprio arguido.

ARTIGO 15 = (Auto de apreensão de objectos)

1. — Das apreensões é sempre lavrado um auto do qual constará uma descrição minuciosa da fonia como decorreu a diligência, o número, qualidade e natureza dos objectos apreendidos, bem como as suas características, a fim de facilitar a sua identificação. Estando presente o arguido sem advogado ou defensor oficioso ou qualquer outra pessoa e reconhecer algum objecto apreendido, deste reconhecimento se fará referência expressa no auto, que deverá ser assinado pela entidade que presidiu à diligência e pelas demais pessoas que estiveram presentes, salvo se o não puderem ou não quiserem fazer, do que se fará menção expressa no auto.

2. — O auto de apreensão será feito em duplicado, devendo uma via ser entregue ao arguido ou à pessoa que assistiu à apreensão.

3. — se, por qualquer motivo, não for possível, desde logo, mencionar o número, qualidade e natureza dos objectos apreendidos, serão estes devidamente condicionados, fechados e selados.

ARTIGO 16.» (Auto de apreensão de papéis)

1. — O disposto no artigo anterior é aplicável à apreensão de papéis que deverão sempre juntar-se ao processo, depois de devidamente rubricados pela entidade que presidiu à diligência e pelas demais pessoas que estiveram presentes, salvo quando se trate de documentos a examinar, em conformidade com o previsto no artigo 194.º do Código do Processo Penal.

2. — Se for previsível que da oposição de rubricas pode resultar algum prejuízo para o exame a submeter os papéis, a entidade que presidir à diligência proibirá que sejam rubricados e ordenará outras providências idóneas para garantir a sua guarda e inviolabilidade.

ARTIGO 17.»

(Apreensões em repartição pública)

1. — Nas apreensões a efectuar em repartições ou edifícios públicos de qualquer natureza, observar-se-á a forma prescrita nos respectivos regulamentos e, na falta deles, o previsto na presente lei.

2. — A apreensão de papéis ou documentos existentes em repartições públicas é de carácter provisório e deles deverão ser extraídas fotocópias que serão juntas aos autos, devolvendo-se os respectivos originais a quem deles detinha a posse legítima, logo que não sejam necessários à instrução do processo ou ao julgamento da causa.

3. — A pedido da entidade[^] que detinha o documento ou o objecto apreendido pode ser entregue cópia do auto de apreensão.

ARTIGO 18.»

(Apreensão nos serviços de correios e telecomunicações)

1. — Podem apreender-se cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, à responsabilidade dos sen/iços de correios ou dos sen/iços de telecomunicações e endereçadas ao arguido ou a outras pessoas desde que tenham relação com o crime, com estrita observância desta lei em tudo o que não estiver regulado em lei especial.

2. — É proibida a apreensão ou qualquer outra forma de controlo da correspondência trocada entre o arguido e o seu advogado ou defensor.

3. — A entidade que ordenar apreensão da correspondência será a
- primeira que tomará conhecimento do seu conteúdo e só a mandará juntar ao processo se o considerar com interesse relevante para a prova dos factos e ordenará a sua imediata restituição à pessoa a quem foi apreendida, se a sua apreensão não se mostrar com alguma utilidade processual, ficando ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

4. — As providências previstas neste artigo são excepcionais e só se ordenarão quando absolutamente necessárias ao esclarecimento dos factos, mediante despacho fundamentado das entidades referidas nos n.ºM e 3 do artigo 14.a.

ARTIGO 19.5

(Apreensão em escritório de advogado)

ARTIGO 20.» (Apreensões em estabelecimento bancário)

1. — Sempre que as necessidades processuais o exigirem, a apreensão de títulos, valores, quantias ou quaisquer outros objectos depositados nos bancos ou outras instituições de crédito desde que se tenha fundamento bastante para crer que estão relacionados com o crime ou se mostrarem com manifesto interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, a entidade competente para ordenar deve sempre pessoalmente presidir à diligência, salvo os casos de substituição previstos no n.º 3 do artigo 3.**.

2. — As entidades mencionadas no número anterior, coadjuvadas, quando necessário, por técnicos qualificados deverão pessoalmente examinar a correspondência ou qualquer documentação para a descoberta dos objectos a apreender, ficando todos ligados por dever de segredo em relação a tudo aquilo de que tomarem conhecimento e não tiver interesse para o processo.

ARTIGO 21.' (Cópias e certidões)

Aos autos serão juntos os originais dos documentos apreendidos. Se estes se mostrarem indispensáveis aos serviços a que se destinam, deles podem ser extraídas certidões integrais, cópias ou fotocópias, devolvendo-se os originais a quem detinha a sua posse legítima, fazendo-se na cópia e certidão menção expressa da apreensão.

ARTIGO 22.» (Aposição e levantamento de seio)

Os objectos apreendidos são selados, sempre que possível. À destruição dos selos assistirão, sendo possível, as mesmas pessoas que estiveram presentes na sua aposição, as quais verificarão se os mesmos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

**ARTIGO 23.»
(Segredo profissional ou de Estado)**

Todas as pessoas, autoridades ou seus agentes devem apresentar, quando competentemente notificados ou solicitados, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devem ser apreendidos, excepto nos casos do artigo 217.^ do Código de Processo Penal.

**CAPÍTULO III
Do Destino dos Objectos Apreendidos****ARTIGO 24.»
(Disposição genérica) 1. — Sempre que possível,**

e salvo o disposto em leis especiais, os

Obiertne anraonrlrl^r. í.S« í.,~*—

2. — A apreensão mantém-se até ao julgamento da causa, a menos que tenha sido proferido antes pelo ministério público ou pelo juiz da causa um despacho que ponha definitivamente termo ao processo, dando-se neste caso aos objectos apreendidos o destino que nele for indicado, de acordo com os artigos seguintes.

3. — Será de imediato instauro procedimento disciplinar pela entidade competente contra o instrutor processual que não cumprir com o disposto no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo da sua condenação na pena de desobediência, se não dever ser condenado por crime mais grave.

ARTIGO 25.º (Quantias em dinheiro)

1. — As quantias em dinheiro apreendidas serão depositadas no Banco Nacional de Angola ou outro estabelecimento de crédito autorizado, à ordem do organismo instrutor do processo respectivo.

2. — Na fase judicial, estes depósitos ficam à ordem do juiz da causa.

ARTIGO 26.º (Coisas perecíveis ou perigosas)

1. — Quando forem apreendidas coisas perecíveis ou perigosas, sob proposta da entidade que procede à investigação do processo, o Ministério Público pode ordenar a sua venda, por forma pública e regularmente, a sua destruição ou afectação a uma finalidade socialmente útil, observando-se, em caso de venda, o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2. — Se o processo já tiver sido introduzido em juízo, compete ao juiz da causa ordenar o procedimento previsto no número anterior, sob promoção do Ministério Público.

ARTIGO 27.º (Restituição dos objectos apreendidos)

1. — Salvo se em acórdão ou sentença transitada em julgado, proferido no termo do respectivo processo ou decisão equivalente determinar outro modo, os objectos apreendidos serão restituídos à pessoa em cuja posse foram encontrados.

2. — Quando a apreensão se destinar à produção de prova, podem os objectos apreendidos ou papéis ser restituídos a quem deles detinha a posse, por determinação do Ministério Público ou sob sua promoção na fase judicial, logo que terminem as diligências necessárias.

**ARTIGO 28.º
(Documentos ou livros apreendidos nas repartições ou estabelecimentos públicos)**

1. — Se os documentos ou livros apreendidos pertencerem a uma repartição ou estabelecimento público, o Ministério Público ou, na fase judicial,

• -^'.-«!#4;lac rioS

2. — Se os documentos ou livros se mostrarem indispensáveis ao serviço das repartições ou estabelecimentos onde foram apreendidos, a sua retenção será reduzida ao mínimo do tempo necessário para o seu exame.

ARTIGO 29.º

(Objecto e papéis desnecessários)

Se se verificar que algum papel ou objecto inicialmente apreendido não é necessário para o estabelecimento dos factos ou para a prova, será devolvido imediatamente por determinação do Ministério Público ou do juiz, na fase judicial, a quem deles tinha a posse.

ARTIGO 30.º

(Destino final dos dinheiros e objectos apreendidos)

1. — Prescreverão a favor do Estado as quantias em dinheiro e os objectos não reclamados pelos interessados no prazo de 12 meses, a contar do trânsito em julgado do acórdão, sentença ou decisão equivalente, proferidos no termo do processo respectivo.

2. — Quando outro destino não for julgado conveniente, mediante proposta do Ministério Público, os tribunais procederão à venda de objectos prescritos a favor do Estado, pela forma e épocas que parecerem mais oportunas, revertendo o produto de venda a favor do Estado. Nos respectivos autos dever-se-á consignar a destruição dos objectos que não tiverem valor venal.]

ARTIGO 31.º

I

(Destino das armas e munições apreendidas)

1. — Quando são apreendidas as armas e munições, são provisória e imediatamente entregues, mediante termo a juntar no respectivo processo, para guardar à Polícia Popular <^ que as registará em livro próprio.

2. — No caso de serem declaradas prescritas ou perdidas a favor do Estado, a entrega referida no número anterior torna-se definitiva.

ARTIGO 32.º

(Veículos apreendidos)

Quando não for aplicável o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º do Código da Estrada, os veículos apreendidos ficam guardados à ordem da entidade que ordenou a apreensão ou, nos casos de urgência, da que a confirmou e entregues ao Serviço de Viação e Trânsito da área da sede do Tribunal Popular Provincial.

**ARTIGO 33 = Artigos com interesse
para o Estado)**

1. — Enquanto não for instituído um organismo próprio, os objectos ou papéis apreendidos com interesse para o Estado, que tenham sido declarados perdidos a favor deste ou prescritos, serão guardados e conservados pelos tribunais ou pelo Ministério Público das respectivas causas.

2. — Nos casos em que, durante a instrução preparatória, esteja comprovada a impossibilidade da determinação da propriedade do objecto apreendido, competirá ao Ministério Público, depois do trânsito em julgado do despacho que determinou o arquivamento do respectivo processo, ordenar a sua venda ou utilização para fins públicos.

3. — As diligências comprovadas da impossibilidade de determinação da propriedade do objecto apreendido deverão constar dos autos e publicados editais no jornal de maior tiragem do país, a fim de facilitar a sua reivindicação pelos respectivos proprietários.

**CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais**

**ARTIGO 34.S
(Revogação de legislação)**

São revogados os artigos 202,º a 213.º, do Código do Processo Penal e toda a legislação sobre a matéria que contrarie o disposto na presente lei.

**ARTIGO 35.»
(Entrada em vigor) A**

presente lei entra imediatamente em vigor. Vista

e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**LEI N° 1/94
de 7 de Janeiro <"**

Havendo necessidade de se instituir os Órgãos de Justiça Militar no quadro das Forças Armadas Angolanas, criadas no âmbito dos Acordos de Paz para Angola que conduziram à extinção das FAPLA e consequentemente rins spíis Trihunals e Procuradorias Militares;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.^ da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA MILITAR

Artigo 1.- — São criados os Tribunais Militares, a Procuradoria Militar e a Polícia Judiciária Militar no quadro das Forças Armadas Angolanas.

Art.** 2.º — A organização e funcionamento dos órgãos criados são objecto de diploma próprio.

Art.- 3.- — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.^ 19/88, de 31 de Dezembro, sobre a Justiça Penal Militar.

Art.- 4.- — Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.9 5/94 de 11 de Fevereiro '*'''

o actual estágio de desenvolvimento das Forças Armadas Angolanas e o consequente aumento dos seus efectivos, pressupõe a necessidade de institucionalização dos órgãos da Administração da Justiça Militar.

Estes órgãos, dos quais fazem parte os Tribunais Militares, a Procuradoria Militar das Forças Armadas e a Polícia Judiciária Militar, estruturados nos escalões previstos na presente lei, dão corpo a uma exigência prevista no artigo 125.º n.= 2 da Lei Constitucional.

O ideal seria a elaboração de um Código de Justiça Penal Militar, tarefa de momento fora do nosso alcance, dada a morosidade e profundidade que tal empreendimento exige, em contraste com a necessidade urgente da aprovação de mecanismos expeditos tendentes a fazer face a um

número crescente de casos, que pela sua natureza e pela qualidade dos seus agentes devem ser remetidos ao conhecimento do foro militar.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 120.º e da alínea j) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A JUSTIÇA PENAL MILITAR

CAPÍTULO I

Da Organização Judiciária Militar

SECÇÃO I DA JUSTIÇA MILITAR

ARTIGO 1.º (Composição)

A justiça militar, através do seu foro próprio, é exercida:

- a) pelas Autoridades Judiciárias Militares;
- b) pelos Tribunais Militares.

ARTIGO 2.º (Autoridades judiciárias)

São Autoridades Judiciárias Militares:

- a) a Polícia Judiciária Militar;
- b) a Procuradoria Militar.

ARTIGOS 3.º (Tribunais militares)

São Tribunais Militares:

- a) o Conselho Supremo de Justiça Militar;
- b) o Supremo Tribunal Militar;
- c) os Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição.

SECÇÃO II DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS SUB-SECÇÃO I Da Polícia Judiciária Militar

ARTIGO 4.º

Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e é integrada por oficiais do Quadro Permanente ou não e tem as seguintes atribuições:

- a) proceder à instrução e investigação dos processos penais militares;
- b) efectuar a prisão em flagrante delito e fora dele, quando ordenada por mandado de captura;
- c) efectuar buscas quando superiormente ordenadas;
- d) colaborar com as demais entidades policiais e órgãos do comando militar.

2. Os oficiais da Polícia Judiciária Militar são distribuídos pelos ramos do Exército, Força Aérea e Marinha de Guerra, em número adequado às necessidades do serviço, competindo-lhes a instrução e investigação dos processos crime por delitos cometidos pelos militares cujas unidades se localizam nas sedes dos respectivos ramos.

3. Os oficiais da Polícia Judiciária Militar são distribuídos pelas Regiões Militares em número adequado às necessidades do serviço, constituindo-se em órgãos da Polícia Judiciária Militar Regional, de Zona e de Guarnição junto dos respectivos comandos, competindo-lhes a instrução e investigação dos processos crime por delitos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, praticados nas áreas de jurisdição da respectiva Região, Zona e Guarnição.

4. Podem constituir-se Secções da Polícia Judiciária Militar Regional, de Zona e Guarnição, em qualquer unidade ou local situado no território da sua área de jurisdição, sempre que assim convier à administração da justiça.

ARTIGO 5.S (Competências)

1. À Polícia Judiciária das Forças Armadas, compete a instrução e investigação dos processos crime cujos agentes sejam Oficiais Gerais e outros que pela sua importância ou complexidade decida avocar.

2. À Polícia Judiciária Militar dos Ramos, compete a instrução e investigação dos processos por crimes cometidos pelos militares com patente até Coronel ou equivalente nos termos do artigo 4.º n.º 2.

3. À Polícia Judiciária Militar Regional, de Zona e de Guarnição compete a instrução e investigação dos processos por crimes cometidos pelos militares com patente até Coronel ou equivalente, nos termos do artigo 4.º n.º 3.

4. Os Comandos Militares e as autoridades judiciárias e policiais civis, quando no local do crime não houver qualquer oficial da Polícia Judiciária Militar, são subsidiariamente competentes para exercer as funções desta.

ARTIGO 6.º (Jurisdição e sede)

ARTIGO
7.S
(Orgânica)

A orgânica da Polícia Judiciária Militar será objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 8.º
(Subordinação)

1. O Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas subordina-se ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.

2. Os Directores da Polícia Judiciária Militar dos Ramos, Regiões, Zona e Guarnição, subordinam-se funcionalmente ao Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas e militarmente aos respectivos Comandantes.

ARTIGO
9.º
(Nomeação)

1. O Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas e seu Adjunto são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe de Estado Maior General.

2. Os Chefes das Repartições da Polícia Judiciária das Forças Armadas e os Directores da Polícia Judiciária Militar dos Ramos, Regiões, Zona e Guarnição são nomeados e exonerados pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas.

SUB-SECÇÃO II Da
procuradoria militar

ARTIGO 10.8
(Estrutura e atribuições)

A Procuradoria Militar é uma estrutura hierarquizada, constituída por Oficiais do Quadro Permanente ou não, na dependência técnica e administrativa do Procurador Militar das Forças Armadas e tem as seguintes atribuições:

- a) exercer a acção penal nos processos da competência do foro militar;
- b) ordenar a prisão preventiva na fase de instrução preparatória ou validá-la quando efectuada pelos oficiais da Polícia Judiciária Militar ou outra autoridade competente, bem como prorrogá-la ou substituí-la por qualquer outra medida preventiva e, ainda, ordenar a soltura dos presos;
- c) fazer executar a prisão ordenada pelos Tribunais Militares, bem como a soltura dos presos;
- d) fiscalizar a legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas.
- e) dirigir a instrução preparatória dos processos instruídos pela Polícia

ARTIGO 11.»
(Jurisdição e sede)

1. A Procuradoria Militar das Forças Armadas exerce as funções em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país.

2. A Procuradoria Militar das Forças Armadas é representada junto do Supremo Tribunal Militar pelo Procurador Militar das Forças Armadas.

3. A Procuradoria Militar das Forças Armadas é representada junto do Tribunal Militar Regional, de Zona e de Guarnição, pelo respectivo Procurador Militar.

4. Em caso de ausências ou impedimentos a representação é feita de acordo com o Regulamento Orgânico da Procuradoria Militar das Forças Armadas Angolanas.

5. As Procuradorias Militares Regionais, de Zona e de Guarnição exercem as suas funções na área de jurisdição dos respectivos Comandos e têm as suas sedes onde for determinado pelo Chefe do Estado Maior General.

6. Poder-se-á constituir secções das Procuradorias Militares Regionais de Zona e de Guarnição, em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça.

ARTIGO 12.»
(Orgânica)

A orgânica da Procuradoria Militar das Forças Armadas é objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 13.»
(Independência no exercício das funções)

A Procuradoria Militar é independente, no exercício das suas funções, de quaisquer órgãos militares ou da administração do Estado.

ARTIGO 14.»
(Subordinação)

1. O Procurador «ad hoc» junto do Conselho Supremo de Justiça Militar e o Procurador Militar das Forças Armadas subordinam-se militarmente ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.

2. Os Procuradores Militares Regionais, de Zona e de Guarnição subordinam-se funcionalmente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO
15.»
(Nomeação)

1. O Procurador Militar das Forças Armadas, o Procurador «ad hoc» do Conselho Supremo de Justiça Militar e Adjunto do Procurador Militar das

2. Os Chefes dos órgãos da Procuradoria Militar das Forças Armadas com a categoria de Magistrados, os Procuradores Militares Regionais, de Zona e de Guarnição e seus Adjuntos, são nomeados e exonerados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Procurador Militar das Forças Armadas.

ARIG016.»
(Estatuto do pessoal)

Os Procuradores Militares e o restante pessoal das Procuradorias Militares estão sujeitos às leis, regulamentos e demais diplomas legais que regem as Forças Armadas.

ARTIGO
17.=
(Inunidades)

Os Magistrados da Procuradoria Militar não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena de prisão maior, devendo neste caso a prisão ser comunicada ao Procurador Militar das Forças Armadas, a quem o preso será apresentado de imediato.

SECÇÃO III DOS
TRIBUNAIS MILITARES

ARTIG018.fi
(Função jurisdicional)

1. A função jurisdicional nas Forças Armadas, é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Supremo de Justiça Militar;
- b) Supremo Tribunal Militar;
- c) Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição.

2. Podem ser constituídos Tribunais Militares de Frente, se a divisão militar do país o exigir.

ARTIGO 19.S
(Orgânica)

A orgânica dos Tribunais Militares será objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 20.» (Independência no
exercício das funções)

No exercício das suas funções os Juizes dos Tribunais Militares são

ARTIGO 21.»
(Subordinação)

1. O Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar e o Presidente do Supremo Tribunal Militar subordinam-se militarmente ao Chefe do Estado Maior General.

2. Os juízes dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, subordinam-se funcionalmente ao Presidente do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 22.»
(Jurisdição e sede)

1. O Conselho Supremo de Justiça Militar, constitui a máxima autoridade judicial no âmbito da jurisdição militar, exercendo-a em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país.

2. O Supremo Tribunal Militar exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país.

3. Os Tribunais Militares, de Zona e de Guarnição exercem a sua jurisdição no território das respectivas Regiões, Zona e Guarnição e têm as suas sedes, onde for determinado pelo Chefe do Estado Maior General.

4. Poder-se-á constituir secções dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça.

5. Os Tribunais Militares podem ser constituídos, para efeitos de julgamento, em qualquer unidade militar ou em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça.

ARTIGO
23.»
(Nomeação)

1. O Presidente e os juízes membros do Conselho Supremo de justiça Militar são nomeados "ad hoc" pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe do Estado Maior General.

2. O Presidente e os juízes do Supremo Tribunal Militar são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Chefe do Estado Maior General.

3. O Presidente e os juízes dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição são nomeados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 24.»
(Composição dos tribunais)

Os Tribunais Militares compõem-se de um Juiz Presidente e de Juízes Vogais, em número a determinar pelas necessidades do serviço.

ARTIGO 25.»
(Constituição para Julgamento)

1. O Conselho Supremo de Justiça Militar é constituído, para efeitos de julgamento, de um Juiz Presidente e de quatro Juízes Vogais.

2. Os restantes Tribunais Militares são constituídos, para efeitos de julgamento, de um Juiz Presidente e dois Juízes Vogais.

3. Podem ser vogais, juízes profissionais ou juízes assessores, designados entre os militares do Comando Militar respectivo.

4. Em julgamento, todos os juízes têm os mesmos direitos e deveres.

ARTIGO 26.8
(Competência genérica)

1. Os Tribunais Militares são competentes para julgar todos os processos criminais, em que sejam arguidos todos os militares no activo e militares do quadro permanente, na reserva e na reforma.

2. Em caso de comparticipação criminosa de militares e civis, são todos os arguidos julgados pelo Tribunal Militar.

3. São equiparados a militares para efeitos da presente lei:

- a) os membros da Polícia Nacional;
- b) os membros de outras forças para-militares, quando no exercício das suas funções e demais pessoas que a lei expressamente determinar;
- c) os membros das forças de segurança das empresas quando cometam crimes encontrando-se fardados ou armados.

**ARTIGO 27.» (Extensão e limitação
de competência)**

1. O julgamento dos crimes praticados por militares no activo, continuará a ser da competência dos Tribunais Militares, mesmo depois de aqueles terem perdido a qualidade de militares.

2. Os crimes praticados por militares antes da sua incorporação são julgados pelos Tribunais competentes à data da prática dos mesmos.

**ARTIGO 28.» (Competência do Conselho Supremo de
Justiça Militar)**

processos em que sejam réus Oficiais Gerais e outros réus julgados em primeira instância pelo Supremo Tribunal Militar;

b) conhecer dos recursos interpostos e das decisões proferidas nos processos em que sejam réus juizes dos Tribunais Militares e Magistrados do Ministério Público junto deles;

c) conhecer dos recursos de revisão das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar;

d) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar;

e) ordenar, quando conhecer dos recursos de revisão e de cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;

f) julgar os processos de reforma de autos que se tenham perdido no Conselho.

ARTIGO 29.º (Competência do Supremo Tribunal Militar)

Compete ao Supremo Tribunal Militar:

a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;

b) conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Militares;

c) conhecer em primeira instância os processos em que sejam arguidos Oficiais Gerais;

d) conhecer em primeira instância os processos em que sejam arguidos Juizes dos Tribunais Militares e Magistrados do Ministério Público junto deles;

e) conhecer dos recursos de revisão das sentenças proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;

f) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;

g) ordenar, quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;

h) julgar os processos de reforma de autos que se tenham perdido no Tribunal;

i) decidir o desaforamento do processo criminal do tribunal competente; j) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

ARTIGO 30.º (Competência dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição)

2. No caso de existirem Tribunais Militares de Frente, estes terão a competência genérica e específica dos Tribunais Militares Regionais.

ARTIGO 31.»
(Estatuto do pessoal)

Os oficiais, sargentos, praças e marinheiros pertencentes aos Tribunais Militares, estão sujeitos às leis, regulamentos e demais diploma legais que regem as Forças Armadas.

ARTIGO
32.»
(imunidades)

Os juízes dos Tribunais Militares não podem ser presos detidos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena de prisão maior, devendo neste caso a prisão ser comunicada ao Procurador Militar das Forças Armadas, a quem o preso deve ser apresentado de imediato.

ARTIGO
33.»
(Defensores)

A defesa dos arguidos é exercida por advogados constituídos ou, na sua falta, por defensores oficiosos designados pelo Presidente do Tribunal, de entre uma relação previamente organizada pelo Tribunal Militar correspondente.

CAPITULO II
Do Processo Penal Militar

ARTIGO 34.S (Forma de processo e
direito aplicável)

1. O processo penal militar distingue-se em ordinário e sumário.
2. O processo ordinário é o regulado na presente lei, sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis as disposições da lei processual penal comum.
3. A forma de processo sumário é utilizada de acordo com a lei processual comum, com as adaptações a que houvar de proceder-se em conformidade com a presente lei.

ARTIGO 35.»
(Âmbito da instrução)

1. Durante a instrução, os agentes da Polícia Judiciária Militar devem:
 - a) averiguar se o crime é da competência do foro militar;
 - b) investigar as circunstâncias em que foi praticado;
 - c) reunir os indícios que houver contra qualquer pessoa;
 - d) carrear as provas que possam servir de base à acusação;

f) descobrir os agentes do crime e prender os que forem encontrados em flagrante delito, entregando-os logo às autoridades competentes.

2. Os agentes da Polícia Judiciária Militar, em tudo o que não estiver previsto na presente lei para a instrução do processo, podem socorrer-se subsidiariamente da lei processual penal comum.

ARTIGO 36.»
(Competência do instrutor)

1. Aos agentes da Polícia Judiciária Militar compete, no exercício **das** suas atribuições:

- a) receber a participação, queixa ou denúncia;
- b) interrogar os suspeitos e arguidos;
- c) ouvir os ofendidos, circundantes, vizinhos e outras pessoas cujos depoimentos possam contribuir para a descoberta da verdade;
- d) verificar e examinar, através de peritos a requisitar às autoridades competentes, todos os vestígios do crime, as provas materiais, as pessoas dos ofendidos e outros intervenientes;
- e) realizar outras diligências que julgue necessárias para o exacto cumprimento da sua missão.

**ARTIGO 37.» (Diligência
em casa particular)**

Quando os agentes da Polícia Judiciária Militar precisarem de entrar em casa particular ou estabelecimento privado para fazer qualquer diligência, devem observar as disposições da lei geral.

ARTIGO 38.»
(Correspondência)

No exercício das suas funções e em nome da justiça, os oficiais da Polícia Judiciária Militar podem corresponder-se com qualquer autoridade e requisitar as diligências que lhes compitam.

ARTIGO 39.»
(Conclusão da Instrução)

Concluída a instrução, é lavrado nos autos o termo do encerramento e a Polícia Judiciária Militar remeterá o processo, com os documentos e objectos que lhe digam respeito, ao Procurador Militar competente.

ARTIGO 40.»
(Conteúdo Jurídico do processo)

O Procurador Militar, ao receber o processo, examina-o por forma a

ARTIGO 41.»
(Despacho sobre a instrução)

Considerada a instrução completa e encerrada, o Procurador Militar lança no processo despacho, fundamentado em que:

- a) havendo indícios suficientes da prática de crime da competência do foro militar, acusará no processo;
- b) se os factos constituírem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do arguido não caiba na jurisdição militar, determina a remessa dos autos à autoridade civil competente;
- c) se do processo constarem indícios de crime sujeitos a jurisdição comum, mandará extrair traslado do processo, que remeterá às autoridades competentes;
- d) se entender que não existem indícios bastantes da prática de crime ou dos seus agentes ou que se verifica qualquer causa extintiva do procedimento criminal, amnistia ou prescrição, assim o declarará nos autos mandando arquivá-los.

ARTIGO 42.»
(Carácter da Instrução)

A instrução é de carácter secreto e é feita pelos agentes da Polícia Judiciária Militar sob direcção do seu chefe competente.

ARTIGO 43.»
(Abstenção de acusar)

Finda a instrução, se o procurador entender que do processo não resultam indícios suficientes da existência do facto punível, da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, abstem-se de acusar, declarando em despacho fundamentado as razões justificativas de facto e de direito.

ARTIGO 44.»
(Tramitação)

1. Quando o procurador deixa de formular a acusação nos termos do artigo anterior, é notificado o denunciante, que se for pessoa com faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar no prazo de 5 dias para o Procurador Militar competente da falta da acusação, decidindo este sobre o procedimento a seguir.

2. Na falta de reclamação ou não havendo denunciante ou assistentes, são os autos remetidos a Tribunal onde, se o Juiz concordar com o entendimento do Procurador, o processo será definitivamente arquivado ou ficará a guardar produção de melhor prova, consoante o caso.

3. No caso contrário, se o Juiz entender que estão verificadas as

4. Persistindo a divergência, os autos sobem oficiosamente ao Procurador Militar das Forças Armadas, decidindo este se deve ou não ser feita a acusação.

**ARTIGO
45.»(A
cusação)**

Finda a instrução, se o Procurador entender que dos autos resultam indícios suficientes para introduzi-los em juízo, deduz a acusação, remetendo o processo ao tribunal.

**ARTIGO 46.»
(Requisitos da acusação)**

A acusação é articulada, devendo especificar:

- a) o nome do arguido e demais elementos necessários à sua identificação;
- b) a descrição precisa dos factos que constituem a infracção, com indicação do modo como foram praticados e de todas as circunstâncias que possam constituir agravantes e atenuantes;
- c) a indicação de lei que proíbe o facto e o pune;
- d) o rol de testemunhas e declarantes e indicação das demais provas;
- e) a data e a assinatura do acusador.

**ARTIGO 47.9 (Diligências
complementares)**

O juiz antes de proferir despachos de pronúncia, se entender que se tomam necessárias outras diligências para o apuramento da verdade dos factos, poderá ordená-las à entidade instrutora, devolvendo-lhe o processo para esse efeito.

**ARTIGO 48.«
(Despacho de pronúncia)**

Se o processo houver de seguir para julgamento, o juiz proferirá despacho de pronúncia, cujo duplicado é obrigatoriamente entregue ao réu.

**ARTIGO 49.« (Requisitos do despacho do despacho
de pronúncia)**

São requisitos do despacho de pronúncia:

- a) o nome do arguido e as demais indicações necessárias à sua identificação;
- b) a indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade;
- c) a indicação da lei que proíbe e pune os factos;
- d) as circunstâncias agravantes ou atenuantes qualificativas ou de carácter netai-

f) as determinações previstas nos artigos 354.º e 357.º do Código de Processo Penal quando necessárias e a ordem de remessa para o Registo Criminal dos boletins relativos aos indiciados;

g) a nomeação de um defensor oficioso no caso de não ter o arguido, até essa data, constituído mandatário forense;

h) a indicação de que o processo estará à vista na secretaria do Tribunal, podendo aí ser livremente consultado pelo defensor no prazo de 10 dias;

i) a indicação de que no mesmo prazo o defensor poderá apresentar por escrito a contestação, deduzir toda as questões prévias e indicar as tesmunchas de defesa e outros meios de provas;

j) a data e a assinatura do juiz.

ARTIGO

50.»

(Tramitação)

1. Se o juiz Presidente entender que se provam factos essencialmente diversos dos apontados na acusação, devolverá o processo ao Procurador que, se concordar com o entendimento do juiz reformula a acusação.

2. Se o juiz entender que os factos apontados na acusação apenas merecem qualificação jurídica diferente, fa-lo-á constar da pronúncia.

3. Contra estas divergências de entendimento o Procurador pode reagir mediante recurso a interpor para o Supremo Tribunal Militar.

4. O recurso tem efeito suspensivo e sob imediatamente nos próprios autos.

5. Não havendo recurso, a qualificação dada pelo juiz à pronúncia não impede que o tribunal qualifique os factos de modo diverso.

ARTIGO 51.» (Despacho de não pronúncia)

1. Se o Juiz Presidente entender que os factos descritos na acusação não constituem infracção penal ou que por ela não são responsáveis os seus agentes, não recebe a acusação e ordena o arquivamento dos autos.

2. Se entender que não existem indícios suficientes de prática de infracção ou de quem foram os seus agentes, não recebe do mesmo modo a acusação e ordena que os autos fiquem a aguardar produção de melhor prova.

ARTIGO 52.=

(Preparação para julgamento)

1. Findo o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 49.º, alínea h) o juiz montn Hf? dpfpa re.<?olVfi tor)a.«! fta niiiR<ttnp.<; levantadas e

2. Serão notificados as testemunhas e os declarantes residentes na localidade da sede do tribunal, devendo os restantes serem apresentados em audiência pela parte que os tiver oferecido.

**ARTIGO
53.»
(Publicidade)**

A audiência de julgamento é pública salvo quando a lei impuser carácter secreto ou ainda quando o Juiz Presidente entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, casos em que declarará a audiência secreta.

**ARTIGO 54.= (Disciplina
da audiência)**

Compete ao Juiz Presidente a disciplina da audiência, incumbindo-lhe assegurar a manutenção da ordem e da dignidade do acto judicial, podendo para o efeito tomar as medidas que repute convenientes.

**ARTIGO 55.«
(Falta de respeito do réu)**

Se O réu faltar ao respeito devido ao Tribunal, será advertido e, se reincidir, será mandado recolher sob guarda ao estabelecimento penitenciário ou a qualquer dependência do tribunal, de onde só sairá para assistir à leitura do acórdão.

**ARTIGO 56.= (Redução
da prova a escrito)**

1. A prova produzida em audiência de julgamento será reduzida a escrito sempre que ao crime possa corresponder, em função do escalão penal aplicável, pena de prisão maior superior a 8 anos.

2. Naqueles casos em que a acusação ou a defesa houverem declarado que não prescindem de recurso, a prova produzida em audiência de julgamento será igualmente reduzida a escrito.

**ARTIGO 57.5
(Declaração de recurso)**

Para efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior e quando se não trate de recurso obrigatório, o Juiz Presidente perguntará às partes, no início da audiência, se prescindem ou não de recurso.

**ARTIGO 58.=
(Julgamento oral)**

1. Salvo OS casos previstos nos artigos anteriores, o julgamento é oral,

2. A forma das actas deve ser a mais simple e adequada ao apuramento da verdade sem prejuízo das garantias de defesa consignadas ao réu.

ARTIGO 59.S
(Identificação do réu)

1. Aberta a audiência, o Juiz Presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe pelo seu nome e sua filiação, profissão, patente militar, unidade militar a que pertence, naturalidade, residência, se já alguma vez esteve preso ou respondeu em juízo e, no caso afirmativo, quando e por que motivo.

2. A falta de resposta a estas perguntas incorre o réu no crime de desobediência e a sua falsidade no crime de falsas declarações.

ARTIGO 60.=
(Interrogatório do réu)

1. Antes de começar o interrogatório do réu sobre os factos de que é acusado, deverá o Juiz Presidente adverti-lo de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas.

2. O interrogatório é feito pelo Juiz Presidente, seguindo-se perguntas complementares dos restantes juizes, da acusação e da defesa.

3. Se houver co-réus, a cada um se fará separadamente a inquirição, finda a qual se procederá às acareações necessárias.

4. As perguntas não devem ser sugestivas nem cavilosas ou vexatórias, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

5. Se réu confessar o crime, será especialmente perguntado pelos motivos dele, tempo, lugar, modo e meios empregues para o seu cometimento, bem como sobre a participação de outros agentes do crime, se os houver.

ARTIGO 61.»
(Produção da prova)

1. Os declarantes, as testemunhas e os peritos devem ser inquiridos separadamente, podendo o tribunal ouvir qualquer pessoa por mais de uma vez e proceder às acareações que entender necessárias.

2. Os declarantes serão inquiridos pelo Juiz Presidente, seguindo-se perguntas complementares dos restantes juizes, da acusação e da defesa.

3. As testemunhas são inquiridas pela parte que as produzir e em seguida pela parte contrária e pelo tribunal.

ARTIGO 62.S
(Alegações orais)

' Finda a produção da prova, são proferidas as alegações orais pela

ARTIGO 63.»
(Encerramento da audiência)

1. Findas as alegações, o Juiz Presidente perguntará ao réu se tem alguma coisa a acrescentar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

2. Em seguida é interrompida a audiência e o tribunal retira-se para apreciar a matéria de facto e de direito e elaborar o acórdão.

ARTIGO 64.»
(Acórdão)

1. O acórdão é proferido em nome da lei e deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado. Os votos vencidos, se os houver, constarão apenas da acta secreta.

2. A leitura do acórdão é pública, devendo ser obrigatoriamente notificados os representantes da acusação e da defesa no caso de não estarem presentes à audiência de julgamento.

ARTIGO 65.»
(Julgamento à revelia)

1. Os réus ausentes são julgados à revelia em julgamento anunciado com 10 dias de antecedência pelo menos, por editais afixados à porta do Tribunal, à porta da Administração Municipal e Comunal da última residência do réu, se for conhecida, e na última unidade militar à qual pertencia o réu.

2. A prova produzida em audiência deve ser sempre reduzida a escrito: quando ao crime couber pena de prisão superior a um ano, sendo obrigatória em todos os casos, a nomeação de defensor oficioso ao réu.

CAPÍTULO 111
Dos Recursos

ARTIGO 66.» (Recurso
por imperativo legal)

É obrigatório para o Ministério Público, o recurso nos processos por crime comum em que for imposta qualquer das penas maior fixadas nos números 1, 2 e 3 do artigo 55.º do Código Penal e nos processos por crime militar, sempre que a concretamente aplicada seja superior a 8 anos de prisão maior.

ARTIGO 67.» (Recurso
por imposição hierárquica)

É obrigatório para o Ministério Público, o recurso nos processos por crime militar, sempre que a concretamente aplicada seja superior a 8 anos de prisão maior.

ARTIGO 68." (Recurso por não
conformação)

Quer a acusação quer a defesa, podem interpor recurso, sempre que se não conformem com a decisão proferida, desde que tenha sido previamente feita a declaração a que se refere a parte final do artigo anterior.

ARTIGO 69.»
(Tramitação do recurso)

1. O acórdão transitará em julgado se não for interposto recurso no prazo de 5 dias, contados a partir da data em que foi proferido ou da sua notificação.

2. As alegações do recorrente devem ser apresentadas no prazo de 8 dias após a notificação do despacho que admitir o recurso.

3. na falta de alegações, o recurso é logo julgado deserto, salvo tratando-se de recurso obrigatório para o Ministério por imperativo legal.

4. O recorrido pode contra-alegar no prazo de 8 dias contados a partir do termo do prazo para apresentação das alegações do recorrente.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 70.» (Nomeação dos
membros de Conselho)

Os Juizes e o Procurador membros do Conselho Supremo de Justiça Militar são nomeados «ad hoc» sempre que haja um processo para julgamento, cessando as suas funções depois de decidido o mesmo.

ARTIGO 71.9 (Local
de funcionamento e apoio)

O Conselho Supremo de Justiça Militar funcionará no edifício em que funcionar o Supremo Tribunal Militar, apoiando-se no pessoal e na **Secretaria** deste Tribunal.

ARTIGO 72.»
(Constituição)

O Conselho Supremo de Justiça Militar é constituído apenas por oficiais generais, sendo o Presidente e o Procurador de posto igual ou superior ao do Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 73.»
(Correspondência)

**ARTIGO 74.» (Apoio do Estado
Maior General)**

O Estado Maior General através dos seus órgãos centrais e dos Comandos Regionais, assegurará o apoio material, financeiro e técnico aos Tribunais, Procuradorias Militares e à Polícia Judiciária Militar.

**ARTIGO 75»(Revogação
da legislação)**

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro, bem como as disposições respeitantes aos militares, constantes do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho.

**ARTIGO 76»
(Entrada em vigor)**

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José tíe França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

	Págs.
Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro	261
Decreto n.º 3/76, de 3 de Fevereiro	262
Lei n.º 11/82, de 7 de Outubro	263
Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho	267
Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto	271
Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro	271
Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro	303
Decreto n.º 27/90, de 3 de Novembro	323
Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho	345
Lei n.º 22/92, de 4 de Setembro	357
Lei a* 1/94, de 7 de Janeiro	366
Lei r».« 5/94, de 11 de Fevereiro	367

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Exccução Gráfica:

Fotocomposição, fotolitos e montagem:

LitoTipo Lda, Rua 1º Conaresso do MPLA N° 39/41

